

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 194

Curitiba, Segunda-feira, 13 de Abril de 2009

Ano V 76 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	54
PAUTAS .....	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	55
ATAS .....	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	58
ACÓRDÃOS .....	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	62
PRIMEIRA CÂMARA .....	21	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	
PAUTAS .....	21	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	
ATAS .....	22	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	64
ACÓRDÃOS .....	23	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
SEGUNDA CÂMARA .....	38	EDITAIS .....	
PAUTAS .....	38	DESPACHOS .....	69
ATAS .....	40	ATOS DE ALERTA .....	
ACÓRDÃOS .....	40	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....		ATOS NORMATIVOS .....	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	47	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	48	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
ATOS DE GABINETES .....	51	JURISPRUDÊNCIA .....	75
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	51	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	75
		COMUNICADOS .....	



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Hermas Eurides Brandão  
**Presidente**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Vice Presidente**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

Nestor Baptista  
**Conselheiro**  
Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro**

### Audidores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**  
Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**  
Samara Xavier de Alencar  
**Secretária**

**AUDITORES**  
Claudio Augusto Canha  
**Auditor**  
Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**  
Eduardo de Souza Lemos  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Nestor Baptista  
**Presidente**  
Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro**  
Carlos Eduardo de Moura  
**Secretário**

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**  
Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Valéria Borba  
**Procuradora**

### Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**Diretora Geral**

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Coordenadora Geral**

Gastão Gomes Santos  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Fabiola Ferreira Delazari  
**Diretora de Recursos Humanos**

Gracia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Execuções**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Adriane Curi  
**Diretora Jurídica**

Mauro Munhoz  
**Diretor de Contas Estaduais**

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Planejamento**

Alcides Jung Arco-Verde  
**Coordenador de Auditorias**

Adhemar Zaparolli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Antonio Senival da Silva  
**Coordenador de Comunicação Social**

Cezar Santucci  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Vicente Higino Neto  
**Comissão Permanente de Licitação**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Desiree do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

**6ª Inspeção de Controle Externo**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

### Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Osmar José Correia Júnior  
**Supervisor**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

**Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Sessão Ordinária número 13 em 16 de Abril de 2009

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 297730/07  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)  
Interessado: FREDERICO RECH SOBRINHO (Procurador(es): LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA)

Processo: 436750/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA  
Interessado: MARCOS ANTONIO LUCATELLI

Processo: 551487/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: FRANCISCO MARQUES NETO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 355890/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: JAIME HIGINO DOS SANTOS

Processo: 70976/09  
Entidade: FEDERAÇÃO DAS COLONIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO LUCIANO MANOEL FERREIRA, EDMIR MANOEL FERREIRA

Processo: 643497/08 Adiado desde 02/04/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

### REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 86120/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 488661/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER

Processo: 576617/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LOURENÇO FREGONESE, MARIZA ALBERGE LOMBARDI

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 196393/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 402350/08 Adiado desde 02/04/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ ANTONIO DA SILVA (Procurador(es): SAMANTA PINEDA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

### CONSULTA

Processo: 7263/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 412713/03  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 229771/08  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO  
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 302452/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: JAIME ROSSI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

Processo: 371306/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

Processo: 645503/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

Processo: 237200/05 Vistas desde 26/03/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 331939/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA (Procurador(es): MARLA GEORGIA PALMA)

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191543/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 107686/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

Processo: 394205/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: CLAUDIO MURILO XAVIER, FLÁVIO LUIZ MAIORKY, JOSÉ RITTI FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 124660/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 295162/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO AGROPECUÁRIO OESTE DO PARANÁ- PALOTINA  
Interessado: LEONIR COLOMBO

Processo: 466161/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: MARCELO SONCINI RODRIGUES

Processo: 414234/08 Vistas desde 19/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 581718/08 Nova Audiência desde 26/03/2009  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS NADALIM (Procurador(es): PERICLES BENTO LEMOS)

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 41879/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 563582/08 Sobrestado desde 19/02/2009  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)  
Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE

Processo: 10965/09 Adiado desde 12/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FORTUNATO BERGAMO

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 302467/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: CLERIO BENILDO BACK (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA)

### CONSULTA

Processo: 555920/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA

### PREJULGADO

Processo: 650600/07 Adiado desde 02/04/2009  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Adiado desde 02/04/2009  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 32730/09 Vistas desde 26/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 76717/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ANTONIO CELSO FERREIRA JÚNIOR, CRISTHOFRER PINTO OLIVEIRA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF)

Processo: 402798/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: IVO ANTONIO DALLA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 473148/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 542310/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 116446/08  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 327323/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 86401/08 Adiado desde 19/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 54445/08  
Entidade: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 358881/08 Vistas desde 19/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE)

Processo: 365527/08 Vistas desde 19/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: LUCIMARA DA SILVA

### REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 11240/06 Vistas desde 26/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

### AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 325310/02 Adiado desde 02/04/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: RODNEI KALIL ABRÃO JAYME

### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 518732/03  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

Processo: 207328/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Processo: 158036/06  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: LUIZ GONZAGA AZEVEDO DA SILVA

Processo: 619120/08 Adiado desde 12/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA), JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 498675/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: RENATO TOALDO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 347413/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: JOEL BARBOSA RAMOS (Procurador(es): NELTI GONÇALVES DE SOUZA)

Processo: 99886/07 Adiado desde 12/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUIÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 294379/08  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 359381/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: MOACIR ANDREOLLA

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 560985/06 Adiado desde 19/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: JOSÉ DE CARVALHO

#### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 445019/06  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 219578/07  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)  
Interessado: CARLOS ANTONIO MEDEIROS

Processo: 296203/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: DONALDO WAGNER

Processo: 111436/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)  
Interessado: MAURO ORIANI

Processo: 455720/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): LETICIA ALVES)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 430620/08 Vistas desde 05/03/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI (Procurador(es): LETICIA ALVES)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 120176/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA  
Interessado: VAULEY DA SILVA GOUVEIA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária número 11, em 26 de março de 2009

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e nove (26/03/2009), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado, nos termos do art. 50, inciso I, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 10/2009, do dia 19 de março de 2009, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 587210/08, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 56990/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 86406/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 71646/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram devolvidos os processos nºs: 238296/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 276411/06, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor PRESIDENTE comunicou ao Plenário, nos termos do art. 16, do Regimento Interno, e do contido no processo nº 87011/09, a concessão de Verba de Representação aos servidores da carreira de Técnico de Controle, prevista no art. 27, da Lei nº 15.854/2008, conforme a Portaria nº 185/2009. O Senhor PRESIDENTE submeteu à deliberação do Plenário a proposta de Instrução de Serviço nº 03/2009, que dispõe sobre a organização dos serviços da Secretaria da Auditoria, conforme Ofício nº 028/09-SAUDI. Submetida à apreciação do Plenário, a proposta de Instrução de Serviço da Secretaria da Auditoria foi aprovada por unanimidade. O Senhor PRESIDENTE submeteu à apreciação do Plenário a Proposta de Instrução Normativa da Diretoria de Contas Municipais, Processo nº 87046/09. Submetida à apreciação do Plenário, a Proposta de Instrução Normativa da Diretoria de Contas Municipais, com a alteração encaminhada pelo Conselheiro Nestor Baptista, foi aprovada por unanimidade. O Senhor PRESIDENTE submeteu à apreciação do Plenário a Proposta de Instrução Normativa da Diretoria de Contas Estaduais, Processo nº 78853/09. Submetida à apreciação do Plenário, a Proposta de Instrução Normativa da Diretoria de Contas Estaduais foi aprovada por unanimidade. O Procurador-Geral, Elizeu de Moraes Correa parabenizou a presidência do Tribunal pela iniciativa de realizar encontro na Câmara Municipal de Maringá, destinado a treinamento de vereadores e presidentes de Câmaras e demais interessados, orientados através dos técnicos do Tribunal, capitaneados pelo Diretor Mário Cecato. O Senhor PRESIDENTE agradeceu as palavras do Procurador-Geral, bem como a sua participação e a do Auditor Ivens Zschoerper Linhares em referido encontro, que colaboraram nas informações e na orientação junto com a equipe do Diretor Mário Cecato. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 78853/09, 87046/09, 587210/08, 194013/08, 645481/08, 6518/09, 37753/08, 415796/08, 36196/08, 193041/08, 239785/08, 475470/08, 493835/08, 543018/08, 637977/08, 56990/09, 229097/08, 220854/05, 529392/08, 23498/09, 204680/08, 313663/07, 316356/08, 546823/08, 296223/08, 86406/09, 523319/08, 292607/07, 395221/08, 632673/08, 24443/09, 554621/08, 276390/06, 372534/06, 71646/09, 304116/04, 246478/07, 164580/08, 523394/08, 651127/07, 465858/08, 60114/07, 239025/08, 348541/08, 504691/08, 604793/08, 655290/08, 539889/06, 481403/08, e 172702/08. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 237200/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 32730/09, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 11240/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 354991/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 414234/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 358881/08 e 365527/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 276411/06, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pós-vistas ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 533233/08 e 86401/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 238296/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 10965/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 417515/07, 619120/08 e 99886/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 560985/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 395825/08 e 430620/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida nova audiência do processo nº 581718/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O processo nº 579519/08 foi retirado da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 563582/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Durante o julgamento da pauta do Corregedor-Geral, o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares comunicou ao Plenário o Despacho proferido no processo de Representação nº 93127/09, referente à suspensão de licitação no Município de Dois Vizinhos. Submetido

à apreciação do Plenário, o Despacho foi homologado por unanimidade. No julgamento dos processos nºs 504691/08, 604793/08 e 655290/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Nestor Baptista declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para compor o *quorum* da Sessão. Não houve pauta de julgamento dos Auditores Roberto Macedo Guimarães e Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e dois minutos (16:32), do dia vinte e seis do mês de março do ano de dois mil e nove (26/03/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dois do mês de abril do ano de dois mil e nove (02/04/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

### ACÓRDÃO Nº 173/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 493882/07  
ENTIDADE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA  
INTERESSADO: ISAC JOSÉ EFRAIM FIALLA  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Recurso de Revista. Prestação de contas de empresa municipal. Improvimento. Manutenção da decisão recorrida.

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por ISAC JOSÉ EFRAIM FIALLA, Ex-Diretor Presidente da EMUDAR – Empresa Municipal de Urbanização e Desenvolvimento Sustentado de Araucária, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 2597/07, da 1ª Câmara, que desaprovou as contas da entidade, referentes ao exercício financeiro de 2001.

**A referida decisão baseou-se nos seguintes fatos para desaprová-la:**  
*a) falta de provisão para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro;*

*b) falta de prova da publicação dos demonstrativos financeiros.*

**Enfrentando as razões recursais, entente a Diretoria de Contas Municipais, que o recurso não deve ser provido, portanto, quanto ao mérito a decisão deve ser mantida.**

**O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 17189/08, igualmente firma posição pela manutenção da decisão prolatada no referido acórdão.**

#### VOTO

**As duas estâncias que comparecem com seus opinativos nos autos entendem que as razões recursais da parte não se sustentam à luz da legalidade, uma vez que por imposição legal as receitas transferidas a conta de subvenção para custeio devem integrar a totalidade das receitas da entidade, por isso, a necessidade em constituir a provisão tributária sobre aqueles valores. Quanto à publicidade das demonstrações financeiras, além de haver determinação legal para seu atendimento é princípio constitucional, portanto, descumprido pelo fato de não ter sido realizada.**

Considerando o exposto na peça recursal, bem assim as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas voto no sentido de conhecer o recurso porque tempestivo, contudo, quanto ao mérito, pelo **não provimento**, para manter a decisão atacada que é pela irregularidade das contas. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 493882/07, da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe **provimento**, para manter a decisão atacada que é pela irregularidade das contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

### ACÓRDÃO Nº 184/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 435327/07  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS  
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**EMENTA:** Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Carlópolis- Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade com Ressalvas. Voto pelo provimento do presente recurso, reformando-se a decisão recorrida a fim de aprovar com ressalvas as contas prestadas pela Câmara Municipal de Carlópolis, exercício financeiro de 2005.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcos Antonio David, ex- Presidente da Câmara Municipal de Carlópolis, visando reformar a decisão contida no Acórdão n. 2399/07 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2005, em razão da Reposição Salarial em período eleitoral, incluindo período superior a 12 meses, com devolução de valores.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3561/2007 opinou pelo provimento do Recurso e o consequente opinativo pela regularidade com Ressalvas das Contas em razão da Falta de Retenção das Contribuições dos Vereadores ao INSS e da Extrapolação nos subsídios dos Edis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 21791/08, de autoria do Procurador Elizeu Moraes Corrêa, corroborando a Instrução exarada pela Diretoria de Contas Municipais, opinou pelo provimento da Peça Recursal e a aprovação com ressalvas das contas.

#### VOTO

Em análise aos autos observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Município de Querência do Morte, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentaods a esta Corte, a Gestão do Sr. Marco Antonio David, no exercício de 2005, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

No tocante, em específico, a reposição salarial em período eleitoral, concedida aos subsídios dos edis, e causadora da extrapolação ocorrida, corroboro a tese adotada pela Diretoria de Contas Municipais, qual seja, de que, em relação especificamente a reposição concedida aos subsídios, o ato não pode ser atacado como inválido, uma vez que, ao momento de sua edição, encontravam-se presentes todos os pressupostos de validade, produzindo, imediatamente e sem reversão, seus efeitos.

“No entanto, não resta errônea a tese já avançada de que, a ilegalidade geradora da nulidade da reposição salarial após o período de vedação, nulificará, por consequência, os atos que à partir dela venham a ser gerados; nulificando, portanto, eventuais recomposições automáticas concedidas aos subsídios dos edis à partir da Lei declarada nula. Porém, não nos parece ser o caso em questão. Ainda que a Lei nº 601/2004 adote como base os percentuais de reposição e os índices concedidos ilegalmente ao funcionalismo, em atendimento ao disposto no Art. 37, X da Constituição Federal, se trata de ato legal apartado, em separado, independente do ato legal invalidado. Assim, o ato legal de concessão de reposição salarial ao funcionalismo municipal resta ilegal e nulo, por ofensa à vedação eleitoral, já o ato de concessão de reposição aos subsídios dos edis resta válido, pois, independente daquele e não contaminado por seus vícios, tendo em vista que o ato, à época de sua edição, respeitou ambas as regras para a concessão de reposição aos subsídios dos edis, quais sejam, o limite da reposição concedida ao funcionalismo (ainda que nula, por se tratar de atos legislativos independentes e, portanto, de ato jurídico perfeito, em si).

Conclui-se que, uma vez que meramente referenciado, para a adoção de idênticos índices, ao ato legislativo de concessão da reposição salarial ao funcionalismo, tido como nulo, o ato de concessão da reposição de subsídios aos edis pode ser tido como válido, por ato legislativo indepdedente. Assim, face às considerações, converte-se o apontamento em ressalva a fim de alertar ao Legislativo Municipal quanto à prudência a ser adotada em relação às reposições de subsídios dos edis.”

Entretanto merece ser tido como ressalva às Contas à título de alerta ao Poder Legislativo Municipal e sua adequação às normas legais, assim como, a Falta de retenção das contribuições dos Vereadores ao INSS, em razão de sua extemporaneidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a instrução n. 21791/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pelo provimento do presente recurso, reformando-se a decisão recorrida a fim de aprovar as contas da Câmara Municipal de Carlópolis, exercício 2005, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio David, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas à Extrapolação nos subsídios dos Edis e a Falta de retenção das contribuições dos Vereadores ao INSS.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 435327/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO DAVID, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento reformando-se a decisão recorrida a fim de aprovar as contas da Câmara Municipal de Carlópolis, exercício 2005, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio David, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas à Extrapolação nos subsídios dos Edis e a Falta de retenção das contribuições dos Vereadores ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 202/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 189583/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. SUPOSTAS OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES PROPALADAS PELO EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. RETIFICAÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO SOLIDARIAMENTE PELO ATUAL E EX-GESTOR DO MUNICÍPIO, TOMANDO-SE POR BASE O VALOR APURADO PARA RECOLHIMENTO EM AGOSTO DE 2002.

#### DO RELATÓRIO

Cinge-se o presente expediente sobre Embargos de Declaração interpostos por advogado, devidamente constituído pelo prefeito do Município de Quatro Barras, acima indicado, inconformado com o teor do Acórdão nº 301, de 13 de março de 2008, do Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista manteve inalterada a decisão contida no Acórdão nº 1624/06/11 também do Pleno desta Corte que nos termos do voto do Relator, por unanimidade, julgou procedente a denúncia por infração, pelos denunciados, aos arts. 37, *caput*, e 100 ambos da Magna Carta Federal, e pela determinação de ressarcimento do dano material causado ao patrimônio do Município de Quatro Barras em decorrência de má gestão de recursos públicos detectada durante a execução de convênios firmados pelo Município com o Ministério do Esporte e Turismo, com a intervenção da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, o ora Embargante pondera que a decisão objurgada teria sido omissa quanto ao noticiado no protocolado nº 356.816/2001-TC, que tratou de denúncia formulada sobre a mesma matéria, sendo que, à época, a referida acusação foi julgada improcedente, conforme constou da Resolução nº 4520, de 21 de maio de 2002. Ato reflexo, referida decisão teria realizado a coisa julgada, não podendo a matéria ser rediscutida nos autos que desaguarão nos presentes Embargos.

Assevera, ainda ter havido nulidade quanto a citação do prefeito Roberto Adamoski, no sentido de participar do processo, no devido tempo, como também pondera que o acordo judicial levado a efeito não trouxe qualquer prejuízo ao erário, devendo, o ora Embargante ser excluído da responsabilização solidária a ele imposta.

#### DO VOTO

Inicialmente, no que diz respeito a suposta nulidade do procedimento realizado pelo Tribunal, como alegado pelo Embargante, tal situação já foi objeto de enfrentamento no voto prolatado por este Relator, quando da análise do Recurso de Revista, ficando demonstrado de maneira cristalina que o ora interessado – Roberto Adamoski – foi devidamente notificado pelo Gabinete da Corregedoria Geral desta Corte mediante o ofício nº 915, de 09 de junho de 2003, com Aviso de Recebimento, contido às fls. 115 do processo nº 56801/03-TC. Portanto, nenhuma omissão ocorreu por parte deste Relator quando da apresentação de seu voto.

Agora, no que tange a impossibilidade deste Tribunal realizar nova análise a respeito da matéria guerreada, em face da coisa julgada[2], com a devida *vênia*, tal alegação não pode prosperar, uma vez que o sistema adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, para o controle dos atos administrativos é o inglês, também denominado de sistema de jurisdição única ou, modernamente sistema do Poder Judiciário, onde nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ser afastada do crivo do Poder Judiciário, ou seja, decisões terminativas que fazem coisa julgada material e formal só são alcançadas com a manifestação do Judiciário.

Com efeito, no âmbito do Tribunal de Contas pode-se falar em coisa julgada administrativa, que não autoriza o entendimento de que a decisão dela decorrente seja considerada imutável, podendo ser reanalisada de ofício ou por provocação, em homenagem ao princípio da autotutela e com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, falece razão ao Embargante.

Quanto ao prejuízo suportado pelo erário, decorrente do acordo judicial efetivado pelo ora Embargante, o mesmo insiste no argumento que o valor pago a empresa MCR Construtora de Obras Ltda., no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), não foi lesivo, escudando-se no laudo técnico, constante do anexo 13 de seu Recurso de Revista, de fls. 1754 a 1598.

Com vistas a dirimir qualquer dúvida a respeito do laudo técnico apresentado pelo Embargante, este Relator mediante o despacho de nº 1937/08 determinou a manifestação da Coordenadoria de Apoio Técnico deste Tribunal.

A unidade técnica instada a manifestar-se, exarou a informação nº 042/2008, na qual analisou o orçamento constante do laudo técnico apresentado pelo Embargante, identificando as seguintes inconsistências, *in verbis*:

“1) Não contempla a execução dos serviços preliminares, da estrutura metálica em arco e da cobertura com telhas em aço galvanizado, todos necessários à execução integral da obra.

2) Relaciona serviços e quantidades diferentes daqueles previstos no Plano de Trabalho integrante do convênio nº 262/99, firmado entre o INDESP/MET e a Prefeitura Municipal de Quatro Barras, para execução completa da obra.

3) Relaciona serviços e quantidades diferentes daqueles previstos no contrato formalizado entre a PM de Quatro Barras e a empresa MCR, em julho de 2000.

4) Os serviços e quantidades correspondentes aos itens referentes a aterro, infra-estrutura, meso-estrutura, supra-estrutura e arqui bancadas não podem ser levantados para fins de orçamento sem a existência de projetos de terraplanagem, infra-estrutura e de estrutura, por serem serviços não passíveis de aferição visual. Ou seja, não é possível a identificação de quantidades e serviços, exceto através de prospecções destrutivas”.

E remata:

“Além das inconsistências acima mencionadas o orçamento apresentado no Laudo Técnico pretende levantar o valor global da obra e não se refere, exclusivamente, aos serviços executados pela MCR, que são objeto da devolução em questão. Portanto, o Laudo Técnico não pode ser considerado no sentido de alterar as conclusões com relação ao dano ao erário, apontadas na informação nº 22/2004 (fls. 1244 a 1275), desta Coordenadoria”.

E mais:

“Efetuando-se a atualização do valor mencionado[3] através do Índice de Custo da Construção – Municípios das Capitais – Curitiba – Fundação Getúlio Vargas, encontra-se o valor de R\$ 134.324,25 (cento e trinta e quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), que deduzidos do valor pago à MCR de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) resulta no valor de R\$ 90.675,75 (noventa mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao prejuízo ao erário, atualizado até agosto de 2002”.

Por intermédio do despacho nº 3372/08, determinou-se a intimação do Embargante e de seu representante legal, para, querendo, pronunciarem-se sobre a informação editada pela unidade técnica do Tribunal. Através do protocolado nº 56359-0/08, o Embargante acompanhado de seu procurador, dando cumprimento ao despacho retromencionado, comparecem aos autos, trazendo nova manifestação do engenheiro que elaborou o Laudo Técnico, no qual buscam afirmar que a obra já estava pronta e terminada há mais de três anos, quando da confecção do laudo (26.01.2007), ponderando que a referida obra absorveu todos os recursos públicos que lhe foram carreados, sem ter havido superfaturamento ou desvio de dinheiro público. No mais, repetem argumentos já expendidos no processo.

Mediante despacho determinou-se nova manifestação da Coordenadoria de Apoio Técnico, que exarou a informação nº 056/2008, na qual conclui que o Laudo Técnico trazido a lume pelo Embargante, como as suas alegações não possuem o condão de alterar os fatos, a saber:

“- Em 12/07/00, o Município firmou contrato com a empresa MCR Construtora de Obras Ltda., selecionada através da Tomada de Preços 004/2000, de 19/06/00, para execução parcial dos serviços de construção do Ginásio (cerca de 40%), pelo valor de R\$ 242.642,80 (duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) que, de acordo com o orçamento do Plano de Trabalho do Convênio Nº 262/99 INDESP/MET, elaborado pelo próprio Município correspondia aos serviços necessários para execução completa do ginásio (100% dos serviços).

- Em 30/08/2002, o Município firmou Acordo Extrajudicial (*sic*) com a empresa MCR Construtora de Obras Ltda., pelo valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), para pagamento da dívida de R\$ 242.642,80 (duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), pelos serviços contratados em 12/07/00, os quais, de acordo com os preços previstos no Plano de Trabalho do Convênio Nº 262/99, firmado entre o INDESP/MET e a Prefeitura Municipal de Quatro Barras, correspondiam ao valor de R\$ 106.590,71 (cento e seis mil quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos). - Atualizando-se o valor de R\$ 106.590,71 (cento e seis mil quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos) para agosto de 2002, mês em que foi que foi (*sic*) realizado o acordo Extrajudicial (*sic*), através do Índice do Custo da Construção – Municípios das Capitais – Curitiba – Fundação Getúlio Vargas, obtém-se o valor de R\$ 134.324,25 (cento e trinta e quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos)”.

E conclui:

“Portanto, reafirmamos que houve dano ao Erário no valor de R\$ 90.675,75 (noventa mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) correspondente à diferença entre o valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), pago à empresa MCR Construtora de Obras Ltda., e o valor dos serviços executados pela mesma, de acordo com os preços previstos no Plano de Trabalho integrante do convênio nº 262/99, firmado entre o INDESP/MET e a Prefeitura Municipal de Quatro Barras, atualizados até agosto de 2002, que correspondem a R\$ 134.324,25 (cento e trinta e quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos)”.

Destarte, claro está demonstrada a existência de prejuízo ao erário, em razão do acordo celebrado em juízo pelo ora Embargante, em decorrência da má gestão do contrato pela anterior administração.

Sendo assim, **VOTO** pela manutenção da decisão embargada, retificando-se tão-somente o *quantum*[4] a ser devolvido aos cofres públicos solidariamente pelos senhores Roberto Adamoski e João Carlos Creplive, aqui atualizados até agosto de 2002, da ordem de R\$ 90.675,75 (noventa mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 189583/08, do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Julgar pela manutenção da decisão embargada, retificando-se tão-somente o *quantum*[5] a ser devolvido aos cofres públicos, solidariamente pelos senhores Roberto Adamoski e João Carlos Creplive, aqui atualizados até agosto de 2002, da ordem de R\$ 90.675,75 (noventa mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de março de 2009 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

<sup>1</sup> Processo de denúncia sob o nº 56801/03 – TC.

<sup>2</sup> Considerando que o Tribunal de Contas mediante a Resolução nº 4520, de 21 de maio de 2002 ter julgado improcedente a denúncia formulada pelo ora Embargante contra o ex-prefeito João Carlos Creplive.

<sup>3</sup> R\$ 106.590,71 (cento e seis mil quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos).

<sup>4</sup> R\$ 90.675,75 (noventa mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

<sup>5</sup> R\$ 90.675,75 (noventa mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

**ACÓRDÃO N.º 222/09 – TRIBUNAL PLENO**

Processo n.º: 516386/07

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Requerente: LUIZ CARLOS BLUM

Relator: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Redator do Acórdão: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Pedido de rescisão. Irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de comprovação de que os recursos repassados foram empregados, ainda que de parcialmente, em prol do município. Ocasão em que a responsabilização deve recair exclusivamente sobre o gestor, e não sobre o município. Necessário retorno à fase instrutória, a fim de se garantir ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa. **Acórdão do Tribunal de Contas pelo provimento do pedido de rescisão, rescindindo a decisão impugnada e determinando o retorno do processo original de prestação de contas (n.º 175770/03) à fase instrutória,** a fim de que o gestor responsável pela aplicação dos recursos seja citado pessoalmente para exercício do contraditório.

**RELATÓRIO****(AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA)**

Cuida-se de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar para se atribuir efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Luis Carlos Blum, Prefeito Municipal de Ipiranga, em face da decisão contida na Resolução n.º 9284/2005, a qual desaprovou a comprovação de convênio firmado entre o Município e a FUNDEPAR, no exercício financeiro de 2002, tendo como objeto a construção de uma escola rural.

Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas foram a ausência de termo de recebimento definitivo da obra, a ausência de CNP do INSS e CNP do FGTS das empresas vencedoras das Tomada de Preços n.º 12/2002 e 11/2003, a existência de saldo a ser comprovado e a ausência de CNP do INSS específico da obra.

O Plenário desta Corte de Contas julgou pelo indeferimento da concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão (Acórdão n.º 1888/07- fls. 106 a 110). A Diretoria de Execuções noticiou (Informação n.º 122/08 – fl. 111) que o pedido de liminar do município foi deferido pelo Poder Judiciário (Autos de Ação Cautelar n.º 009/2008), a fim de que o nome do município seja excluído do cadastro de inadimplentes do TCE/PR.

Em nova análise a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 112/08 – fl. 114 a 119) - manifestou-se pela citação do ex- Prefeito (gestor à época do convênio), Sr. Roberto Gomes de Lima, para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do pedido de rescisão e por determinação a Coordenadoria de Engenharia do TCE/PR para inspeção *in loco* da obra, uma vez que foi comunicado que 80% dela foi concretizada, não cabendo o ressarcimento integral dos valores. E caso não acatado o pedido, pelo retorna a Diretoria para análise de mérito. Este relator determinou o retorno dos autos a DAT para análise de mérito, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória em sede de pedido de rescisão (Despacho n.º 3361/08 – fl. 123).

Na análise de mérito (Instrução n.º 366/08 – fls. 124 a 129), a DAT propôs o provimento do pedido de rescisão, por entender que o relatório de vistoria (fl. 14) constante dos autos atestou a conclusão de 80,40% da obra. Fundamentou a admissibilidade do pedido com o art. 485 do Código de Processo Civil e o art. 77, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005. Quanto ao CNP específico da obra, entende que incide a Uniformização de Jurisprudência (Acórdão n.º 1365/06 - Pleno), que considerando que a obra foi contratada em 2002, não há assim a obrigatoriedade na sua apresentação. No que concerne aos CNP do INSS e do FGTS das empresas vencedoras dos certames licitatórios a unidade considera sanado tal item, pois foram emitidas as certidões posteriormente, fundamentando no princípio da razoabilidade dos atos administrativos, uma vez que tais atos não causaram dano à Administração. Também acrescenta que houve um equívoco na decisão (Resolução n.º 9294/2005) desta Corte, por determinar ao município a devolução integral dos valores ao Tesouro Estadual, com direito de regresso a ser exercido contra o gestor, Sr. Roberto Gomes de Lima (item II da Resolução), pois uma vez que o Tribunal já tinha como certa a responsabilidade do mesmo, deveria ter imputado a este a devolução dos valores.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 75: 18182/08 – fls. 130 a 132), discordou da unidade técnica, por entender que não cabe a nulidade na decisão rescindenda. Verificou que a cópia do relatório de vistoria da obra não é documento novo, além de não poder ser aceito por este Tribunal, pois não contém a assinatura do responsável, executor ou do fiscalizador da obra e ainda está em péssimas condições de análise. Quanto aos CNP do INSS das empresas vencedoras das licitações, relata a eminente Procuradora que a emissão de certidão da previdência social posterior a vigência do contrato não afasta a irregularidade no procedimento, pois legalmente (Lei Federal n.º 8.666/93, art. 27, inciso IV, e art. 29, inciso IV) estas têm de ser apresentadas antes da contratação, na fase de habilitação, como requisito das empresas na licitação. Apenas no que se refere a ausência de CNP específico da obra, o MPJTCEPR concorda com a DAT, pela incidência da uniformização de jurisprudência supracitada.

**VOTO DO RELATOR, AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCEDOR)**

No que tange à ausência de termo de recebimento definitivo da obra, à ausência de CNP do INSS e CNP do FGTS das empresas vencedoras das Tomada de Preços n.º 12/2002 e 11/2003, acolho como razões de decidir as expandidas pela eminente representante do *Parquet*, tornando o pedido improcedente em relação a esses itens.

Quanto à existência de saldo a ser comprovado, dirijo dos pareceres antecedentes, uma vez que, conforme a Uniformização de Jurisprudência n.º 08 (Acórdão n.º 186/08 – Pleno[1]) e o art. 504, parágrafo único, do Regimento Interno, o simples recolhimento do débito em fase de execução não motiva a alteração de julgamento pela irregularidade das contas (o recolhimento foi efetuado em 30/08/2007 – fl. 017 – e a Resolução n.º 9284/2005 foi publicada em 27/01/2006, havendo, ainda, conforme consulta ao sistema eletrônico do tribunal, a notificação ao município por ofício, tanto da decisão quanto da sua execução).

No que tange à ausência de CNP do INSS específica da obra, embora hoje esteja em vigor a uniformização de jurisprudência (Acórdão n.º 1365/06 - Pleno) que permite a conversão em ressalva desse apontamento, é de se notar que a decisão rescindenda é pretérita a essa uniformização. Como a mudança de entendimento do Tribunal não é razão para rescindir julgados, conforme o Pré-Julgado n.º 04 (Acórdão 277/07 – Pleno[2]), neste ponto também é improcedente o pedido.

Esse mesmo fundamento serve para considerar improcedente o pedido no que tange à responsabilização do município com direito de regresso contra o gestor, posto que a decisão atacada é consentânea com o entendimento desta Corte à época em que foi prolatada. Convém ressaltar que a Uniformização de Jurisprudência n.º 03 (Acórdão 1412/06 – Pleno) é posterior à decisão rescindenda.

Face ao exposto, proponho que esta Corte decida pela improcedência do presente pedido de rescisão.

**VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR)**

Entendo que a análise procedida pelo Relator é perfeita do ponto de vista técnico-processual.

Contudo, tenho ligeira discordância com o Prejulgado n.º 04 (Acórdão 277/07 – Pleno), segundo o qual a mudança de entendimento do Tribunal não é razão para rescindir julgados anteriores.

A meu juízo, havendo substancial alteração de jurisprudência por parte do Tribunal de Contas, especialmente quando essa alteração de entendimento é favorável ao responsável, o Tribunal pode rever sua decisão em sede rescisória. No caso, o que me inspira preocupação é o valor que foi imputado ao município, que hoje, atualizado de acordo com cálculo da Diretoria de Execuções, seria de R\$ 174.318,52 (cento e setenta e quatro mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos).

Como a decisão originária (Resolução n.º 9284/2005) seguia orientação anterior, sua redação se deu nos seguintes termos:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto escrito do Relator (fls. 486 e 487), Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

**RESOLVE:**

I – Desaprovar a presente prestação de contas de Convênio, celebrado entre o MUNICÍPIO DE IPIRANGA e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de [à época] R\$ 86.143,15 (oitenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e quinze centavos), de responsabilidade do Sr. Roberto Gomes de Lima, ex-Prefeito Municipal.

II – Determinar ao Município de IPIRANGA, a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos, ressalvado o direito de regresso a ser exercido contra o gestor, ordenador das despesas”.

Ou seja, pela redação que aparece acima transcrita, o município só poderá cobrar os valores repassados do gestor caso os recolha, primeiramente, aos cofres públicos. De outra forma, o município não poderá cobrar do gestor os valores recolhidos, ficará privado de certidões para realização de outros convênios e ainda ficará inscrito na dívida ativa do Governo do Estado.

De acordo com o atual entendimento do Tribunal de Contas, a responsabilidade pelo recolhimento dos recursos será sempre da pessoa física do gestor, a menos que esse demonstre que efetivamente aplicou os recursos em prol do município, ainda que com desvio de finalidade – ocasião em que a responsabilidade passará ao município. Em regra, contudo, a responsabilização recai sobre a pessoa física do gestor.

No presente caso, entendo que a responsabilidade deve ser da pessoa física. Mantendo-se a condenação nos termos em que está posta – isto é, sobre o município –, considero que a população seria duplamente prejudicada, pois, em um primeiro momento, não teve o atendimento do objeto do convênio, em razão do desvio dos recursos, e, em um segundo momento, fica também privada de receber novas transferências.

Com essas breves considerações, concluo que a responsabilização de recolhimento dos valores transferidos deve recair sobre a pessoa física do gestor, uma vez que não resta comprovada a aplicação dos recursos em favor do município. A responsabilização do responsável, todavia, faz necessário o retorno dos autos originários (n.º 175770/03) à fase instrutória, a fim de assegurar ao gestor a garantia da ampla defesa e o exercício do contraditório.

Considerando que a injustiça rescindenda penaliza duplamente os cidadãos, apresento voto no sentido de que seja deferido o pedido de rescisão, para que se declare rescindida a Resolução n.º 9284/2005, retornando os autos originários (n.º 175770/03) à fase instrutória inicial, com a devida citação pessoal do senhor ROBERTO GOMES DE LIMA, responsável pela execução do convênio, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por voto de desempate do Presidente, nos termos do voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do presente pedido de rescisão para, no mérito, **dando-lhe provimento, rescindir a Resolução n.º 9284/2005 e determinar o retorno do processo originário de prestação de contas (n.º 175770/03) à fase instrutória,** com a devida citação pessoal do senhor ROBERTO GOMES DE LIMA, responsável pela execução do convênio, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Acompanharam o voto do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA o Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Em sentido contrário, acompanharam o voto do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Em desempate, o Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, acompanhou o voto do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 5 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>1</sup> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:*

1. *Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.*

2. *Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;*

3. *As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;*

4. *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

4.1. *Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*

4.2. *Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;*

4.3. *Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações); (grifei)*

<sup>2</sup> *Cabem ainda, algumas considerações acerca de alegações contidas em “Pedidos de Rescisão” que ingressaram nesta Corte desde a edição da Lei Complementar n.º 113 e que na verdade conforme os parâmetros acima descritos e concluídos em regra não possibilitam uma rescisão da decisão do Tribunal, mas nem por isso deixam de comportar outra ação nesta Corte. Vejamos:*

(...)

4 - *Alteração de posicionamento do TC acerca de matéria de interpretação controvertida como já esclarecido acima se trata de Recurso de Revisão e não Pedido Rescisório. Se a interpretação era controvertida à época em que foi proferida a decisão, não cabe rescisória por ofensa a literal disposição de lei.*

(...)

*ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar as seguintes premissas para análise de pedidos de rescisão:*

(...)

**ACÓRDÃO Nº 224/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 309384/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO EM RESSALVA DOS SEGUINTES ITENS: 01) A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS; 02) A AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; 03) O LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DAS NOTAS FISCAIS, MANTENDO-SE, TODAVIA, A DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO Nº. 1041/08 – PRIMEIRA CÂMARA, E, PORTANTO, A IRREGULARIDADE DAS CONTAS QUANTO A: 1) A AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE DO PLANO DE TRABALHO; 2) A NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS; 3) A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS EM CONTA CORRENTE ESPECÍFICA.

**DOS FATOS**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR**, através de seu Diretor Superintendente **HELIO HIPÓLITO SIMIEMA**, em face do Acórdão n.º. 1041/08, da Primeira Câmara (fl.555/561), que julgou irregular a prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Abastecimento – SEAB, no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), atinente ao exercício financeiro de 2005/2007, tendo por objeto a viabilização do Curso Técnico de Agroecologia, por intermédio da Escola Técnica da UFPR.

Os motivos que ensejaram a irregularidade das contas foram lançados com base na Instrução n.º. 1321/08-Diretoria de Análise de Transferência e no Parecer n.º.5209/08-Ministério Público junto a este Tribunal; em síntese, são os seguintes:

- Ausência de conformidade do Plano de Trabalho apresentado com o art.115, §1º, da Lei de Licitações.

- Não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

- Ausência de procedimento licitatório.

- Não aplicação financeira dos recursos determinada do art.116, §4º, da Lei nº.8666/93, podendo ser atenuado pelo aporte de recursos próprios da FUNPAR (DAT 05 de fl.08), visto que, desta forma, não houve prejuízos ao Convênio ou aos cofres públicos.

- Ausência de movimentação dos recursos em conta corrente específica.

- Pagamento de juros por atraso no pagamento de despesas.

- Notas fiscais lançadas a débito do Convênio em duplicidade.

O referido aresto determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, solidariamente, pela o: **FUNPAR**, pela Sra. **Lúcia Regina Assumpção Montanhini** e pelo Sr. **Paulo Afonso Bracarense Costa**.

Aplicou multa ao Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no art.87, I, a, da LC n.º. 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

Nos termos do despacho n.º. 1669/08, fl. 614, o apelo foi recebido porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

**DO RECURSO**

Em suas razões recursais (fl.562/573), a **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR**, propugna pela reforma da decisão em tela, visando a regularidade das contas, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

Primeiramente noticia a apresentação do cronograma de execução contendo o plano de aplicação dos recursos.

Pertinente a não apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, informa que ele foi formalmente solicitado. No entanto, o órgão repassador dos recursos teria informado a adoção de providências medidas para emissão do documento. Pertinente à ausência de licitação, a entidade sustenta que dada a natureza das despesas a serem realizadas, considerando os objetivos e a serem atingidos, os recursos repassados pela SEAB eram transferidos para a conta do Projeto/ FUNPAR/Fazenda Experimental do Cangüiri (vinculado ao Setor de Ciências Agrárias da UFPR), a fim de que a Universidade permitisse a utilização de suas instalações, de seus equipamentos e de seus serviços para o desenvolvimento do projeto.

Sustentou que, apesar de dispensada a licitação prévia, inexistiu violação aos princípios da impessoalidade e competitividade na aquisição de gêneros alimentícios, pois a pesquisa de preço era realizada *in loco* pela responsável pelas refeições.

Asseverou que, devido à movimentação dos recursos em conta não específica, a aplicação financeira não foi efetuada. No entanto, como fez um aporte de recursos próprios no valor de R\$11.158,57 (onze mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) devidamente corrigido, entende estar suprido os valores não auferidos.

Atinente à movimentação dos recursos em conta corrente não específica, a própria entidade reconheceu ter feito a transferência dos recursos de uma conta do Banco do Brasil para outra do Banco Itaú, que *“tratava-se de uma conta de captação, na qual ocorreram outros lançamentos não vinculadas a este termo legal.”* Demonstrou pelos extratos bancários que as notas fiscais não foram lançadas em duplicidade (fl.582/586), apresentando novo Relatório DAT 5 (fl.588/599).

Juntou comprovante de recolhimento da multa administrativa feita pelo Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, devidamente corrigida (fls. 601/602), referente ao atraso na apresentação de 31 (trinta e um) dias.

Comprovou o recolhimento pela FUNPAR referente ao pagamento de juros decorrentes por atraso no pagamento de despesas (fl.603; 606/609).

Por último, tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos e documentos acima citados, entende que não existe mais fundamento que justifique a restituição integral dos recursos, solidariamente pela FUNPAR, pela Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini e pelo Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa.

**DA ANÁLISE**

A **Diretoria de Análise de Transferências**, através do Parecer nº. 362/08 (fl.615/619), após analisar as razões apresentadas pelo recorrente, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para que seja excluído da fundamentação da decisão apenas o lançamento em duplicidade das notas fiscais apontadas às fl.543.

Em relação à multa administrativa em face do atraso na prestação de contas, uma vez que já foi recolhida pelo ex-gestor, opina pela emissão de certidão de quitação de débito e pela concessão de baixa de responsabilidade ao Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa.

Em atenção ao valor recolhido a título de juros por atraso no pagamento de despesas, entende que deve ser descontada quando do recolhimento de restante do montante devido.

O **Ministério de Público de Contas**, em Parecer nº. 18137/08 (fl.620/624), no mérito, opinou pelo não provimento do apelo, devendo-se manter integralmente o Acórdão nº. 1041/08.

Observou que o cronograma de execução juntado não tem o condão de comprovar os parâmetros que deveriam constar do plano de trabalho.

Quanto a ausência de termo de cumprimento de objetivos atingidos entende que não pode ser acatada, pois impossibilita de saber se o interesse público foi alcançado.

Pertinente a ausência de licitação, em que pese as justificativas do recorrente, noticia que tais não podem prosperar, visto que a movimentação dos recursos em conta bancária, bem como, a imprevisão de gastos a serem efetuados, não exime a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, nos termos do art.37, XXI, da CF/88.

Informou que existiu expressa confissão pela entidade recorrente quanto a não utilização de conta corrente específica para movimentar os valores do convênio. O aporte de R\$11.158,57 não supre a necessidade de aplicação financeira dos recursos repassados, uma vez que a complementação dos valores aplicados ao objeto conveniado mediante contrapartida da entidade é situação completamente distinta da aplicação dos valores originariamente destinados ao objeto comum pactuado.

No que tange à duplicidade de notas fiscais, entende regularizado o item, ressalvando, no entanto que não pode ser paga com valores recebidos para a realização do convênio e sim custeados por valores próprios da entidade.

Aduz que o recolhimento da multa administrativa prevista no art.87, I, a, da LC Estadual pelo Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa não o exime da responsabilidade pela restituição integral dos valores recebidos pela FUNPAR.

Esclarece que a multa decorrente do atraso é sanção administrativa imposta devido ao transcurso exacerbado do tempo, e a devolução integral dos valores decorrem da irregularidade na realização das despesas.

Informa que a responsabilidade pela restituição dos valores não é institucional, mas sim pessoal e solidária, dos gestores da Instituição, quando da realização dos gastos irregularmente realizados.

É o relatório.

**DO VOTO**

Verifico as fls. 575, que o documento apresentado, por tratar-se de um cronograma de execução e desembolso, não supre a necessidade de apresentação do Plano de Trabalho, como também, as justificativas do recorrente quanto à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Pertinente à ausência de aplicação financeira dos recursos entendo, com fundamento em decisões deste Tribunal, que pode ser motivo de ressalva, podendo ser atenuado pelo aporte de recursos próprios da FUNPAR (DAT 05 de fl.08), visto que, desta forma, não houve prejuízos ao Convênio ou aos cofres públicos. Excepcionalmente, quanto à realização de despesas com dispensa de licitação, entendo que este item pode ser ressalvado, visto que esta Corte de Contas em processos similares assim vem decidindo (acórdãos nºs. 190/07 e 2937/07 – 1ª Câmara e 1964/07- 2ª Câmara).

Cumpra-se ressaltar que os preços contratados, tal como afirmou a recorrente, não estavam superiores ao de mercado, haja vista que todo recurso era destinado à alimentação dos alunos em ‘campo’ da Fazenda Experimental, e adquiridos diretamente pelo responsável pela alimentação dos alunos.

Em atenção às notas fiscais lançadas duplamente, logrou êxito o recorrente ao juntar nova planilha, em substituição a apresentada na prestação de contas, com as devidas correções.

Quanto ao recolhimento da multa administrativa pelo ex-gestor acato a manifestação da Unidade Técnica pela emissão de certidão de quitação de débito e pela concessão de baixa de responsabilidade ao **Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa**.

Em atenção ao valor recolhido a título de juros por atraso no pagamento de despesas, entendo também deverá ser descontado quando do recolhimento de restante do montante devido.

Em que pese à anexação do comprovante de recolhimento da multa administrativa, acolho as ponderações pontuadas pelo Ministério Público, pela impossibilidade de eximir o **Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa** da devolução integral dos valores recebidos pela FUNPAR, visto que a responsabilidade não é institucional, mas sim pessoal e solidária, dos gestores da entidade.

Do exposto e de tudo o mais que consta nos autos, voto pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pela **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR**, por meio de seu Diretor Superintendente **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, convertendo-se em ressalva os itens referentes: 01) a ausência de aplicação financeira dos recursos; 02) a ausência de procedimento licitatório; 03) o lançamento em duplicidade das notas fiscais, mantendo-se, todavia, a decisão materializada no Acórdão nº. 1041/08 – Primeira Câmara, e, portanto, a irregularidade das contas no que tange aos demais apontamentos: 1) a ausência de conformidade do Plano de Trabalho; 2) a não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos; 3) a ausência de movimentação dos recursos em conta corrente específica.

Determine-se, nos termos da decisão atacada, o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, solidariamente, pela FUNPAR, pela Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini e pelo Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, tendo, especialmente, a ausência de manifestação por parte dos dois últimos interessados.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 309384/08, da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pela **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR**, por meio de seu Diretor Superintendente **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, convertendo-se em ressalva os itens referentes: 01) a ausência de aplicação financeira dos recursos; 02) a ausência de procedimento licitatório; 03) o lançamento em duplicidade das notas fiscais, mantendo-se, todavia, a decisão materializada no Acórdão nº. 1041/08 – Primeira Câmara, e, portanto, a irregularidade das contas no que tange aos demais apontamentos: 1) a ausência de conformidade do Plano de Trabalho; 2) a não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos; 3) a ausência de movimentação dos recursos em conta corrente específica.

Determinar, nos termos da decisão atacada, o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, solidariamente, pela FUNPAR, pela Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini e pelo Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, tendo, especialmente, a ausência de manifestação por parte dos dois últimos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo improvimento (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009 – Sessão nº 9

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO nº 239/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 47726-0/08

ENTIDADE: SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE

INTERESSADO: RUI ANTONIO DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE TOMADA DE CONTAS E IRREGULARES AS RESPECTIVAS CONTAS – RECURSO INTEMPESTIVO; NÃO CONHECIMENTO E DEVOLUÇÃO AO RELATOR DE PRIEIRO GRAU PARA ANÁLISE DOS NOVOS DOCUMENTOS NA EXECUÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

No Processo 481252/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 593/2.007-1CAM (folhas 15/18), julgou procedente tomada de contas instaurada em virtude da ausência de prestação de contas de recursos estaduais recebidos pela Entidade Interessada, desaprovou as respectivas contas, determinou o recolhimento integral dos repasses, além de aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Rui Antonio dos Santos, gestor da Sociedade de Amparo ao Necessitado Medianeirense, uma vez que não encaminhados documentos solicitados por esta Casa.

Três meses após exarada a decisão acima exposta, foram prestadas contas da transferência voluntária (Processo 28159-1/07, autos em apenso aos presentes). Esta Casa conheceu dos documentos novos e determinou o apensamento dos mesmos a este feito, porém, manteve inalterado o Acórdão 593/2.007-1CAM (v. Acórdão 1.730/2.008-1CAM, a folhas 148/151).

Contra a segunda decisão mencionada foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Os recursos foram liberados com atraso, além de que houve prorrogação da vigência do convênio, de modo que sequer houve atraso na apresentação da prestação de contas;

- Foram aplicadas as verbas de acordo com o plano de aplicação;

- O termo de constatação da obra ainda não foi expedido por inércia do próprio Estado;

- Inobstante a desaprovação das contas, a Entidade permanece conseguindo obter certidão liberatória;

- Além disso, foram apresentados inúmeros documentos tocantes à demonstração da regular aplicação dos repasses.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 14/2.009, a folhas 190/194) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

*Insta destacar preferencialmente que em detida análise realizada pela Diretoria de Análise de Transferências da prestação apresentada, foi emitida Instrução nº 161/08, acostada às fls. 87/92, a qual em apertada síntese constatou pendentes as seguintes irregularidades: 1) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; 2) ausência de extratos bancários de conta de investimento; 3) ausência de documentação referente à licitação para a compra dos produtos indicados na nota fiscal de fls. 55; 4) ausência de esclarecimentos a respeito da abrangência do objeto da transferência voluntária; 5) atraso de 401 dias na apresentação da prestação.*

*Assim, partindo das pendências apontadas pela unidade técnica que foram essenciais para manutenção da decisão de irregularidade das contas no acórdão atacado, passa-se a análise dos documentos juntados pelo recorrente e pela manifestante, paralelamente as suas razões.*

*Quanto a primeira e a quarta exigência, verificam-se que restaram vencidas com a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, Termo de Instalação e Funcionamento dos equipamentos e Termo de Constatação de Obra, bem como do Plano de Aplicação aprovado, respectivamente anexados às fls. 182, 183, 169 e 94.*

*Em decorrência da existência do atestado de cumprimento dos objetivos do convênio, vislumbra-se necessária a reforma parcial da decisão ora atacada, no que se refere à exigência de devolução dos valores repassados, devidamente corrigidos, pois não se mostra exigível frente à nova situação agora apresentada, que respalda a utilização integral em prol interesse público perseguido no objeto contratual, não subsistindo presunção de dano ao erário, nos moldes do artigo 18, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*Ainda assim, por intermédio do Plano de Aplicação regularmente aprovado e neste momento apresentado, nota-se que o objeto da transferência voluntária em análise foi delimitado, inclusive com contrapartida da entidade no percentual de 20%, na importância de R\$ 4.564,40, que se somaram aos recursos transferidos pelo Estado no valor de R\$ 22.820,22, ambos destinados à aquisição de computadores para capacitação de crianças e adultos excluídos digitalmente, bem como à reforma e adequação do espaço físico para instalação dos equipamentos.*

*Já em relação ao item 3, dos apontamentos da Unidade Técnica, cabe mencionar que o convênio foi celebrado em 15 de fevereiro de 2005, anterior, portanto, à Lei Estadual nº 15.117/2006, datada de 12 de maio de 2006, bem como nas prerrogativas do Convênio não foi incluída cláusula de exigência de submissão da entidade privada ao procedimento licitatório pela Concedente.*

*A par disso, frise-se que a citada legislação encontra-se tacitamente revogada em virtude do advento da Lei Estadual 15.608/07, a qual disciplina os procedimentos licitatórios em âmbito estadual.*

*Diante dessas considerações, conclui-se não ser razoável exigir da Convenente a subordinação aos dispositivos concernentes à licitação para a aquisição dos produtos discriminados na nota fiscal de fls. 55, razão pela qual os documentos ora apresentados - três orçamentos comparativos (juntados às fls. 97, 100/104, 102 e 172/175) - os quais resultaram na escolha do menor preço, são plausíveis a corroborar a seleção da Convenente quanto à aquisição realizada, nos moldes do artigo 17, parágrafo único, da Resolução 03/2006. Outrossim, quanto à reforma da decisão no tocante a aplicação de multa ao recorrente, Sr. Rui Antonio dos Santos, resta prejudicada análise em sede do presente recurso de revista, já que esta se deu em sede de tomada de contas e baseada, exclusivamente, na ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas pela unidade técnica, no prazo fixado, nos moldes do artigo 87, inciso I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.*

*Neste cariz, o conhecimento da prestação de contas extemporânea por si só não afasta a aplicação da multa cominada, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos serem distintos.*

*Por fim, em relação aos extratos bancários relativos à conta de investimento, o recorrente juntou-os neste momento processual às fls. 104/111, atestado que efetivamente aplicou os valores recebidos, porém não no período devido. Nota-se que houve o repasse dos valores pela Concedente em 15 de dezembro de 2005 e somente em 14 de março de 2006 os recursos foram aplicados, desta feita houve descumprimento do disposto no artigo 116, parágrafos 4º, 5º e 6º da Lei 8.666/1993 c/c artigo 13, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 03/2006. Portanto, há necessidade da Sociedade Convenente ser condenada a restituir o montante referente ao rendimento que seria auferido no período em que o investimento deveria ter sido realizado, o qual totaliza a importância de R\$ 547,28 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme extrato anexo, nos moldes do Incidente de Uniformização de jurisprudência fixado no Acórdão nº 1412/06.*

Por fim, não merece prosperar os argumentos relativos à tempestividade das contas apresentadas, em virtude da total afronta ao disposto no Provimento nº 54/2004, que alterou a redação originária do artigo 1º, §2º, do Provimento 29/1994, que estabeleceu como prazo para prestação de contas de convênio, 30 de abril do exercício subsequente ao repasse da parcela, ou seja, 30 de abril de 2006.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.950/2.009, a folhas 198/201) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia a todos os argumentos recursais, bem como às manifestações que instruem este expediente, parece-me que deixou-se de analisar questão processual de imprescindível importância, qual seja, a verificação da real tempestividade da peça recursal.

A seguir um quadro esquemático dos eventos observados no presente expediente, de forma a facilitar o exame da questão:

#### Data Evento

06/03/2007 Por meio da decisão materializada no Acórdão 593/2.007-1CAM foi julgada procedente tomada de contas e julgadas irregulares as respectivas contas, em virtude da completa ausência de prestação de contas.

18/04/2007 Trânsito em julgado do Acórdão 593/2.007-1CAM.

05/06/2007 Apresentação da prestação de contas dos recursos que objeto da tomada de contas. Frise-se, as contas já haviam sido julgadas irregulares.

29/08/2008 Exarado o Acórdão 1.730/2.008-1CAM, pelo qual decidiu-se conhecer dos documentos constantes da prestação de contas e anexá-los à tomada de contas (que já havia sido julgada), mantendo inalterada a decisão materializada no Acórdão 593/2.007-1CAM.

02/09/2008 Interposição do recurso ora em exame.

Conforme se observa, não há que se falar em rediscussão do mérito da prestação de contas. Esta foi analisada em março de 2.007, de forma que o presente recurso é completamente intempestivo para tal fim. Mesmo que se considerasse a prestação de contas como recurso de revista ela seria intempestiva.

Apenas a título preventivo este Conselheiro procedeu ao exame dos autos de modo a verificar a existência de alguma nulidade ou falta que pudesse ensejar a reanálise do feito, mas nada foi encontrado.

Aliás, os argumentos de acordo com os quais a tomada de contas foi equivocadamente instaurada, uma vez que o convênio ainda se encontrava em vigor, não procedem, pois o Provimento 29/1.994-TC alterado pelo Provimento 54/2.004-TC (ambos em vigor à época), determinava como prazo para a prestação de contas a data de 30 de abril subsequente ao recebimento dos recursos (no caso seria 30 de abril de 2.006, e não 05 de junho de 2.007, como pretende a Entidade).

Em face de todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso e pela devolução do feito ao Relator de primeiro grau, para que analise as novas peças na execução da decisão materializada no Acórdão 593/2.007-1CAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso, devolvendo o feito ao Relator de primeiro grau, para que analise as novas peças na execução da decisão materializada no Acórdão 593/2.007-1CAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 244/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 38047-0/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ELIAS DEMBOGURSKI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – NÃO É NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEREADORES QUANDO VERIFICADA A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MESMOS; RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA CÂMARA; AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – POSTERIOR RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO CONFIGURA NOVO ELEMENTO DE PROVA; PORÉM, VERIFICADO O SANEAMENTO DA FALHA, DEVE SER COMUNICADA A JUSTIÇA ELEITORAL A RESPEITO – IMPROCEDÊNCIA E COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

#### 1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 739/2.007-2CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 149484/06): Desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do Sr. Elias Dembogurski.

Motivo do julgamento: Falta de retenção das contribuições dos vereadores ao INSS.

Não houve interposição de recurso de revista.

#### 2. Das alegações rescisórias

Observada a superveniência de novos elementos de prova, correspondentes aos pagamentos efetuados pelos vereadores dos valores devidos ao INSS. Além disso, houve ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que não foram chamados ao processo todos os vereadores para apresentação de defesa.

#### 3. Da análise da liminar

O pedido liminar foi indeferido por este Conselheiro, em virtude da ausência da prova inequívoca do direito, uma vez que observada divergência entre os valores devidos ao INSS e o montante cujo recolhimento foi observado (v. Despacho 1.389/2.008-FAMG, a folhas 46).

Depois de tal decisão o Interessado procedeu à juntada de documentação complementar (folhas 52 e seguintes).

#### 4. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 200/2.009, a folhas 83/86) opina pela procedência do pedido de rescisão, apontando que:

*Retorna o presente pedido rescisório a esta unidade por força do despacho às fls. 82, da lavra do insigne Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, através do qual determina o encaminhamento para nova manifestação, sendo que, conforme justificativa de fls. 52/80, desta feita, o recorrente providência a juntada aos autos dos demonstrativos dos cálculos efetuados juntamente com as cópias das guias de recolhimento da parte faltante. Ressalte-se que através de consulta ao site do MPAS verifica-se que a entidade possui o Certificado de Regularidade Previdenciária com vigência até a data de 26/03/09, motivo pelo qual opina esta Diretoria pela regularização do apontamento.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.361/2.009, a folhas 88/92), por sua vez, entende improcedente o pedido, nos seguintes termos:

*A propósito do assunto e tomando como paradigma a norma constante do art. 485 do CPC, aplicável, pois, ao processo civil e subsidiariamente aos processos administrativos, aliás, fundamento inclusive que motivou o legislador paranaense a dispor no art. 77 da LC 113/05 sobre o pedido rescisório de julgados do TCE/PR, observa-se que efetivamente tal pedido é a exceção, não podendo funcionar como regra para a rescisão de julgados da Corte de Contas.*

*Isto vale dizer que, no âmbito do TCE/PR o procedimento estabelece um juízo “a quo” exercido pelas duas Câmaras julgadoras e um juízo “ad quem” a ser exercido pelo Plenário. Somente em hipóteses extraordinárias, descritas no art. 77, da LC 113/05 é que caberá a rescisão. Ora, o que é exceção não pode tornar-se a regra, sendo utilizada como nova modalidade recursal.*

*Diante disso, observa-se que a hipótese de cabimento elencada no inciso II do referido art. 77 e fundamentadora do pedido rescisório objeto de análise – a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos – não resta demonstrada na peça apresentada pelo requerente.*

(...)

*Afirma o requerente que não foi oportunizado o contraditório de modo individualizado a cada vereador – que teria que recolher o valor das guias – o que implicaria, caso assim não tivesse ocorrido, que cada um dos legisladores municipais pudesse bem exercer o seu direito de defesa respectivo e eventualmente recolhido eventuais débitos previdenciários. Assim, no entender do recorrente teria havido ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, elencado no art. 5º da nossa Carta Magna.*

*Todavia, o Ministério Público de Contas reafirma, com o devido respeito, o equívoco da tese defendida pelo recorrente, porquanto tendo sido notificado o então presidente da Câmara de Vereadores local, e sendo este o responsável pela gestão das contas do Legislativo municipal, restou plenamente atendido e respeitado o contraditório e o devido processo legal.*

*É incabível imaginar que devêssem ser citados todos os vereadores individualmente. Analogamente, se fossemos usar tal raciocínio, a prestação de contas não poderia ser feita pela Câmara Municipal através do seu representante legal e, sim, teria de ser feita por todos os vereadores que a compõem.*

*Ainda, o requerente não se caracteriza enquadrado no requisito alegado por ele para a interposição do pedido de rescisão: inciso II do referido art. 77 – a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, indicando a juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições do INSS por parte dos senhores vereadores, feito posteriormente ao julgado da Corte como fatos supervenientes.*

*Esta não parece a melhor exegese, senão vejamos. Ao fato do TCE/PR desaprovou as contas municipais em face da falta de recolhimentos previdenciários, os senhores vereadores procederam ao pagamento dos tais débitos perante o INSS, como que anuindo ao “decisium” da Corte. Juntar agora em sede de rescisória tais comprovantes de pagamento e requerer a rescisão do julgado anterior implicaria no fato do TCE/PR reconhecer a regularidade das contas e, portanto, ao menos em tese, legítimar inclusive eventual pedido de restituição dos vereadores perante a Câmara local, o que obviamente consiste num “non sense” jurídico.*

*O que resta assente é que tais documentos comprobatórios de recolhimento “a posteriori” das contribuições previdenciárias não se enquadra no conceito de “novos elementos de prova” do art. 77, II da LC 113/05 para os fins da rescisória no caso em questão.*

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

##### I. Da ofensa ao princípio do contraditório

Conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, não há de se preparar a tese de que, uma vez constatada a ausência de recolhimentos dos vereadores ao INSS, deveriam todos os edis ser chamados para apresentação de defesa.

A prestação de contas é efetuada pelo Presidente da Câmara, agente político que é chamado para apresentação de eventuais esclarecimentos, bem como que pode vir a ser responsabilizado por irregularidades.

O recolhimento de contribuições previdenciárias não constitui qualquer forma de penalização aos vereadores, mas simples obrigação legal. Ademais, esta Corte sequer determinou a regularização da situação pelos edis, simplesmente desaprovou as contas do Poder Legislativo em decorrência da impropriedade em comento.

Desta feita, não vislumbro a existência de ofensa a literal disposição de lei (no caso, o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal[1]) e entendo improcedente o pedido em relação a tal aspecto.

##### II. Dos novos elementos de prova

Os vereadores de Santa Isabel do Oeste no exercício de 2.005, posteriormente à decisão desta Casa, procederam ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS. A Diretoria de Contas Municipais, inclusive, em consulta ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, verificou que a entidade possui o Certificado de Regularidade Previdenciária com vigência até 26 de março de 2.009.

A situação das contribuições previdenciárias foi regularizada, mas resta a pergunta de se tal ocorrência seria suficiente para a rescisão de um julgado. Acerca da definição do termo “novo elemento de prova”, decidiu esta Corte na análise do Prejulgado 37996/07 (Acórdão 277/2.007-Pleno, alterado pelo Acórdão 925/2.007-Pleno):

*Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.*

O posterior recolhimento das contribuições, portanto, não configura novo elemento de prova, uma vez que não retrata uma situação existente à época das contas (2.005), mas a correção da falta depois de alguns exercícios (em 2.008). Portanto, também neste aspecto mostra-se improcedente o pedido. Contudo, considerando que a única impropriedade verificada nas contas foi corrigida, mostra-se cabível a expedição de comunicação à Justiça Eleitoral noticiando-se tal ocorrência.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência do pedido de rescisão, sem prejuízo da expedição de comunicação à Justiça Eleitoral noticiando que foi observado o saneamento da única falha verificada nas contas do Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar improcedente o pedido;

- Determinar a expedição de comunicação à Justiça Eleitoral noticiando que foi observado o saneamento da única falha verificada nas contas do Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 245/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 42-9/04

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ

INTERESSADO: MARIA INÊZ GERALDO

JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS

CODESA S.A.

MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE DETERMINAVA QUE DOIS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DA CODESA S.A. DEVERIAM SER INDICADOS PELA CÂMARA – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO CONSELHO, CONSOANTE ACÓRDÃO Nº 184/07 DO PLENO – POSTERIOR ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL, EM VIRTUDE DE NOVAS ELEIÇÕES – DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DA ATA DA REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL QUE ELEGEU OS CONSELHEIROS – CURSO DO PRAZO ESTABELECIDO – APLICAÇÃO DE MULTA AO DIRETOR DA CODESA INTIMADO, POR DEIXAR DE ENCAMINHAR DOCUMENTOS SOLICITADOS SEM JUSTIFICADO MOTIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pela Sra. Maria Inêz Geraldo e pelo Sr. José Aparecido Borges dos Santos, indicados em votação da Câmara de Vereadores de Goioerê para integrar o Conselho Fiscal da CODESA S.A. – Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento, sociedade de economia mista do Município, em cumprimento à Lei Municipal nº 300/67, cujo artigo 26 determina que dois dos membros do supracitado conselho sejam indicados pela Câmara. A despeito da indicação, ambos foram impedidos de participar de Assembléia Extraordinária pelo Diretor Presidente da Companhia. Alegaram, portanto, que lhes fora cerceado o direito de fiscalização e solicitaram a reprovação da prestação de contas da empresa concernente ao exercício de 2003.

Conforme o Acórdão nº 184/07 – Pleno (fls. 68/72), este Tribunal julgou parcialmente procedente a denúncia, determinando que o Chefe do Poder Executivo e o Diretor Presidente da CODESA S.A. adotassem as medidas necessárias para adequar a estrutura e o funcionamento da companhia em questão à Lei nº 6.404/76, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.457/97 e nº 10.303/01, diante da ausência de competência municipal para legislar sobre a matéria, especialmente com relação à composição do conselho fiscal, comprovando as providências adotadas perante esta Corte.

O Diretor da CODESA S.A. se manifestou alegando que a situação descrita na presente já estaria regularizada, vez que teriam sido realizadas outras eleições, e, consequentemente, teria havido a substituição dos membros do conselho fiscal. Frente a isso, foi intimado o Diretor da sociedade para comprovar a este Tribunal que a composição do respectivo conselho atende ao artigo 161 da Lei nº 6.404/76, encaminhando ata da Assembléia Geral que elegeram os conselheiros, sob pena de multa (fls. 81).

Considerando o decurso do prazo estipulado e o não encaminhamento a este Tribunal dos documentos solicitados às fls. 81, este expediente retornou ao Gabinete da Corregedoria-Geral, para deliberações (fls. 92).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que o Diretor da CODESA S.A., Sr. Milton Ferreira Lima, deixou de encaminhar a esta Corte de Contas no prazo fixado os documentos solicitados (por mais de uma vez) por meio do despacho nº 1042/08 – GCG (fls. 81), sem justificado motivo.

Tal conduta é passível de multa, conforme dispõe o artigo 87, I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005:

*“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):*

*a) (...)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”*

Cumprir assinalar que anualmente os valores das multas estabelecidas na referida lei são atualizados através de portaria desta Casa. De acordo com a Portaria nº 104/09, os R\$ 100,00 (cem reais) estabelecidos no inciso I em epígrafe tiveram seu valor atualizado para R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos) para o ano de 2009.

Diante do exposto, VOTO pela aplicação de multa no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos) ao Sr. Milton Ferreira Lima, por deixar de apresentar documentos solicitados sem justificado motivo, consoante previsão do artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 e atualização da Portaria nº 104/09 – TC, de responsabilidade pessoal do mesmo, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos artigos 501 e 499, respectivamente, do Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar a aplicação de multa no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos) ao Sr. Milton Ferreira Lima, por deixar de apresentar documentos solicitados sem justificado motivo, consoante previsão do artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 e atualização da Portaria nº 104/09 – TC, de responsabilidade pessoal do mesmo, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos artigos 501 e 499, respectivamente, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de março de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO nº 246/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 225511/05

ENTIDADE: MANOEL CUSTÓDIO RAMOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FÊNIX

EURÍPEDES MOLINA TASCA

MARIA AMÉLIA SANTIAGO FERREIRA

REGINA HÜBNER MOLINA SERRANO

JOSÉ ROBERTO DE SALES

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI – OAB/PR 22.650, EDSON SEGURA BATTILANI – OAB/PR 31.306, RUI GHELLERE – OAB/PR 8.489

EMENTA: DENÚNCIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CONVITE - FALTA DE VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - INFRAÇÃO AO ART. 195, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROCEDÊNCIA, SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES - CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo Ex-Prefeito do Município de Fênix, Sr. Manoel Custódio Ramos (gestão 2005/2008), que noticia ter verificado irregularidades no procedimento do Convite nº 002/2002, realizado pelo Município para a aquisição de material de consumo/expediente para a divisão de educação, de responsabilidade do Ex-Prefeito Eurípedes Molina Tasca (gestão 2001/2004), e dos membros da Comissão de Licitação à época, Sra. Regina Hübner Molina Serrano, Sr. José Roberto de Sales e Sra. Maria Amélia Santiago Ferreira. De acordo com o denunciante, nenhuma das empresas participantes do procedimento licitatório estava habilitada para dele participar, pois não apresentaram certidões que comprovassem a sua regularidade para com o INSS e o FGTS. Porém, a despeito disso, foi vencedora do certame a empresa L.V. Sanches & Cia. Ltda. (pelo valor de R\$ 7.597,71), que além de não apresentar Certificado de Regularidade para com o FGTS, apresentou a Certidão de Negativa de Débito da Previdência Social nº 007142002-14023010, emitida em 25/02/2002, dez dias após a abertura da licitação, o que ocorreu em 15/02/2002. Assim, argumenta o denunciante que não poderia ter havido contratação, mas um novo procedimento licitatório, já que nenhuma das empresas convidadas encontrava-se habilitada para participar do certame. Foi anexada cópia do procedimento licitatório às fls. 05/38.

Recebido o expediente como denúncia (despacho de fls. 43), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que informou que os fatos não mais poderiam repercutir na análise da prestação de contas do exercício de 2002, vez que essa já havia sido aprovada por esta Corte, conforme Resolução nº 1692/2005.

O Prefeito Municipal de Fênix, Manoel Custódio Ramos, foi intimado para que promovesse as medidas cabíveis na esfera judicial visando o ressarcimento ao erário municipal dos valores despendidos irregularmente por meio do Convite nº 002/2002 (fls. 48). Não houve manifestação.

Oficiado para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o denunciado Eurípedes Molina Tasca manifestou-se às fls. 53/60, alegando, em síntese, que: a suposta falha no certame não ocasionou qualquer prejuízo para o Município de Fênix, pois todos os produtos contratados foram entregues e utilizados pela Administração, e que os mesmos foram adquiridos pelo menor preço; houve observância ao princípio da igualdade, pois todas as empresas tiveram as suas propostas avaliadas; excesso de formalismo nas licitações; inexistência de má-fé; descabimento do ressarcimento, ante a ocorrência de uma contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito.

A Diretoria Jurídica, preliminarmente, opinou pela intimação dos membros da Comissão de Licitação, haja vista a previsão de responsabilidade dos mesmos, nos termos do artigo 51, § 3º, da Lei 8.666/93 (Parecer 6091/06).

Devidamente intimados, os Srs. José Roberto de Sales, Maria Amélia Santiago Ferreira e Regina Hübner Molina Serrano apresentaram defesa, reiterando os argumentos do Ex-Prefeito.

O Prefeito Mauro Marangoni (gestão 2007/2008) foi intimado para prestar informações acerca da efetiva entrega e utilização dos materiais adquiridos através do procedimento licitatório nº 002/2002, tendo respondido que há presunção de que isso tenha ocorrido (fls. 155/157).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade pronunciou-se pela procedência parcial da denúncia, ante a inexistência de análise de habilitação dos licitantes, o que caracteriza ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11 da Lei 8.429/92. Salientou, porém, que deve ser mantido o certame, em virtude do cumprimento do objeto, sendo descabida também a sanção de restituição dos valores pagos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Município (Instrução nº 93/08).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apontou a violação ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 29 da Lei Federal 8.666/93, além de violação ao artigo 9º, III, também da Lei de Licitações, já que a Sra. Maria Amélia Santiago Ferreira ocupava o cargo de Secretária da Educação concomitantemente à realização do certame, como ela mesma atesta em sua defesa. Em virtude de não ter havido contraditório quanto a essa última ilegalidade, opinou o MPJTC pela intimação da servidora aludida e do Ex-Prefeito para manifestação (Parecer 1527/08).

Intimada, a Sra. Maria Amélia Santiago Ferreira esclareceu que na gestão 2001/2004 não tinha participação direta nas licitações realizadas, apenas fazendo parte da comissão. afirmou que apenas acompanhava o momento da abertura dos envelopes e assinava como ciente.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais opinou mais uma vez pela procedência parcial da denúncia, destacando que, apesar da ilegalidade constatada, consistente na não verificação da regularidade para com o INSS e o FGTS das empresas participantes, não se vislumbrou a existência de má-fé ou ajuste a fim de fraudar a licitação em comento. Pugnou apenas pela aplicação de multa administrativa. Quanto à infração ao artigo 9º, III, da Lei 8.666/93, apontada pelo MPJTC, concluiu não estar caracterizada, vez que demandaria interpretação ampliada da norma (Instrução nº 4843/08).

O Ministério Público de Contas reiterou o posicionamento exarado no parecer anterior, pela procedência da denúncia quanto a não verificação da habilitação das empresas participantes do certame, propugnando pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis em relação ao Ex-Prefeito e aos membros da comissão de licitações (Parecer 20956/08).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que a Administração Municipal - através dos servidores que compunham a comissão de licitação e do então Prefeito que homologou o certame e adjudicou o objeto - não adotou os cuidados básicos para a verificação da regularidade da empresa contratada através do convite.

Em primeiro lugar, é importante frisar que a licitação foi realizada na modalidade de convite. Tratando-se de convite, o artigo 32, § 1º, da Lei 8.666/93, autoriza a administração a dispensar a apresentação dos documentos de habilitação (previstos nos artigos 28/31), no todo ou em parte:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

*§ 1º. A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.*

Contudo, a despeito da não exigência de documentos relativos à habilitação, cabe destacar que existem requisitos elementares que sempre devem ser previamente observados pela Administração Pública quando contrata com particulares, mesmo no caso de convite, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações contratadas, haja vista os princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade, aplicáveis à Administração.

Saliente-se que ao menos a comprovação da regularidade para com a seguridade social deve ser exigida pela Administração Pública, em consonância com o que determina a própria Constituição Federal no artigo 195, § 3º, que assim prescreve: “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.” Assim, verifica-se que tal norma aplica-se mesmo nas hipóteses em que não haja necessidade de apresentação de documentos de habilitação, orientação essa que não foi observada pela comissão de licitação, nem pelo assessor jurídico que emitiu parecer no procedimento licitatório, a despeito do último não ter sido intimado como parte nos autos.

Não foram apresentados pelos denunciados documentos que comprovassem a regularidade da empresa por ocasião do julgamento, homologação e adjudicação do procedimento. Há apenas uma certidão negativa de débito para com a Previdência Social com data posterior aos mencionados atos (fls. 21). Desse modo, essa irregularidade não foi afastada.

Entretanto, diante da notícia de que houve a entrega dos bens licitados, não tendo a conduta irregular resultado em prejuízos para o Município, entendendo descabida a aplicação de sanção de restituição de valores ao erário.

Ressalto, ainda, que também descabe a aplicação de multa aos responsáveis, por se tratar de irregularidade praticada anteriormente à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que passou a prever tal sanção.

Por fim, com fulcro nos elementos carreados, corroboro o entendimento da DCM pela inoccorrência da irregularidade posteriormente avertada, referente à infração ao artigo 9º, III, da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que a servidora Maria Amélia Santiago Ferreira não participou da licitação nos termos que entendo vedados pela Lei, ou seja, não participou da competição, tendo participado somente da condução do certame, na condição de servidora municipal integrante da comissão de licitação.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia em face dos Srs. Eurípedes Molina Tasca, Regina Hübner Molina Serrano, José Roberto de Sales e Maria Amélia Santiago Ferreira, ante a falta de prévia análise da regularidade da empresa contratada através do Convite nº 002/2002 para com a seguridade social, em desobediência à previsão contida no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, porém, sem a aplicação de sanção aos denunciados.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, em:

- julgar procedente a presente denúncia em face dos Srs. Eurípedes Molina Tasca, Regina Hübner Molina Serrano, José Roberto de Sales e Maria Amélia Santiago Ferreira, ante a falta de prévia análise da regularidade da empresa contratada através do Convite nº 002/2002 para com a seguridade social, em desobediência à previsão contida no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, porém, sem a aplicação de sanção aos denunciados;

- determinar o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Voto contrário do auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, pela improcedência da denúncia, em virtude da inexistência de sanções passíveis de aplicação.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de março de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO nº 247/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 362993/05

ENTIDADE: NEDSON MARCONDES KARAM

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

LUIZ CARLOS SETIM

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE TREDESTINAÇÃO DE IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA O FOMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO - INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelos Sr. Nedson Marcondes Karam, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais (período de 01/01/2001 a 17/02/2003), e pelos Srs. Marcial dos Santos Neto, Cláudio Pereira e Edna Maria Zen Karam, em razão de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2001 no âmbito do Município de São José dos Pinhais, relativas à tredestinação de imóvel desapropriado em favor da CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais. As irregularidades são atribuídas ao Ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Setim (gestão 2001/2004).

Conforme informado, a CODEP é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, cuja acionista majoritária é a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. A criação da CODEP decorreu da Lei Municipal nº 03/96, a qual estabeleceu sua competência para implantar, promover e gerenciar os Distritos Industriais do Município, por meio de recursos oriundos do próprio Município e do Governo Estadual.

Consta que em 28 de outubro de 1997, através do Decreto Municipal 196/1997, foram desapropriadas áreas de terrenos localizadas no Distrito de Campo Largo da Roseira, com a finalidade de implantação de um Condomínio Industrial pela CODEP. Assim, através da Escritura Pública de Desapropriação, lavrada no Serviço Notarial e Registral do 1º Ofício de São José dos Pinhais, a CODEP tornou-se proprietária de 2 (dois) imóveis, representados pelas matrículas 56.736 e 57.793, do Cartório da 2ª Circunscrição do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, tendo a CODEP pago o montante de R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais). Posteriormente, esses imóveis, que totalizam uma área de 339.405,00 m², foram unificados, dando origem a uma única matrícula, de nº 58.310.

Entretanto, em 08 de outubro de 2001, a CODEP alienou a referida área para a indústria GASPARINI DO BRASIL S/A, pelo valor de R\$ 1.806.182,96 (um milhão, oitocentos e seis mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), o que caracterizaria desrespeito à destinação que deveria ter sido dada ao bem. Ademais, de acordo com os denunciantes, a CODEP acumula prejuízos na ordem de R\$ 115.881.505,42 (cento e quinze milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e dois centavos). Ainda, aduzem que a mesma não teve suas contas aprovadas por esta Corte.

Por fim, salientam que a empresa GASPARINI DO BRASIL S/A foi uma das colaboradoras da campanha eleitoral 2004, tendo realizado doações em favor do então candidato Leopoldo da Costa Meyer, atual Prefeito Municipal, apoiado pelo grupo do Prefeito Municipal à época, Sr. Luiz Carlos Setim, ora denunciado. Desta forma, os denunciantes requerem a este Tribunal a adoção das medidas cabíveis, visando à punição dos responsáveis pelo uso indiscriminado de verbas públicas.

Preliminarmente, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para informar sobre a situação das contas da CODEP, inclusive sobre a situação financeira. Em atendimento, a unidade esclareceu que as contas relativas ao período de 2001 a 2004 encontravam-se pendentes de análise. Porém, com base nas demonstrações contábeis dos exercícios citados, constatou-se que a Companhia: não apresenta receitas próprias de suas atividades; vem apresentando prejuízo e redução de capital circulante em todos os exercícios; acréscimo do passivo circulante em relação a financiamentos; a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais detém 99,9986% do capital social, com integralização, conforme demonstrado na Mutação do Patrimônio Líquido; trata-se de empresa com dependência externa de recursos do Tesouro, não produzindo qualquer receita, razão pela qual na análise das contas dos exercícios de 1999, 2000 e 2001 foi sugerido estudo relativo à viabilidade da criação de um Fundo de Fomento/Desenvolvimento, vinculado ao Executivo Municipal, que absorva estas atividades (Informação nº 1596/05).

Recebido o expediente como denúncia, o Ex-Prefeito Luiz Carlos Setim foi intimado para a apresentação de defesa. Em resposta, manifestou-se às fls. 139/151, argumentando que:

- a CODEP tem por finalidade precípua o fomento a diversos setores do Município, sendo que um dos meios estipulados em seu estatuto para estimular atividades que propiciem o atendimento às necessidades públicas é a aquisição e alienação de bens, conforme prevê o art. 4º, VII [1], de seu Estatuto;
- para a alienação do imóvel em comento há expressa autorização legislativa (Lei 03/96, art. 10, VII [2]), referendada pelo estatuto, não havendo que se falar em finalidade lucrativa ou entabulação comercial/imobiliária pelo CODEP;
- as condições para a alienação de terrenos, estabelecidas no art. 4º, inciso VII, do Estatuto, foram cumpridas;
- o preço pelo qual o imóvel foi alienado foi obtido mediante atualização do valor da aquisição para a data da venda;
- na escritura pública de compra e venda da área em questão constou cláusula restritiva de uso de imóvel para outros fins que não o industrial previsto no protocolo de intenções, bem como ficou estabelecida cláusula de retrovenda, para o caso de descumprimento da avença, o que demonstra a intenção da Administração de preservar o loteamento industrial, enquanto interesse público, visando a geração de empregos e o aumento na arrecadação de impostos;
- houve real aumento na receita do Município através da colaboração da empresa adquirente (aumento real acumulado de mais de meio milhão de reais de 1997 a 2005), aliada às demais ações administrativas de fomento, em atendimento ao interesse público.

Em parecer de mérito, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela improcedência da denúncia, por considerar que não existem provas de que tenha havido utilização irregular dos meios de fomento à indústria e ao comércio, já que não verificada qualquer irregularidade nos atos de desapropriação, muito menos quanto à alienação a uma única empresa (Instrução 4395/06 - DCM). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, pugnou pela realização de diligências, ou pela improcedência da denúncia de tredestinação de imóvel desapropriado para fins de formação de condomínio industrial (Parecer 19133/08 - MPJTC).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, pois não se verifica qualquer irregularidade nos atos questionados através da denúncia.

Os denunciante alegam que teria ocorrido tredestinação de imóveis desapropriados pelo Município e pela CODEP.

Primeiramente, saliente-se que, de acordo com os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[3], a tredestinação significa que ocorreu desvio de poder, ou seja, o bem expropriado foi utilizado em finalidade contrária ao interesse público, como, por exemplo, perseguição ou favoritismo a pessoas determinadas. Vale lembrar que nesses casos a tredestinação dá direito à retrocessão, ou seja, o expropriado tem o direito de exigir de volta o seu imóvel caso o mesmo não tenha o destino para o qual se desapropriou. Entretanto, na jurisprudência é pacífica a tese de que o expropriado não pode fazer valer o seu direito quando o expropriante dê ao imóvel uma destinação pública, mesmo que diversa daquela mencionada no ato expropriatório.

Com efeito, os documentos anexados não evidenciam a caracterização de irregularidade ou ilegalidade na utilização da área em questão, nem no procedimento de venda da mesma pela CODEP à empresa Gasparini do Brasil S/A.

A desapropriação da área objeto de controvérsia foi realizada em conformidade tanto com o disposto na Constituição Federal (art. 5º, XXIV, e art. 184 e seguintes), quanto com a legislação municipal que disciplina as atividades da CODEP, na condição de sociedade de economia mista, (estatutos sociais e a lei que autorizou a criação da CODEP). Tal legislação elenca como atribuição da CODEP a proposição de desapropriação de imóveis a fim de incentivar a industrialização. No tocante a alienação do imóvel à empresa Gasparini do Brasil S/A, verifica-se que esta se deu em consonância com as competências atribuídas à CODEP, ou seja, o fomento da atividade industrial no Município. Com relação à previsão contida no art. 2º do já referido decreto, que especifica a finalidade da desapropriação, qual seja, a implantação de um condomínio industrial, nota-se que a despeito de a alienação à Gasparini não versar expressamente sobre a formação de um condomínio industrial, conclui-se que é exatamente essa a finalidade almejada. Isso se depreende da leitura da Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 128/131, em que consta que a alienação objetiva “fins comerciais e industriais”, podendo a empresa “alienar o descrito imóvel, parceladamente, a outros empreendimentos industriais, somente após o início de sua instalação, ou anteriormente, com a prévia anuência da CODEP”. Tais disposições, aliadas às contidas na Carta de Intenções ajustada entre as partes (fls. 122/127) - que demonstram que o objetivo é implantar unidade industrial e comercial que proporcione também a vinda de novas e modernas tecnologias industriais e mais oferta de emprego com mão-de-obra qualificada, trazendo benefícios e vantagens ao Município e à região, e o fortalecimento sócio-econômico -, denotam que, efetivamente, o negócio firmado atende aos fins da desapropriação, e, em especial, ao interesse público, traduzido no fomento ao desenvolvimento da região. Por conseguinte, entendo que não restou caracterizada a tredestinação denunciada. Destaques-se que a construção de um condomínio industrial é o meio pelo qual a Administração Municipal elegeu atuar no intuito de alcançar a finalidade pública. De qualquer forma, eventual alteração no modo de se alcançar o fim declarado não gera irregularidade para o Município, uma vez que a busca pela realização do interesse público foi mantida.

Ademais, é importante frisar que ficou estipulada na Escritura de Compra e Venda cláusula de retrovenda do imóvel, caso haja descumprimento de seus termos, sendo que é obrigação do Município fiscalizar tal cumprimento, e, se necessário, adotar as medidas cabíveis.

Quanto ao valor pago pela Gasparini do Brasil S/A à CODEP pelo imóvel unificado em uma matrícula, não há que se falar em irregularidade, pois se trata de quantia maior do que a desembolsada por ocasião da desapropriação, a qual contempla as correções aplicáveis ao período, inexistindo prejuízo para o Município.

É oportuno esclarecer que, conforme apontou a DCM, os motivos invocados por esta Corte para a desapropriação das contas da CODEP não estão entre os motivos relacionados pelos denunciante.

Relativamente à alegação dos denunciante de que a empresa em questão vem tendo prejuízos sucessivos e acumulados, não há irregularidade aparente, considerando-se que, conforme a documentação referente à criação e ao funcionamento da CODEP, constata-se que o seu objetivo não é o lucro ou mesmo a comercialização, mas, o incentivo a atividades de determinados setores do Município, através de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. Ou seja, a empresa não dispõe de recursos ou receitas próprias, sendo dependente de recursos do Município para o desempenho das atividades a ela atribuídas.

Cabe lembrar que não foi objeto desta denúncia qualquer ato que pudesse importar em descumprimento das condições pactuadas na escritura pública de compra e venda do imóvel, razão pela qual não se averiguou eventual irregularidade nesse sentido, mas apenas a suposta tredestinação da área desapropriada. Ressalte-se que incumbe ao próprio Município, sob pena de responsabilização dos gestores, fiscalizar o cumprimento das obrigações atribuídas à empresa Gasparini do Brasil S/A, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.

Por todo o exposto, não vislumbro a irregularidade denunciada, razão pela qual VOTO pela improcedência da presente denúncia.

e:ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de março de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 4º. A Companhia tem por objetivos:

VII – adquirir e alienar por compra e venda, locar, arrendar, ceder em comodato e doar bens imóveis, bem como propor ao Poder Executivo Municipal a

desapropriação de imóveis a seu favor;

<sup>2</sup> Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma desta Lei, sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, com sede e foro no Município de São José dos Pinhais, sob a denominação de “Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais”, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com competência para:

VII – adquirir e alienar por compra e venda, locar, arrendar, ceder em comodato e doar bens imóveis e móveis, bem como propor ao Executivo Municipal a desapropriação de imóveis a seu favor;

<sup>3</sup> Direito Administrativo, 20ª edição, Jurídico Atlas.

#### ACÓRDÃO nº 248/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 63314-5/07

ENTIDADE: OSMAR BUENO DE MELLO FILHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

LUCIANO MERHY

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: DENÚNCIA - RECEBIMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS PELO PREFEITO MUNICIPAL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por Osmar Bueno de Mello Filho, noticiando o suposto recebimento irregular de diárias por parte do Sr. Luciano Merhy, Prefeito do Município de Congonhinhas (gestão 2005/2008), no período de janeiro de 2005 a junho de 2006, no valor total de R\$ 23.035,94 (vinte e três mil, trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista a inexistência de autorização legislativa para tanto.

De acordo com o relato, a falta de autorização legislativa para o recebimento de diárias pelo Prefeito Municipal foi constatada através do ofício nº 260/2006-GP (fls. 38), datado de 30/05/06, através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal requer à Câmara de Vereadores a prorrogação de Decreto Legislativo nº 03/97 até 31/12/08, com efeitos retroativos a 01/01/05. O decreto legislativo referido versa sobre a concessão de diárias ao Prefeito Municipal. Foram anexadas cópias das notas de empenho relativas às diárias concedidas ao Sr. Luciano Merhy às fls. 09/37.

Preliminarmente, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito, para a apresentação de justificativas e esclarecimentos. Em resposta, o Sr. Luciano Merhy alegou que a concessão de diárias no Município de Congonhinhas, para viagens que tratem de assuntos do Município, sempre foi realizada mediante decreto legislativo, os quais eram editados no início de cada mandato, conforme decretos 03/97, 01/01 e 04/06. afirmou que a atual gestão seguiu as mesmas regras que o Município vinha adotando, mas, por questões desconhecidas da atual Administração, a Câmara de Vereadores deixou de editar o decreto legislativo para deliberar sobre a matéria, sendo que em 2006, por iniciativa e requerimento do Executivo, a Câmara de Vereadores publicou o Decreto Legislativo 004/2006, datado de 27/06/06, a fim de regularizar a situação. Argumenta, ainda, que sempre utilizou as diárias para finalidades concretas, de forma responsável e transparente. Destacou que em nenhuma das prestações de contas a situação das diárias foi motivo para a desapropriação e que durante a sua gestão houve redução nos valores gastos com as mesmas, comparando-se com a gestão anterior. Argumenta que a questão já foi objeto de apuração por parte do Ministério Público Estadual. Encaminhou documentos que justificariam as ações do Executivo no que tange as diárias, bem como cópia do Decreto Legislativo nº 03/97, que fixa os critérios para a concessão de diárias do Chefe do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, além dos decretos que prorrogaram a vigência do mesmo (fls. 49/96).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM informou que a matéria mencionada não foi verificada no exame das prestações de contas dos exercícios de 2005 e

2006. Esclareceu que as contas de 2005 foram julgadas desaprovadas (Acórdão 2002/07), mas houve recurso, que à época estava em análise, e que a prestação de contas de 2006 ainda estava pendente de análise. Anexou lista de empenhos de diárias em nome do Sr. Luciano Merhy, extraída do sistema SIM-AM (Informação nº 1447/08).

Recebido o expediente como denúncia, o Prefeito Luciano Merhy foi novamente intimado, dessa vez para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Em sua nova manifestação o denunciado, em síntese, reitera o que anteriormente já foi consignado nos autos, citando também o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores do Município de Congonhinhas, Lei Municipal 300/2001, artigos 153 e 157, que fundamentam a percepção de diárias pelos servidores municipais, bem como, os critérios para a concessão. Menciona a Lei 395/2004, que fixa a Despesa para o ano de 2005, a qual, sob a dotação 13 – 3.3.90.14.00.00.00.00.0001, estabelece o valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) para diárias, reservadas à “Manutenção do Gabinete do Prefeito”, o mesmo ocorrendo com a Lei 421/2005, com valores de R\$ 20.675,00 (vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais) para o exercício de 2006. Do mesmo modo, demonstra que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2005 e de 2006 - Leis 390/2004 e 410/2005 – dispõem no mesmo sentido, amparando o recebimento de diárias por parte do Chefe do Executivo. Ainda, argumenta a inexistência de lesão ao erário nos gastos que realizou para representar o Município.

n:Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a unidade citou um posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 17.151/98), que sintetizou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 122/98) acerca dos requisitos necessários para a validade do ato normativo de concessão de diárias, sendo que ambos os pareceres embasaram a Resolução nº 9456/98 desta Corte. Porém, a DCM salientou ainda que, no presente caso, todas as diárias concedidas têm motivação, sendo que os valores são absolutamente razoáveis, e há previsão orçamentária para a concessão. Sendo assim, opinou pela improcedência da denúncia (633145/07).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, do mesmo modo, pugnou pela improcedência da denúncia, pois há manifestações desta Corte no sentido de considerar válida a fixação de diárias por ato interno da Câmara, esclarecendo que estas dependem de juízo de oportunidade e conveniência do administrador (Parecer nº 19416/08).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da matéria revela que, a despeito da inexistência de previsão legal acerca da concessão de diárias para o Chefe do Poder Executivo por um período, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, pois, a lacuna legislativa não deve, por si só, induzir à procedência da denúncia.

Saliente-se que o decreto legislativo 003/97 (fls. 49), que autorizava especificamente a concessão de diárias ao Chefe do Poder Executivo desde 28/05/97, posteriormente foi prorrogado, com efeitos retroativos a 01/01/05. E incumbe destacar que a prorrogação desse decreto já vinha ocorrendo anteriormente. Assim, a concessão de diárias ao Prefeito responsável pela gestão 2005/2008 obedeceu ao mesmo regramento que vinha sendo utilizado, tendo sido referendado tal procedimento pela Câmara Municipal.

É oportuno esclarecer também que havia previsão no orçamento municipal para os gastos a título de diárias. A Lei 395/2004, que fixa a despesa para o ano de 2005, sob a dotação 13 – 3.3.90.14.00.00.00.00.0001, estabeleceu o valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) para diárias, reservadas à “Manutenção do Gabinete do Prefeito”, o mesmo ocorrendo com a Lei 421/2005, com valores de R\$ 20.675,00 (vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais) para o exercício de 2006. A Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondentes ao exercício de 2005 e de 2006 - Leis 390/2004 e 410/2005 - seguiram no mesmo sentido, amparando o recebimento de diárias por parte do Chefe do Executivo.

Em contrapartida, embora a denúncia não questione eventual excesso nos gastos, a análise dos documentos não evidencia ter havido qualquer abuso, sendo que os valores utilizados aparentam ser razoáveis, visto que o valor total de diárias utilizadas diminuiu em comparação com os exercícios de 2003 e 2004.

Todavia, impende destacar apenas que, conforme trecho do Parecer nº 17.151/98 - MPJTC junto a esta Casa, que sintetizou posicionamento da Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 122/98 - DCM), embasando a Resolução nº 9456/98 desta Corte, a qual respondeu consulta formulada pela Câmara Municipal de Jesuítas, a concessão de diárias a membro de Poder deve respeitar o seguinte regramento:

“1. Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo interessado, visando dirimir dúvidas acerca da validade de atos legislativos referentes à fixação de diária aos agentes políticos municipais .

2. No exame que fez a DCM, através do Parecer nº 112/98, da lavra do Assessor Jurídico Cláudia Derviche Hey, bem se examinou a matéria dando-lhe o adequado tratamento jurídico e a orientação ao consulente, citando precedentes desta egrégia Corte.

Em síntese, indica que a validade do ato normativo depende de:

- efetivar-se mediante lei ordinária, de iniciativa conjunta dos Poderes Municipais;
- estabelecer a modalidade concreta: diária ou ressarcimento;
- prever a forma de reajuste;
- prever os casos em que será concedida;
- não ser revogada expressamente por lei nova, pois não compo a remuneração sua validade não se exaure ao fim da legislação.

3. Em vista disso, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pela resposta à consulta como formulado pela DCM.”

Destarte, a previsão legal das diárias deve obedecer aos ditames acima especificados, razão pela qual cabe recomendar ao Município que observe tal regramento. Cumpre aduzir ainda que, caso as diárias destinem-se aos vereadores municipais, esta Corte entende válida a fixação de diárias por ato interno da Câmara, nos termos do Acórdão nº. 1637/2006, desde que haja lei permitindo o seu pagamento.

Em virtude do exposto, VOTO pela improcedência da presente denúncia, porém, proponho a expedição de ofício aos atuais responsáveis pela Prefeitura Municipal e pela Câmara de Vereadores do Município de Congonhinhas, a fim de lhes dar ciência dos critérios a serem observados para a concessão de diárias aos membros de Poder, descritos na Resolução nº 9456/98 e pareceres correspondentes, bem como no Acórdão nº 1637/2006.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar improcedente a presente denúncia;
- determinar a expedição de ofício aos atuais responsáveis pela Prefeitura Municipal e pela Câmara de Vereadores do Município de Congonhinhas, a fim de lhes dar ciência dos critérios a serem observados para a concessão de diárias aos membros de Poder, descritos na Resolução nº 9456/98 e pareceres correspondentes, bem como no Acórdão nº 1637/2006.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
- Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
- Curitiba, 12 de março de 2009
- CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Conselheiro Relator  
 HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 251/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 612648/08  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
 INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN  
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Recurso de Revista. Executivo. Exercício financeiro de 2007. Improvimento. Manutenção da decisão.

**RELATÓRIO**

**Trata o presente de recurso de revista interposto por Arlindo Adelino Troian, Prefeito Municipal de Nova Londrina, do Acórdão n.º 2351/08 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2007.**

**As irregularidades apontadas foram: abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento Au; em favor do Regime Próprio de Previdência Social; movimentação de recursos em instituição financeira privada; falta de regularidade previdenciária – ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária e irregularidade formal – ausência de diversos documentos constantes na tabela de f. 458/459.**

**Em suas razões, o recorrente apresenta esclarecimentos e justificativas, bem como junta nova documentação, conforme consta dos volumes 2 e 3, f. 470/721.**

**A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 081/2009 concluiu pelo improvimento do recurso, opinando pela manutenção da decisão. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer n.º 1894/09.**

**VOTO**

**Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que analisaram com propriedade as questões constantes dos autos.**

**Apesar dos esclarecimentos e da documentação apresentada, todas as irregularidades apontadas foram mantidas, inclusive quanto à ausência de documentos que restaram pendentes e relacionados às f. 732/733.**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 612648/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, prolatada no **Acórdão n.º 2351/08 – Primeira Câmara.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.  
 Sala das Sessões, 12 de março de 2009 – Sessão nº 9.  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Conselheiro Relator  
 HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 254/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 24196-0/06  
 ENTIDADE: MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
 MIGUEL JAMUR  
 PAULO ROBERTO JAMUR  
 MARCO ANTONIO DAL'LIN  
 PORTE ENGENHARIA LTDA  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
 RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): ORLEY WILSON PACHECO – OAB/PR 33.776

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MODALIDADE LICITATÓRIA, ANTE A EVIDÊNCIA DE QUE A NECESSIDADE OBJETO DO ADITAMENTO CONTRATUAL ESTARIA PREVISTA ANTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO - ACRÉSCIMO NO VALOR DA OBRA QUE IMPLICARIA EM ALTERAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA - ADOÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA INDEVIDA, A FIM DE BURLAR A LEI - OCORRÊNCIA - SIMULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, VEZ QUE A OBRA JÁ ESTARIA PRONTA ANTES DA LICITAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL, SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES - CIÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação apresentada a esta Corte por Mordecai Magalhães de Oliveira, então Vereador do Município de Guaratuba (legislaturas 2001/2004 e 2005/2008), encaminhando cópia de representação criminal nº 337486-3, em trâmite perante a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça) que relata possíveis irregularidades em termo aditivo referente ao procedimento licitatório nº 012/05-PMG, realizado por aquela Administração, através da modalidade convite, de responsabilidade de Miguel Jamur, Paulo Roberto Jamur e Marco Antonio Dal'lin, à época dos fatos Prefeito Municipal (gestões 19/12/2002 a 12/06/2003, 01/01/2005 a 20/11/2008 e 25/11/2008 a 31/12/2008), Secretário Municipal de Finanças e Planejamento e Secretário Municipal de Obras e Serviços, respectivamente, e da empresa Porte Engenharia Ltda. De acordo com o relatório, o supracitado procedimento tinha por objeto a contratação de empresa para a realização de pavimentação asfáltica, sagrando-se vencedora do certame a Porte Engenharia Ltda., que, depois da recomendação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, teve sua proposta homologada no valor de R\$ 146.688,00 (cento e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais). Ocorre que quatro dias após a assinatura do contrato teria sido assinado termo aditivo a este, acrescendo o valor de R\$ 33.516,00 (trinta e três mil, quinhentos e dezesseis reais) ao contratado, sem a comprovação da efetiva necessidade de tal aumento, mas com autorização do Secretário de Finanças e Planejamento. O denunciante também afirma que o procedimento em epígrafe não passou de mera simulação para a legalização da prestação de serviços da vencedora, vez que os mesmos já estariam sendo prestados dez dias antes da assinatura do contrato, consoante matéria publicada em jornal local.

Preliminarmente, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito e aos demais requeridos da representação criminal, para a apresentação de justificativas e esclarecimentos. Em resposta, remetaram à falta de documentos comprobatórios das irregularidades por parte do denunciante. Alegaram, também, que a referida reportagem não comprova a data de início das obras, apenas o andamento das mesmas (fls. 112/118).

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura informou que não é possível a comprovação da ocorrência de simulação no processo licitatório com os documentos contidos nos autos, sendo que o único indicativo de que a obra teria sido iniciada antes da data de assinatura do contrato é a matéria publicada no periódico. Quanto à realização de termo aditivo em apenas quatro dias, esclareceu que não caracteriza por si só uma irregularidade neste caso, vez que o prazo de execução da obra era de apenas quinze dias. Sobre a justificativa para a realização do termo, o Secretário Municipal de Obras e Serviços do Município aduziu a necessidade de alargamento da pista e troca do sistema de drenagem existente. Entretanto, de acordo com a CEA, tais necessidades eram plenamente possíveis quando da realização do certame. Considerando que, se somado o valor primeiramente contratado com o valor aumentado, ultrapassou-se o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o limite para a realização de licitação na modalidade convite, bem como que havia tempo hábil para a inclusão dos serviços aditados no objeto da licitação, a unidade concluiu que a modalidade que deveria ter sido utilizada era a tomada de preços, tendo havido fuga da modalidade de licitação (Informação nº 054/2006, fls. 198/202).

Recebido o expediente como denúncia, os denunciados foram novamente intimados, dessa vez para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Em sua nova manifestação, afirmaram que o artigo 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 admite que a Administração altere em até 25% (vinte e cinco por cento) o valor inicial do contrato quando se tratar de obras, serviços ou compras. Ainda, alegaram que a solução adotada teria sido a mais compatível com o princípio da economicidade (fls. 209/213 e 218/223).

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade salientou que se vislumbra às fls. 20 e 122 um importante indicativo da existência de desvio na modalidade adotada no procedimento licitatório. O documento ali constante aponta que no Orçamento Anual do exercício de 2005 já havia autorização da dotação orçamentária para a realização de despesa de pavimentação e revitalização do trecho objeto da presente, no valor de R\$ 184.274,83 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Ou seja, os denunciados saberiam desde o início qual seria o custo necessário para a realização da obra a ser executada. Diante disso, opinou pela procedência da denúncia (Instrução nº 3266/07, fls. 226/230).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pugnou pela procedência da denúncia com relação ao Sr. Marco Antônio Dal'lin, quanto à utilização de modalidade licitatória diversa da exigível, vez que esse, na condição de Secretário Municipal de Obras e também Presidente da Comissão de Licitação, não pode alegar desconhecimento técnico do objeto licitado ou do valor correto da obra, e pela improcedência quanto a Miguel Jamur e a Paulo Roberto de Souza Jamur. Sugeriu o encaminhamento da decisão ao Tribunal de Justiça do Paraná, em razão do trâmite dos autos nº 337486-3, de representação criminal (Parecer nº 20730/08, fls. 232/234).

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, rejeito o pedido formulado pelos representados de sobrestamento dos autos até o julgamento da representação criminal, tendo em vista a independência entre as instâncias.

No mérito, entendo que da análise dos autos verifica-se que não restou demonstrada a acusação de simulação do procedimento licitatório, em razão do suposto início das obras anteriormente à assinatura do contrato, visto que existem documentos comprobatórios.

Todavia, a motivação exarada pela Administração para comprovar a legalidade da modalidade licitatória utilizada, como também a legalidade de seu termo aditivo, não se sustenta. O curto espaço de tempo entre a celebração do contrato e a efetivação do termo aditivo evidencia que o Município já tinha o propósito de alargar a pista quando da realização do certame, ou pelo menos deveria ter, sob pena de caracterização de falta de planejamento. É insensato imaginar que só se vislumbrou o alargamento da via quando a mesma estava em obra, ou seja, não estava sendo utilizada, já que nessa situação não se poderia averiguar a intensidade do fluxo ali existente.

Aliado a este fato, outro indicativo da irregularidade é o documento acostado às fls. 20 e 122, conforme apontamento da Diretoria de Contas Municipais, que explicita o valor previsto no orçamento anual para a realização de obras de manutenção em vias públicas, no montante de R\$ 184.274,83 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Tal documento está assinado pela Diretoria de Contabilidade do Município e endereçado à Comissão de Licitação, a qual era presidida por Marco Antonio Dal'lin, Secretário Municipal de Obras e Serviços.

Frise-se o fato de que o valor máximo para a utilização da modalidade de licitação convite é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia (art. 23, I, "a", da Lei 8.666/93). Portanto, considerando que o valor correspondente ao termo aditivo deveria estar integrando o valor total da obra licitada, ante a sua previsibilidade, a modalidade licitatória que deveria ter

sido adotada é a tomada de preços (art. 23, I, "b" da mesma Lei). Em conclusão, nos termos dos pareceres das unidades desta Casa, houve "fuga de modalidade de licitação" (fls. 202).

Marçal Justen Filho, ao tratar do problema das "modificações contratuais e modalidade de licitação", assim leciona:

"Não se admitirá a modificação, porém, quando previsível de antemão. Se a Administração sabia que a modificação poderia vir a ocorrer e adotou a modalidade mais restrita e depois pretender prevalecer-se da faculdade de elevar quantitativos e valores, caracteriza-se desvio de finalidade. Haverá defeito na atuação administrativa e deverá reprovar-se a pretensão de elevação dos quantitativos. A situação, então, será semelhante a do fracionamento do objeto, aplicando-se solução similar para ambos os casos."

Cabe ressaltar que a realização de uma tomada de preços, a modalidade cabível para o valor total da obra, implicaria em maior publicidade, e, por consequência, mais competitividade no certame, podendo resultar na seleção de melhor proposta para a Administração.

No entanto, não há qualquer evidência no sentido de que a obra não tenha sido realizada, razão pela qual descabe a determinação de restituição de valores ao erário, sob pena de locupletamento ilícito por parte da Administração. Nesta Corte, restaria determinar a aplicação da sanção de multa, porém, a Lei Complementar nº 113/2005, que prevê tal sanção, foi publicada após a ocorrência da irregularidade em análise, motivo pelo qual não pode ser aplicada nesse caso. Como bem destacou o Ministério Público de Contas, considerando-se os elementos existentes nos autos, a responsabilidade pela irregularidade deve ser atribuída apenas ao Sr. Marco Antônio Dal'lin, pois não restou comprovada a participação dos demais representados, sendo inequívoco afirmar que o gestor referido, à época na condição de Secretário de Obras, ciente das necessidades de sua pasta, e de Presidente da Comissão de Licitação, não pode alegar desconhecimento técnico.

Com relação aos demais representados, corroboro o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que não há comprovação da atuação irregular dos demais. Pelas razões acima expostas, VOTO pela procedência parcial da representação, em face do Sr. Marco Antônio Dal'lin, sem a aplicação de sanções.

Tendo em vista que os fatos já se encontram sob a análise do Poder Judiciário, proponho o encaminhamento de cópia da decisão ao Tribunal de Justiça do Paraná, em razão do trâmite dos autos nº 337486-3 de representação criminal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar parcialmente procedente a representação em face do Sr. Marco Antônio Dal'lin;
- julgar improcedente a representação em face dos demais representados;
- encaminhar cópia da decisão ao Tribunal de Justiça do Paraná, em razão do trâmite dos autos nº 337486-3 de representação criminal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.  
 Curitiba, 12 de março de 2009  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Conselheiro Relator  
 HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 255/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 485138/07  
 ENTIDADE: ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 INTERESSADOS: PAULO MAC DONALD GUISI  
 EMERSON ROBERTO CASTILHA  
 CLÁUDIA CANZI  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93  
 RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):  
 EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 - INSURGÊNCIA QUANTO À SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL - CERTAME DESERTO - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA QUE IMPLEMENTE MEDIDAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, A FIM DE EVITAR IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação amparada no artigo 113, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), formulada pela empresa Ômega Alimentação e Serviços Ltda., pretendendo a intervenção desta Corte no procedimento de licitação Pregão Presencial nº. 071/2007, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de preparo de merenda escolar nos Centros Municipais de Educação Infantil, especificados no Anexo I do instrumento convocatório.

Insurge-se a representante quanto aos seguintes aspectos: (i) incompatibilidade da modalidade licitatória de pregão presencial para a contratação de serviço de preparo de merenda escolar, uma vez que o preparo de alimentação não é classificado como serviço comum, por ser um serviço complexo e que não está relacionado no anexo II do Decreto 3.555/00 que regulamenta a matéria; (ii) a visita técnica estabelecida no item 16.1 do edital fixada para um único dia útil é abusiva e restritiva e o prazo insuficiente, principalmente para empresas de outros municípios e estados, e fere a legislação vigente, que estabelece que a vistoria pode ser realizada até o dia anterior a entrega das propostas. Alega ainda que é impossível a realização de vistoria técnica em 33 centros de educação infantil em apenas um dia; (iii) a forma de julgamento da proposta estabelecida no item 9.2.2 do edital, de classificação da proposta de menor preço *por lote* fere o edital, vez que não há qualquer menção ou divisão por lotes no ato convocatório e seus anexos; (iv) o item 16.10 do edital estabelece que é vedada a subcontratação total ou parcial dos serviços, sem prévia autorização do Município, regra que não está fixada da mesma forma na cláusula nona da minuta do contrato, vez que, nesta, consta a proibição de cessão do contrato, tratando-se de institutos diferentes; (v) o edital não esclarece a responsabilidade pelo armazenamento dos gêneros alimentícios e demais materiais disponíveis em cada local, responsabilidade que não pode ser atribuída à mão-de-obra de merendeira ou nutricionista da administração e que pode gerar dificuldade em relação a questão de validade, vez que o Município é responsável pelos gêneros alimentícios. Em virtude dos argumentos trazidos, a requerente pugnou pela suspensão do procedimento licitatório, a fim de evitar violação à lei.

Preliminarmente, o pregoeiro responsável foi oficiado para a apresentação de justificativas e esclarecimentos acerca do objeto da presente, bem como a relação das empresas participantes do pregão, que realizaram a visita técnica, as empresas classificadas e eventuais impugnações administrativas, a fim de subsidiar a análise do pedido de suspensão do certame. O Prefeito Municipal foi cientificado.

Em resposta, o Sr. Paulo Mac Donald Guisi informou que o Pregão Presencial nº 071/2007 foi declarado deserto pelo pregoeiro, por ausência de propostas e por desinteresse dos proponentes, consoante ata de fl. 56, de maneira que a contratação foi realizada por dispensa, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município anexado às fls. 57/60. Considerando os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal, a Diretoria de Contas Municipais destacou ter ocorrido perda do objeto da representação. Porém, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, da Lei Orgânica, ao gestor representado, vez que não houve comprovação do preenchimento dos requisitos para a contratação emergencial, nem de que o contrato tenha sido firmado com observância do limite temporal de 180 (cento e oitenta) dias para a execução do serviço (Instrução nº 304/08).

O Sr. Paulo Mac Donald Guisi foi intimado para se pronunciar quanto à apontada irregularidade da contratação através de procedimento de dispensa de licitação. Também foram intimados o Sr. Emerson Roberto Castilha e a Sra. Cláudia Canzi, procuradores responsáveis pela emissão dos pareceres jurídicos que lastrearam a dispensa.

Em resposta, o Sr. Emerson Roberto Castilha argumentou que a situação emergencial foi suscitada pela Secretária Municipal de Educação, que constatou que os Centros Municipais de Educação Infantil encontravam-se desprovidos da confecção da merenda escolar, ante ao encerramento do contrato anterior. Quanto ao julgamento das propostas, informou que a empresa Lima Santos S/C, que orçou o menor preço, apresentou incorreções na sua planilha de preços, razão pela qual foi desabilitada.

A Procuradora Cláudia Canzi reafirmou a possibilidade da contratação direta emergencial, nos termos da defesa do Sr. Emerson Roberto Castilha. Quanto ao prazo do contrato emergencial, informou não ter conhecimento. Por fim, alegou que a multa levantada pela unidade não poderia ser aplicada, pois, além de abusiva, seria referente a bens, serviços e obras de engenharia.

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal, apenas ratificou os termos das defesas acima mencionadas.

Em análise de mérito, a Diretoria de Contas Municipais afirmou que o motivo alegado pelo Município para a dispensa de procedimento licitatório não merece ser acolhido, tendo havido burla a regra da obrigatoriedade da licitação, prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. De acordo com a DCM, a emergência declarada na verdade decorreu de falta de planejamento do gestor, que era sabedor do iminente término do contrato anteriormente firmado. Assim, opinou pela procedência da representação, com a aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, “d” da Lei Orgânica desta Corte, em face do Sr. Paulo Mac Donald Guisi, ante a constatação de que o descumprimento do dever de licitar decorreu da falta de planejamento do gestor (Instrução nº 3679/08).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por seu turno, pugnou pelo arquivamento da representação, em razão da perda do objeto, haja vista que o procedimento licitatório contestado foi declarado deserto pelo pregoeiro responsável, por falta de interessados. Com relação à contratação de empresa por dispensa de licitação, o MPJTC posicionou-se pela não aplicação de sanções, por considerar que embora a dispensa de licitação possa ter decorrido de falta de planejamento, tal tópico não foi objeto da representação ofertada pela empresa requerente, cabendo a emissão de uma recomendação ao Município para a adoção de medidas com vistas a evitar tal impropriedade em situações futuras (Parecer nº 21847/08).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos demonstra que ocorreu perda do objeto da presente representação, visto que o certame foi declarado deserto em razão da inexistência de interessados.

Oportuno ressaltar que, como consequência do procedimento licitatório deserto, o Município efetuou contratação emergencial por dispensa de licitação, considerando que as crianças atendidas pelos centros municipais de educação infantil não poderiam ficar sem merenda. A despeito da argumentação apresentada pela DCM no sentido de que a dispensa foi irregular, pois decorrente de falta de planejamento por parte do gestor e não de real emergência, entendo que não restou cabalmente comprovada nos autos a alegada falha da administração. Ademais, consoante apontou o Ministério Público de Contas, tal matéria não foi objeto da representação formulada pela empresa interessada, sendo apenas o caso de recomendar-se ao Município que implemente medidas atinentes ao adequado planejamento das necessidades do ente, a fim de obedecer aos ditames legais no que concerne às contratações.

Isso posto, VOTO pelo arquivamento da representação, sem julgamento do mérito, recomendando ao Município a implementação de medidas para o adequado planejamento das necessidades do ente, a fim de obedecer ao regramento legal para as contratações, de forma que não se realizem contratações por dispensa sob a justificativa de urgência quando há real possibilidade de previsão da necessidade de licitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o arquivamento da representação, sem julgamento do mérito;  
- recomendar ao Município a implementação de medidas para o adequado planejamento das necessidades do ente, a fim de obedecer ao regramento legal para as contratações, de forma que não se realizem contratações por dispensa sob a justificativa de urgência quando há real possibilidade de previsão da necessidade de licitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de março de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EÚRIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 257/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 243014/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - CARGOS EM COMISSÃO USADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V, DA CF/88 – PRECEDENTES DESTA CORTE – PROCEDÊNCIA, VEZ QUE NÃO SE DEMONSTROU A REGULARIZAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL - DETERMINAÇÃO PARA QUE O ATUAL RESPONSÁVEL TOME AS PROVIDÊNCIAS VISANDO REGULARIZAR O QUADRO DE SERVIDORES, BEM COMO PARA QUE COMPROVE QUE O SERVIDOR NOMEADO COMO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO ATENDE AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI MUNICIPAL, OU PELA REGULARIZAÇÃO - PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação instaurada com base nos artigos 3º e 4º, I e II, da Resolução nº 06/2006, a partir de uma demanda da Ouvidoria (atendimento nº. 8928/2007 – doc. nº. 01) formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Fátima, o qual relata o possível uso equivocado de cargos comissionados por parte desse Município, de responsabilidade do Sr. José Delanhol (gestão 2005/2008).

O aludido sindicato aponta as seguintes irregularidades na Administração Pública Municipal:

- o contador municipal é profissional ocupante de cargo de provimento em comissão, sendo que tal cargo deve ser exercido por um servidor efetivo;  
- falta de implantação da UCI – Unidade de Controle Interno, pois no Município de Nova Fátima esta unidade não existe e os dirigentes públicos estariam querendo colocar um servidor comissionado, ao invés de um efetivo;  
- houve nomeações para cargos em comissão para o exercício de funções absurdas, e o limite prudencial estaria sendo extrapolado;

A ouvidoria deste Tribunal encaminhou o ofício nº 180/2007 (doc. nº 02) para o Sr. José Delanhol, Prefeito Municipal de Nova Fátima, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos relacionados à criação dos cargos em comissão. Em resposta, encaminhou o documento nº 03, alegando que “a Administração esta promovendo a reestruturação de seu quadro funcional, que implicará em confecção de projeto de lei para criação de cargos e empregos públicos e posterior realização de concurso público”. Anexou também cópia das Leis Municipais nº 1198/2005 e 1287/2006 (doc. nº 04).

Tal documentação foi considerada insuficiente, razão pela qual foi encaminhado o ofício nº 241/2007-OUV (doc. nº 05), para que o alcaide prestasse esclarecimentos e justificativas quanto: a) a *comprovação dos requisitos constitucionais (CF, art. 37, V) para provimento dos cargos em comissão*; e b) *criação de novos cargos de provimento em comissão*.

O Prefeito Municipal de Nova Fátima atribuiu o aumento de número de cargos à situação de emergência em que o Município se encontrava (doc. nº 06). Afirmou que havia encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal com nova disciplina para os cargos de provimento em comissão.

Tendo em vista que, conforme decisões desta Corte, os cargos em questão não se enquadram no disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, foi encaminhado pela Ouvidoria desta Corte o ofício de nº. 009/2008 (doc. nº 07), dando oportunidade para que a municipalidade revisse e adaptasse a legislação, decorrido o prazo *in albis*.

Posteriormente, a informação obtida junto à Câmara Municipal via contato telefônico foi de que o projeto de lei nº 44/07, que extinguiu os cargos em comissão objeto da presente proposição, foi retirado da Casa Legislativa, em data de 17.12.2007, a pedido do Sr. Prefeito Municipal.

Recebido o expediente como denúncia, o Prefeito Municipal de Nova Fátima foi oficiado para a o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 35). Em resposta, o Sr. José Delanhol alegou: quanto ao cargo de contador, a regularização depende da realização de concurso público, que já teria sido autorizado, mas ainda seria necessária a aprovação de uma lei municipal para essa finalidade; que o projeto de lei nº 44/2007, que objetivava reestruturar o quadro de servidores municipais de Nova Fátima foi retirado em atendimento à solicitação dos servidores públicos; que um novo projeto de lei sobre a matéria estaria em fase final de análise, e será encaminhado à Câmara Municipal; alega que enquanto isso não ocorre o Município não pode dispensar os serviços de contabilidade; quanto à unidade de controle interno, aduziu que a unidade existe desde 22/12/07, sob a responsabilidade de servidor efetivo, data em que foi publicada a Lei 1.381/2007, que dispõe sobre a criação e a organização do Sistema de Controle Interno da Administração Municipal, sendo que em 13/02/2008 foi nomeado o servidor público Valdomiro Antonio Lara para desempenhar a função de controlador do Município, em razão de ser o servidor efetivo com maior aptidão para o exercício do cargo; no que se refere às nomeações para cargos de provimento em comissão, alegou que tentou corrigir a situação com a apresentação do projeto de lei já referido, porém, o Sindicato dos servidores municipais solicitou a retirada do projeto de votação, consoante declaração de fls. 49. Anexou cópia da Lei Municipal nº 1381/2007, que dispõe sobre a organização do Sistema de Controle Interno da Administração Municipal (fls. 49/54), bem como da Lei nº 1382/2007, que cria função gratificada para servidor designado para as atividades de Controle Interno (fls. 56), além da Portaria nº 007/2008, pela qual foi nomeado o servidor Valdomiro Antônio Lara para exercer as atividades de controle interno do Município de Nova Fátima (fls. 58).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade sugere que o Município seja informado sobre o Prejudicado nº 06 desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 1111/08 - Pleno, por meio do qual esta Corte manifestou-se sobre as regras a serem observadas pelas entidades da Administração Pública para a admissão de contadores e assessores jurídicos, a fim de que a municipalidade possa regularizar a situação de seu quadro funcional através de Lei Municipal, em consonância com o entendimento deste Tribunal. Quanto ao controle interno, a DIJUR declarou entender ter sido demonstrada a providência do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender às determinações desta Casa (Parecer 15781/08).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou primeiramente pela intimação do Município para que demonstre as medidas já adotadas para regularizar a situação do quadro funcional do Município, adaptando-o às disposições do artigo 37, V, da Constituição Federal, assim como às determinações do Prejudicado desta Corte sobre a matéria. Não sendo esse o entendimento do Relator, propugnou pela procedência da denúncia, haja vista as contratações para cargos comissionados em dissonância com a legislação (Parecer 19631/08).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da matéria revela que efetivamente o Município de Nova Fátima efetuou nomeações irregulares de pessoal para cargo de provimento em comissão, vez que não restou demonstrado que as mesmas adaptavam-se ao regramento instituído pelo artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Insta ressaltar que o próprio Ex-Prefeito admitiu a situação irregular, argumentando tratar-se de situação urgente, que seria brevemente resolvida com a aprovação de nova legislação sobre pessoal e com a realização de concurso público. Entretanto, nada foi trazido aos autos que denote que as ilegalidades tenham sido sanadas. Este Tribunal já decidiu reiteradas vezes sobre a impossibilidade utilização de cargos de provimento em comissão para atribuições que não sejam verdadeiramente de direção, chefia, ou assessoramento, não bastando que a nomenclatura do cargo se amolde ao determinado na Constituição Federal, mas devendo haver comprovação de que as atribuições atinentes ao cargo, previstas na lei que o criou, demandem o exercício de tais funções.

A jurisprudência desta Casa quanto a esta matéria é farta e denota o consenso existente neste plenário quanto às questões jurídicas aqui avaliadas. Tendo por base os precedentes deste Tribunal de Contas, minha proposta para esta representação é a procedência, para o fim de determinar a adoção de medidas corretivas por parte da Prefeitura Municipal de Nova Fátima.

Quanto aos supracitados precedentes, vale lembrar que, por iniciativa do Ministério Público de Contas, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais e os entendimentos deste Tribunal expressos no Prejudicado nº 06. Em razão disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. A título de exemplo, cito apenas algumas das decisões mais recentes, quais sejam Acórdãos n.ºs 1611/08, 1613/08, nº 1718/08, 1881/08 e 1882/08, todos do Tribunal Pleno.

Feito este esclarecimento, passo ao mérito com a exposição do direito aplicável ao caso concreto.

A Constituição Federal determina que **o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento**, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita.

O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento.

Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam **efetivamente** voltadas a tais atividades.

Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a **confiança** depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento *em comissão* (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.”

Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração.

Todavia, o ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa nos lembra, muito argumentado, que o fato do elemento fundamental para o provimento de cargos em comissão ser a confiança não significa que se pode desprezar ou ignorar a capacitação técnica dos nomeados. A excelente ressalva foi muito bem anotada no parecer ministerial exarado nos autos de representação de nº 238390/06:

*Os cargos em comissão têm implícita sua natureza técnica, pois a escolha de alguém para o exercício de direção, chefia e assessoramento pressupõe livre e discricionária opção do administrador público, contudo, iluminada pelo facho de luz dos princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade que norteiam e condicionam suas ações. Daí porque dirigir, chefiar e assessorar presume capacidade técnica por parte do escolhido, pois tais cargos são vitais na gerência dos assuntos da administração e no apoio às decisões dos agentes políticos. Do contrário, estar-se-ia em zona obscura, diante de abuso do direito de nomear, desviando-se da finalidade do ato administrativo para atingir fim diverso daquele previsto na regra autorizatória.*

Ou seja, a confiança deve ser considerada um requisito a mais para a nomeação, que se agrega à capacitação técnica ou profissional do nomeado e nunca a substitui completamente.

Destarte, o provimento de cargos comissionados fora do regramento acima descrito é irregular, não servindo de argumento a aprovação de lei, pois a legalidade formal não sana a ilegalidade material existente, decorrente da afronta à Constituição da República. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já confirmou a competência dos Tribunais de Contas de apreciar a constitucionalidade de atos normativos do Poder Público. Veja-se a **Súmula n° 347** do STF: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Pois bem, esse posicionamento acima delineado já se encontrava suficientemente sedimentado no âmbito deste Tribunal, mas até recentemente ainda persistia dúvida especificamente quanto às funções exercidas por contadores e assessores jurídicos nas estruturas administrativas dos órgãos públicos – se eminentemente técnicas e impessoais ou baseadas essencialmente na fidúcia.

Visando dirimir as questões correlatas à nomeação destas categorias de profissionais, foi suscitado o incidente de prejudgado previsto no artigo 79 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, o qual tem “aplicabilidade de forma geral e vinculante”, nos termos do mencionado dispositivo. O incidente, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, culminou no Acórdão n° 1.111/2008, deste plenário, julgado assim ementado:

**EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFUTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULAMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULAMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.**

O julgador supracitado reconheceu que as funções de advocacia e contadoria públicas são **essencialmente técnicas**, e reafirmou o posicionamento desta Corte no sentido de privilegiar o acesso aos cargos públicos pela via do concurso, sem, contudo, ignorar as dificuldades enfrentadas pelos gestores das pequenas municipalidades. De qualquer modo, é certo que as orientações fixadas ressaltaram que a via prioritária deve ser o cargo efetivo, relegando as demais alternativas apenas às situações específicas ou excepcionais.

Dentre as diretrizes fixadas no Prejudgado n° 06, pertinentes ao caso concreto são aquelas referentes à função de contador no Poder Executivo. A função de contador do Poder Executivo também deve ser preenchida mediante concurso público, admitida como única exceção a chefia do departamento de contabilidade do município, conforme trecho a seguir transcrito:

*Entende-se imprescindível a realização de um concurso público, conforme preceitua a Carta Federal. Não sendo possível o preenchimento da vaga, em face da inexistência de interessados, a Municipalidade poderá valer-se da revisão do plano de carreira, da redução da jornada de trabalho, com redução proporcional dos vencimentos ou da terceirização nos moldes e requisitos antes esposados, ou seja, respeitados os ditames da Lei Federal n° 8.666/93, o prazo, os valores, o limite de despesa com pessoal e as precauções relativas aos documentos.*

*São válidas as mesmas regras aplicáveis aos Contadores do Poder Legislativo, inclusive a questão relativa ao cargo comissionado que, existindo um serviço de contabilidade no Município e, havendo no mínimo 02 servidores inscritos no CRC, poderá haver um cargo comissionado de chefia.*

Tendo em vista a remissão às regras pertinentes aos contadores do Poder Legislativo, reproduzo as mesmas:

*Saliente-se, primeiramente, que a forma de provimento dos cargos de contador do Poder Legislativo deverá ser por meio de concurso público, conforme dispõem a Carta Federal. Na sua impossibilidade, em face de concurso público frustrado, poderá ser realizada a revisão da carreira do quadro funcional, visando mantê-la em conformidade com os valores de mercado ou poderá, ainda, haver a redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. Apresenta-se como outra opção a terceirização. Evidencie-se que, por óbvio, na inexistência deste cargo ou na sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível.*

[...]

*No que concerne aos cargos em comissão, adotando o mesmo posicionamento já esposado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina EJ:– Prejudgado n° 1277 – e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme se denota da parte dispositiva do voto exposto no processo de Prestação de Contas n° 3225-02.00/02-1, pela impossibilidade de que os contadores assumam cargos comissionados no Poder Legislativo, em face, principalmente, de se tratar de uma função permanente, embora não seja uma atividade-fim deste Poder.*

*A única possibilidade de provimento comissionado ou de função gratificada será se houver um serviço de contabilidade (departamento de contabilidade) e, havendo no mínimo 01 servidor inscrito no CRC, este poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.*

Por oportuno ao caso em análise, explicito brevemente duas outras diretrizes constitucionais que devem balizar a utilização dos cargos em comissão, as quais não raro são ignoradas pelos gestores: (a) a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro e (b) a estipulação legal de um mínimo de cargos comissionados a serem atribuídos aos servidores de carreira.

A observância do princípio da proporcionalidade já serviu de fundamento a diversas determinações desta Corte (consulte-se, a este respeito, os precedentes citados no início deste voto), e foi mencionada também no Prejudgado n° 06, que, a respeito, invocou o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.** [Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007].

Extraíria uma breve síntese do processo constante do Informativo Eletrônico de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de n° 468:

*Princípio da Proporcionalidade e Mérito Administrativo*

*A Turma manteve decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que negara provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por vislumbrar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público (CF, art. 37, II). Tratava-se, na espécie, de recurso em que o Município de Blumenau e sua Câmara Municipal alegavam a inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e da moralidade no ato administrativo que instituiu cargos de assessoramento parlamentar. Ademais, sustentavam que o Poder Judiciário não poderia examinar o mérito desse ato que criaria cargos em comissão, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Entendeu-se que a decisão agravada não merecia reforma. Asseverou-se que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, a análise de sua discricionariedade seria possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que ensejam. Salientando a jurisprudence da Corte no sentido da exigibilidade de realização de concurso público, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e confiança, reputou-se desatendido o princípio da proporcionalidade, haja vista que, dos 67 funcionários da Câmara dos Vereadores, 42 exerceriam cargos de livre nomeação e apenas 25, cargos de provimento efetivo. Ressaltou-se, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Por fim, aduziu-se que, concebida a proporcionalidade como correlação entre meios e fins, dever-se-ia observar relação de compatibilidade entre os cargos criados para atender às demandas do citado Município e os cargos efetivos já existentes, o que não ocorreria no caso.*

Creio que seja dispensável oferecer mais argumentos ou justificativas acerca da questão da proporcionalidade, pois resta demonstrado que a jurisprudência deste Tribunal está em perfeita consonância com o posicionamento do intérprete máximo da Constituição Federal.

E é também da própria Constituição Federal, especificamente do inciso V do artigo 37, que extraíra a segunda diretriz, sem despendar muito esforço hermenêutico. Literalmente, prescreve este dispositivo que **o legislador deve definir casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira**. Leia-se:

Art. 37. [...]

*V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Assim, para correto cumprimento da Carta Magna, é imperativa a edição de lei municipal fixando referidos percentuais e condições.*

Vale ressaltar que a implantação da medida legal acima descrita não encontra fundamento apenas na Constituição da República, mas serve também à valorização do quadro permanente, estimulando o aperfeiçoamento dos servidores de carreira da Administração Pública, motivados pela possibilidade de serem alçados a postos de chefia e direção, percebendo melhores remunerações e exercendo funções mais prestigiadas.

Em conclusão, deve o Prefeito Municipal demonstrar que a lei municipal harmoniza-se com a Constituição Federal no que diz respeito à previsão das condições e percentuais mencionadas no inciso V do artigo 37.

Reforço que não compete a esta Corte **determinar** aos legisladores que alterem a legislação (ou obrigar o chefe do Executivo a obter tal alteração junto ao Legislativo). Pode obstar, entretanto, a **execução de despesa irregular, com a determinação de exoneração dos servidores ocupantes de cargos irregulares**. Convoco o novo gestor, na condição de responsável pelo Município, a submeter seu quadro funcional a uma análise crítica e criteriosa, que seja balizada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adaptando a legislação municipal à sistemática constitucional.

Sobre proporcionalidade e razoabilidade, para fins de orientação, faço transcrição de trecho da bem elaborada instrução da Diretoria de Contas Municipais, proferida nos autos de representação de n° 238382/06, que versa sobre assunto idêntico ao da presente lide:

*av:..não basta a legalidade estrita do provimento dos cargos comissionados para que seja tomado como regular e moral dito procedimento; o abuso e exagero em tais provimentos, além de ferirem o princípio da razoabilidade, tornam ilegítima e ilegal em senso lato a conduta do Administrador; fato esse que parece ter ocorrido no caso narrado na presente representação.*

*Corrobre-se, ainda, o fato de que muitos destes cargos comissionados são instituídos para funções vagas e extremamente abrangentes, o que poderia, em uma análise mais acurada, indicar a tentativa de burlar-se o concurso público. Sendo assim, parece ter razão o D. Procurador do Ministério Público ao exigir que tais cargos sejam extintos, uma vez que, por mais que pesem as funções de assessoramento, chefia e/ou direção, no caso em tela ocorre uma exacerbação e uma aparente tentativa de burlar a norma do concurso público.*

*Diante do caso concreto, sugere-se que a Administração diminua o número de cargos comissionados de Chefia e Direção, atentando-se para não prever, no mesmo Setor ou Divisão, dois cargos de provimento em comissão, um para Chefia e outro para Direção, ainda que escalonados, diante da ilegalidade de tal prática; tendo sempre em mente que tais funções devem ser utilizadas a fim de coordenar e dirigir o serviço público como um todo e, não, sob forma alguma, presentear apadrinhados, utilizando-se da coisa pública em proveito próprio ou de outrem.*

Finalmente, advirto que a Lei Complementar Estadual n° 113/2005 penaliza com **multa administrativa** o gestor que “prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido” (art. 87, inciso II, alínea “c”).

Considerando que os precedentes invocados, bem como o próprio Prejudgado n° 06, são posteriores aos fatos que constituem o objeto desta representação, dispense a aplicação da multa ao gestor representado, Sr. José Delanhof, nesta ocasião. A futura repetição das irregularidades, contudo, não será digna do mesmo tratamento.

**Por fim, com relação à Unidade de Controle Interno**, insta ressaltar que as dúvidas quanto à forma de provimento dos cargos de controlador interno já foram apreciadas por esta Corte em expediente de consulta, processada sob n° 449824/07 (Acórdão n° 97/08 – Plenário) e respondida nos seguintes termos:

*OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:*

*Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:*

*1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;*

*2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;*

*3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.*

*Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.*

Embora a denúncia tenha mencionado a inexistência de controle interno no âmbito do Município, tendo havido comprovação da instituição de tal controle, impende ressaltar que não foi comprovada a regularidade da nomeação do servidor Valdomiro Antonio Lara para o exercício das atividades de controle interno, haja vista que, a despeito de ter havido menção de que se trata de servidor efetivo, não se comprovou que a nomeação não se enquadra na exceção prevista no § 4º do art. 7º da Lei Municipal 1381/2007, ou seja, em se tratando de tal caso, que o nomeado possui a formação acadêmica de contador exigida caso a Unidade Central do Sistema de Controle Interno seja formada por apenas um profissional.

**Destarte, a fim de que não parem dúvidas sobre a regularidade da nomeação, deverá o atual gestor trazer documentação que comprove a legalidade da nomeação, ou, caso exista irregularidade, adotar as providências pertinentes para sanar a ilegalidade.**

Por todo o exposto, **VOTO pela procedência da representação promovida contra o Município de Nova Fátima**, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento no Poder Executivo, propondo a assinatura de prazo ao atual gestor, com a consequente expedição de ofício, para que **comprove a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal, recomendando**, para este fim,

(a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

Que seja o atual gestor intimado a comprovar a esta Corte, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a tomada de providências para a correção das irregularidades detectadas no quadro funcional relativamente aos cargos de provimento em comissão, bem como para trazer documentação que comprove a legalidade da nomeação do servidor responsável para o exercício das atividades de controle externo, ou, caso tal nomeação não esteja de acordo com o art. 7º, § 4º, da Lei Municipal 1381/2007, comprove a adoção das providências pertinentes para sanar a ilegalidade.

E que seja cientificado ainda, de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, a render-lhes, dentre outras punições, pena de inelegibilidade. Informe ao atual gestor que a íntegra do **Prejulgado nº 06**, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Advirto, ainda, o gestor da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização. Propenho o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- **julgur procedente a representação promovida contra o Município de Nova Fátima**, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento no Poder Executivo, propondo a assinatura de prazo ao atual gestor, com a consequente expedição de ofício, para que **comprove a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal, recomendando**, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

- determinar a intimação do gestor para comprovar a esta Corte, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a tomada de providências para a correção das irregularidades detectadas no quadro funcional relativamente aos cargos de provimento em comissão, bem como para trazer documentação que comprove a legalidade da nomeação do servidor responsável pelo exercício das atividades de controle externo, ou, caso tal nomeação não esteja de acordo com o art. 7º, § 4º, da Lei Municipal 1381/2007, para que comprove a adoção das providências pertinentes para sanar tal ilegalidade;

- cientificar o gestor que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, a render-lhes, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

- informar ao atual gestor que a íntegra do **Prejulgado nº 06**, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; - advertir ao gestor da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização;

- determinar o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 12 de março de 2009  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 258/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 201000/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : LUIZ YOSHIO SUZUKE

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

#### PROPOSTA DE VOTO Nº 816/2009

Trata-se de relatório de auditoria realizada no Município de Medianeira entre os dias 04 e 08/04/2005, visando à verificação dos procedimentos referentes às obras e serviços de engenharia, executadas nos exercícios de 2003 e 2004, na gestão dos senhores Luiz Yoshio Suzuke e Elias Carrer.

2. Conforme Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 03/2005, da Coordenadoria de Apoio Técnico desta Corte, foram aferidas a documentação relativas a oito obras nas quais identificou-se a inobservância de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 6.015/73 (artigo 168, inciso III, § 1º - não averbação da obra no Registro de Imóveis), da Lei nº 4.320/64 (artigo 60 - fracionamento em vários empenhos); e, da Lei nº 8.212/91 (artigo 31 - não retenção do INSS).

3. Deu-se ciência do referido relatório ao atual gestor, prefeito Elias Carrer, e ao ex-prefeito Luiz Yoshio Suzuke, cujo A.R. foi recebido pela sra. Ivete Angélica Paggi Suzuke em 05/09/2004.

4. Não houve manifestação do ex-prefeito, sendo que o atual administrador encaminhou, através do Protocolo nº 29041-0/05, as justificativas que entendeu pertinentes.

5. Nos termos da Informação nº 011/2006, da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, várias das justificativas foram acatadas.

6. Contudo, entendeu a CEA que permanecem diversas irregularidades não sanadas, conforme apontado às fls. 75 do presente expediente, no que concerne a não observância da Lei de Licitações, da Legislação Previdenciária e da Lei nº 4.320/64.

7. Ao final sugere à CEA o encaminhamento do relatório à DCM, à DAT, para conhecimento em relação às obras realizadas com recursos oriundos de convênios, ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para verificação de recolhimentos previdenciários, e ao Ministério do Trabalho para verificação de encargos trabalhistas (FGTS) relativos às obras.

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se relatório de auditoria realizada no Município de Medianeira entre os dias 04 e 08/04/2005, visando à verificação dos procedimentos referentes às obras e serviços de engenharia, executadas nos exercícios de 2003 e 2004, na gestão dos senhores Luiz Yoshio Suzuke e Elias Carrer.

2. Constatado, nos autos, que foram auditadas as seguintes obras de engenharia:  
a) construção da creche Condá;  
b) revitalização da Praça Ângelo da Rolt - parte oeste;  
c) pavimentação poliédrica no Bairro Condá - Rua Cerejeiras;  
d) pavimentação poliédrica no Bairro Condá - Ruas Belém e Canafistula (emissário);  
e) pavimentação poliédrica no Bairro Belo Horizonte - Av. Primo Tacca;  
f) pavimentação poliédrica no Bairro Nazaré - Rua Goiás;  
g) reforma e ampliação do Centro Popular de Cultura Arandurá; e,  
h) construção de quadra de esportes no Parque Independência.

3. Preliminarmente, verifico que a obra relativa à construção da quadra de esportes no Bairro Independência ocorreu durante a gestão do senhor Elias Carrer, devendo a ele ser imputadas as irregularidades apuradas pela equipe de auditoria (fls. 85). As irregularidades apuradas nas demais obras são de responsabilidade do senhor Luiz Yoshio Suzuke, conforme pode ser visualizado abaixo:

Irregularidades ocorridas na Gestão do Sr. Luiz Yoshio Suzuke		
	Obra ou serviço de engenharia	Irregularidades pertinentes à gestão Sr. Luiz Yoshio Suzuke
1	Construção da Creche Condá	1.1; 1.4; 1.6; 1.8
2	Execução de Revitalização da Praça Ângelo Da Rolt - Parte Oeste	2.1; 2.2; 2.6; 2.8; 2.10
3	Execução de Pavimentação Poliédrica no Bairro Condá - Rua Cerejeiras	3.1; 3.5
4	Execução de Pavimentação Poliédrica no Bairro Condá - Ruas Belém e Canafistula (Emissário)	4.1; 4.5
5	Execução de Pavimentação Poliédrica no Bairro Belo Horizonte - Avenida Primo Tacca	5.1; 5.5
6	Execução de Pavimentação Poliédrica no Bairro Nazaré - Rua Goiás	6.1; 6.5
7	Reforma e Ampliação do CPC - Centro Popular de Cultura Arandurá	7.1; 7.2; 7.3; 7.4; 7.6; 7.7; 7.9; 7.10; 7.11; 7.12 parcialmente quanto ao FGTS
8	Construção de Quadra de Esportes no Parque Independência	8.1; 8.2; 8.3; 8.5; 8.6; 8.7; 8.8; 8.9; 8.10; 8.12; 8.13; 8.15 parcialmente (notas fiscais nºs. 0114, 0115 e 0117); 8.16

Irregularidades ocorridas na Gestão do Sr. Elias Carrer		
	Obra ou serviço de engenharia	Irregularidades pertinentes à gestão Sr. Elias Carrer
8	Construção de Quadra de Esportes no Parque Independência	8.15 parcialmente (nota fiscal nº. 0118); 8.16.

4. Constatado que as diversas irregularidades apuradas pela equipe de auditoria devem ser objeto de análise nos processos relativos às contas anuais, de responsabilidade da Diretoria de Contas Municipais - DCM, ou de prestação de contas de convênio, de atribuição da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, razão pela qual proponho ao Tribunal que determine às referidas diretorias (DCM e DAT) que extraia cópias destes autos para juntada e análises com as contas respectivas.

5. Conforme proposto pelo Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal a aprovação do presente relatório de auditoria, dando-se ciência ao responsável, senhor Luiz Yoshio Suzuke, ao Ministério do Trabalho, conforme proposto na Informação nº 11/2006-CEA, bem como ao Ministério Público Estadual, por força do que determina o artigo 102, da Lei Federal nº 8.666/93, à Câmara Municipal de Medianeira, com vistas ao aperfeiçoamento de seus sistemas de controle externo, e ao atual prefeito, senhor Elias Carrer, a fim de que adote as medidas necessárias à fiel observância das Leis Federais nº 4.320/64, 8.212/91 e 8.666/93, sob pena de responsabilização na hipótese de haver reincidência das irregularidades apuradas pela equipe de auditoria.

É a proposta de decisão.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 201000/05,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:  
Aprovar o presente Relatório de Auditoria, dando-se ciência ao responsável, senhor Luiz Yoshio Suzuke, ao Ministério do Trabalho, conforme proposto na Informação nº 11/2006-CEA, bem como ao Ministério Público Estadual, por força do que determina o artigo 102, da Lei Federal nº 8.666/93, à Câmara Municipal de Medianeira, com vistas ao aperfeiçoamento de seus sistemas de controle externo, e ao atual prefeito, senhor Elias Carrer, a fim de que adote as medidas necessárias à fiel observância das Leis Federais nº 4.320/64, 8.212/91 e 8.666/93, sob pena de responsabilização na hipótese de haver reincidência das irregularidades apuradas pela equipe de auditoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 12 de março de 2009 - Sessão nº 9.  
EDUARDO DE SOUSA LEMOS  
Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 260/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 269466/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PROVIMENTO, COM EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Wilson José Felini Barbosa, ex- Prefeito Municipal de Vitorino, em face da decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 907/06 - Primeira Câmara, que decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2004.

Os fatos que ensejaram aquela primeira decisão foram:

- *Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;*  
- *Obrigações financeiras sem disponibilidades;*  
- *Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004;*  
- *Extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.*

Inconformado com a referida decisão, interpôs o Sr. Wilson José Felini Barbosa o presente recurso, alegando, em síntese, as seguintes justificativas:

1) *Quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tratam-se de falhas formais, decorrentes de informação equivocada apresentada pelo setor contábil do Município a este Tribunal.*

2) *Quanto ao apontamento "obrigações financeiras sem disponibilidades", este se refere ao déficit no valor de R\$ 84.249,54, resultante do seguinte quadro: a necessidade de serviços especializados no setor de saúde do Município demandava investimentos da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor que extrapola as possibilidades da receita do Município. Faz-se então a opção por manter o consórcio de saúde vigente há alguns anos, mesmo que tal feito acarretasse em falta de recursos ao fim do exercício, vez que se tratava de prestar um serviço indispensável à população.*

*Outro fato concernente a tal apontamento foi a aquisição de um ônibus para atendimento à demanda de transporte escolar, o que foi feito para que não se perdessem os recursos Federais que viriam em decorrência de um convênio na área de Educação firmado entre o Município e o Governo Federal. Por fim, havia a previsão de recebimento de R\$ 115.762,12 da dívida ativa, que, no entanto, não foram recebidos e, conseqüentemente, não contabilizados, mas que devem servir de compensação do déficit apurado.*

3) *Quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, a mesma encontra fulcro no art. 18 da Lei Municipal nº. 448/93 e em todo o teor das Leis nº. 689/2000 e nº. 786/2004. A decisão exarada no Acórdão nº. 907/06 viola o disposto no art. 73, VIII, da Lei nº. 9.505/07 [1], que não proíbe a revisão geral da remuneração dos servidores, mas apenas o excesso da recomposição devida.*

4) *Quanto à extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, esta se deu em cumprimento das mesmas leis citadas no item acima, e, da conforme anteriormente exposto, não viola o disposto no art. 73, VIII, da Lei nº. 9.504/97.*

A Diretoria de Contas Municipais ao analisar as razões do ex-gestor, por meio da Instrução nº. 5004/08, manifestou-se pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para fins de converter em ressalvas as irregularidades relativas às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, entendendo, ainda, como sanados os itens relativos à reposição salarial acima da inflação de 2004 e a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos. Por fim, permanece inalterados as irregularidades atinentes às obrigações financeiras sem disponibilidade.

Nesse sentido, conclui a Unidade Técnica no sentido da manutenção da decisão exarada no Acórdão nº 907/09 - 1ª Câmara, que é pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

Acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 20056/08, recomendou a manutenção da desaprovação das contas do Município, vez que se mantém a irregularidade referente às obrigações financeiras sem disponibilidade. Ainda em referência a este item, recomendo que se determine ao Poder Executivo "baixar por ato próprio a contenção de despesa, mediante limitação de empenho e movimentação financeira, a fim de adequá-la à arrecadação da Receita, casos as metas não sejam atingidas".

#### É o relatório.

2. Em que pese o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento o presente recurso. Conforme entendimento da Diretoria de Contas Municipais, a **inconsistência no saldo, refere-se a valor inexpressivo, de R\$ 48,01 (quarenta e oito reais e um centavo), tendo se originado de falha formal, "que no exercício de 2005 não prosperou nenhuma irregularidade referente à respectiva conta" motivo pelo qual, pode ser tido como sanado esse item.**

Outrossim, conforme manifestação da mesma Diretoria, no que tange à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e à extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, insta observar a orientação desta Corte, nos termos do Acórdão nº. 42/08 - Tribunal Pleno:

"(...) Na apreciação e julgamento dos processos de contas, em relação ao tema **revisão salarial em ano eleitoral, adotar as seguintes premissas(...)** :

*Para o exercício de 2004:*

*Admitir*

a) *Considera-se como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VIII da Lei 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até 30/06/2004...*

Nesse sentido, tendo-se em conta que a reposição salarial nos vencimentos dos servidores da administração direta do município na ordem 12,59%, bem como o conteúdo da Lei nº. 786/2004 aprovada pela Câmara de Vereadores, ainda, por se tratar dos meses compreendidos entre janeiro de 2003 e abril de 2004 e respaldo do Acórdão transcrito acima, é possível entender como regularizado, as referidas irregularidades.

Por fim, com relação às obrigações financeiras sem disponibilidade, no valor negativo de R\$ 84.249,54, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº. 770/06, mantém seu entendimento anterior, pela manutenção da irregularidade, aduzindo que o recorrente trouxe as mesmas justificativas apresentadas em sede de contraditório, com pequenos acréscimos que não lograram sucesso.

Dessa instrução, transcreve-se, os seguintes comentários:

“(...) os valores referentes a convênios, auxílios e programas especiais têm destinação específica, ademais, os valores de obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios são deduzidas do total do Passivo Financeiro, conforme evidenciado na planilha denominada Disponibilidade Líquida – Consolidada(fls., 149), a qual não apresentou obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios.

Desta forma, conforme determina a LRF(artigos 8º e 13º), os órgãos responsáveis pela arrecadação da receita devem desdobrar em metas bimestrais os valores previstos para cada uma das fontes de receitas anuais. Essa providência objetiva aferir, a curto prazo, se as receitas estão se realizando de acordo com a previsão bimestral, desta forma, caso as receitas não atinjam as metas previstas, o Poder Executivo deveria baixar por ato próprio, nos trinta dias subsequentes ao da queda da receita, a contenção da despesa, mediante limitação de empenho e movimentação financeira, a fim de adequá-la à arrecadação da Receita, desta forma, objetivando o equilíbrio das contas públicas.”

Analisando a matéria de forma mais abrangente, contudo, pode-se verificar que o Município, nesse mesmo exercício de 2004, obteve superávit orçamentário, de R\$ 259.393,34, equivalente, a, aproximadamente, 4,8% do total de receitas, e superávit financeiro de R\$ 211.656,28, conforme quadro de f. 144, elaborado pela Unidade Técnica.

Além disso, em consulta a essa mesma Diretoria, obteve-se a informação de que, no encerramento do mandato anterior, em dezembro de 2000, o valor da disponibilidade negativa era de R\$ 244.665,83, frente às obrigações financeiras, o que implica, nominalmente, ainda que descontados os efeitos da correção monetária de 2000 a 2004, numa redução de R\$ 160.416,29.

Ainda nessa linha de raciocínio, pode-se verificar do quadro de f. 149, que obtiveram conceito “Bom”, dentre outros, os itens relativos à evolução do ativo disponível, redução de restos a pagar e resultado geral positivo, tanto nos recursos vinculados como nos não vinculados a convênio, e a redução da dívida por contrato.

Deste contexto, considerando o superávit orçamentário e financeiro e a evolução conceitual da gestão como um todo, especialmente, quanto à redução da disponibilidade financeira negativa frente às obrigações no encerramento do mandato, pode-se converter o item em ressalva.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 907/06 - Primeira Câmara, determinando-se a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas de 2004, do Poder Executivo de Vitorino, ressalvada a existência de obrigações financeiras sem disponibilidade de caixa no encerramento do mandato.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 269466/06, do MUNICÍPIO DE VITORINO, de responsabilidade de WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 907/06 - Primeira Câmara, determinando-se a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas de 2004, do Poder Executivo de Vitorino, ressalvada a existência de obrigações financeiras sem disponibilidade de caixa no encerramento do mandato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009 – Sessão nº 9

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

*l VIII – Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano de eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

**ACÓRDÃO Nº 263/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 133910/08

ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO - SEFA

INTERESSADO: HERON ARZUA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas estadual. SEFA. Adequação às normas internas do TCE-PR. Legalidade do procedimento. Aprovação da contas apresentadas.

**1. RELATÓRIO**

Este procedimento trata da prestação de contas (Art. 220 do Regimento Interno) da entidade de origem referente ao exercício do ano de 2007. Os autos foram instruídos com toda a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 17/2007-DCE.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo do biênio 2007-2008 apresentou relatório favorável à aprovação das contas destes autos. A manifestação de fls. 126-134 é clara em determinar que *em relação à Prestação de Contas do exercício de 2007 da Administração Geral do Estado/SEFA, opina-se pela REGULARIDADE, considerando que as irregularidades apresentadas são meramente de ordem formal.*

A Diretoria de Contas Estaduais opinou pela regularidade da prestação de contas, conforme a Instrução n.º 18/09-DCE. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela aprovação das contas apresentadas, conforme o Parecer n.º 2402/09-MPjTC (fl. 137).

**2. VOTO**

A partir dos documentos juntados aos autos e das manifestações das unidades técnicas, o procedimento preenche todos os requisitos normativos para aprovação das contas apresentadas. A manifestação apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (biênio 2007-2008) apresentou uma análise feita entre os apontamentos realizados no 1º, 2º e 3º relatórios quadrimestrais e as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado (fls. 120-125). Os pontos foram: a) indicações errôneas dos pagamentos realizados pela entidade; b) fragilidades no sistema SIAF quanto à indicação dos estornos realizados real descrição da situação financeira da entidade.

Conforme já apontado pela Inspetoria de Controle Externo, os apontamentos representam problemas de caráter meramente formal. São falhas dos procedimentos utilizados pela entidade jurisdicionada na realização e escrituração das respectivas atividades, o que é plenamente resolúvel pela adoção de novas práticas e procedimentos funcionais. Desse modo, os itens apontados não representam, por si só, motivação suficiente para qualquer repreensão por esta Corte de Contas.

Como este posicionamento é corroborado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as contas apresentadas estão revestidas de todos os requisitos legais para tanto, o que acarreta a aprovação destas por este Tribunal.

Diante do exposto, acolho os pareceres oferecidos pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE e pelo Ministério Público e **VOTO** pela aprovação das contas apresentadas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 133910/08, da ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO /SEFA, de responsabilidade de HERON ARZUA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação das contas apresentadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10

NESTOR BAPTISTA

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 265/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 418051/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO : VALTER RICHTER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2006. Irregularidades sanadas. Provimento. Regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor VALTER RICHTER, Prefeito Municipal de ALTO PIQUIRI, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão nº 999/08-2ª. Câmara, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício de 2006, em razão de (I) omissão de conta corrente no sistema informatizado e (II) irregularidades formais representadas pela falta de documentação.

O recorrente em razões de apelo aponta aos autos os documentos faltantes, quedando-se silente sobre o outro motivo da desaprovação.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 4158/08-DCM, informa que o tópico referente à omissão de conta corrente no tópico informatizado não foi regularizado dado que existe apenas em sede de contraditório. (fls. 772/773), solicitação de encerramento das aludidas contas junto às instituições financeiras, medida insuficiente para sanar a questão, segundo a unidade técnica. Relativamente às irregularidades formais por falta de documentação, o interessado junta as cópias dos extratos bancários evidenciando o saldo existente em 31 de dezembro de 2006, bem como das conciliações ocorridas e, ainda, dos demais documentos considerados faltantes conforme apontado na Instrução nº 114/08-DCM às (fls. 838 a 840), sanando, deste modo, ao ver da unidade instrutiva, a irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, oficiando nos autos, opinou pelo provimento parcial do recurso para dar por sanadas as irregularidades formais, mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas em virtude da omissão de contas correntes no sistema informatizado.

Em nova intervenção, o interessado junta diversos documentos, (fls.894/897), comprobatórios do encerramento das contas correntes.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 42/2009-DCM, (fls. 899/902), em reexame, à força dos documentos juntados, opina pelo provimento do recurso por sanadas as irregularidades obstativas da aprovação das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 1116/09, (fls. 903/904).

**2. VOTO**

O apelo merece provimento. Com efeito, a irregularidade remanescente foi sanada conforme dá conta o Protocolado nº. 62077-2/08-TC, (fls. 894 a 897), que contém toda a documentação complementar à Prestação de Contas, constituída por declarações firmadas pelo Banco do Brasil S.A e pela Caixa Econômica Federal atestando o encerramento de contas bancárias, motivo pelo qual as mesmas não foram informadas no Sistema SIM/AM.

Em face do exposto, o voto do Relator é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão nº 999/08-2ª. Câmara, dar por regular a prestação de contas do Município de Alto Piquiri, exercício de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 418051/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reformando-se o Acórdão nº 999/08 - 2ª. Câmara, dar por regular a prestação de contas do Município de Alto Piquiri, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 266/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 561539/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO : HERMES WICHOFF

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Município de Mauá da Serra. Prestação de Contas. Irregularidades sanadas, outras convertidas em ressalva. Provimento. Regularidade das contas, com ressalva. Multa mantida.

**1. RELATÓRIO**

Cuido de examinar neste protocolado o Recurso de Revista interposto, Sr. Hermes Wichoff, Prefeito Municipal de Mauá da Serra, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão nº 1590/08-2ª. Câmara (fls. 437/442), que não acolheu os embargos declaratórios opostos ao Acórdão nº 733/07-2ª. Câmara (fls. 363/365), que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2005.

O decisório que desaprovou as contas fundou-se na ocorrência das seguintes irregularidades :

I - contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;

II - utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte;

III - ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada de Precatórios Judiciais;

IV - entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; e,

V - o Município não está aportando ao Regime Próprio de Previdência Social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Recorrendo de revista, por inconformado com o julgado referido, o

recorrente levantou, em razões de apelo, preliminar de nulidade do feito, em consequência de cerceamento de defesa materializado no fato de não haver o julgador recebido para apreciação a peça defensoria contida no Protocolo nº 114490/07 (fls. 384/421), o que foi impugnado via embargos declaratórios que foram improvidos.

No mérito, da revista afirma que a consistência entre os valores recebidos e os disponibilizados na Internet restaram demonstrados com os detalhes anexados.

Afirma, ainda, que a sua gestão não foi comprometida com a irregularidade concernente à utilização de dotações de operações de crédito não contratadas com recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte.

Aduz, demais disso, que o precatório pendente foi pago em 02/06/2005.

Pede a conversão em ressalva da irregularidade pertinente ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Sobre a questão relativa ao Fundo de Previdência Municipal, informa que ele foi extinto.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 28/2009 (fls.496/503), manifestou-se do seguinte modo, quanto aos motivos da desaprovação:

(I) a contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, deve ser convertida em ressalva;

(II) também converte em ressalva a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte;

(III) neste tópico, a unidade técnica manifesta-se pela sua regularização, ao verificar que o precatório pendente de pagamento foi devidamente quitado;

(IV) a unidade técnica acolhe as justificativas apresentadas, no que pertine ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, e dá por regularizado este tópico, mas propõe a aplicação de multa ao responsável, nos termos previstos na legislação vigente;

(V) diante das justificativas trazidas pelo recorrente e considerando que a entidade foi extinta no exercício subsequente ao da presente análise, a Diretoria de Contas Municipais, converte a irregularidade em ressalva.

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo eco à análise procedida pela unidade técnica, opina pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1590/08-Segunda Câmara, em todos os seus termos.

**2. VOTO**

Um esclarecimento precisa ser feito. Embora o pedido, de modo implícito, dê a entender, que busca alvejar o decisório que rejeitou os embargos de Declaração (Acórdão nº 1590/08- 2ª Câmara), e a instrução e o parecer ministerial proponham a reforma do julgado citado, é de se ver que, em termos processuais, a decisão passível de revisão para ensejar a aprovação das contas é aquela exarada mediante o Acórdão n.º 733/07-2ª Câmara, descabendo falar em reforma do julgado que rejeitou os Embargos de Declaração, porque o reproche às contas não tem matriz nesta fonte decisória, mas no julgamento primeiro, exarado no Acórdão n.º 733/07-2ª Câmara, que pode ser revisto, pelo presente Recurso de Revista, merecendo, ainda, ser ponderado que inexistiu no bojo da legislação pertinente, a possibilidade de interposição de Recurso de Revista contra decisão que julga Embargos de Declaração.

Feita esta precisão, tenho por certo, que o apelo merece provimento, em parte. Com efeito, nem todas as irregularidades foram sanadas integralmente para que o recurso mereça pleno provimento, como bem ponderado pela Diretoria de Contas Municipais, que examinando os cinco tópicos motivadores da desaprovação deu por plenamente regular apenas o referente a precatórios judiciais (III), sem qualquer restrição.

Quanto aos outros, a unidade técnica após ressalva aos tópicos I, II, e V, e embora tenha por regular a entrega de prestação de contas eletrônica em atraso (IV), propôs a aplicação de multa pela inação do Município relativamente a esta tarefa que lhe a impunha a lei.

Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando integralmente a Diretoria de Contas Municipais, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se o Acórdão nº 733/07-2ª Câmara, julgar regular a prestação de contas do município de Mauá da Serra, exercício de 2006, com ressalva a contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; e a falta de aporte ao Fundo de Previdência, das parcelas de amortização do Déficit Técnico, mantendo-se, ainda, a multa imposta ao gestor da administração, Hermes Wichthoff.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 561539/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de, reformando-se o Acórdão nº 733/07 - 2ª Câmara, julgar regular a prestação de contas do município de Mauá da Serra, exercício de 2006, com ressalva a contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; e a falta de aporte ao Fundo de Previdência, das parcelas de amortização do Déficit Técnico, mantendo-se, ainda, a multa imposta ao gestor da administração, Hermes Wichthoff.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 283/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 234120/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO : ARQUIMÉDES ZIROLDI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executiv municipal. Provimento parcial. Reforma da decisão atacada. Aposição de ressalvas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Arquimedes Ziroldi, Prefeito de Pitangueiras, por seu Procurador, do Acórdão nº. 409/08 – Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das suas contas, relativas ao município de Pitangueiras, exercício financeiro de 2006, devido aos pagamentos da Dívida Fundada – inconsistência ou ausência de dados; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa; não aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial e desatendimento das devidas formalidades.

Em sua defesa o recorrente apresenta suas justificativas e junta nova documentação requerendo, ao final, o provimento do recurso recomendando o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalva.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 4260/08, analisando as justificativas uma a uma, bem como considerando os novos documentos trazidos aos autos, entendendo sanados os itens, pagamentos da Dívida Fundada – inconsistência ou ausência de dados; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa e, pela conversão em ressalvas, dos itens relativos ao não aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial e desatendimento das devidas formalidades. Ao final, conclui pela reforma da decisão, passando a ser pela aprovação das contas com

ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 16489/08, entende que podem ser julgados como ressalvas, os itens, pagamentos da Dívida Fundada – inconsistência ou ausência de dados e, falta da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. Entretanto, persistem irregulares, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização existentes no cálculo atuarial e desatendimento das formalidades, razão pela qual, no mérito, opina pelo provimento parcial, devendo ser mantida a decisão pela desaprovação das contas. **VOTO**

O recurso é regimental e tempestivo, por isso o conhecimento e passo à sua análise. Dos motivos que levaram inicialmente à emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão nº 409/08-2ª Câmara, a parte recorrente, mediante novos argumentos, conseguiu reverter o entendimento perante a Diretoria de Contas Municipais, e parcialmente junto ao Ministério Público de Contas.

Os argumentos válidos foram analisados e encontraram eco na Unidade Instrutiva, e como tal, propõe seja reformada a decisão, ainda que sob a aplicação de ressalva. Quanto à posição do Ministério Público de Contas relativamente à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa licitacional, considerando que as declarações do recorrente merecem fé pública e que na síntese feita pela DCM (fl. 386) resume a questão nos seguintes termos: “o interessado apresentou suas justificativas em sede de contraditório, declarando que houveram apenas dois casos de realização de despesas sem o adequado procedimento licitatório. No primeiro caso o vencedor da licitação para combustíveis e lubrificantes por muitas vezes não tinha o produto para fornecer obrigando a realização da aquisição em outro fornecedor. No segundo, esclarece o interessado que em relação as despesas de material para manutenção de bens imóveis, devido a um equívoco no Departamento de Compras não foi efetuada a dispensa”. Assim toma-se por verdadeira a questão, por isso, aponto ressalva.

Em outras duas situações apontadas pelo Ministério Público de Contas que diz respeito à falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico apontadas no cálculo atuarial e desatendimento das formalidades quanto à remessa de documentos junto à prestação de contas, segundo a Diretoria de Contas Municipais, os documentos apresentados saneiam as irregularidades então apontadas, por isso, aponto ressalvas aos quesitos. Considerando a nova documentação encaminhada, os itens pagamentos da Dívida Fundada – inconsistência ou ausência de dados; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, estes foram regularizados.

Quanto aos os itens, não aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa e desatendimento das devidas formalidades, podem ser objeto de ressalvas. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Senhor Arquimedes Ziroldi, CPF 235.777.469-04, relativas ao município de Pitangueiras, exercício financeiro de 2006, contudo, aponto-se ressalvas nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05. Por isso, no mérito, reformo-se a decisão objurgada.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 234120/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Senhor Arquimedes Ziroldi, CPF 235.777.469-04, relativas ao Município de Pitangueiras, exercício financeiro de 2006, contudo, aponto-se ressalvas nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05. Por isso, no mérito, reformo-se a decisão objurgada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 287/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 277237/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relatório de Auditoria de obras e serviços de engenharia. Aprovação. Arquivamento.

**Relatório**

Trata o presente de Relatório de Auditoria de obras e serviços de engenharia nº 02/2008, do município de Carambéi, realizada por técnicos da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, para o atendimento do Plano de Fiscalização proposto.

A equipe de auditoria analisou as seguintes obras: ampliação do Centro Municipal de Saúde; construção de Quadra Poliesportiva com cobertura metálica; execução de 21.523,00 m² de pavimentação em CBUQ, situada na Avenida das Flores e Rua das Azaléias e construção do Centro de Educação Infantil 01, com 419,32m², no Jardim Brasília;

Os técnicos apontaram como irregularidade, tão somente a ausência de diário de obra, recomendando, ao final de seu Relatório as providências necessárias para sanar o apontamento.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito citado informa que já está adotando a recomendação dos técnicos.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura através da Informação nº. 45/2008 informa que a irregularidade apontada foi sanada.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação do Relatório, conforme Parecer nº. 18199/08.

**Voto**

Diante do exposto, voto pela aprovação do presente Relatório de Auditoria de obras e serviços de engenharia, determinando seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos precisos termos do art. 267, I, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 277237/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

**Julgar pela aprovação do presente Relatório de Auditoria de obras e serviços de engenharia, determinando seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos precisos termos do art. 267, I, do Regimento Interno.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 289/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 53425/02

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO : AMADEU DE OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Recurso de Revista. Legislativo. Provimento parcial. Mantendo a decisão pela desaprovação das contas.

**RELATÓRIO**

Cinge-se o expediente de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito da Câmara Municipal de Tamarana, Sr. Amadeu de Oliveira Lima, contra a decisão contida no Acórdão n.º. 32/2002, que desaprovou as contas referentes ao exercício financeiro de 2000, de sua responsabilidade.

A desaprovação teve como fundamentos:

a) – extrapolação dos limites fixados, referentes aos subsídios dos vereadores e Presidente da Câmara, cabendo ressarcimento dos valores de R\$ 1.395,01 (Hum mil, trezentos e noventa e cinco reais e um centavo);

b) – não retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos nos termos da Lei nº 9506/97.

c) – não retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de terceiros prestadores de serviços, em descumprimento ao artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei nº 201/67.

A Diretoria de Contas Municipais opina em conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 32/2002 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pelo provimento parcial do presente recurso, reformando a decisão contida no Acórdão nº 32/2002 no tocante a não retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, eis que a Resolução nº 26 do Senado Federal suspendeu a sua exigibilidade no período em análise, mantendo, todavia, a desaprovação das contas em face do não saneamento das irregularidades referentes à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, no importe de R\$ 1.395,01 (hum mil, trezentos e noventa e cinco reais e um centavo), e a não retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de terceiros prestadores de serviços, em descumprimento ao artigo 1º, inciso XIV do Decreto Lei nº 201/67.

**VOTO**

Na esteira das manifestações e observando que as argumentações, justificativas e documentos colacionados aos autos não afastam totalmente as irregularidades detectadas na análise das contas, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão contida no Acórdão 32/2002, afastando a irregularidade com relação a não retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, e a não retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de terceiros prestadores de serviços.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 53425/02, da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, de responsabilidade de AMADEU DE OLIVEIRA LIMA, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão contida no Acórdão 32/2002, afastando a irregularidade com relação a não retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, mantendo-se, entretanto, as irregularidades referentes à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, e a não retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de terceiros prestadores de serviços.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 290/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 285561/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CHEILA DE FATIMA DA SILVA BRANCO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Recurso de Revista. Aposentadoria de Policial Civil. Perda do Objeto. Manutenção da decisão contida na Resolução nº 1694/2004 - TC. Pela Baixa e arquivamento.

**Relatório**

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Cheila de Fátima da Silva Branco, após ter sido denegada a segurança concedida através da liminar nos autos de Mandado de Segurança nº 441127-0, que favorecia a interessada, mantendo a decisão consubstanciada na Resolução nº 1694/04 – TC que negou registro à Aposentadoria da servidora em tela. A Diretoria Jurídica, em seu Parecer 14.202/08 entende que o presente Recurso de Revista não merece provimento, devendo ser mantida a decisão consubstanciada na Resolução 1694/04 – TC, que negou registro à Aposentadoria da servidora em tela, porque concedida com fulcro na LC nº 93/02, considerada por esta Corte como inconstitucional. O Ministério Público junto a este Tribunal considera que o Recurso de Revista perdeu seu objeto, pois a servidora voltou à ativa por força da reativação dos efeitos da Resolução nº 1969/2007. Assim sendo o presente procedimento deverá ser arquivado mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução 1694/04 – TC.

**Voto**

Ante ao que foi exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto **pela baixa e arquivamento do processo**, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno, e conseqüente devolução do feito à origem.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 285561/04, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em: Julgar **pela baixa e arquivamento do processo**, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno, e conseqüente devolução do feito à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 291/09 – TRIBUNAL PLENO**

Processo n.º: 53392/08

**Assunto:** RECURSO DE REVISTA

**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado** ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO

Ementa: Embargos de Declaração. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal e recebimento como Recurso de Revista. Aposentadoria de Policial Civil. Pelo provimento mantendo a decisão contida no Acórdão nº71/08. Retornam os autos em face de juntada do Protocolo nº 53392/08 (fls. 98 a 107), do Paranaprevidência, no qual demonstra a intenção do Sr. Antônio Henrique de Carvalho, ocupante do cargo de Investigador de Polícia em interpor Embargos de Declaração, em face do Acórdão nº 71/08 – Primeira Câmara, que determinou a negativa de registro da aposentadoria.

O Exmo. Relator do Acórdão embargado, em seu Despacho nº 787/08, entendeu que não havia nenhuma contradição ou obscuridade a ser esclarecida, e, sim que o embargante pretendia discutir a matéria, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, e recebeu o protocolo nº 53392/08 como Recurso de Revista.

A Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 13527/08 (fls. 116 a 121), após analisar as alegações recursais, opina pelo recebimento do presente recurso, pois tempestivo e, no mérito, pela deliberação do Douo Plenário sobre o tema, tendo em vista a uniformização de jurisprudência materializada no Acórdão nº 1421/2006.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 19437/08 (fls. 123 a 131), da Ilustríssima Procuradora Srª Juliana Sternadt Reiner, não concorda com a Diretoria Jurídica, opinando preliminarmente pelo não conhecimento da peça como Recurso de Revista, e depois, acatando o princípio da eventualidade, analisa o mérito do presente.

É o relatório. Passo ao voto.

Preliminarmente, com relação ao protocolo nº 9801-3/09, constante às fls. 132/139, no qual o interessado, Sr. Antonio Henrique de Carvalho, solicita urgência na apreciação do feito e em complemento, insurge-se contra decisão que transformou em recurso de revista a peça originalmente autuada como embargos de declaração, vejo que as justificativas, além de improcedentes, são também inoportunas, a medida em que opostas fora do prazo legalmente estabelecido, haja vista que o rito processual oportuno para tal intento seria a interposição de agravo.

No mérito, fiel o pensamento do Ministério Público junto a este Tribunal. A douta Procuradora considera inaplicável ao caso a LC 51/85. Mas ao mesmo tempo de posiciona para inexistência de idade mínima para a aposentadoria e pelo não provimento do Recurso, acenando também pelo sobrestamento do presente a fim de que o Tribunal reaprecie a questão, modificando o posicionamento consubstanciado no Acórdão nº 1421/06.

Diante do exposto, em consonância com o entendimento deste Tribunal contido no Acórdão nº 1421/06, VOTO pelo recebimento do recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 71/08 – Primeira Câmara, pois ausente a exigência da idade mínima de 53 anos apontada no Acórdão nº 1421/2006 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 53392/08, PARANAPREVIDÊNCIA de ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO;

**ACORDAM**

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 71/08 – Primeira Câmara, pois ausente a exigência da idade mínima de 53 anos apontada no Acórdão nº 1421/2006 – Tribunal Pleno. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 - Sessão nº 10

Relator ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 303/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 260195/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO : ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR PELOS VERADORES DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº. 1257/07 PELA REGULARIDADE DAS CONTASCOM RESSALVAS.

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Israel Domingos, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé, em face do contido no Acórdão nº. 1257/07 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Salto do Itararé, referentes ao exercício financeiro de 2005. Os fatos que motivaram aquela primeira decisão foram:

a) análise da gestão fiscal – publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;

b) recebimento por parte dos vereadores de valor acima do que lhes era devido;

c) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

Por meio do Protocolo nº. 26019-5/07, o Sr. Israel Domingos interpôs Recurso de Revista.

Da análise deste, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3987/07, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, por considerar sanados os apontamentos referentes à publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal – item pelo qual recomendou a conversão em ressalva – e à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos. Igual foi o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, através do Parecer nº. 15358/07, recomendou o provimento parcial do recurso e manutenção da decisão constante do Acórdão nº. 1257/07 pela desaprovação das contas.

O Acórdão nº. 24/08 – Tribunal Pleno, acompanhando as manifestações instrutivas, determinou o provimento parcial do Recurso de Revista, para que se excluisse dentre os motivos de desaprovação das contas a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e a publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal (convertida em ressalva). Determinou, ainda, a intimação do Presidente da Câmara de Salto de Itararé, para que comprovasse a devolução integral dos subsídios percebidos a maior pelos vereadores no exercício de 2005.

Em cumprimento da referida intimação, o Sr. Adilson Antonio Gomes, então Presidente da Câmara Municipal, apresentou o Protocolo nº. 56495-3/08, por meio do qual juntou os comprovantes de recolhimento dos valores percebidos a maior pelos vereadores.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 5027/08, manifestou-se pelo provimento do Recurso de Revista no sentido de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 24/08.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, no Parecer nº. 20073/08, foi pelo provimento do recurso, bem como pela reforma da decisão constante do Acórdão nº. 1257/08, no sentido de retirar-se dos motivos de desaprovação das contas o recebimento a maior de subsídios por parte dos vereadores.

**É o relatório.**

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento o Recurso de Revista.

O Acórdão nº. 24/08 julgou pelo provimento parcial deste recurso para converter em ressalva as irregularidades apontadas e, em razão da persistência da irregularidade referente à extrapolação dos subsídios recebidos pelos vereadores, determinou a intimação do responsável, para que comprovasse a devolução, conforme requerido no mesmo recurso de revista.

Realizada a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Salto de Itararé, Sr. Adilson Antonio Gomes, para que procedesse à restituição do valor de R\$ 793,84 (setecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) aos cofres do Município, este acostou aos autos a documentação protocolizada sob o nº. 56495-3/08. Por meio destes documentos, constantes das fls. 222-231, o recorrente comprovou o recolhimento dos valores recebidos a maior pelos vereadores do Município de Salto do Itararé.

Restou sanada, portanto, a única irregularidade que motivou a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1257/07 pela desaprovação das contas do Legislativo de Salto de Itararé.

Conforme entendimento da Diretoria de Contas Municipais, expresso na Instrução nº. 5027/08, a despeito do contido no art. 504 do Regimento Interno deste Tribunal, em nome do princípio da razoabilidade, deve ser reformada a decisão que desaprovou as contas do Legislativo de Salto de Itararé, dada a pequenez do valor que motivou aquela desaprovação, este devidamente restituído.

Face ao exposto, voto pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Israel Domingos, para que seja reformado o Acórdão nº. 1257/07, no sentido de julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Salto de Itararé, referentes ao exercício financeiro de 2005, ressalvada a falta retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos, a publicação intempestiva dos Relatórios Fiscais e a percepção de subsídios acima do permitido em lei, os quais foram devolvidos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 260195/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Israel Domingos, para que seja reformado o Acórdão nº. 1257/07 - Primeira Câmara, no sentido de julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Salto do Itararé, referentes ao exercício financeiro de 2005, ressalvada a falta retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos, a publicação intempestiva dos Relatórios Fiscais e a percepção de subsídios acima do permitido em lei, os quais foram devolvidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 304/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 32209/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : NEWTON LUIZ PUPPI

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE CONFIRMOU A PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA, BASEANDO-SE EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EXPRESSAMENTE REFERIDOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.NÃO ACOLHIMENTO.*

1. Trata o presente de embargos de declaração opostos por Newton Luiz Puppi, contra decisão do Acórdão nº. 1924/08 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora embargante em razão de o Acórdão nº. 134/07 ter dado procedência parcial à denúncia apresentada por Vereadores do Município contra o ex-Prefeito de Campo Largo.

Por meio do Protocolo nº. 3220-9/09, alega o embargante que a decisão que motivou a oposição destes embargos foi omissa, por não indicar os dispositivos legais que foram deixados de ser observados e que, no item referente aos contratos de locação, o Acórdão centrou sua análise em um único contrato, o nº. 006/97, o qual teria sido firmado na gestão anterior.

**É o relatório.**

2. Não merecem provimento os embargos opostos.

**O acórdão embargado confirmou, integralmente, o julgamento de procedência da denúncia oferecida contra o recorrente, por entender configuradas as seguintes irregularidades:**

1. Locação de imóveis para fins estranhos à Administração, sem comprovação do interesse social;
2. Compras sem licitação, dispensas de licitação imotivadas e Irregularidades em procedimentos licitatórios;
3. Repasses à Liga Campolarguense de Futebol, sem justificativa do interesse social;
4. Concessão de vales sem respaldo legal;
5. Prestação de serviços médicos e odontológicos por autônomos.
6. Não recolhimento de contribuições previdenciárias de comissionados e celetistas;
7. Não realização de repasses ao FAPEN (Fundo Previdenciário), medida obrigatória e essencial;
8. Ausência de controles internos.

**A natureza das irregularidades indica, por si só, a infração aos “princípios norteadores da atividade administrativa, sobretudo os da razoabilidade e da eficiência”, conforme constou da decisão, ao mencionar o entendimento exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 16172/08.**

Evidente, portanto, a desconformidade, em termos gerais, das irregularidades notificadas, com os referidos princípios da Administração Pública, cuja previsão no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por óbvia e obrigatória ciência de todo gestor, dispensa quaisquer digressões.

Em outras palavras, **a constatação de que tais situações encontram-se em desacordo com a ordem jurídica prescinde da citação de lei específica que proíba objetiva e especificamente tal conduta, vez que, considerado o substrato axiológico que permeia toda a decisão embargada, evidente a afronta direta aos princípios constitutivos da ordem jurídica vigente, notadamente, os do art. 37 da Constituição Federal.**

Outrossim a decisão lastreou-se na exame específico e pontual feito pela Diretoria de Contas Municipais, sobre cada uma das irregularidades apontadas, em cotejo com os argumentos apresentados no recurso de revista. Como a maioria desses argumentos foi mera repetição dos já apresentados na fase anterior do processo, quando do julgamento da denúncia, a análise técnica, foi meramente remissiva à anotações anteriores, notadamente, aos fundamentos contidos na própria decisão recorrida.

**Esse, aliás, especificamente, o caso da questão da locação de imóveis para fins estranhos à Administração, devidamente analisada na instrução do Processo de Denúncia nº. 109810/99.**

**Com relação ao argumento de tratar-se de contrato da gestão anterior, o acórdão embargado menciona “o fundamento da decisão recorrida, af. 1108” (f. 2008), pelo qual, “Ainda que tivesse sido realizada na gestão anterior, verificada a inutilidade, deveria o Denunciado ter rescindido o contrato”.**

**Quanto à prestação de serviços médicos e odontológicos por autônomos, o Acórdão nº. 134/07, que julgou procedente aquela denúncia, citou a norma legal não observada nos seguintes termos:**

**“6. Prestação de serviços médicos e odontológicos por autônomos**

*Além de haver vagas suficientes nos quadros do Município para atendimento das necessidades da população, as licitações para contratação de pessoal eram recorrentes, o que caracterizava burla à regra constitucional que impõe a necessidade de concurso público'.*

*(' Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração)''.*

**Acrecente-se que, a f. 2017, o acórdão embargado menciona, expressamente, a “não realização de concurso público”, como motivo da irregularidade, “face à desobediência de dispositivo constitucional”. Evidente, que se está a tratar da regra constitucional mencionada na decisão anterior, acima transcrita.**

**No que tange à questão da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, o Acórdão n.º 1924/08 é específico ao indicar a norma legal, da seguinte forma:**

**“A unidade técnica aponta que irregularidade constante deste item está relacionada à falta de recolhimento do INSS incidente sobre os vencimentos de cargos comissionados e celetistas, exigidas pela Lei 9717/98 e Portarias 4882,4483 e 4992/MPAS (...)”** [grifo nosso]

**Face ao exposto, voto pelo não acolhimento dos embargos opostos.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 32209/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: **Au:**

**Julgar pelo não acolhimento dos embargos opostos.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 307/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 58617/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO : SILVESTRE KUHN e SALESIO LANGER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Poderes Executivo e Legislativo do Município de Quatro Pontes. Prestação de contas do exercício de 2001. Contratação para cargos comissionados. Conhecimento. Provimento parcial de ambos os recursos. Regularidade com ressalvas da prestação de contas da Câmara Municipal. Mantida a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos de revista interpostos pelo Sr. Silvestre Kuhn (ex-Prefeito Municipal), contra a Resolução n.º 8.160/2004, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2001, e pelo Sr. Salésio Langer (ex-Presidente da Câmara Municipal), contra o Acórdão n.º 5.065/2004, que julgou desaprovadas as contas da Câmara Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2001.

Em ambos os casos a reprovação se deu pela existência de cargos em comissão para funções técnicas, em desacordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

No que tange ao Poder Executivo, o recorrente alega que o cargo efetivo de procurador jurídico do município foi instituído Lei Municipal n.º 470/03 (fl. 008). Com relação as demais contratações, estas teriam sido motivadas pelo interesse público, contudo, não respeitaram o instituto do concurso público. A Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 119/05 – fls. 044 a 046) concluiu sanada a irregularidade quanto ao cargo de assessor jurídico pela juntada da lei municipal que criou o cargo, mas entende permanecerem as irregularidades quanto aos demais cargos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sugerindo o provimento parcial ao recurso.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 17477/06 – fls. 047 e 048), afirma que a justificativa do Chefe do Poder Executivo é inaceitável, demonstrando gestão carente de planejamento e descuidada com a continuidade da prestação dos serviços públicos. Quanto ao cargo de assessor jurídico, inviável seria a justificativa com a lei municipal que o transforma em cargo efetivo, pois esta é de 2003 e se cuida nestes autos da prestação de contas de 2001.

No que tange ao Poder Legislativo, alega o recorrente que o erário teria sido resguardado e o interesse coletivo respeitado, embora não tenha respeitado a letra fria da lei, entende que fez uso da ética e do bom senso. O gestor reconheceu que a contratação por licitação de contador era ilegal, mas defende a medida como racional e econômica, porque um servidor concursado para o mesmo cargo custaria muito mais aos cofres públicos, e permaneceria altamente ocioso, porque há pouco trabalho para este tipo de profissional na Câmara Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 119/0505 – fls. 044 a 046), a despeito dos argumentos apresentados pelo recorrente, mantém os apontamentos efetuados pelo Ministério Público (fl. 1175), ou seja, pela necessidade de concurso público para a função de contador.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 17477/06 – fls. 047 e 048), aduz que as alegações são improcedentes, pois para funções permanentes há a exigência de cargos efetivos, e se há pouco serviço para um contador concursado especificamente para a Câmara, o responsável técnico pelo Poder Executivo poderia ser encarregado, por lei municipal, da contabilidade da Câmara Municipal, independentemente de sua autonomia orçamentária e financeira.

Após o sobrestamento dos autos (Despacho n.º 2345/08 - fl. 054) até a decisão definitiva em incidente de pré-julgado (protocolo n.º 46511-7/06, julgado conforme Acórdão n.º 1111/08 – Pleno), a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 2261/08 – fls. 056 a 062) aduz que, além dos cargos de assessor jurídico e contador, o quadro de pessoal (fls. 289 e 290 do anexo 2 do processo n.º 12030-1/02 em apenso) demonstra a existência de diversos cargos comissionados nas seguintes funções: instrumentalista, instrutor de artes, treinador de esportes, encarregado esportivo, instrutor de esportes, assistentes, coordenador de esportes, encarregado em medicina de adultos, encarregado de medicina de crianças, encarregado em odontologia, encarregado de vigilância sanitária, encarregado em engenharia, encarregado de praças, parques e jardins, encarregado em psicologia, assessor de informática

Em relação à contratação de funcionários da área contábil para cargos em comissão, a unidade técnica conclui que não encontram respaldo no Pré-Julgado n.º 06, por não se enquadrarem em nenhuma das situações previstas, mas mantém seu posicionamento pela regularidade em relação ao cargo de assessor jurídico.

Quanto às contratações relativas aos demais cargos, embora tais casos não sejam tratados no retrocitado pré-julgado, conclui pela irregularidade das contas dos dois Poderes, em face da desobediência ao mandamento constitucional. O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º – fls. ), ratifica seu posicionamento pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, porque efetivamente houve utilização irregular de cargos comissionados pelo município no exercício de 2001, anotando que seria adequado determinar a adequação do município aos termos daquele prejudgado, fiscalizando-se o seu atendimento.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

A contratação por carta-convite de contador no âmbito do Poder Legislativo, analisada sob a ótica do já referenciado pré-julgado, apenas deixou de constar a devida motivação para terceirização do cargo. Assim, entendendo que a irregularidade é passível de conversão em ressalva, desde que seja determinado ao órgão que se coadune com a jurisprudência desta Corte.

No caso do assessor jurídico do Poder Executivo, o Pré-Julgado n.º 06 estabelece que é possível o provimento em cargo em comissão, desde que seja diretamente ligado ao Prefeito. Como essa restrição deve prevalecer a partir da edição da decisão desta Corte, entendendo como razoável o provimento em comissão desse cargo em 2001, ainda mais tendo em conta que em 2003 foi promovida a alteração, figurando o provimento por cargo efetivo. Dessa forma, opino por que seja a irregularidade convertida em ressalva.

No que tange aos cargos técnicos do Poder Executivo com provimento em comissão, restou demonstrada a inobservância de mandamento constitucional. As alegações do recorrente confirmam a tentativa de burlar o limite com despesa de pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, usando como subterfúgio insegurança econômica do município, haja vista que sua receita depende de produção agrícola e, por conseguinte, de fatores climáticos.

Além de não ter devidamente comprovado suas alegações com demonstrativos comprovando o impacto econômico, mesmo que essa situação fosse devidamente comprovada não poderia prosperar, posto que o interesse público reside no escorreito provimento dos cargos públicos, fator limitador do arbítrio dos administradores públicos de caráter constitucional.

Cabe a esse mesmo administrador público, dentro da sua competência para prover os cargos públicos que lhe foi estabelecida constitucionalmente, adequar a estrutura da máquina pública à realidade sócio-econômica de sua localidade, com o devido respeito aos demais dispositivos constitucionais.

Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça dos presentes recursos, para, no mérito:

1 – dar provimento parcial ao recurso interposto contra o Acórdão n.º 5.065/2004, para julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2001; e

2 - dar provimento parcial ao recurso interposto contra a Resolução n.º 8.160/2004, convertendo em ressalva o provimento em comissão de cargo de assessor jurídico, mantendo a irregularidade do provimento em comissão de cargos técnicos, para decidir pela manutenção de emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2001.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 58617/05,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes Recursos de Revista, para, no mérito:

I - Dar provimento parcial ao recurso interposto contra o Acórdão n.º 5.065/2004, para julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2001;

II - Dar provimento parcial ao recurso interposto contra a Resolução n.º 8.160/2004, convertendo-se em ressalva o provimento em comissão de cargo de assessor jurídico, mantendo-se a irregularidade do provimento em comissão de cargos técnicos, para decidir pela manutenção de emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 308/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 78853/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO**

**NORMATIVA protocolados sob nº 78853/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar a presente Proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que dispõe sobre a remessa obrigatória ao TCE/PR, em meio eletrônico, de informações inerentes a procedimentos licitatórios e contratos praticados no âmbito da administração pública estadual, no contexto do Sistema Estadual de Informações – SEI, em substituição à Intração Técnica nº 30/2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 309/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 87046/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO**

**NORMATIVA protocolados sob nº 87046/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar a presente Proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre a regulamentação da remessa bimestral de informações físico-gerais e de gestão fiscal – regulamentação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal para 2009, por parte dos Municípios Paranaenses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 314/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 37753/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO : JOSÉ DE CARVALHO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão. Município de Pinhalão. Prestação de contas. Exercício de 2002. Irregularidades sanadas. Procedência. Regularidade das contas, com ressalva ao déficit orçamentário.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar de efeito suspensivo, fundamentado no art. 77, II, da LC n.º 113/05 e 407-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, proposto pelo José de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Pinhalão, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão n.º 1.502/06-Pleno, que proveu parcialmente o Recurso de Revista Protocolado sob nº 383202/04, para dar por sanadas algumas irregularidades, porém, manteve a desaprovção das contas do Poder Executivo do Município de Pinhalão, exercício financeiro de 2002, em razão (1) da utilização de recursos inexistentes para a abertura de créditos adicionais e (2) do encerramento do exercício com déficit orçamentário.

A peça inicial veio instruída com cópias da decisão rescindenda e dos autos de prestação de contas e recurso de revista.

O Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n.º 717/08 (fls. 167-170), concedeu a liminar para suspender os efeitos da decisão, suspensão dos efeitos da decisão. No mérito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5396/08, fls. 180-186), deu por sanada a irregularidade referente a abertura de créditos adicionais, tendo em vista a existência de autorização legislativa para as alterações orçamentárias ocorridas, e após ressalva ao encerramento do exercício do déficit orçamentário, concluindo pela reforma do acórdão rescindendo, com emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo de Pinhalão, exercício de 2002.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na mesma senda da unidade técnica, concluiu pela procedência do pedido.

É o relatório.

**2. VOTO**

O pedido de rescisão é de ser acolhido. Com efeito, como bem ponderado pela unidade técnica (fls. 183) o tópico referente à abertura de créditos adicionais foi superada pela existência de autorização legislativa que permitiu as alterações orçamentárias ocorridas, e pela possibilidade de exclusão do cálculo dos valores referentes às alterações orçamentárias de vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais.

Quanto ao segundo tópico, encerramento do exercício com déficit orçamentário, penso que se fazem presentes na espécie os dois requisitos exigidos pela jurisprudência da Casa – valor em percentual reduzido e correção do déficit no exercício seguinte – para converter a irregularidade em ressalva, como sugerido na instrução técnica (fls. 185).

o:Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela procedência do presente Pedido de Rescisão para, reformando-se o Acórdão nº 1502/06-Pleno, dar por aprovada, a prestação de contas do Poder Executivo de Pinhalão, exercício de 2002, com ressalva ao encerramento do exercício financeiro deficitário.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 37753/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em:

Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão para, reformar o Acórdão nº 1502/06-Pleno, dando-se por aprovada, a prestação de contas do Poder Executivo de Pinhalão, exercício de 2002, com ressalva ao encerramento do exercício financeiro deficitário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo não conhecimento do referido Pedido de Rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 315/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 415796/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão. Convênio ACDD e SEED. Exercício financeiro de 2003. Termo de Cumprimento dos Objetivos. Procedência. Regularidade com ressalva.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão proposto pela Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, representada por seu Presidente, Sr. Jerônimo Branco de Camargo, da decisão materializada no Acórdão nº 1619/07 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado com a SEED, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 140.015,17 (cento e quarenta mil, quinze reais, dezessete centavos). Os efeitos da decisão rescindenda foram suspensos devido à concessão da liminar pelo Tribunal Pleno - Acórdão nº 1433/08, por estarem presentes os requisitos do art. 407-A.

A autora assevera que seu pedido está fundamentado no art. 494, II (superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos), do Regimento Interno, e noticia a juntada de documentação para comprovar a regularidade das contas.

A entidade alega que a antiga presidente da Associação não apresentou adequadamente as contas referentes ao exercício financeiro de 2003 e que somente em 2008, diante de suspeitas de irregularidades, foi requerida a instauração de uma auditoria que constatou a existência de irregularidades.

Ainda, destaca que Sra. EDILCE CRISTINA B. GIACOMAZZI, antiga presidente da Associação, foi afastada de suas funções, tendo sido protocolizada representação criminal em seu desfavor perante a Sexta Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, bem como ação de prestação de contas junto à Primeira Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu.

Por fim, a entidade sustenta que os documentos relativos ao ano de 2003, comprovam que os recursos recebidos pela SEED foram aplicados de acordo com o pactuado e que os objetivos foram cumpridos.

No mérito, a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo indeferimento do pedido, afirmando que mesmo com a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, a requerente não apresentou as justificativas necessárias a afastar a decisão rescindenda.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1.637/09) corrobora o opinativo da unidade técnica, afirmando que as justificativas trazidas pela autora não são suficientes para sanar as irregularidades.

**2. VOTO**

Em que pese os posicionamentos adotados pela DAT e pelo Ministério Público, entendo que o pedido merece prosperar.

Ainda que o presente processo não esteja adequadamente instruído, constam nos autos novos elementos de prova, em que a própria Secretaria de Estado da Educação reconhece que os objetivos do convênio foram atingidos do ponto de vista pedagógico no exercício de 2003 (Informações nº 1488/2003 - fls. 306, e nº 257/2004 - fls. 309).

Assim, se o próprio órgão repassador reconhece que os recursos foram empregados nos fins a que se destinavam, não havendo indícios de desvio ou desfalque de dinheiro, não me parece correto manter a condenação da entidade à devolução de valores e o impedimento à obtenção de certidão liberatória para receber novos repasses.

A manutenção da irregularidade das contas impõe um ônus desproporcional à entidade, inviabilizando seu regular funcionamento, em prejuízo aos doentes e deficientes físicos, em sua maioria crianças, que dependem de seus serviços.

Além disso, os fatos demonstram que a entidade têm tomado medidas para regularizar sua administração. Como evidenciado nos autos, foi afastada a antiga Presidente da Instituição, Sra. Edilce Cristina Giacomazzi, foi constituída nova diretoria e instaurada representação criminal e ação de prestação de contas em face da ex-presidente.

Destarte, por ter a má-administração da ex-gestora causado problemas suficientes à entidade e à comunidade beneficiada pelos serviços, não pode este Tribunal permitir que os efeitos danosos se perpetuem.

Outrossim, destaco que entendimento semelhante foi adotado por este Tribunal Pleno no Pedido de Rescisão nº 327501/08 – Acórdão nº 214/2009, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, proposto pela mesma Associação.

Isto exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório, para que seja rescindida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1619/07 – Segunda Câmara, e julgadas REGULARES COM RESSALVA as contas do convênio celebrado com a SEED, em razão da apresentação extemporânea de documentos.

Ainda, fica o atual representante da Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

i:Adicionalmente, acolhendo a sugestão do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na sessão plenária de 26/03/2009, destaco que está afastada qualquer responsabilização solidária dos demais gestores da entidade.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção da providências cabíveis.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 415796/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar PROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório, para que seja rescindida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1619/07 – Segunda Câmara, e julgadas REGULARES COM RESSALVA as contas do convênio celebrado com a SEED, em razão da apresentação extemporânea de documentos.

Dar ciência, ao atual representante da Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Acolher a sugestão do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na sessão plenária de 26/03/2009, destaco que está afastada qualquer responsabilização solidária dos demais gestores da entidade.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção da providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 321/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 543018/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EDUARDO DE SOUSA LEMOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO. PERDA DE OBJETO, EM RAZÃO DE SEU ATENDIMENTO MEDIANTE O PROCESSO Nº 632738/08. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre requerimento do auditor Eduardo de Sousa Lemos, no qual pleiteia o recebimento das diferenças salariais decorrentes da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional da Magistratura, que estendeu aos magistrados a percepção do Adicional de Tempo de Serviço até maio de 2006, data em que se consideraram extintas referidas vantagens em razão da submissão ao regime de subsídio.

Cumpridas as demarches procedimentais de estilo, por determinação do despacho nº 270/09, a Diretoria Econômico-Financeira exarou a informação nº 24/09, na qual esclarece que o referido pedido foi atendido no mês de dezembro de 2008, conforme constou do processo nº 63273-8/08, estendendo o pagamento das diferenças a todos os conselheiros, auditores e procuradores junto a este Tribunal, ativos e inativos.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, editando o parecer nº 1776/09, no qual ponderou que de acordo com a informação prestada pela Diretoria Econômico-Financeira, o pedido do Requerente já se encontra atendido, razão pela qual perdeu o seu objeto, opinando, destarte, pelo seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 2707/09, no qual aduz que o interessado obteve o adimplimento do requerido com fulcro no processo coletivo acima citado, restando prejudicado o pedido, devendo ser extinto o processo, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 9784/99 e arquivado.

É o relatório.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

De acordo com a instrução do processo e parecer ministerial, claro restou demonstrado que o pedido do ilustre Requerente já foi plenamente atendido, conforme constou do processo nº 63273-8/08, perdendo seu objeto, razão pela qual, **PROPONHO**, a extinção do processo e devido arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 543018/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a extinção e o devido arquivamento do requerimento do Auditor Eduardo de Sousa Lemos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 322/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 637977/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Projeto de Enunciado de Súmula. Cumprimento das regras legais e regimentais. Aprovação.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, decorrente do incidente de Uniformização de Jurisprudência contido nos autos nº 563341/07, que desaguiu no Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno que versou sobre o momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

A proposta de enunciado é a seguinte:

“- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de seu auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses”.

O presente protocolado foi encaminhado ao crivo de Sua Excelência o Senhor Presidente da Corte de Contas que determinou a sua autuação.

Distribuído a este relator, dando cumprimento ao disposto nos arts. 189, 190 e 201, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para análise e parecer.

A Diretoria Jurídica examinou a matéria, lançando o parecer nº 1357/09, no qual entendeu que o projeto de súmula *sub-examine* está de acordo com a legislação adrede ao tema, podendo, portanto, ser aprovada.

A douta Procuradoria junto a este Tribunal emitiu o parecer nº 1733/09, no qual entendeu cumpridas as regras regimentais, encontrando-se a proposta ora apresentada fidedigna ao deliberado por esta Corte de Contas, razão pela qual opina pela sua aprovação.

**DO VOTO**

Inicialmente, é de bom alvitre frisar que a súmula da jurisprudência deverá constituir-se de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, conforme bem determinou o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Sendo assim, aclara-se que o presente projeto de enunciado de súmula decorreu de Uniformização de Jurisprudência, albergada pelo Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno, proposta pelo Ministério Público de Contas.

Do exame da proposta trazida à colação percebe-se que a mesma observa plena fidedignidade com o deliberado por esta Corte, encontrando arrimo no art. 80 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 416, § 4º do Regimento Interno, estando o assunto objeto da súmula, devidamente amparado nos arts. 16 e segs. e 87, todos da Lei Orgânica da Corte c/c os arts. 247 e 504, ambos do Regimento Interno c/c o art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Destarte, **VOTO** pela aprovação do enunciado de súmula ora proposto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 637977/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o Projeto de Enunciado de Súmula ora proposto, apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, decorrente do incidente de Uniformização de Jurisprudência contido nos autos nº 563341/07, que desaguiu no Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno, que versou sobre o momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator Presidente

**ACÓRDÃO Nº 323/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 56990/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONTRATO. TRIBUNAL DE CONTAS. PRORROGAÇÃO. TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ADREDE A MATÉRIA.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre solicitação de prorrogação do contrato nº 16/2005, celebrado entre este Tribunal e a empresa AlSCO Toalheiro Brasil Ltda., oriunda da licitação realizada mediante a modalidade Convite de nº 03/2005, que tem por objeto a locação de 76 (setenta e seis) aparelhos e serviços de higienização, de construção robusta e com travamento de toalhas para evitar desperdícios, devendo a toalha ser fisicamente separada da parte usada, equipados com toalhas contínuas na cor branca, produzidas em fio de algodão em tecido contínuo de no mínimo 38 metros de comprimento e 22 centímetros de largura. O pedido de prorrogação formulado pelo contratado foi objeto de assentimento por parte da Coordenadoria de Apoio Administrativo, conforme despacho de fls. 02/09 (fls. 06).

A contratada pleiteou um reajuste da ordem de 8,15%, alcançado mediante o resultado do cálculo de correção do IGP-M, no período de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009, elevando a parcela mensal de R\$ 1.391,02 (hum mil trezentos e noventa e um reais e dois centavos) para R\$ 1.504,38 (hum mil quinhentos e quatro reais e trinta e oito centavos).

A Diretoria Econômico-Financeira ponderou que nos termos aditivos anteriores foi utilizado como índice de reajuste o INPC, que calculado de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009 resultou numa parcela mensal de R\$ 1.480,44 (hum mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), o que representa uma variação de 6,43%. Portanto, mais econômica para a Corte de Contas.

A minuta do 4º Termo Aditivo foi apresentada pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 22 e 23), sofrendo o crivo da Diretoria Jurídica, que lançou o parecer nº 2657/09, no qual entendeu que a minuta contratual foi elaborada de acordo com a Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 3221/09, no qual obtemperou que do procedimento consta a demonstração do interesse da administração, a regularidade dos serviços prestados e a minuta do termo aditivo, razão pela qual não se opõe à celebração do aditamento contratual ora proposto.

**DO VOTO**

De todo o exposto claro se afigura que a prorrogação contratual encontra amparo no contrato originário, estando de acordo com o previsto no art. 103, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/07.

Sendo assim, e considerando que o índice de reajuste a ser utilizado deve ser o proposto pela unidade técnica deste Tribunal (INPC) VOTO pela celebração do termo aditivo, prorrogando-se o contrato originário em mais 12 (doze) meses, cujas parcelas mensais passarão ao montante de R\$ 1.480,44 (hum mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), totalizando em 12 (doze) meses R\$ 17.765,28 (dezesete mil setecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 56990/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Celebrar o Termo Aditivo proposto, prorrogando-se o contrato firmado entre este Tribunal e a empresa AlSCO Toalheiro Brasil Ltda., oriunda da licitação realizada mediante a modalidade Convite de nº 03/2005, em mais 12 (doze) meses, cujas parcelas mensais passarão ao montante de R\$ 1.480,44 (hum mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), totalizando em 12 (doze) meses R\$ 17.765,28 (dezesete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 330/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 316356/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

PROCURADOR: VALDEMAR REINERT

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de Rescisão. Acórdão nº 2474/2007 – 1ª Câmara. Pela Procedência e reforma da decisão, para corrigir erro material e julgar regulares as contas do Poder Executivo de Almirante Tamandaré do exercício de 2001.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo ex-Prefeito Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Antônio Cezar Manfron de Barros, contra o Acórdão 2474/2007 da Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2001.

A decisão foi motivada por irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos, plano plurianual contrário ao disposto no inciso I, do § 2º, do art. 35, do ADCT da Constituição Federal, ausência de publicação de Decreto que trata da abertura de crédito suplementar, inexistência de conta corrente específica para a previdência municipal, não atendimento à exigência do caráter contributivo ao regime previdenciário próprio, realização de despesas com publicidade contrárias ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal e falta de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

O Pedido de Rescisão foi fundamento nos incisos III e V, do art. 494, do Regimento Interno, que previu a interposição da medida à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no caso de erro material (inciso III) ou quando a decisão violar literal disposição de lei (inciso V).

No pedido consta ainda requerimento de concessão de medida liminar, para os fins de impor, nos termos do art. 407 A, do Regimento Interno deste Tribunal, efeito suspensivo à decisão prolatada no Acórdão nº 2474/07 da Primeira Câmara, alegando *periculum in mora* no tocante à inclusão do nome do interessado na lista de inelegíveis e *fumus boni iuris*, através dos elementos trazidos visando à comprovação de seu direito.

Diante da análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas por meio da Instrução nº 2735/08 e do Parecer nº 9968/08, respectivamente, o pedido de liminar foi deferido através do Acórdão nº 832/08 do Tribunal Pleno.

A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar as razões apresentadas mediante a Instrução nº 3244/08, opinou pelo conhecimento do pedido diante da presença dos requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, concluiu pela procedência do pedido, manifestando-se sobre cada um dos itens que motivaram a desaprovção das contas.

Quanto à irregularidade formal, a unidade técnica considerou sanada a questão apontada, tendo em vista a constatação de que os documentos indicados como faltantes, referentes às transações imobiliárias realizadas pelo Município, encontravam-se no processo, em outro volume que não o verificado na instrução da prestação de contas, e no tocante aos documentos de convênios firmados para pagamento com verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, foi esclarecido que não foi firmado convênio nesta modalidade pelo Município.

Com relação ao Plano Plurianual abrangendo o quadriênio 2001/2004, que não atendeu ao disposto no art. 35, § 2º, I, do ADCT, a Diretoria de Contas Municipais, ao proceder ao exame das justificativas apresentadas pelo Interessado, opinou pela ressalva do item, com aplicação de multa prevista no art. 87, da LC nº 113/2005, com base no entendimento contido no Acórdão nº 1412/06 do Pleno, que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº 457700/06, ao tratar especificamente do item relativo à questão suscitada - infração à norma legal ou regulamentar, julgou no sentido de que “*caso não gere dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, a decisão necessariamente será restrita à regularidade com ressalvas, na forma no artigo 247, do RI*”. No tocante à ausência de publicação no órgão oficial de imprensa do Decreto nº 081/2001, relativo à abertura de crédito suplementar, a DCM considerou o item regularizado face ao esclarecimento pelo Postulante de que houve equívoco da assessoria da Prefeitura Municipal ao citar o referido ato, uma vez que a publicação do Decreto nº 85/2001, que de fato tratou da abertura do crédito suplementar para reforço de dotação no orçamento do Município, encontra-se anexado aos autos de prestação de contas – protocolo nº 316356/08, em seu anexo 2.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu regularizados, ainda, os itens concernentes à inexistência de Conta Corrente específica para a Previdência Municipal e ao não atendimento à exigência do caráter contributivo ao Regime Previdenciário Próprio, diante da notícia de que a Lei nº 848/2001, de 20/10/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência no Município teve o início de sua vigência em janeiro de 2002 apenas, de modo que, embora houvesse conta vinculada à Prefeitura, as contribuições passaram a ocorrer a partir de 2002.

E, finalmente, quanto às despesas com publicidade realizadas pelo Município, a Diretoria de Contas Municipais acatou as justificativas apresentadas e, considerando a declaração juntada aos autos, assinada pelo sócio-gerente do jornal local, atestando que as informações pessoais veiculadas são de inteira responsabilidade do jornal, bem como a comprovação de recolhimento dos valores despendidos pelo Interessado através de guia de recolhimento – DAM no valor de R\$ 2.573,00 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais), entendeu regularizado o item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2536/09, acompanhou as conclusões do setor técnico, opinando pela procedência do pedido, com a modificação da decisão atacada e aprovação das contas do Poder Executivo do Município relativas ao exercício de 2001.

É o relatório.

**VOTO**

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

Conforme apontou a Diretoria de Contas Municipais, foram atendidos os pressupostos de admissibilidade para a interposição da medida rescisória. Os esclarecimentos prestados, que embasam o presente Pedido de Rescisão, corrigem irregularidade formal motivadora da desaprovção das contas e comprovam a ocorrência de erro material na decisão atacada, uma vez que ficou demonstrado que alguns documentos considerados como faltantes integravam o processo de prestação de contas nº 316356/08.

Por conseguinte, no entendimento da unidade técnica que detém competência para análise da matéria e do *Parquet* deste Tribunal, foram sanadas as situações apontadas na instrução, que motivaram a desaprovção das contas de responsabilidade do Postulante.

Foi atendido, ainda, o disposto no § 1º, do art. 494, do Regimento Interno desta Corte quanto ao prazo máximo de 02 (dois) anos para apresentação do pedido. Diante do acima exposto, considerando a existência de erro material na decisão atacada, e considerando sanados os itens que motivaram a desaprovção das contas, acato as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **VOTO** pela procedência do presente Pedido de Rescisão, no sentido de modificar o item I, da decisão contida no Acórdão nº 2474/07 da Primeira Câmara, para recomendar a regularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, referente ao exercício de 2001, com fundamento no inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005, permanecendo inalterados os demais itens.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, no sentido de modificar o item I, da decisão contida no Acórdão nº 2474/07, da Primeira Câmara, para recomendar a regularidade das contas do Poder Executivo Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, referente ao exercício financeiro de 2001, com fundamento no inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005, permanecendo inalterados os demais itens.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 338/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 24443/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO : JOSÉ DIOGO GARCIA CONEGLIAN

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Liminar com efeito suspensivo. Concessão. Mérito. Procedência.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Pedido de Rescisão, com concessão de liminar de efeito suspensivo, que faz José Diogo Garcia Coneglian, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Barbosa Ferraz, da decisão constante do Acórdão nº. 392/2002, mantida em grau de recurso pelo Acórdão n.º 331/07 - Tribunal Pleno, que julgou desaprovadas as contas do Fundo, referentes ao exercício financeiro de 2000.

Sustenta o interessado, para fins da concessão da medida liminar, que a decisão violou o princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Carta Federal de 1998, pois não lhe foi oportunizado manifestar-se sobre a prestação de contas em questão, bem como pelo fato de ter sido exonerado do cargo de Secretário da Saúde do município, no mês de junho de 2000.

O pedido foi recebido pelo Relator, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade, previstos na Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e no Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 138/09 se manifesta pela concessão da liminar, em razão da nulidade, pela falta de intimação do interessado, para apresentação de defesa.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 1749/09.

**VOTO**

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos do art. 407-A, do Regimento Interno, para a concessão de efeito suspensivo, constantes dos incisos I e II, pois resta clara a falta de oferecimento do direito de defesa ao interessado.

Isto posto, voto pela concessão da liminar pleiteada, para o fim de suspender-se os efeitos dos Acórdãos ns. 392/2002 e 331/07 – Tribunal Pleno, na parte relativa ao Fundo Municipal de Saúde de Barbosa Ferraz, devendo a decisão ser imediatamente comunicada ao interessado pelo Presidente do Tribunal, na forma do § 6º, do art. 407-A, do Regimento Interno, bem como à Diretoria de Execuções, para as medidas necessárias.

Outrossim, em vista da constatação de nulidade absoluta da decisão, já apreciando o mérito, voto pela procedência do pedido e, em consequência, pela rescisão dos Acórdãos ns. 392/2002 e 331/07 – Tribunal Pleno, na parte relativa ao julgamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Barbosa Ferraz, referente ao exercício financeiro de 2000, devendo o ora petionário, bem como seu sucessor na gestão do referido Fundo, serem intimados para apresentarem o contraditório quanto ao resultado do primeiro exame da prestação de contas, feito pela Diretoria de Contas Municipais.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 24443/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I – Julgar pela concessão da liminar pleiteada, para o fim de suspender-se os efeitos dos Acórdãos ns. 392/2002 e 331/07 – Tribunal Pleno, na parte relativa ao Fundo Municipal de Saúde de Barbosa Ferraz, devendo a decisão ser imediatamente comunicada ao interessado pelo Presidente do Tribunal, na forma do § 6º, do art. 407-A, do Regimento Interno, bem como à Diretoria de Execuções, para as medidas necessárias;

II - Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão e, em consequência, pela rescisão dos Acórdãos ns. 392/2002 e 331/07 – Tribunal Pleno, na parte relativa ao julgamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Barbosa Ferraz, referente ao exercício financeiro de 2000, devendo o ora peticionário, bem como seu sucessor na gestão do referido Fundo, serem intimados para apresentarem o contraditório quanto ao resultado do primeiro exame da prestação de contas, feito pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 342/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 71646/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : KENTA INFORMATICA LTDA

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Tribunal de Contas. Prorrogação de contrato. Possibilidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de pedido de prorrogação do contrato nº. 08/2008, firmado entre este Tribunal e a empresa Kenta Informática Ltda, tendo por objeto o suporte técnico para o Sistema de Gravação Digital.

A presidência da Casa com base na Informação nº. 02/2009 da Comissão Permanente de Licitação, autorizou o índice de correção pela verificação do INPC do período, de 6,42857%.

A mesma Comissão elaborou a respectiva minuta do 1º termo aditivo.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 2965/09 verifica que a minuta do aditamento contratual se encontra em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e Lei Estadual nº. 15.608/07.

O Ministério Público junto a este Tribunal não se opõe ao aditivo de prorrogação contratual de 12 meses, com reajuste pelo índice do INPC, conforme Parecer nº. 3569/09.

**VOTO**

Diante do exposto, considerando toda a instrução favorável do processo, voto pela possibilidade da presente prorrogação, com a consequente aprovação da minuta do 1º termo aditivo ao contrato nº. 08/2008, de fls. 21/22, que prorroga o contrato por mais 12 (doze) meses, passando o valor do serviço prestado pela contratada para R\$ 14.176,32 (quatorze mil, cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.181,36 (um mil cento e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), passando a adotar-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC -, caso haja interesse das partes em prorrogar o contrato, nos termos permitidos pelo art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, art. 103, inciso II, da Lei n.º 15.608/2007 e previsão editalícia, permanecendo inalteradas as demais cláusulas, ficando convalidada a despesa, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 71646/09,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

**Julgar pela possibilidade da presente prorrogação, com a consequente aprovação da minuta do 1º termo aditivo ao contrato nº. 08/2008, de fls. 21/22, que prorroga o contrato por mais 12 (doze) meses, passando o valor do serviço prestado pela contratada para R\$ 14.176,32 (quatorze mil, cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.181,36 (um mil cento e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), passando a adotar-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC -, caso haja interesse das partes em prorrogar o contrato, nos termos permitidos pelo art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, art. 103, inciso II, da Lei n.º 15.608/2007 e previsão editalícia, permanecendo inalteradas as demais cláusulas, ficando convalidada a despesa, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**Primeira Câmara**

**Pautas**

**Sessão Ordinária número 12 em 14 de Abril de 2009**

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 651040/08

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 6496/09

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE

Interessado: ELZA APARECIDA SUTIL

Processo: 581196/07 Adiado desde 31/03/2009

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ILGO

LUIS PERUZZO DE SANTA MÔNICA

Interessado: JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO

Processo: 635920/07 Adiado desde 31/03/2009

Entidade: LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA

Interessado: ADEMAR OLIVEIRA LINS, ANDRE LUIZ OURIQUES,

EDNALDO VELOZO DA SILVA, JOSÉ PAULO DE ANDRADE

**PENSÃO**

Processo: 51483/09 Adiado desde 31/03/2009

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ADIR MARIA DA SILVA OLIVEIRA

**CERTIDÃO**

Processo: 104069/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ

Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 158765/07

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: MARILENE PINHEIRO CABRAL DEOLA

Processo: 196055/07

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 642616/07

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

Processo: 2444/08

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 14974/08

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR

Processo: 18554/08

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 123566/08

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: FUAD KFFURI

Processo: 223331/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Processo: 465424/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Interessado: MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI

Processo: 476450/08

Entidade: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANCA DO IGUACU

Interessado: ELIANE ALBERTON

**APOSENTADORIA**

Processo: 34126/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JURACI DIAS

**RESERVA**

Processo: 21789/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEMENTE GALVAO DE ALMEIDA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 271115/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Interessado: JONAS MARIO VENDRUSCOLO

Processo: 579411/08

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: OLIVIO BRANDELERO

Processo: 499981/08 Adiado desde 31/03/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: HUGO BERTI

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 454550/07

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE

Interessado: MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PAULO SÉRGIO HENRIQUE

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 122381/08

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: MOACIR ANDREOLLA

Processo: 246870/08

Entidade: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. IZABEL NAVARRO CLARO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: CLEIDE APARECIDA DUARTE

Processo: 177740/06 Vistas desde 17/03/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA, JUAREZ BARRETO DE MACEDO

Processo: 447485/08 Adiado desde 24/03/2009

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: LUIZ FORTE NETTO

**APOSENTADORIA**

Processo: 62467/02

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCELO SIQUEIRA

Processo: 131658/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NESTOR RIOITI MIURA

Processo: 153805/08

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MARIA MARTINS FERREIRA

Processo: 172265/08  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 187440/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ARNO JOSE DOS SANTOS

#### PENSÃO

Processo: 541100/07  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JONAS JACINTO ALONSO JARA SERVIAN

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 468487/01  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 307953/06  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 388078/07 Adiado desde 24/03/2009  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

#### IMPUGNAÇÃO

Processo: 73792/99  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI WELLNER, RAMIRO WAHRHAFTIG, ROBERTA MARIA NELO BRAGA

#### AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 176106/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOÃO NUNES VALÇO

Processo: 94110/99  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: ADENOR JOÃO TERRA, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, CARLOS ROBERTO SCARPELINI, FRANCISCO SOARES DIAS SOBRINHO, JOÃO BATISTA CARDOSO, JOSE TEODORO ALVES, SUELY CEBRIAN LOPES SCARPELINI KAMINSKI

Processo: 162423/03 Adiado desde 31/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: CLOVES DA COSTA MORAES

Processo: 565293/03 Adiado desde 31/03/2009  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: VALDIR DE SOUZA

Processo: 182448/05 Adiado desde 31/03/2009  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA  
Interessado: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO

Processo: 235908/05 Adiado desde 31/03/2009  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA  
Interessado: DANIEL LOPES DA SILVA, JOAO BATISTA DE LIMA, ROSELI APARECIDA MELO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 129269/07 Vistas desde 17/03/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
Interessado: MARCELINO AMPESSAN

#### AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 19338/95 Adiado desde 03/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: JOÃO BATISTA COSTA

Processo: 217732/03 Adiado desde 10/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

Processo: 221462/03 Vistas desde 10/03/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL  
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 295206/04 Adiado desde 03/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Processo: 47216/05 Adiado desde 10/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142307/08  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA  
Interessado: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS

Processo: 165650/08 Vistas desde 31/03/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: MANOEL AGUILAR FILHO

Processo: 165978/08 Vistas desde 31/03/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE

Processo: 133617/05 Vistas desde 31/03/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS  
Interessado: ALVARO RODRIGUES DE JESUS

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463924/07  
Entidade: ORDEM DOS CAVALEIROS DE GUARAPUAVA  
Interessado: CEZAR ROBERTO OLIVEIRA KRUGER

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 239230/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Processo: 319135/00 Vistas desde 24/03/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141547/05 Adiado desde 03/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR

Processo: 152139/07 Adiado desde 17/03/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária número 10 de 31 de março de 2009

Aos trinta e um dias do mês de março, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima sessão ordinária do exercício de 2009, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO com a presença dos AUDITORES IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Ausentes, justificadamente, os CONSELHEIROS FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Ausente também o AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Ausente, por motivo de férias o AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 09 da sessão ordinária do dia 24 de março de 2009, tendo sido aprovada. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de **sobrestamento** de processos, assim o fez o CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO que determinou o sobrestamento do processo 5898-4/09 na Diretoria de Análise de Transferências; dos processos 7748-2/09, 5253-9/07, 7064-0/09, 6490-9/09, 3514-3/09, 3990-4/09, 61851-4/08 e 6729-0/09 na Diretoria Jurídica e dos processos 59092-0/08 e 62460-3/08 na Diretoria de Contas Estaduais. O AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA determinou o sobrestamento dos processos 624638/08 na Diretoria de Contas Estaduais, 105740/09 na Diretoria Jurídica e 155340/07 na Diretoria de Contas Municipais. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES incluiu a Certidão Liberatória 97882/09 que foi deferida e o AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA incluiu a Certidão Liberatória 81013/09 que também foi deferida. Foram, motivadamente, **retirados de pauta** os processos 335466/08 (para este processo já foi determinado o sobrestamento em face da existência de uniformização de jurisprudência sobre o tema), 255190/04, 515602/06, 506821/08 todos da pauta de julgamento do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o 163017/07 da pauta de julgamento do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na seqüência o relato das pautas do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e dos AUDITORES IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram  **julgados** os seguintes processos: 355524/06 (baixa de responsabilidade e arquivamento), 310040/06 (regularidade com ressalva e multa), 198333/07 (regularidade com ressalva), 212433/07 (regularidade e inscrição do saldo), 270301/07 (novo sobrestamento), 652140/07 (regularidade e recomendações), 118813/08 (regularidade com ressalva), 213506/08 (novo sobrestamento), 230532/08 (novo sobrestamento), 398036/03 (sobrestamento), 290387/04 (legalidade e registro), 265327/05 (legalidade e registro), 311753/08 (legalidade e registro), 345364/08 (legalidade e registro e multa), 156452/07 (regularidade com ressalva), 125879/08 (regularidade com ressalva. Não unânime.), 155298/08 (regularidade com ressalva), 465500/04 (irregularidade, devolução integral e multa), 257743/06 (baixa de pendência), 222870/07 (regularidade com ressalva), 649904/07 (regularidade com ressalva e multa), 223293/08, (regularidade com ressalva) 224478/08 (regularidade com ressalva e multa), 97882/09 (deferimento), 128857/04 (regularidade com ressalva e recomendações), 142612/04 (conversão em tomada de contas ordinária. Não unânime), 185150/04 (regularidade), 147716/08 (regularidade com ressalva), 154267/08 (regularidade com ressalva e recomendações), 585493/07 (novo sobrestamento), 370560/07 (novo sobrestamento) e 81013/09 (deferimento). Au: As pautas de julgamento do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES ficaram adiadas. Da pauta de julgamento do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foi adiado o processo 499981/08. Da pauta de julgamento do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA foram adiados os processos 141547/05 e 152139/07. Permaneceram adiados os processos 447485/08, 388078/07, 19338/95, 217732/03, 295206/04 e 47216/05. Da pauta de julgamento do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi concedida **vista** dos autos de processo 165650/08, 165978/08 e 133617/05 todos ao AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Permaneceram com vista os processos 177740/06, 129269/07, 221462/03 e 319135/00. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a décima sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 07 de abril do corrente ano às quatorze horas, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente em exercício do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2921/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N.º : 123574/08  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
 INTERESSADO : MAURICIO BUENO DE CAMARGO  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária para Entidades Públicas. Município de Cruzmaltina. Exercício de 2007/2008. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO  
 O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária de recursos, recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Cruzmaltina, no valor de R\$ 44.248,46 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino estadual, residentes na área rural do Município.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, nos termos do Parecer nº 7515/08-DAT, diante da ausência do ato de designação da UGT, do Parecer da UGT e da declaração de guarda e conservação dos documentos, com a recomendação de que as próximas prestações de contas sejam apresentadas através do sistema informatizado, para evitar falhas datilográficas e revestir o procedimento de maior segurança.

Ainda, opina a unidade técnica pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” ao Sr. Maurício Bueno de Carvalho, por ausência de remessa da documentação solicitada no Ofício nº 1928/08-DAT.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº18547/08-MPjTC, da lavra da Dra. Elisa Ana Zenedin Kondo, conclui pela irregularidade das contas, acatando a instrução de unidade técnica.

Este, o breve relato.

### VOTO

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, III da Lei Complementar 113/2005, acatando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, VOTO no sentido de que seja julgada irregular a Prestação de Contas de Transferência de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cruzmaltina relativa ao exercício financeiro de 2007/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 123574/08,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cruzmaltina, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, nos termos do artigo 16, III da Lei Complementar 113/2005 e de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO nº 532/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 9142-5/00

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSÉ DE CASTRO FRANÇA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO AUTUADA COMO TOMADA DE CONTAS – CONTAS JULGADAS IRREGULARES, COM DETERMINAÇÕES AO MUNICÍPIO – NÃO ATENDIDA A DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA; ABERTURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO, SOB PENA DE NOVA MULTA; MANUTENÇÃO DO RESULTADO “DESAPROVAÇÃO” NOS SISTEMAS DESTA CASA, DE MODO QUE RESTA OBSTADA A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA PELA MUNICIPALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado dos Transportes ao Município de Itaperuçu; autuada como tomada de contas. O objetivo proposto no convênio foi a execução de obras de recuperação e manutenção da malha viária municipal, o valor pactuado foi de R\$ 100.000,00, sendo referente ao exercício de 1.998. Observa-se que, por meio da decisão materializada no Acórdão 622/2.008-2CAM (folhas 126/129), esta Corte julgou irregulares as contas, em virtude da contratação de empresa inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (“Rio Madeira”), assim como pela apresentação apenas de fotocópias de notas fiscais da mesma firma.

Em razão das mencionadas faltas foi determinado ao Município de Itaperuçu a instauração de procedimentos administrativos visando à apuração e apenação dos responsáveis, assim como de comunicação aos órgãos competentes para instauração de ações civis e criminais que o caso comportar, no prazo de 30 dias.

Depois de muitas diligências foi encaminhada Portaria por meio da qual foram designados servidores para “procederem buscas necessárias para atendimento ao acórdão nº 622/08” (folhas 139).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 630/2.009) manifesta-se pela aplicação de multa administrativa, apontando que:

Esta Diretoria, no mérito, entende que a simples nomeação de servidores (Portaria nº 101/2008, fls. 139), para procederem buscas necessárias ao atendimento do Acórdão deste Tribunal, não atende e não atendeu ao que determinou o Acórdão nº 622/08, uma vez que a decisão determinou: instauração de processo administrativo visando apurar e apenar os responsáveis pelas irregularidades detectadas nas contas; comunicar aos órgãos competentes para instaurações de ações civis e criminais que o caso comportasse; inclusão do nome do Sr. Gentil Paske de Faria na lista de agentes inelégíveis.

Em vista disso, as determinações não foram cumpridas pela Prefeitura de Itaperuçu, que tinha como gestor à época da decisão deste Tribunal, o Sr. Osmário Bonfim Castro, uma vez que o ofício/AR da DEX (fls. 131) foi recebido no dia 05/06/2008 e o mandato do Sr. Osmário Bonfim Castro transcorreu do dia 28/06/2007 a 11/06/2008.

Depois quem assumiu a gestão municipal foi o Sr. José de Castro França, no período de 12/06/2008 a 31/12/2008. Sendo que foi reeleito para a gestão atual de 01/01/2009 a 31/12/2012, tudo conforme cadastro deste Tribunal.

Observe-se que o prazo de 30 dias para dar cumprimento das determinações deste tribunal terminou na gestão do Sr. José de Castro França.

Com isso, antes de nos manifestarmos pela aplicação de multa pelo não atendimento de determinações deste tribunal, que se enquadra no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR, opinamos, a juízo do Relator, para que o Sr. José de Castro França apresente a situação atual do andamento das determinações do Acórdão nº 622/08.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.820/2.008) também se manifesta pela imputação da penalidade ao Sr. José de Castro França.

### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão materializada no Acórdão 622/2.008-2CAM (folhas 126/129), esta Corte julgou irregulares as contas objeto deste expediente, assim como determinou ao Município de Itaperuçu a instauração de procedimentos administrativos visando à apuração e apenação dos responsáveis pelas faltas verificadas (contratação de empresa inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e apresentação de apenas de fotocópias de notas fiscais da mesma firma. Entretanto, passados mais de 10 meses de tal decisão, além de determinadas várias diligências para cumprimento do julgamento, a Municipalidade tão-somente encaminhou Portaria pela qual foram designados servidores para “procederem buscas necessárias para atendimento ao acórdão nº 622/08” (folhas 139).

Desta feita, considerando o não atendimento de determinação desta Casa, voto: - Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. José de Castro França;

- Pela abertura de prazo de 15 dias para que seja comprovado o atendimento ao Acórdão 622/2.008-2CAM, sob pena de aplicação de nova penalidade administrativa (em dobro, consoante disposição do artigo 87, § 3º, da LC/PR 113/2.005);

- Pela manutenção, pela Primeira Câmara nos sistemas desta Casa, do resultado “Desaprovação” no que diz respeito ao julgamento deste expediente, uma vez que alterada tal situação restará possibilitada a obtenção de certidão liberatória pelo Município, o que não se mostra adequado.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. José de Castro França;

- Determinar a abertura de prazo de 15 dias para que seja comprovado o atendimento ao Acórdão 622/2.008-2CAM, sob pena de aplicação de nova penalidade administrativa (em dobro, consoante disposição do artigo 87, § 3º, da LC/PR 113/2.005);

- Determinar à Primeira Câmara a manutenção, nos sistemas desta Casa, do resultado “Desaprovação” no que diz respeito ao julgamento deste expediente. Au:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 533/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 112295/02

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO - CURITIBA

INTERESSADO: MARIA JULIA XAVIER

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 076/2002-A EM ANDAMENTO – PELO NOVO SOBRESTAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação de Proteção à Infância Vovô Vitorino – Curitiba, da Assembléia Legislativa do Paraná, no valor de R\$ 20.000,00, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto a compra de cestas básicas, medicamentos, material didático escolar, material de limpeza e expediente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 8818/08) se manifesta por novo sobrestamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para conclusão do Procedimento Administrativo autos nº 076/2002-A, investigado pela Promotoria de Justiça de Proteção do Patrimônio Público.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 64/09) corrobora do entendimento apresentado pelo Setor Técnico, manifestando-se pelo novo sobrestamento.

### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa, bem como as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, voto pelo novo sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 534/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 22047-5/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – AUTOS SOBRESTADOS HÁ MAIS DE UM ANO, DEVENDO PERMANECER NESTA CONDIÇÃO – NOVO SOBRESTAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária que se encontram sobrestados na Diretoria de Análise de Transferências aguardando o término da vigência do ajuste.

A DAT (Instrução 865/2.009) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento, com o qual concorda o Ministério Público de Contas (Parecer 3.151/2.009).

### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa, com as devidas informações atualizadas, inclui estes autos em pauta para determinar novo sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 535/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 462789/06

ENTIDADE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM

INTERESSADO: JOÃO TOMASINI SCHWERTNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, firmado pela PARANÁ ESPORTE e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM. O objetivo proposto no convênio foi a implementação do núcleo de canoagem “Projeto Segundo Tempo-Canoa Brasil, o valor pactuado foi de R\$ 48.830,00, sendo referente ao exercício de 2005/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 304/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o atraso na apresentação da prestação de contas de 144 (cento e quarenta e quatro) dias, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade, Sr. JOÃO TOMASINI SCHWERTNER, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3021/09) opina pela aprovação com ressalva das contas e aplicação de multa ao gestor da Entidade, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

be:Apesar de devidamente notificado, o Sr. JOÃO TOMASINI SCHWERTNER, não apresentou justificativas relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, II, b, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. JOÃO TOMASINI SCHWERTNER.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressaltando o atraso na apresentação da prestação de contas;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, b, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. JOÃO TOMASINI SCHWERTNER.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 536/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 352177/06

ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA LÚCIA CROCHEMORE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 01/2006, publicado no D.O. de 23/05/06, para provimento dos cargos de técnicos agrícola, de laboratório e administrativo. O resultado do concurso foi homologado e publicado no Diário Oficial de 26/06/06.

A Diretora da Entidade noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os contratos de trabalho por prazo determinado constantes as folhas 116 a 430.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14150/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2386/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, porém, apontam atraso na apresentação do feito, incidindo em descumprimento do art. 2º da Instrução Normativa 43/05, desta Corte, o que enseja a aplicação da multa do art. 87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo. Com vênia às manifestações exaradas pelo Setor Técnico e Ministério Público de Contas, com relação à aplicação da multa do art. 87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, entendo ser descabida, posto que a Entidade observou o prazo legal de apresentação do ato em apreço para registro nesta Corte. Dispõe o art. 2º, da Instrução Normativa 43/2005, que o prazo para envio do processo é de 30 (trinta) dias, a contar da data de admissão e/ou contratação. Observa-se, a folhas 114 a 430, que os contratos foram assinados entre os dias 26 e 29 de junho de 2006, e o feito de admissão de pessoal foi protocolado nesta Corte em 26 de julho de 2006, ou seja, no trigésimo dia, portanto, dentro do prazo legal. Pelo exposto, deixo de aplicar a multa proposta.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 537/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 45010-1/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOEL MARCIANO RAUBER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – RECOMENDAÇÃO DE MAIORES CUIDADOS COM A FORMALIZAÇÃO DE TESTES SELETIVOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Jundiaí do Sul, referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/2.006, para contratação temporária de Enfermeiro.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da contratação em tela, materializada por meio da Portaria 75/2.006.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10.265/2.008) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.945/2.009), por sua vez, opina pela negativa de registro da admissão, nos seguintes termos:

O Município efetuou a contratação da Sra. Nildicéia da Silva, aprovada no Concurso Público aberto pelo Edital nº. 02/2006, para ocupar o emprego de Enfermeira Padrão, por tempo determinado, tendo em vista o afastamento de servidora para usufruir Licença Maternidade.

Caracterizada a situação como contratação temporária, verifica-se que o procedimento utilizado pela municipalidade não se mostrou adequado, vez que a opção pela convocação de uma candidata aprovada em concurso público para ocupar vaga aberta por tempo determinado (para suprir afastamento legal de servidora em licença maternidade), não encontra o devido embasamento legal. A realização de Teste Seletivo serve, precisamente, para contratação temporária nos casos de comprovada necessidade transitória de excepcional interesse público, conforme artigo 27, IX da Constituição Federal.

Diante disso, preliminarmente, através do Parecer n.º 7349/08 (fls. 72/73) opinamos no sentido de que fosse feita diligência para esclarecimentos do Município quanto à questão apontada.

q: Através do Protocolado n.º 320795/08 (fls. 76/105) o gestor municipal apresentou justificativas, esclarecendo que a contratação da Sra. Nildicéia da Silva (aprovada em concurso para o emprego de Enfermeira Padrão), foi para cumprir o período de afastamento de outra empregada pública devido à sua licença maternidade. A contratação da mesma se deu com a garantia de que após o retorno da servidora afastada, permaneceria intacto o seu direito de ser chamada e de ocupar vaga de emprego público enquanto válido o concurso.

Após análise da documentação a Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 10265/08 concluiu pelo registro do ato.

Esta Procuradora, entretanto, entende de forma diversa, tendo em vista que as novas justificativas não têm o condão de sanar a irregularidade apontada anteriormente. Nesta oportunidade, mantemos nosso posicionamento de que a realização de Teste Seletivo seria o procedimento adequado à situação, e não a convocação de aprovada via concurso público, apesar da anuência da mesma e das garantias a ela dadas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com máxima vênia ao opinativo do Órgão Ministerial, parece-me que as falhas efetuadas pelo Município são insuficientes para que se negue registro ao ato de admissão.

Efetivamente se verifica uma verdadeira confusão de nomes de institutos. A Municipalidade deveria ter realizado um teste seletivo, uma vez que procurava preencher empregos públicos de necessidade temporária, porém, fez um procedimento denominado concurso público. Da mesma forma, expediu portaria de contratação e termo de posse, ao passo que o necessário seria tão-somente o contrato de trabalho por prazo determinado.

Inobstante as faltas expostas, cumpre sopesar que: (1) trata-se de admissão complementar, sendo que as primeiras admissões já foram registradas; (2) foi realizado o procedimento formalmente mais complexo (concurso público no lugar de teste seletivo); (3) as peças carreadas aos autos deixam claro que a contratação se deu por tempo determinado, para suprir ausência de enfermeira que estava em auxílio maternidade.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo, sem prejuízo de expedição de recomendação ao Município de Jundiaí do Sul para que tome maiores cuidados na formalização de testes seletivos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar legal e, conseqüentemente, determinar o registro do ato de admissão de pessoal;

- Determinar a expedição de recomendação ao Município de Jundiaí do Sul para que tome maiores cuidados na formalização de testes seletivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 538/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 475438/08

INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ – VÁRIOS EXPEDIENTES ANEXADOS – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE NOVAS CONTRATAÇÕES NESTES MOLDES – IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ORA EM ANÁLISE – A VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER DESSAS ILEGALIDADES PODERÁ IMPLICAR EM SANÇÃO AO ORDENADOR DA DESPESA, BEM COMO APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NA LEI ORGÂNICA DESTA CASA DE CONTAS – ACOMPANHANDO AS DEMAIS DECISÕES ACERCA DO MESMO TEMA – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da admissão de agente universitário por prazo determinado, realizado por meio de teste seletivo, Edital 003/08, pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ.

As justificativas trazidas pelo Interessado, Ofício 99/08, fls. 65-66, são no sentido de que não houve anuência para a realização de concurso público para provimento de servidores técnico administrativos e o quantitativo de agentes universitários de carreira não supre a demanda de profissionais administrativos. Relata-se que o processado foi encaminhado à Diretoria Jurídica que se manifestou favoravelmente à legalidade das contratações em análise, fundado no precedente da Primeira Câmara, Acórdão nº 1155/07, que “julgou legais as admissões implementadas pela UEL, acatando posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que a falha ao não realizar concurso público para suprir a demanda de pessoal não pode recair sobre o gestor da Instituição, que realizou Teste Seletivo para continuidade na prestação dos serviços e agiu na exata medida que foi autorizada pelo Governo do Estado”, ainda, tramitou o feito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que se manifestou pela negativa de registro das admissões, visto que são atividades permanentes e os cargos são de provimento efetivo, não podendo ser objeto de oferta pública de emprego temporário.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Resalte-se que os técnicos desta Corte realizaram um trabalho de fôlego ao efetuar todos os levantamentos possíveis para fins de legalizar a situação do quadro de pessoal das Universidades Estaduais.

Saliente-se que as listas com os nomes de todos os servidores admitidos temporariamente encontram-se como anexos deste Relatório, constando o número do protocolo, a data da admissão, o edital do teste seletivo, o nome do contratado, bem como a função a ser exercida, todas as informações devidamente cadastradas e registradas nesta Corte.

É necessário recordar que esta Corte, em reiteradas decisões, vinha negando registro às admissões temporárias das Universidades, em face da ausência de lei que criasse e quantificasse os cargos universitários. Contudo, tal fator encontra-se atualmente superado, como é sabido.

Em que pese assistir razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando afirma que os cargo estavam sendo providos de forma errônea e irregular, tal situação encontra-se em fase de readaptação e readequação com a sanção da lei de plano de cargo e carreiras do magistério estadual, o que nos permite inferir que há uma boa vontade em pôr um termo nesta situação conduzindo-a da forma mais eficaz possível visando regularizar as situações criadas anteriormente e ora em análise.

Evidencie-se também que os processados sob exame já tramitavam nesta Casa, tratando-se, portanto, de um passivo que estava pendente de solução. Esta conclusão foi adotada nos processados das demais Universidades Estaduais e neste não poderá ser diferente.

Ademais, há que se atentar também para o objeto principal das Universidades, ou seja, para a sua finalidade que é a de cumprir o mandamento constitucional, primando pela manutenção das aulas, preterindo qualquer ilegalidade que pudesse, mais tarde, prejudicar os alunos.

Portanto, com vênia ao entendimento exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante do acima aduzido, voto pela legalidade e registro das admissões temporárias constantes no processado, informando apenas que novas contratações nestes moldes, bem como prorrogações dos contratos constantes neste devem ser afastadas e o ordenador das despesas poderá sofrer a imposição de pena de pagamento de multa, por admissão irregular, conforme estabelece a Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as admissões temporárias objeto deste processo e registrá-las.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de março de 2009.

s:FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 539/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 58240/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

ASSUNTO: CERTIDÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 296, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE – DEFERIMENTO DO PEDIDO – VALIDADE ATÉ 30/08/2009.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Campina da Lagoa solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 153/09) indica que no seu âmbito de atuação o Município deixou de cumprir o disposto na Instrução Técnica 47/2006 e Instrução Normativa 28/2008, vindo a descumprir os prazos para entrega de arquivos eletrônicos ao SIM-AM/2008: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Item Descrição do Item não Atendido Período

Audiência Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais Quadrimestre 3 de 2008

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 6 de 2008

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 6 de 2008

Orçamento Faltou o encaminhamento das Leis Orçamentárias do Exercício Ano de 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Item Descrição do Item não Atendido Período

Audiência Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais Quadrimestre 3 de 2008

Contudo, por se tratar de primeiro ano de mandato de novo administrador, comprovadamente não responsável pelos atos irregulares acima apontados, com fundamento no art. 296, do RI-TCE/PR, o Município pode ter a certidão pleiteada deferida, com validade até 30 de agosto de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 24/09) entende que o Município está apto para obtenção de certidão, visto que não existem impedimentos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3205/09) manifesta-se pelo deferimento do pedido, com fulcro nos apontamentos feitos pelas Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com as manifestações das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, bem como o entendimento expedido pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 296, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pelo deferimento do pedido, com validade até 30 de agosto de 2009.

Determino, ainda, que o Município adote as providências cabíveis a fim de sanar as pendências apontadas na Informação 153/2009 – DCM, no que tange à entrega dos arquivos eletrônicos ao SIM-AM, sob pena de não fazendo constituir impeditivo para pedidos futuros de Certidões Liberatórias.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de certidão liberatória, determinando, ainda, que o Município adote as providências cabíveis a fim de sanar as pendências apontadas na Informação 153/2009 – DCM, no que tange à entrega dos arquivos eletrônicos ao SIM-AM, sob pena de não fazendo constituir impeditivo para pedidos futuros de Certidões Liberatórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 550/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 209436/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RESERVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE AJUSTES PARA PROCEDIMENTOS FUTUROS. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTÁBEIS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Reserva, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007.

DA ANÁLISE

Após análise da documentação inicial e contraditório objeto do protocolo nº 57550-5/08, fls. 40 a 45, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 9.105/08, fls. 47 a 53, destacando que o Município de Reserva ao firmar novos convênios, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade da própria municipalidade. Ressalta, também, o pagamento de honorários contábeis realizado pela entidades arroladas no item 2 da referida instrução. Conclui, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.476/08, fls. 54 e 55.

DO VOTO

Vale ressaltar que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que o Município de Reserva atendeu integralmente disposição normativa deste Tribunal. Todavia, os pagamentos de Honorários Contábeis, com a utilização de recursos do convênio, enseja ressalva. Do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de Reserva, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal.

Alerta-se, para que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações constantes dos itens 2, 4 e 5, da Instrução nº 9.105/08 da Diretoria de Análise de Transferências, fls. ir:47 a 53, sob pena de irregularidade. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 209436/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de Reserva, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal, em razão dos pagamentos de honorários contábeis, com a utilização de recursos do convênio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 551/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 229496/08

ORIGEM : UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL

INTERESSADO : CLEIDE MICHIELIN AZEVEDO AHLERS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. VALOR DE R\$ 338.274,67. SALDO DO CONVÊNIO BLOQUEADO JUDICIALMENTE (R\$ 17.315,20) . IRREGULARIDADE DAS CONTAS . RECOLHIMENTO PARCIAL DOS VALORES. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1120040110/2003, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 338.274,67 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais, sessenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da União de Profissionais para Atendimento do Excepcional de Curitiba. O montante das despesas importaram em R\$ 304.688,59 (trezentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais, cinquenta e nove centavos), remanescendo um saldo de R\$ 33.586,08 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais, oito centavos).

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.469/08, fls. 128 a 130, apontando a ausência do recolhimento de R\$ 33.586,08 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais, oito centavos), referente ao saldo da transferência voluntária.

Em consequência, através do Ofício nº 1.835/08-OCN-DAT, fls. 131, foi citada a Sra. Cleide Michielin Azevedo Ahlers, gestora das contas, que apresentou o protocolo nº 47194-7/08, fls. 132 a 143, noticiando que em 30/04/2008, a Entidade efetuou o recolhimento de R\$ 3.802,67 (três mil, oitocentos e dois reais, sessenta e sete centavos), e posteriormente, em 25/08/2008, devolveu mais R\$ 12.468,21 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, vinte e um centavos). Ressaltou, que a diferença para recolhimento importava em R\$ 17.315,20 (dezesete mil, trezentos e quinze reais, vinte centavos), todavia, a referida importância encontrava-se bloqueada nas contas correntes nºs 27551-7 – Banco Itau – SEED e 28446-9 – Banco Itau, em razão de determinação judicial, em decorrência de ação trabalhista, em trâmite. Informou, ainda, a impossibilidade financeira de devolução do valor referido, bem como o fato de que tomou as providências no sentido de solicitar ao Departamento Financeiro da SEED, o parcelamento para o devido recolhimento, conforme expediente juntado as fls. 133 e 134. Ao final, requereu dilação de prazo para regularização da pendência, o que foi deferido pelo despacho nº 2.877/08, fls. 144.

Decorrido o prazo, sem qualquer esclarecimento, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 6.892/08, fls. 145 e 146, concluindo pela regularidade das contas com ressalva, por entender procedentes as justificativas apresentadas no protocolo nº 47194-7/08, devendo o saldo remanescente passar a constar na lista de pendências daquela Diretoria.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.586/08, fls. 147 e 148, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, sinalizou a ausência de qualquer documento referente à aventada ação trabalhista, não tendo sido especificados os respectivos dados de identificação atinentes, tais como o nome da parte, autora, numero dos autos, vara em que tramita, etc.

Remarcou, também, que os extratos bancários das contas indicadas as fls. 135-137, demonstram a movimentação dos recursos e a promoção de débitos após a suposta data em que se deu o alegado bloqueio (novembro de 2007), o que fragilizou as ponderações apresentadas pela interessada. Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, cabendo à Entidade a devolução, aos cofres estaduais, do valor de R\$ 17.315,20 (dezesete mil, trezentos e quinze reais, vinte centavos).

Em razão do exposto, através do Ofício nº 502/08, fls. 150, novamente foi citada a representante legal da Entidade, para que exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Ato contínuo, foi juntado aos autos o protocolo nº 65223-2/08, fls. 151 a 190, quando novos documentos foram apresentandos, entre os quais: 1) planilhas DAT 1 a 10; 2) cópia da ação trabalhista impetrada pela Sra. Sandra Maria Ferreira; 3) extratos bancários.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Ao retornar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 416/09, fls. 191 a 193, retifica posicionamento anterior, desta vez, sugerindo a irregularidade das contas, e consequente, recolhimento de R\$ 8.032,82 (oito mil, trinta e dois reais, oitenta e dois centavos), haja vista o saldo da transferência (33.586,08), deduzido dos valores recolhidos (R\$ 16.270,88), bem como da importância transferida por determinação judicial em 03/12/2007 (R\$ 9.282,38).

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.351/09, deixa de acolher integralmente a proposta de Unidade Técnica, ressaltando que, a partir do documento de fls. 190, “denota-se que foi transferido, à Reclamante (Sra. Sandra Maria Ferreira), por determinação judicial, R\$9.282,38, da Conta nº. 27551-7, e R\$8.032,82, da Conta nº. 28446-9, o que perfaz o total de R\$17.315,20. Assim, entende equivocada a Instrução nº. 416/09, fls. 191 a 193, ao apontar a necessidade de restituição de saldo de R\$8.032,82, eis que saldo algum remanesce na conta específica, já que tudo que lá havia foi apropriado, por ordem judicial, ao patrimônio da Reclamante.”

Destaca que, essa espécie de despesa não pode ser suportada com recursos conveniados, pois, além de refugiar ao objetivo conveniado, refere-se a débito trabalhista contraído antes da formalização do Plano de Aplicação (2007), já que a correspondente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 2005.

Finaliza, observando que nenhuma notícia foi juntada aos autos, quanto ao deferimento do pedido de parcelamento da devolução dos valores formulado pela União de Profissionais para Atendimento do Excepcional à Secretaria de Estado da Educação por meio do ofício anexado às fls. 133-134 (protocolo nº. 7.164.281-0). Ainda, que não havendo comprovação da restituição dos valores gastos em desconformidade com o Plano de Aplicação, outra alternativa não se coloca, senão a ratificação da conclusão esboçada no Parecer Ministerial nº. 17586/08, no sentido de julgar irregular a prestação de contas e determinando-se à Entidade a devolução da quantia indevidamente despendida (R\$17.315,20), com os necessários acréscimos legais, aos cofres do Estado do Paraná.

DO VOTO

Embora devidamente citada, a representante legal da Entidade deixou de apresentar documentos pertinentes capazes de sanar a irregularidade apontada na inicial, ou seja, a comprovação de parcelamento do valor despendido indevidamente ou seu devido recolhimento. Ressalte-se, que a ação trabalhista referida nos autos, foi impetrada no exercício de 2005, não cabendo a utilização de recursos públicos para sua quitação.

Diante do exposto e acompanhando integralmente o Parecer nº 2.351/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, e, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 338.274,67 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais, sessenta e sete centavos), em razão do desvio de finalidade na aplicação do saldo remanescente.

; II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 17.315,20 (dezesete mil, trezentos e quinze reais, vinte centavos), devidamente atualizado, de responsabilidade da União de Profissionais para Atendimento do Excepcional de Curitiba;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 229496/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela União de Profissionais para Atendimento do Excepcional de Curitiba, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 338.274,67 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais, sessenta e sete centavos), em razão do desvio de finalidade na aplicação do saldo remanescente.

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 17.315,20 (dezesete mil, trezentos e quinze reais, vinte centavos), devidamente atualizado, de responsabilidade da União de Profissionais para Atendimento do Excepcional de Curitiba, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 552/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 472439/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE CARLOS MENEGON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. VIGÊNCIA 30/10/2003 A 30/06/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 69.940,35. ACRESCIDO DE R\$ 5.838,34, DE RECURSOS PRÓPRIOS. DESPESAS REALIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. REPASSE EFETUADO PELO ÓRGÃO REPASSADOR EM DATA POSTERIOR A 30/06/2008. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE. ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR. REGULARIDADE DAS CONTAS.

DO RELATÓRIO

Trata de transferência voluntária sob nº 1120040005/2003 recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 69.940,35 (sessenta e nove mil, novecentos e quarenta reais, trinta e cinco centavos), acrescido de R\$ 5.838,34 (cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais, trinta e quatro centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 75.778,69 ( setenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais, sessenta e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Paraná.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 7.178/08-DAT, fls. 129 a 131, ratificada pela Instrução nº 8.906/08, fls. 137 e 138, ressaltando que foram efetuadas despesas com data posterior a vigência do convênio, ou seja, 30/06/2008. Contudo, observa que os gastos realizados referem-se a pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês 06/2008, pertencentes, portanto, ao período do convênio.

Salienta a natureza atípica do convênio em apreço, que torna praticamente inviável a realização das despesas com pagamentos de pessoal e encargos dentro do mesmo mês de competência, por uma série de questões burocráticas que envolvem a transferência de recursos, fato que não raras vezes causa atraso nos repasses por parte do órgão repassador. Ainda, que a Secretaria de Estado da Educação, mesmo tendo empenhado dentro do prazo de vigência, repassou para muitas entidades após o prazo estipulado. Isto tudo sopesado, entende que devam ser ressalvadas estas impropriedades, originadas independente da vontade dos convenentes. Conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 122/09, fls. 139, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, manifesta-se no mesmo sentido – regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

DO VOTO

Embora a entidade tenha efetuado pagamentos após 30/06/2008, data em que expirou a vigência do convênio, ficou evidente que o repasse também foi realizado extemporaneamente, não podendo a responsabilidade recair sob a entidade e/ou sua administração, uma vez que não deram causa. Ainda, vale repisar que as despesas realizadas pertenciam a competência 06/2008 – salários e encargos sociais.

Do exposto, deixo de acolher as manifestações dos órgãos técnicos, para nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGAR regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 69.940,35 (sessenta e nove mil, novecentos e quarenta reais, trinta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. José Carlos Menegon, Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 472439/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

JULGAR regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 69.940,35 (sessenta e nove mil, novecentos e quarenta reais, trinta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. José Carlos Menegon, Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 557/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138538/97

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO : OSVALDO PEREZ FRAZATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB - e o município de Japurá, no valor de R\$ 93.162,50 (noventa e três mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 1996, tendo por objeto readequação de estradas rurais.

A Diretoria de Análise de Transferências pela Instrução nº 6696/03, de f. 51/53, apontou a existência de irregularidades e ausência de documentos.

O plenário, através da Resolução nº 3089/2005-TC, de f. 60, converteu o julgamento do feito em diligência para que o Sr. Osvaldo Peres Frazatto, ex-Prefeito, no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, se manifestasse quanto ao contido na Instrução acima referida, o que foi feito, conforme protocolado nº 40674-5/05-TC, juntado aos autos às fls. 63/74.

A Diretoria de Análise de Transferências no reexame do processo, informa que o interessado deu cumprimento à Resolução, apresentando documentos e justificativas, sanando as irregularidades anteriormente apontadas, constatando, ainda, que a Secretaria da Agricultura acompanhou a execução da obra, conforme laudos de fiscalização da obra(f.46/47 e 49/50), atestando que as incompatibilidades técnicas entre o projeto e o executado, foram devidamente corrigidos. Ao final, conclui pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal considerando falhas no procedimento licitatório, como, não fixação do preço máximo, comprovantes da situação das empresas participantes da licitação perante o INSS e FGTS, opina pela desaprovção das contas.

VOTO

e -Este Tribunal já aprovou vários processos em situação idêntica ao ora em julgamento. Como exemplo, cito, mais recentemente, os Acórdãos ns. 3081/06 e 3235/06, da Primeira Câmara.

Nesse sentido, com base na Instrução da unidade técnica e, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação de convênio, em virtude da ausência da fixação no Edital da licitação, do preço máximo; do ato de designação da Comissão; da CNL do INSS e do FGTS das empresas participantes e da publicação do extrato do convênio na Imprensa Oficial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 138538/97, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação de convênio, em virtude da ausência da fixação no Edital da licitação, do preço máximo; do ato de designação da Comissão; da CNL do INSS e do FGTS das empresas participantes e da publicação do extrato do convênio na Imprensa Oficial, com base na Instrução da unidade técnica e, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 558/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 100491/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAROL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução dos recursos. Solidariedade das partes. Adoção de medidas e aplicação de cominações legais.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto a recuperação e manutenção da malha viária e dos equipamentos rodoviários.

Após diversas manifestações da Unidade Instrutiva - DAT e do Ministério Público de Contas, este relator, a fim de dar nova e derradeira oportunidade saneadora dos autos, entendeu necessário determinar diligência externa com vistas à solução da questão. Nos termos da proposta formulada por este relator, assim decidiu a Primeira Câmara nos termos do Acórdão nº. 1084/07 :

I - Determinar derradeira diligência do processo à origem, para encaminhar o extrato bancário comprovando o repasse do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), da conta específica do convênio sob nº. 05305-5 (f. 13), para a conta movimento do município;

II - Determinar também, que o município encaminhe a este Tribunal, todo o processo original, capa a capa, do protocolado nº. 17504-0/99, referente à comprovação da 1ª parcela do convênio, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois, apesar de já pedido, foi encaminhado em fotocópia;

III - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da diligência, sob pena de a comprovação ser julgada irregular, com a devolução integral do valor a ser ressarcido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), solidariamente pelo município e pelo ex-Prefeito à época, Sr. Edson Martins, observando-se que o não atendimento à diligência sujeita a responsável, Prefeita Municipal Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, à multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e no impedimento do recebimento Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias, com base no art. 95, da Lei acima referida, combinado com o art. 295, do Regimento Interno e com a Resolução nº. 03/2006-TC.

Ressalta-se que o ex-gestor municipal, bem como a atual prefeita foram notificados dos procedimentos adotados nos autos de acordo com as folhas 80-v e 81-v, respectivamente, tendo, ambos, apresentado suas defesas na seqüência daqueles registros.

A Diretoria de Análise de Transferências registra que foi dado cumprimento ao que determina o item II do Acórdão nº 1084/07, procedendo ao apensamento do protocolo nº 17504-0/09 a estes autos, e observando a correta formalização dos mesmos.

A partir do decisório acima referido, a senhora prefeita municipal apresenta arrazoado às folhas 215 a 217, na tentativa de desfazer o entendimento até então estabelecido, contudo, sem anexar documentos comprobatórios, fato que levou a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 755/08 (fls. 219/221) concluir da seguinte forma:

Diante do exposto, somos pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do Sr.Edson Martins, nos termos do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, e o Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

3.1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir da data do repasses em 06/11/2001, demonstrados às fls. 13, solidariamente, pelo Município de Farol e pelo Sr. Edson Martins, gestor das contas/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da não comprovação do ressarcimento dos valores aos cofres do Tesouro Municipal;

3.2. aplicação de multa, a Srª Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, atual representante legal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução anterior desta Diretoria;

3.3. inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.4. em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

3.5. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, IV, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 10710/08 (fls. 222/223) igualmente firma posição pela irregularidade da comprovação, devolução solidária dos recursos e demais cominações legais.

Este é o relatório em síntese.

VOTO

Considerando os elementos trazidos no processo, acompanho as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, voto pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face da não comprovação do ressarcimento da última parcela do Convênio.

Diante disso, determino:

3.1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir da data do repasses em 06/11/2001, demonstrados às fls. 13, solidariamente, pelo Município de Farol e pelo Sr. Edson Martins, gestor das contas/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da não comprovação do ressarcimento dos valores aos cofres do Tesouro Municipal;

3.2. aplicação de multa, a Srª Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, atual representante legal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução anterior desta Diretoria;

3.3. inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. d:515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.4. em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

3.5. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, IV, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 100491/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face da não comprovação do ressarcimento da última parcela do Convênio. Determinar:

I. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir da data do repasses em 06/11/2001, demonstrados às fls. 13, solidariamente, pelo Município de Farol e pelo Sr. Edson Martins, gestor das contas/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da não comprovação do ressarcimento dos valores aos cofres do Tesouro Municipal;

II. aplicação de multa, a Srª Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, atual representante legal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução anterior desta Diretoria;

III. inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV. em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

V. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, IV, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 559/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 205341/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não encaminhamento tempestivo de documentos que comprovem a aplicação dos recursos. Irregularidade da comprovação. Não aplicação de multa. Não aplicação financeira tempestiva dos recursos. Aplicação dos recursos fora do período de vigência do convênio.

Relatório

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre o Município de Bom Sucesso e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 20.536,70, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

Mediante instrução preliminar (instrução nº 4032/08, fls. 23/25) a Diretoria de Análise de Transferência entendeu pela irregularidade da comprovação uma vez que não foi demonstrada pela parte tomadora dos recursos a efetiva aplicação dos mesmos.

Motivada a apresentar contraditório conforme ofício e notificação às fls. 27 e 27V, a parte não se manifestou sobre o conteúdo daquela instrução, e decorrido o prazo legal para o exercício constitucional de contraditório e ampla defesa, a unidade instrutiva sugere a irregularidade da comprovação com devolução integral do recurso repassado, além de aplicação de multa pelo descumprimento de prazo na apresentação de informações.

Mais tarde, através do protocolo nº 20138/09 (fls. 56 a 202) a parte anexa mais documentos, que em princípio desfizeram os problemas documentais apontados pela DAT em sua instrução nº 8826/08 (fls. 50 a 53), remanescendo, contudo, as questões ligadas a não aplicação financeira dos recursos e a realização de despesas fora da vigência do convênio.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante pareceres nºs 15085/08 e 2601/09, alinha-se com a DAT para concluir igualmente pela irregularidade da comprovação.

Voto

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela irregularidade da presente comprovação de convênio, em virtude da aplicação de recursos fora da vigência do convênio, bem como a não aplicação financeira tempestiva dos recursos que totaliza o valor de R\$ 1.030,93, conforme informa a Diretoria de Análise de Transferências, valor este, atualizado, que deverá ser devolvido aos cofres públicos pelo Sr. Maurício Aparecido de Castro, à época gestor municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 205341/08, do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO,  
 ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade da presente comprovação de convênio, em virtude da aplicação de recursos fora da vigência do convênio, bem como a não aplicação financeira tempestiva dos recursos que totaliza o valor de R\$ 1.030,93, conforme informa a Diretoria de Análise de Transferências, valor este, atualizado, que deverá ser devolvido aos cofres públicos pelo Sr. Maurício Aparecido de Castro, à época gestor municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 560/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 213220/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Irregularidade. Falta de documentos. Não aplicação de multa ao gestor, por se constituir em mero exercício do contraditório.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Xambê a diversas entidades municipais, referente ao exercício financeiro de 2007.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está irregular, tendo em vista que o gestor, por duas vezes foi citado para apresentar documentos e esclarecimentos necessários ao completo saneamento dos autos, além de aplicação de multa.

Os documentos solicitados pela Unidade se referem, conforme instrução nº 571/09, às seguintes situações:

Ofício Circular 01/2007-DCM:

? Cópias de todos os instrumentos pautais de repasses (convênios, contratos, termos de parceria e congêneres), respectivos à transferência de recursos do orçamento do Município a entidades não governamentais, de natureza voluntária ou contratual.

Ofícios nºs 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT:

1. DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município (contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados);

2. Ato de transferência e aditivos, se houver;

3. Plano de trabalho;

4. Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão;

5. Cópia da declaração de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;

6. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e certidão liberatória do município ou equivalente.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 2688/09, opina pela irregularidade da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, bem como, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para os procedimentos de estilo.

Voto

Diante do exposto voto pela irregularidade da presente comprovação, nos termos do art. 16, III da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência dos diversos documentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, após a solicitação feita por duas vezes ao gestor municipal.

Os documentos não entregues junto à prestação de Contas são os seguintes:

Ofício Circular 01/2007-DCM:

? Cópias de todos os instrumentos pautais de repasses (convênios, contratos, termos de parceria e congêneres), respectivos à transferência de recursos do orçamento do Município a entidades não governamentais, de natureza voluntária ou contratual.

Ofícios nºs 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT:

7. DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município (contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados);

8. Ato de transferência e aditivos, se houver;

9. Plano de trabalho;

10. Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão;

11. Cópia da declaração de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;

12. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e certidão liberatória do município ou equivalente.

Deixo de aplicação a multa sugerida pela DAT ao gestor por não encaminhamento dos documentos solicitados, por se constituir tal fato, no exercício do contraditório à parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213220/08, do MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, de responsabilidade de RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO,  
 ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade da presente comprovação, nos termos do art. 16, III da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência dos diversos documentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, após a solicitação feita por duas vezes ao gestor municipal.

Os documentos não entregues junto à prestação de Contas são os seguintes:

Ofício Circular 01/2007-DCM:

? Cópias de todos os instrumentos pautais de repasses (convênios, contratos, termos de parceria e congêneres), respectivos à transferência de recursos do orçamento do Município a entidades não governamentais, de natureza voluntária ou contratual.

Ofícios nºs 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT:

13. DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município (contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados);

14. Ato de transferência e aditivos, se houver;

15. Plano de trabalho;

16. Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão;

17. Cópia da declaração de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;

18. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e certidão liberatória do município ou equivalente.

Deixar de aplicação a multa sugerida pela DAT ao gestor por não encaminhamento dos documentos solicitados, por se constituir tal fato, no exercício do contraditório à parte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 561/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 358601/08

ORIGEM : APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA

ELZA ARRAIS IWASSE DE PARANAPOEMA

INTERESSADO : MARLY LOPES PATRIOTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Atraso. Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre APM da Escola Municipal Professora Maria Elza Arrais Iwasse, de Paranapoema e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

Pela Instrução nº. 9405/08, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, com a aplicação de multa à responsável.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 1091/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no encaminhamento a esta Corte; II - pela aplicação de multa à Senhora Marly Lopes Patriota, com base no art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar acima referida, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; III - encaminhamento à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 358601/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no encaminhamento a esta Corte;

II - Aplicar multa à Senhora Marly Lopes Patriota, com base no art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar acima referida, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III -Encaminhar à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 562/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 465300/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE SÃO JORGE D'OESTE

INTERESSADO : SERGIO SIMIONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jorge D'Oeste, no valor de R\$ 81.154,68 (oitenta e um mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 212/09 conclui pela irregularidade da prestação de contas, em virtude da realização de despesa após a vigência do convênio.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade com ressalva, conforme Parecer nº 1611/09.

Voto

Acompanho o Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesa após a vigência do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 465300/08,

ic:ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesa após a vigência do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 563/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 546890/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO IPORAENSE DE SERICULTORES

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE FARIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregulares. Devolução de valor.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e a Associação Iporaense de Sericultores, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e tres mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto apoiar o XXVI Encontro Estadual de Sericultores.

Em sua primeira Instrução a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos.

Opportunizado o contraditório ao responsável, Senhor Luiz Carlos de Farias, expirado o prazo concedido, este não se manifestou.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 354/09, conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pela Associação e pelo Senhor Luiz Carlos de Farias; aplicação de multa ao gestor; inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº 1835/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Público de Contas e considerando a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e dos extratos bancários da conta do convênio com a movimentação completa, voto nos seguintes termos: I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II – recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e tres mil reais), solidariamente pela Associação e pelo Senhor Luiz Carlos de Farias, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, em virtude da não comprovação regular de sua aplicação, com fundamento nos arts. 17 e 85, IV, da mesma lei; III – no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa.

Deixo de aplicar a multa sugerida no item 3.2 da Instrução, por se tratar de faculdade do exercício ou não de contraditório, conforme vem decidindo esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 546890/08, da ASSOCIAÇÃO IPORANENSE DE SERICULTORES,  
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;  
II – determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), solidariamente pela Associação e pelo Senhor Luiz Carlos de Farias, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, em virtude da não comprovação regular de sua aplicação, com fundamento nos arts. 17 e 85, IV, da mesma lei;

III – inscrever em dívida ativa no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal.

Deixo de aplicar a multa sugerida no item 3.2 da Instrução, por se tratar de faculdade do exercício ou não de contraditório, conforme vem decidindo esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 564/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 199899/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: IVETE VEDOVETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro.

Relatório

Trata-se de aposentadoria de servidor municipal, cujos autos retornam após nova manifestação da Diretoria jurídica, em relação ao adicional de insalubridade e noturno.

O setor jurídico manifestou-se pela não incorporação da verba referida, pois entende não haver autorização legal para tanto. Concluiu pela negativa registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal admitiu a aderência do Adicional de Insalubridade e Noturno aos proventos, pois reconheceu que a Lei Municipal 835/06 revogou as disposições legais que impediam a percepção do benefício na inatividade. Concluiu pelo registro do ato.

Voto

Após análise, depreende-se que esta Casa adota a tese da incorporação de adicionais, desde que haja lei autorizatória. A Lei Municipal 835/06 revogou as disposições contrárias, permitindo a o atrelamento da verba aos proventos. Diante do exposto, o voto é pelo registro do ato, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 601/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 199899/08, do MUNICÍPIO DE IPORÃ,  
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do ato, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 601/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 565/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 369180/02

ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Concurso Público. Admissões complementares. Legalidade das admissões. Registro dos atos.

Relatório

Tratam os autos de Admissão de Pessoal realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná C:- SANEPAR, via Concurso Público através do Edital nº 01/2000, para provimento de cargos mediante regime celetista.

Após examinar a matéria, observa-se que este procedimento é complementar a dois protocolados, quais sejam: nº. 166.804/01 – TC, com legalidade consubstanciada na Decisão Definitiva Monocrática nº. 379/07, e nº. 505.242/01 – TC, que obteve negativa de registro nesta Corte de Contas pela Resolução nº. 6.287/04. Quanto a este último expediente, anote-se seu pensamento ao Protocolo nº. 381.234/04 – TC (Recurso de Revista que alcançou provimento por meio do Acórdão nº. 955/08). Necessário, também, destacar o pensamento dos Protocolos nºs. 203.561/03 e 171.071/05 a este processado, vez que a documentação neles contida refere-se ao Edital nº. 01/00. Assim informou a Diretoria Jurídica em seu parecer nº 14012/08, para culminar com seu opinativo pela legalidade das contratações complementares em apreço.

O Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 17781/08, após nova oitiva à Sanepar, conclui pela negativa de registro às contratações e imposição de responsabilidade uma vez que observou graves irregularidade no procedimento.

Aduz o parecerista que “em que pese a aparente “boa vontade” da Sanepar, a verdade é que não é possível concordar com suas justificativas, dado que se é verdade que não há necessidade de criação específica do quadro de pessoal em lei, deveria a Sanepar ter um ato formal (ata de Assembléia Geral de Acionistas ou algo equivalente) que houvesse procedido a fixação de tal quadro. Nos autos não há qualquer documento neste sentido.

De outro lado, a LC 101/00 e a imposição dos limites de gastos com pessoal e necessidade de juntada da respectiva certidão solicitada por este MPJTC abrange a toda a Administração Pública, direta e indireta, aí incluídas obviamente as sociedades de economia mista. A isto some-se a omissão da Sanepar em anexar cópias de documentos pessoais dos admitidos.

Em face das falhas e ilegalidades acima referidas, o parecer ministerial só pode ser pela negativa de registro dos admitidos e imposição de responsabilidade pessoal ao corpo diretivo da Sanepar, em especial ao responsável pela área de Recursos Humanos.” (Grifos no original)

Voto

À vista dos elementos trazidos no processo, ainda que haja manifestação contrária do Ministério Público de Contas, em verdade se trata de complemento de contratações funcionais, advindas de concurso público, entendido regular por esta Corte de Contas. Assim, entendo que não há o que se falar quanto à regularidade das novas admissões, dado que atenderam à ordem de chamamento classificatório, o que demonstra, tão só a continuidade do procedimento, no prazo do vigência do acima referido edital.

Isto posto, com base nos documentos acostados aos autos, e parecer da unidade técnica, voto pela legalidade do procedimento e registro das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 369180/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela legalidade do procedimento e registro das admissões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 566/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 120690/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Negativa de Registro. Exigüidade do prazo de inscrição.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público, realizado pelo Município de Bocaiúva do Sul, contido no Edital 001/2002.

Após diligências externas, o Parecer final da Diretoria Jurídica foi pela negativa de registro às admissões pelas razões abaixo transcritas.

a) Prazo para inscrições: conforme observado no edital do concurso, as inscrições deveriam ter sido realizadas entre 19 e 22 de fevereiro de 2002. Seriam três dias, entre terça e sexta daquela semana, para realização das inscrições. Isso deve ser somado ao fato de que tais datas sequer aparecessem na impressão juntada aos autos (fl. 11). Além disso, a publicação do edital se deu em jornal de circulação regional (Almirante Tamandaré, Campo Magro e Bocaiúva do Sul) e somente haveria o prazo de três dias após a circulação do diário para angariar a documentação necessária para a inscrição. Isto torna praticamente impossível o conhecimento da existência do concurso pelos próprios municípios destas localidades. Desta forma, a escolha das datas de inscrição é inconstitucional, visto que frustram a publicidade dada ao procedimento;

b) Falhas na publicidade das provas corrigidas: o edital sequer prevê a hipótese de recursos ao resultado final do concurso. A hipótese mais próxima a isso é a disposição genérica do item 7.6, que prescreve a avaliação de todos os casos omissos pela Comissão do concurso. Nesse contexto, não houve o respeito tanto à publicidade das provas realizadas quanto ao devido processo legal do procedimento do concurso público;

c) Falta de homologação do resultado final do concurso: o item acima se torna mais grave quando não é verificado um edital de homologação do resultado final. Não havia meios disponíveis para questionamento administrativo do concurso. Além disso, não houve a homologação do procedimento pelo chefe do Executivo local, o que aumenta a falta de confiabilidade deste. Apesar do argumento da existência de uma homologação tácita, exposto pelo Prefeito, este não subsiste. Os atos administrativos da Municipalidade são regidos pelo regime jurídico de direito público, o que não comporta a existência presumida de atos administrativos. Estes devem ser realizados e, no caso concreto, amplamente divulgados, para que seja evitada a frustração constitucional do certame e respectiva nulidade. Por fim, o próprio edital do concurso prevê que a validade deste será contada a partir da homologação. É patente o desrespeito ao próprio edital e a total nulidade do concurso público. As convocações foram realizadas sem a realização do trâmite legalmente correto do concurso, o que torna inviável a manutenção da legalidade do procedimento apresentado;

O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se pela negativa de registro, pois considerou o prazo exíguo para inscrições. Da mesma sorte, entendeu que a publicação do Edital em jornal exclusivamente local, fere princípio da publicidade.

O Procurador apontou, também, o significativo número de pessoas aprovadas com grau de parentesco com agentes políticos.

VOTO

Após análise dos autos, verificou-se que o Município realmente previu um prazo estreito para as inscrições. Fato que atenta contra o princípio da impessoalidade, já que restringe o acesso a um maior número de candidatos.

Acresça-se ao exposto, a ausência de previsão, em edital, de recursos, por parte dos candidatos; bem como da falta de homologação do resultado final. A conclusão é de que o ato fere princípios constitucionais, porque restringe, onde a Lei Maior visa ampliar a publicidade. Fere o princípio da impessoalidade porque, da mesma sorte, pela exigüidade do tempo, possíveis candidatos não tiveram tempo hábil para se inscrever, ou mesmo recorrer, se fosse o caso, em razão da ausência de meios administrativos para tanto.

Assim expostos os fatos, o voto é pela negativa de registro, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº20286/08 e do MPJTC, de nº. 3192/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 120690/03, do MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL,  
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela negativa de registro, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº20286/08 e do MPJTC, de nº. 3192/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 567/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 325797/08

A:ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : JAIR JANUÁRIO DETOFOL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Negativa de Registro. Impossibilidade de aproveitar-se concurso de discutível validade para contratação por prazo determinado. Necessidade de revisão da Lei Municipal que autoriza o feito.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão temporária de Pessoal do Município de Janiópolis, na qual foram aproveitados candidatos classificados em Concurso Público que se encontra em investigação pelo Poder Legislativo local.

O segmento jurídico desta Casa entendeu inconstitucional o artigo 39, da Lei Complementar Municipal 021/08 que, segundo o Município, seria a base legal para o aproveitamento procedido e assim determina:

“Art. 39. Na hipótese de existir candidato aprovado em concurso público para provimento efetivo, ainda não nomeado seja por inexistência de vaga ou desnecessidade, se o mesmo apresentar os requisitos exigidos para a contratação temporária, poderá ser contratado desde que concorde”.

A DIJUR concluiu no sentido de que, afora os casos de calamidade pública, a contratação por prazo determinado pressupõe, necessariamente, a existência de teste seletivo e terminou por propugnar pela negativa de registro, sem prejuízo da remessa futura dos atos decorrentes do concurso disciplinado pelo edital 001/07 de 09/11/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal, seguindo o Parecer do setor jurídico, opinou pela negativa de registro.

VOTO

Após análise do feito, cabe observar que o Município utilizou-se de pessoal aprovado em concurso público para realizar contrato por prazo determinado. Ou seja, houve aproveitamento da seleção, inicialmente destinada ao provimento de cargos.

Primeiramente, há que se apontar a distinção entre as instituições. De um lado: o contrato por prazo temporário, cujo mote é atender necessidades transitórias e emergenciais; de outro, o concurso, cuja principal característica é o preenchimento de vagas efetivas no setor público. Assim, não se afigura possível o aproveitamento, tendo em vista a natureza diversa dos procedimentos seletivos. De outra sorte, se o argumento acima pudesse ser afastado, o caso concreto traz um ponto que não pode ser desconsiderado. O concurso que foi aproveitado está sob investigação do Poder Legislativo, assim as mesmas razões que conduziram a não nomeação dos aprovados, podem macular a utilização da seleção para a contratação por prazo determinado, pois em ambos os procedimentos a administração deve se pautar pelos princípios constitucionais, notadamente os insculpidos no art. 37.

A conclusão é de que o Município deve rever a Lei que autoriza o aproveitamento de concursos para contratação de pessoal por prazo determinado, tendo em vista a natureza diversa de ambos. No caso versado, o voto é pela negativa de registro, pois não há como se fazer o aproveitamento da seleção, pois além do exposto, pairam dúvidas em relação à própria legalidade do concurso. O voto, portanto, é nos termos aqui expostos, pela negativa de registro das admissões, com base nos pareceres da Diretoria Jurídica, de nº.17569/08 e do MPJTC, de nº 401/09. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 325797/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Negar registro do presente processo de admissão de pessoal admissões, com base nos pareceres da Diretoria Jurídica, de nº.17569/08 e do MPJTC, de nº 401/09, pois não há como se fazer o aproveitamento da seleção, pois além do exposto, pairam dúvidas em relação à própria legalidade do concurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 568/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 64402/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WALMOR TRENTINI

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Embargos de Declaração. Contradição na decisão. Provimento. Saneamento do Acórdão recorrido.

Relatório

Trata o presente de recurso de embargos de declaração interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, através de seu Diretor Presidente, do Acórdão nº. 147/09- Primeira Câmara, atinente a processo de revisão de proventos da servidora Valdete Maria Riedi.

Sustenta o recorrente que houve contradição no julgado, uma vez que os autos tratam de revisão de proventos e a decisão se referir a “conceder registro ao concurso, nos termos aqui expostos.”

Voto

Preliminarmente, o recurso merece ser acolhido, pois satisfaz os requisitos próprios fixados na Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e no Regimento Interno.

Sobre o mérito, assiste razão ao recorrente, pois, efetivamente, ocorreu a contradição alegada.

Nesse sentido, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, promovendo o saneamento do Acórdão nº. 147/09 – Primeira Câmara, para declarar que o voto é pelo registro da revisão, nos exatos termos do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, de n.º 18693/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 64402/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, promovendo o saneamento do Acórdão nº. 147/09 – Primeira Câmara, para declarar que o voto é pelo registro da revisão, nos exatos termos do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, de n.º 18693/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 569/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 73363/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO : SIDINEI DELAI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória que faz o Prefeito Municipal de Ivaté.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento, com a emissão da Certidão com validade até 30 de agosto de 2009, conforme Informação nº. 151/09.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 27/2009-CL conclui que o município não está apto, na data de sua Informação, a receber a certidão requerida.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo indeferimento, conforme Parecer n.º 3250/09.

VOTO

A Diretoria de Análise de Transferências, consultando o seu banco de dados, informa da existência da desaprovação de dois processos de prestação de contas de convênio e auxílio, de responsabilidade da ex-prefeita Carmelita Lima Sgaravato, com a determinação ao município da adoção de medidas previstas em Provimento deste Tribunal, para apurar os fatos e responsabilidades da gestão responsável.

Informa ainda, que o município não trouxe elementos a certificar que foram tomadas as medidas administrativas e judiciais visando apuração das irregularidades constatadas.

Diante do exposto, neste caso, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pelo indeferimento da expedição da certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 73363/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Indeferir a expedição da certidão liberatória acompanhando a unidade técnica e o Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 :- Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 570/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 80335/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO : JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória que faz o Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento, com a emissão da Certidão com validade até 30 de agosto de 2009, conforme Informação nº. 154/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 29/2009-CL conclui que o município está apto, na data de sua Informação, a receber a certidão requerida.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo indeferimento, conforme Parecer n.º 3360/09.

Voto

A Diretoria de Análise de Transferências, consultando o seu banco de dados, informa da existência da desaprovação de um processo de prestação de contas de convênio, relativo ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do ex-prefeito Paulo de Oliveira, com a determinação ao município e ao ex-prefeito da devolução parcial dos recursos repassados, além de outras penalidades, conforme Acórdão n.º 212/08 – Tribunal Pleno.

Informa ainda, que o município promoveu Ação Civil Pública sob n.º 322/2001 contra o ex-prefeito responsável pelas contas irregulares.

Finalmente, conclui favoravelmente ao pedido, entendendo que a exceção disposta no art. 296 do Regimento Interno é aplicável ao presente caso.

Já o Ministério Público de Contas, entende que quando a responsabilidade recai sobre o ente público, somente o recolhimento do débito poderá permitir a baixa de pendência do município, cabendo a este órgão a adoção das medidas contra os ex-gestores para se ressarcir dos prejuízos. Conclui que havendo uma pendência acerca de transferência voluntária desaprovada e com condenação do município, o pedido não pode ser deferido.

No caso, acompanho o posicionamento da unidade técnica – DAT-.

Dispõe o art. 296 do Regimento Interno:

“No primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a certidão liberatória, desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares, e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais determinadas pelo Tribunal, para apurar os fatos e responsabilidades da gestão anterior.”

O Prefeito Juarez Lélis Granemann Driessen, está no seu primeiro ano de mandato, não foi reeleito, bem como não foi o responsável pelos atos irregulares da prestação de contas referida.

Por outro lado, o município tomou as medidas necessárias contra o ex-prefeito. Dessa forma, no caso, está plenamente atendida a norma do artigo citado e que possibilita a expedição da certidão requerida.

É bem verdade, que está correto o Ministério Público de Contas, quando diz que somente com o recolhimento do débito, poderá haver a baixa de pendência do município. Entretanto, não se está requerendo isso, e sim a certidão liberatória, cujo pedido está conforme a exceção constante do art. 296, acima transcrito.

Diante do exposto, voto pelo deferimento da expedição da certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de agosto de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 80335/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pelo deferimento da expedição da certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de agosto de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 587/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 485324/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Wenceslau Braz. Tomada de contas extraordinária.

Extrapolação de recebimento de subsídios. Erro de digitação. Contas regulares.

Alteração do Parecer Prévio, retirando do rol de irregularidades o apontamento de extrapolação nos subsídios.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária, em cumprimento ao Acórdão n.º 2.066/07 – 1.ª Câmara, para apurar o recebimento a maior pela Sr.ª Carolina

Batistão de Souza, Prefeita do Município de Wenceslau Braz no exercício de 2002, totalizando R\$ 63.000,00 em valores originais.

A Sr.ª Carolina Batistão de Souza, prefeita no exercício de 2002, apresenta documentos e esclarecimentos (protocolo 24799-0/08 - fls. 61 a 105), em que demonstra (fl. 62) os recebimentos contendo o número do empenho, com a respectiva data de emissão, valor, data de pagamento e competência, e apresenta cópia dos empenhos, resumo da folha de pagamento e comprovantes de pagamento.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2935/08 - fls. 111 a 118) verificou a existência de empenhos emitidos no exercício de 2002, em favor da Prefeita, a título de subsídios, e que ocorreu erro de digitação no mês maio, sendo digitado o valor do subsídio como R\$ 70.000,00. Houve, ainda, a informação de afastamento sem remuneração no mês de março, quando o cargo foi assumido pelo vice-prefeito.

Assim, verifica-se que o montante, recebido a título de subsídios pela Sr.ª Carolina Batistão de Souza, prefeita no exercício de 2002, é de R\$ 84.000,00 e o valor devido é de R\$ 77.000,00, face ao afastamento da Prefeita no mês de março/2002.

Conforme o art. 72, parágrafo terceiro, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, se regularmente licenciado, o Prefeito Municipal terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quanto impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovado, ou quando a serviço ou missão de representação do Município.

Embora a interessada não comprove a situação estabelecida no art. 72 da LOM, em consulta ao sistema SIM-AM, verificou a unidade técnica que o Vice-Prefeito recebeu pelo cargo de Prefeito em fevereiro de 2002 (empenho n.º 5000) e no mesmo período, a Prefeita recebeu diárias relativas (empenho n.º 1660) a viagem à Brasília a serviço do Município, diante do que, seria possível entender que a mesma estava licenciada.

Ao final a DCM pugna pela regularidade nos recebimentos a título de subsídios, pela Sr.ª Carolina Batistão de Souza.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 3118/09 – fls. 119 e 120), não havendo valores percebidos à maior, defende que seja arquivada esta tomada de contas extraordinária e que seja revisado “ex-officio” o Acórdão n.º 2.066/07 – 1.ª

Câmara, que decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade da prestação de contas do Município de Wenceslau Braz, exercício financeiro de 2002, para exclusão do item “extrapolação na percepção de remuneração pela Prefeita” como motivador da desaprovação das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO

Como a irregularidade na extrapolação de subsídios decorreu de erro de digitação, no que tange ao objeto desta tomada de contas, a proposta de decisão, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é pela regularidade das contas.

Como o processo de prestação de contas em que foi originada esta tomada de contas encontra-se em apenso, por economia processual, e com fulcro na possibilidade de revisão de ofício das decisões desta Corte, entendo por que seja alterado o Acórdão n.º 2066/07 desta Câmara, a fim de que, tão-somente, seja retirado do rol de irregularidades a extrapolação de remuneração da Sr.ª Carolina Batistão de Souza.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 485324/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA , por unanimidade em:

I) julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, regulares as presentes contas;

II) alterar o Acórdão n.º 2066/07 desta Câmara, a fim de que, tão-somente, seja retirado do rol de irregularidades a extrapolação de remuneração da Sr.ª Carolina Batistão de Souza.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 589/09 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 355524/06

ORIGEM : FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO-FINDINOPI

INTERESSADO : JAIME DOMINGUES BRITO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – MOTIVADA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO ORIGINAL Nº 405/07-SEGUNDA CÂMARA, REFORMADO EM SEDE DE RESCISÓRIA – ACÓRDÃO Nº 1.636/08-TRIBUNAL PLENO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do despacho nº 285/08, fls. 94, em razão do não cumprimento do Acórdão nº 405/07-Segunda Câmara, que negou registro às admissões efetivadas pela Unespar-Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 47/2006, para provimento de 02 (duas) vagas de professor.

Inicialmente, o Acórdão nº 1.846/07-Tribunal Pleno, suspendeu liminarmente, os efeitos do Acórdão nº 405/2007-Segunda Câmara, em sede de Pedido de Rescisão. Em consequência, através do despacho nº 836/08, fls. 106, este relator determinou o sobrestamento do presente processo, até decisão final dos autos nº 49238-0/07.

Devidamente apreciado o Pedido de Rescisão, retornou a Tomada de Contas Extraordinária à Diretoria Jurídica, que exarou o Parecer nº 1.024/09, fls. 108, opinando pela baixa e arquivamento do feito, pois, reformado o Acórdão nº 405/07-Segunda Câmara, em sede rescisória.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.774/09, fls. 118, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DO VOTO

Em face dos termos do Acórdão nº 1.636/08-Tribunal Pleno, fls. 109 a 116, que julgou procedente o pedido rescisório objeto do processo nº 49238-0/07, e reformou a decisão consubstanciada no Acórdão nº 405/07-Segunda Câmara, no sentido de considerar legal as admissões relativas ao teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 47/06, VOTO, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, pela baixa de responsabilidade do Sr. Jaime Domingues Brito, ordenador das despesas à época, e por consequência, pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para anotação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 355524/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa de responsabilidade do Sr. Jaime Domingues Brito, ordenador das despesas à época, e por consequência, pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II - Encaminhar à Diretoria de Execuções para anotação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 590/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 310040/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

INTERESSADO : NILO TREBIEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE UNIÃO DA VITÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 261/2005). VIGÊNCIA 14/11/2005 A 30/04/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2008. R\$ 52.226,11. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 261/2005) firmado entre a Associação da Criança e Adolescente de União da Vitória e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2005/2008, no valor de R\$ 52.226,11 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais, onze centavos), acrescido de R\$ 5.059,73 (cinco mil, cinquenta e nove reais, setenta e três centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 10.446,02 (dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, dois centavos), de ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 67.731,86 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais, oitenta e seis centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 63.853,27 (sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais, vinte e sete centavos), bem como o recolhimento de saldo remanescente no valor de R\$ 3.878,59 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais, cinquenta e nove centavos), fls. 21 (apenso nº 33744-2/08). Teve por objeto a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiro.

Após a transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, em atenção ao Acórdão nº 384/07-Segunda Câmara, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.293/07, fls. 35 a 38, quando apontou as irregularidades abaixo transcritas:

a) Ato de designação e parecer da UGT – Unidade Gestora de Transferência (encaminhar os formulários DAT nº 09 e 10 devidamente preenchidos e assinados);

b) Ausente informação sobre aplicação financeira e o valor auferido;

c) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

d) Saldo de R\$ 23.526,05 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e seis reais, cinco centavos);

e) Atraso de 63 (sessenta e três) dias na protocolização das contas.

Devidamente citado através do Ofício nº 2.727/07, fls. 41, o Sr. Nilo Trebien, gestor das contas, apresentou farta documentação as fls. 42 a 109, protocolo nº 57140-9/07. Juntou, inclusive, a Resolução nº 025/2007-SETP/IASP, fls. 85, que prorrogou a vigência do convênio até 30/04/2008.

Em razão do acima exposto, os autos foram sobrestados em 19/12/2007, conforme despacho nº 4.784/07, fls. 112, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 48, fls. 112-verso. Decorrido o prazo, em 17/07/2008, despacho nº 2.194/2008, fls. 115, foi autorizado o apensamento do processo nº 33744-2/08. Ainda, em 07/10/2008, despacho nº 772/08, fls. 121, determinou novo apensamento – processo nº 52838-8/08. Por fim, a Entidade encaminhou o Termo de Objetivos Atingidos, protocolo nº 54652-1/08, fls. 124 e 125.

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 451/09, fls. 128 a 130, enfatiza que todos os documentos foram apresentados pela Entidade, todavia, remanesceu, o atraso de 63 (sessenta e três) dias no encaminhamento da prestação de contas, o que enseja ressalva, e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005. Conclui pela regularidade com ressalva.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.590/09, fls. 131, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger. É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção da inobservância do prazo para o encaminhamento da prestação de contas, o gestor das contas apresentou os demais documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal, acompanhando a Instrução nº 451/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.590/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I – a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 261/2005), firmado entre a Associação da Criança e Adolescente de União da Vitória e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005/2008, no valor de R\$ 52.226,11 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais, onze centavos), acrescido de R\$ 5.059,73 (cinco mil, cinquenta e nove reais, setenta e três centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 10.446,02 (dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, dois centavos), de ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 67.731,86 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais, oitenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Nilo Trebien.

II – a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Nilo Trebien, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, haja vista o atraso de 63 (sessenta e três) dias, na protocolização da prestação de contas.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 310040/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 261/2005), firmado entre a Associação da Criança e Adolescente de União da Vitória e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005/2008, no valor de R\$ 52.226,11 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais, onze centavos), acrescido de R\$ 5.059,73 (cinco mil, cinquenta e nove reais, setenta e três centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 10.446,02 (dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, dois centavos), de ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 67.731,86 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais, oitenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Nilo Trebien.

II – Aplicar multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Nilo Trebien, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, haja vista o atraso de 63 (sessenta e três) dias, na protocolização da prestação de contas.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 591/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198333/07

ORIGEM : CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE

CURITIBA

INTERESSADO : LUCIANE MACHADO BAPTISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2007. R\$ 37.465,58. CONTRAPARTIDA NÃO DEPOSITADA EM CONTA ESPECÍFICA DO CONVÊNIO. REGULARIDADE COM RESSALVA,

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 250/2006) firmado entre o Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 37.465,58 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, cinquenta e oito centavos), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 1.776,89 (hum mil, setecentos e setenta e seis reais, oitenta e nove centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 7.525,00 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais), de ingresso da contrapartida; e, R\$ 20,00 (vinte reais) de outros créditos, totalizando R\$ 46.787,47 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais, quarenta e sete centavos). As despesas comprovadas importaram em R\$ 38.490,07 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa reais, sete centavos), remanescendo um saldo de R\$ 8.297,40 (oito mil, duzentos e noventa e sete reais, quarenta centavos). O termo teve como objeto a aquisição de material de consumo, prestação de serviços de terceiros e pagamento de pessoal.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.928/08, fls. 51 a 53, destacando a ausência do termo aditivo de convênio, tendo em vista o término da vigência em 31/12/2007. Ressaltou, a necessidade de comprovação da utilização do saldo existente no valor de R\$ 8.297,40 (oito mil, duzentos e noventa e sete reais, quarenta centavos), ou seu recolhimento.

Devidamente citada através do Ofício nº 2.091/08, fls. 55, a Sra. Luciane Machado Baptista, Presidente da Associação, juntou o protocolo nº 50066-1/08, fls. 56 a 58, contendo o plano de aplicação inicial, bem como o plano de aplicação complementar.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 7.008/2008, fls. 60 a 62, expondo que a documentação apresentada pela interessada, não sanou as irregularidades iniciais verificadas. Opinou pela irregularidade das contas, e via de consequência, o recolhimento do saldo de R\$ 8.297,40 (oito mil, duzentos e noventa e sete reais, quarenta centavos), bem como aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.786/08, fls. 63.

Por determinação do Conselheiro Relator, novamente foi citada a Presidente da Entidade (ofício nº 3.264/08, fls. 65), que apresentou documentação as fls. 66 a 92.

Desta vez, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de nº 9.456/08, ressalta que as despesas comprovadas basicamente referem-se a contrapartida, de responsabilidade da Entidade. Ainda, que foram realizadas durante a vigência do convênio. Todavia, notícia que o valor referido não foi depositado na conta específica do convênio, o que enseja ressalva. Conclui, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 978/09, fls. 95 e 96.

DO VOTO

Considerando a gestora das contas atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente a não movimentação do valor referente a contrapartida, na conta específica do convênio, acompanhado a Instrução nº 9.456/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 978/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPOR, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 250/06) celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2005/2007, no valor de R\$ 37.465,58 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, cinquenta e oito centavos), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 1.776,89 (hum mil, setecentos e setenta e seis reais, oitenta e nove centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 7.525,00 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais), de ingresso da contrapartida; e, R\$ 20,00 (vinte reais) de outros créditos, totalizando R\$ 46.787,47 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais, quarenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Luciane Machado Baptista, alertando-se à Entidade que a reincidência da não movimentação de recursos (contrapartida) na conta específica de convênio, ensejará a desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 198333/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP ao Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba, referente ao exercício de 2005/2007, no valor de R\$ 37.465,58 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, cinquenta e oito centavos), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 1.776,89 (hum mil, setecentos e setenta e seis reais, oitenta e nove centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 7.525,00 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais), de ingresso da contrapartida; e, R\$ 20,00 (vinte reais) de outros créditos, totalizando R\$ 46.787,47 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais, quarenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Luciane Machado Baptista, acompanhando a Instrução nº 9.456/08 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 978/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Alertar à Entidade que, a reincidência da não movimentação de recursos (contrapartida) na conta específica de convênio, ensejará a desaprovação das contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 592/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 212433/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 34/2005). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2007. TOTAL DO REPASSE – R\$ 100.000,00. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 13.930,00. SALDO A COMPROVAR R\$ 101.571,34. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 34/2005) firmado entre a Associação Paranaense de Cultura de Curitiba e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de R\$ 15.501,34 (quinze mil, quinhentos e um reais, trinta e quatro centavos), totalizando R\$ 115.501,34 (cento e quinze mil, quinhentos e um reais, trinta e quatro centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 13.930,00 (treze mil, novecentos e trinta reais). O termo teve por objeto a realização de pesquisas para criação de tecnologias e metodologias inovadoras para reabilitação, que possam ser disponibilizadas para pessoas com necessidades especiais a baixo custo.

Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com o despacho nº 1.861/08, fls. 147. Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 7.768/08, fls. 148 a 151, informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 13.930,00 (treze mil, novecentos e trinta reais), remanescendo um saldo no valor de R\$ 101.571,34 (cento e um mil, quinhentos e setenta e um reais, trinta e quatro centavos). Ressaltou que a vigência do convênio expirou em 19/06/2008, devendo a Associação apresentar a prestação de contas complementar, bem como informar o total de despesa realizada. Em consequência, através do Ofício nº 3.511/08-OCN-DAT, fls. 153, foi citado o Sr. Dario Bortolini, na condição de gestor das contas, que apresentou novos documentos (protocolo nº 63683-0/08, fls. 154 a 160), dentre os quais o 2º Termo Aditivo e sua respectiva publicação, que prorrogou a vigência do convênio até 18/06/2009.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 9.366/08, fls. 161 e 162, desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 101.571,34 (cento e um mil, quinhentos e setenta e um reais, trinta e quatro centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 217/09, fls. 163 e 164, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 9.366/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 217/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 34/2005) firmado entre a Associação Paranaense de Cultura de Curitiba e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2005/2008, no valor total de créditos de R\$ 115.501,34 (cento e quinze mil, quinhentos e um reais, trinta e quatro centavos), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao repasse recebido no período; R\$ 15.501,34 (quinze mil, quinhentos e um reais, trinta e quatro centavos), de rendimentos financeiros.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 13.930,00 (treze mil, novecentos e trinta reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 101.571,34 (cento e um mil, quinhentos e setenta e um reais, trinta e quatro centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 212433/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 34/2005) firmado entre a Associação Paranaense de Cultura de Curitiba e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2005/2008, no valor total de créditos de R\$ 115.501,34 (cento e quinze mil, quinhentos e um reais, trinta e quatro centavos), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao repasse recebido no período; R\$ 15.501,34 (quinze mil, quinhentos e um reais, trinta e quatro centavos), de rendimentos financeiros.

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 101.571,34 (cento e um mil, quinhentos e setenta e um reais, trinta e quatro centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 13.930,00 (treze mil, novecentos e trinta reais). Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 593/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 270301/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : MIGUEL JAMUR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUARATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 33.772,73. VIGÊNCIA ATÉ 30/04/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 349/2005 firmado entre o Município de Guaratuba e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 33.772,73 (trinta e três mil, setecentos e setenta e dois reais, setenta e três centavos), acrescido de R\$ 867,68 (oitocentos e sessenta e sete reais, sessenta e oito centavos) – rendimentos financeiros, totalizando R\$ 34.640,41 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais, quarenta e um centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Os autos foram sobrestados em 26/03/2008, conforme despacho nº 618/08, fls. 72, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10, fls. 72-verso. Decorrido o prazo, através do protocolo nº 54759-5/08, fls. 80 a 82, o Município de Guaratuba, através de seu representante legal, noticiou a prorrogação da vigência do convênio até 30/04/09, conforme Resolução nº 280/2008, fls. 82.

Em Instrução nº 8.448/08, fls. 84 a 87, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.332/09, fls. 88.

DO VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/04/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 270301/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/04/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 594/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 652140/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO : REINALDO AFONSO PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE AJUSTES PARA PROCEDIMENTOS FUTUROS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelo Município de Campo do Tenente, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007. Após análise da documentação inicial apresentada, bem como do contraditório objeto do protocolo nº 288-1/09, fls.142 a 144, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 344/09, fls. 146 a 151, opinando pela regularidade das contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.687/09, fls. 152 a 155, salientando as recomendações gerais contidas do item 5, da Instrução nº 344/09.

DO VOTO

Vale ressaltar que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que a municipalidade atendeu integralmente a disposição normativa deste Tribunal. Do exposto, acompanhando a Instrução nº 344/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.687/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de Campo do Tenente, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Afonso Pereira, Prefeito Municipal à época.

Alerto, que em procedimentos futuros devem ser atendidas as recomendações constantes do item 5, da Instrução nº 344/09-DAT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 652140/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de Campo do Tenente, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Afonso Pereira, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando-se para que em procedimentos futuros devem ser atendidas as recomendações constantes do item 5, da Instrução nº 344/09-DAT.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 595/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 118813/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO : NORBERTO PINZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. REPASSE DE R\$ 68.054,66 . REGULARIDADE COM RESSALVA, RECOMENDAÇÃO QUANTO A OBSERVAÇÃO INTEGRAL DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070242/2007) firmado entre o Município de Nova Santa Rosa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 68.054,66 (sessenta e oito mil, cinquenta e quatro reais, sessenta e seis centavos), acrescido de R\$ 464,99 (quatrocentos e sessenta e quatro reais, noventa e nove centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 68.519,65 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais, sessenta e cinco centavos). O termo teve como objeto o serviço de transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.844/08, fls. 97 a 99, destacando que as informações declaradas encontram-se de acordo com a Resolução nº 03/2006-TC. Conclui, opinando pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.048/08, fls. 200, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, ressaltou a ausência dos seguintes documentos: a) cópias dos Avisos de Publicação referentes aos Editais das Tomadas de Preços no Diário Oficial do Estado, em consonância com o disposto pelo art. 21, II, da Lei Federal nº 8.666/93; b) certidões comprobatórias da regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS das empresas vencedoras das licitações. Diante do exposto, por determinação deste Conselheiro, através do Ofício nº 2.538/08, fls. 202, foi citado o Sr. Norberto Pinz, na condição de Prefeito Municipal à época, que juntou o protocolo nº 53137-0/08, fls. 203 a 230, contendo as certidões requeridas, bem como exemplar do Jornal “O Presente”.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 8.316/08, fls. 231 e 232, quando ratificou entendimento anterior, no sentido de julgar regular a prestação de contas em comento.

Em Parecer nº 19.995/08, fls. 233 e 234, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, manifesta-se pela irregularidade das contas, uma vez que o Município deixou de publicar o aviso de Tomada de Preços no Diário Oficial do Estado, o que, no seu entendimento, macula o certame. Propugna, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, embora não tenha ocorrido a publicação no Diário Oficial do Estado, o Município não deixou de fazê-lo, uma vez que, apresentou exemplar do Jornal Oficial “O Presente”, fls. 205, comprovado sua boa fé.

Por entender que nenhum dano foi verificado na execução do objeto principal do convênio, e ainda, o que consta do inciso III, do art. 21, da Lei nº 8.666/1993, totalmente aplicável a este caso, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070242/2007) firmado entre o Município de Nova Santa Rosa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 68.054,66 (sessenta e oito mil, cinquenta e quatro reais, sessenta e seis centavos), acrescido de R\$ 464,99 (quatrocentos e sessenta e quatro reais, noventa e nove centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 68.519,65 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais, sessenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Norberto Pinz, ordenador das despesas, recomendando, que em procedimentos futuros observe em sua integralidade a Lei Federal nº 8.666/1993.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 118813/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070242/2007) firmado entre o Município de Nova Santa Rosa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 68.054,66 (sessenta e oito mil, cinquenta e quatro reais, sessenta e seis centavos), acrescido de R\$ 464,99 (quatrocentos e sessenta e quatro reais, noventa e nove centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 68.519,65 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais, sessenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Norberto Pinz, ordenador das despesas, recomendando, que em procedimentos futuros observe em sua integralidade a Lei Federal nº 8.666/1993.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 596/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 213506/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 875.865,02. VIGÊNCIA ATÉ 14/12/2009. NOVO SOBRESTAMENTO ATÉ 30/04/2009, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR CONTAS PARCIAIS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 34/2003) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 875.865,02 (oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, dois centavos), acrescido de R\$ 101.007,21 (cento e um mil, sete reais, vinte e um centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 976.877,23 (novecentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais, vinte e três centavos). As despesas do período importaram em R\$ 818,08 (oitocentos e dezoito reais, oito centavos), remanescendo um saldo de R\$ 976.059,15 (novecentos e setenta e seis mil, cinquenta e nove reais, quinze centavos). Teve como objeto a recuperação dos estoques pesqueiros do litoral paranaense, para eliminação do impacto da pesca de arrasto predatória no Estado. Os autos foram sobrestados em 29/10/2008, conforme despacho nº 3.576/08, fls. 78, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 41, fls. 78-verso. Decorrido o prazo, através do protocolo nº 5092-4/09, fls. 80 e 81, a Funpar, através de seu representante legal, noticiou a prorrogação da vigência do convênio até 14/12/09, conforme termo aditivo juntado as fls. 81.

Em Instrução nº 607/09, fls. 82 e 83, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, ressaltando, porém, a obrigatoriedade da complementação das contas, mesmo que parcial, até 30/04/3009, nos termos do art. 35, "caput", da Resolução nº 03/2006.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 14/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos. Alerta-se à Entidade, a obrigatoriedade do encaminhamento da prestação de contas complementar, mesmo que parcial, até 30/04/2009, conforme determina a Resolução 03/2006-TC.

Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213506/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Determinar por novo sobrestamento dos autos, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 14/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, alertando-se à Entidade, a obrigatoriedade do encaminhamento da prestação de contas complementar, mesmo que parcial, até 30/04/2009, conforme determina a Resolução 03/2006-TC.

II - Encaminhar à unidade competente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 597/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 230532/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. R\$ 12.000,00. VIGÊNCIA ATÉ 28/02/2009. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTAS – 29/04/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 59/2007) firmado entre a Fundação Faculdades Luiz Meneghel e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescido de R\$ 56,54 (cinquenta e seis reais, cinquenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 12.056,54 (doze mil, cinquenta e seis reais, cinquenta e quatro centavos), que teve por objeto o desenvolvimento de ações para execução do Subprograma "Apoio à Pecuária Leiteira" para a promoção da inserção de profissionais recém-formados e estudantes de graduação em projetos de extensão universitária.

Os autos foram sobrestados em 02/07/2008, conforme despacho nº 1.818/08, fls. 45, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 24, fls. 45-verso. Decorrido o prazo, através do protocolo nº 5523-3/09, fls. 54 a 61, a Fundação Faculdades Luiz Meneghel – Universidade Estadual do Norte do Paraná-UNEP, através de seu representante legal, noticiou a prorrogação da vigência do convênio até 28/02/09, conforme termo aditivo juntado as fls. 60 e 61.

Em Instrução nº 751/09, fls. 62 e 63, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. É o relatório.

#### PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 28/02/2009, cabendo a Entidade complementar a prestação de contas até 29/04/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 230532/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo novo sobrestamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 598/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 398036/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO : ANTONIEL CARDOSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 63860-0/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL DO SERVIDOR.

Trata de aposentadoria concedida pelo Município de Ubiratã, ao Sr. Antoniel Cardoso, ocupante do cargo de Guarda Municipal.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 180/08, fls. 101, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04, de 13/02/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 63860-0/07, que trata da admissão de pessoal do servidor, encontra-se pendente de julgamento.

Em Informação nº 477/09, fls. 102, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

#### DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 63860-0/07, que trata da admissão de pessoal do servidor interessado, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 398036/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar por novo sobrestamento dos autos.

Encaminhar à Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 599/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 290387/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES EKERMANN

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

RELATÓRIO

Trata o processo de transferência do servidor Sr. Luiz Alberto Gonçalves Ekermann, Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos integrais.

O ato foi baixado pela Resolução nº 3.610, de 28/04/2004, publicada no Diário Oficial nº 6.725, de 10/05/2004, posteriormente retificada pela Resolução nº 1.196, de 13/06/2007, publicada no Diário Oficial nº 7.498, de 22/06/2007. Ainda, em 30/04/2008, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência exarou a Resolução nº 3.965, publicada no Diário Oficial nº 7.716, de 08/05/2008, que tornou sem efeito a Resolução nº 1.196/2007, reestabelecendo os efeitos da inicial.

Após análise da documentação apresentada e diligência demandadas, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 14.166/08, fls. 49, opina pela legalidade e registro do ato. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.846/08, fls. 50, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, enfatiza, inicialmente, que a diligência proposta no parecer nº 9.819/08, 42 e 43, não foi atendida, já que a Entidade Previdenciária deixou de adequar o cálculo dos proventos de acordo com normativa constitucional lícita: – pois, a vantagem "adicional inatividade" não foi calculada com base no valor do soldo. Conclui, manifestando-se pela negativa de registro o ato em análise.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento da Procuradora, representante do Ministério Público junto a este Tribunal, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o "efeito cascata". Para que não houvesse reatualização dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 – mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares. Da decisão, entendendo possível a sua aplicabilidade ao cálculo da vantagem "adicional de inatividade", ora questionado.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 14.166/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 3.610, de 28/04/2004, publicada no Diário Oficial nº 6.725, de 10/05/2004, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais integrais, o servidor Sr. Luiz Alberto Gonçalves Ekermann.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 290387/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro da Resolução nº 3.610, de 28/04/2004, publicada no Diário Oficial nº 6.725, de 10/05/2004, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais integrais, o servidor Sr. Luiz Alberto Gonçalves Ekermann.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 600/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 265327/05

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA. CONCURSO PÚBLICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 20/03/1990. ADMISSÕES ANTERIORES A 2000. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 1.411/06-TRIBUNAL PLENO, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal efetivada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, via Concurso Público, disciplinado pela Instrução Normativa nº 01 de 20/03/1990, para provimento do cargo de Babá.

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 13.655/08, fls. 607, opina pela legalidade e registro das contratações em comento, com fulcro na Súmula nº 05 – TC, que propugnou em acolher o princípio da segurança jurídica.

Quanto ao mérito, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.472/09, fls. 608, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, manifesta-se pelo registro das contratações. Todavia, reafirma seu posicionamento pessoal contrário a uniformização jurisprudencial.

VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.411/06-Pleno, que originou a Súmula nº 05, e validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, VOTO, pela legalidade e registro das contratações objeto do presente processo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 265327/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, determinando seu registro, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.411/06 - Pleno, que originou a Súmula nº 05, e validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 - Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 601/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 311753/08  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO : JAIME LERNER  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 EMENTA: MUNICÍPIO DE CURITIBA. CONCURSO PÚBLICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15 DE 25/06/1991. ADMISSÕES ANTERIORES A 2000. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 1.411/06-TRIBUNAL PLENO, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. LEGALIDADE E REGISTRO.  
 RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Curitiba, via Concurso Público, disciplinado pela Instrução Normativa nº 15 de 25/06/1991, para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, homologado em 14/11/1991. Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.810/08, fls. 76, opina pela legalidade e registro das contratações em comento, considerando a anterioridade ao exercício de 2000, conforme entendimento disposto na Súmula nº 05 – TC.

Quanto ao mérito, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.471/09, fls. 77, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, manifesta-se pelo registro das contratações. Todavia, reafirma seu posicionamento pessoal contrário a uniformização jurisprudencial.  
**DO VOTO**

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.411/06-Pleno – Súmula nº 05, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, VOTO, pela legalidade e registro das contratações objeto do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 311753/08,

ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro das contratações objeto do presente processo de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Curitiba, via Concurso Público, disciplinado pela Instrução Normativa nº 15 de 25/06/1991, para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, homologado em 14/11/1991. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 602/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 345364/08  
 ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 EMENTA: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2006. LEGALIDADE E REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. PRAZO 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pela Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 006/2006, para provimento de cargos de Docentes (1º e 2º colocados).

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº 1.342/08, fls. 55 e 56, notícia que a documentação apresentada atende as disposições da Instrução Normativa nº 08/2006. Ainda, que as admissões observaram os limites da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso Público, obedecida a ordem de classificação. Todavia, ressaltou o atraso no encaminhamento, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em Parecer nº 18.546/08, fls. 57, manifesta-se a Diretoria Jurídica opinando pela legalidade e registro das contratações em comento, deixando, porém, de fazer qualquer menção ao atraso verificado pela Diretoria de Contas Estaduais.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 299/09, fls. 58, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, enfatiza que as nomeações ocorreram em 2006 (fls. 38), e o processo só foi protocolado nesta Casa em 2008 (fls. 04), o que enseja o recolhimento de multa administrativa prevista no art. 87, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Quanto ao mérito, manifesta-se pela legalidade e registro.

É o relatório.

**DO VOTO**

Considerando o que consta dos autos e o Parecer nº 299/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I – no mérito, pela legalidade e registro das contratações (1º e 2º classificados) originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 006/2006.

II – determina-se, nos termos do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Eloy Tonon, ordenador das despesas, à época.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 345364/08,

ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade e registro das contratações (1º e 2º classificados) originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 006/2006.

II – Determinar, nos termos do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Eloy Tonon, ordenador das despesas, à época.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 603/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 156452/07  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DELONDRINA  
 INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Londrina. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressaltando o déficit orçamentário das fontes livres; o excesso de dispositivos para alteração do orçamento; a receita superestimada da LDO para o quadriênio 2006/2009; a falta de efetividade na arrecadação municipal; a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; a extemporaneidade na quitação das obrigações relativas aos repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social; os saldos de recursos consignados em folha de pagamento para credores diversos; a falta de regulamentação das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino; a ausência de informações completas sobre as subvenções concedidas; a ausência do envio de informações cadastrais acerca da constituição do Conselho de Saúde e o atraso na entrega da prestação eletrônica.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de Londrina, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Nedson Luiz Micheleti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 236/09 (f. 778/791) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Londrina, exercício de 2006, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, de 3,18%.

Ressalva as seguintes situações:

- Excesso de dispositivos para alteração do orçamento
- Receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009
- Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores
- Extemporaneidade na quitação das obrigações relativas aos repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS
- Falta de efetividade na arrecadação municipal
- Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF
- Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas
- Aplicação mínima em educação

• Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005. Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, da Lei nº 10.028/00 (em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas) e no artigo 87, III, da Lei nº 113/05 (em face do atraso na entrega da prestação eletrônica).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2606/09 (f. 793/794), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Londrina, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, é possível recomendar a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

A única irregularidade remanescente, tanto pela análise da Unidade Técnica, como da ilustre Procuradora, diz respeito ao déficit orçamentário no valor de R\$ 5.922.777,61, conforme quadro demonstrativo de f. 666 (volume III), equivalente a 3,18% do total das fontes livres.

A defesa do Município baseou-se no fato de terem sido adotadas as medidas a que se refere o art. 9 da Lei de Responsabilidade Fiscal, “cumprindo as metas estabelecidas no Anexo de Metas fiscais (demonstrativos do resultado nominal primário extraídos do sistema SIM)” (f. 3 do anexo 7), especialmente, quanto ao resultado primário, de R\$ 159.763.045,02, e o art. 13 da mesma lei, com a edição do Decreto nº 3, de 2 de janeiro de 2006 (f. 11/28 do anexo 7), que estabeleceu em metas bimestrais as receitas previstas e as medidas a serem implementadas, que teriam surtido efeito em 2007, já no primeiro quadrimestre, com um resultado positivo no valor de R\$ 15.462.336,54, sendo mantido durante resto do exercício, que foi encerrado com um resultado financeiro superavitário de R\$ 3.007.713,27. Acrescenta que a paralisação dos servidores municipais, por mais de cem dias, “onde houve a restrição de acesso ao prédio da prefeitura” (f. 4 do anexo 7), afetou a arrecadação, especialmente, com relação à cobrança da dívida ativa, e que não houve o desequilíbrio das contas publicas.

A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, entende que “os atendimentos aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, elencados pelo interessado, não são justificativas para o Déficit Financeiro apurado, uma vez que as determinações legais devem ser cumpridas, especialmente o equilíbrio das contas públicas contido no artigo 1º, §1º, da referida Lei. Nesta mesma esteira, o Superávit conseguido em períodos futuros, apesar de demonstrar melhora da execução orçamentária/financeira, assim como os arrazoados a respeito do percentual de 3,18% do Déficit em relação à receita não mudam o posicionamento outrora apontado”. Acrescenta que “não há como medir objetivamente neste item, os efeitos da greve municipal ocorrida no exercício” (f. 764).

Merecem acolhimento as alegações da defesa.

Registre-se, inicialmente, o reduzido valor do déficit apurado, que não comprometeu o equilíbrio das contas públicas, fato que, conforme entendimento prevalente nesta Corte, autoriza a conversão desse item em ressalva. Nesse sentido, os Acórdãos nº 2566/08, 3367/07 e 1527/08, desta Primeira Câmara. Outrossim, em consulta ao sistema informatizado, pôde-se verificar que constou da Instrução nº 1263/08 da Diretoria de Contas Municipais, da qual consta a análise preliminar das contas de 2007, um superávit orçamentário de R\$ 3.007.713,27, conforme indicado na defesa.

Ainda que esse fato, por si só, não implique na regularidade das contas do exercício anterior, visto que cada exercício deve ser analisado de forma autônoma, é um indicativo de que, no exercício ora em análise, foram tomadas medidas saneadoras.

A irregularidade estaria no fato de não terem elas surtido efeito já em 2006, mas, apenas, em 2007.

Nesse contexto, merece acolhimento a justificativa de que, com a greve dos servidores municipais, por 106 dias, conforme reportagem de f. 35 do anexo 7, e a consequente paralisação de serviços, notadamente, de arrecadação municipal, houve complicadores adicionais, que retardaram os efeitos das medidas adotadas.

Ainda que não seja possível a mensuração objetiva desse efeito, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, há que se reconhecer sua relevância, para efeito de aferição da efetividade das medidas adotadas pela administração, para a contenção do déficit.

Vale ressaltar, por último, que a ausência de outras irregularidades corrobora a possibilidade de conversão em ressalva, cabendo, porém, especial ênfase com relação às outras ressalvas indicadas pela Diretoria de Contas Municipais, pertinentes com o equilíbrio orçamentário, notadamente:

- O excesso de dispositivos para alteração do orçamento;
- O fato de ter sido superestimada a receita da LDO para o quadriênio 2006/2009 e
- A falta de efetividade na arrecadação municipal.

Relativamente aos precatórios notificados antes de julho de 2005, merece acolhimento a posição da Unidade Técnica, em virtude das justificativas apresentadas e o esforço da municipalidade em efetuar o pagamento da maioria deles, sendo que, em alguns casos, ocorreu parcelamento.

A Diretoria de Contas Municipais, a f. 786/788, elaborou um minucioso quadro, onde informa cada um dos precatórios em aberto, com o saldo e o valor pago, além da indicação da documentação específica juntada ao processo, concluindo que “Diante deste quadro e dos documentos enviados, verificou-se que a municipalidade tem se esforçado para pagar a maioria dos precatórios, conforme evidenciado no quadro abaixo, sendo que em alguns casos houve o parcelamento, conforme verificado na fls. 307 a 315 do anexo 8, da Credora Márcia Vilela, onde a municipalidade esta pagando parcelado. Levando em conta o fato que a municipalidade esta tomando as providencias para o pagamento dos precatórios pendente, opinamos excepcionalmente neste exercício, que a irregularidade deva ser convertida em ressalva” (f. 786).

Levando-se em conta as providências tomadas, merece acolhimento o opinativo em ressaltar a situação neste exercício.

Outro aspecto que merece apontamento, diz respeito ao repasse dos valores consignados em folha de pagamento. A municipalidade anexou ao processo as ordens de pagamentos e comprovantes dos recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social e ao INSS.

Aduz a Diretoria de Contas Municipais, a f. 765 que “Uma vez que antes da quitação destas obrigações, os respectivos valores eram mantidos em contas bancárias correspondentes e agora demonstram quitados, em razão da extemporaneidade do ajustamento da situação, ocorrida somente em 2008, convertemos o item em ressalva”.

Verifica-se, assim, ausência de prejuízo, não sendo, portanto, impeditivo à regularidade das contas.

Em relação às demais consignações, para credores diversos, conclui a Unidade Técnica, da mesma forma, pela conversão em ressalva, tendo constado da Instrução nº 5024/07, a f. 703, que “A municipalidade esclarece que conforme demonstrativo abaixo os repasses às entidades foram efetuados, ocorrendo que, em face da folha de pagamento relativo ao mês de Dezembro de cada ano ser paga no final do mês há uma demora natural em processar os pagamentos às entidades credoras dos valores consignados dos servidores. Não obstante, na atual sistemática do SIM-AM todo valor consignado obrigatoriamente fica depositado em conta corrente vinculada na Prefeitura de Londrina na conta nº 603, agência 2731 da Caixa Econômica Federal que recebe esses valores, sob pena de não se conseguir enviar as informações bimestrais pelo SIM-AM, uma vez que o mesmo aponta erro impeditivo dessa remessa, conforme documentação anexa”.

Relativamente ao percentual mínimo no setor de educação, na Instrução nº 4310/08, a Diretoria de Contas Municipais, após detalhada análise das despesas indicadas pela defesa, relativas à mão-de-obra na preparação de merenda, vigilância de escolas, Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Professores, inclusive, com pesquisa no sistema SIM e amostragem, conclui estar o correto o índice de 25,70%, incluindo no cálculo de f. 768 “Despesas Educação empenhadas em 2007 – Sobras Financeiras 2006”, no valor de R\$ 9.013.174,61, consignando, porém, que:

“Embora a priori a despesa possa ser admitida no contexto dos itens considerados pelo artigo 70 da Lei nº 9.394/96, como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a concessão em apreço ressenite de mais apropriado disciplinamento pelo município, via Decreto regulamentador, tendo em vista o caráter genérico das disposições da Lei instituidora do Programa. Assim, na ausência de elementos que este aspecto evidencia, opinamos pela ressalva deste ponto”.

Ressalva-se, portanto, a falta de regulamentação das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sobre a “Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas”, menciona a Diretoria de Contas Municipais, a f. 711, que essas informações visam à “verificação realizada pelo sistema analisador, visando coibir a prática de informações incorretas sobre a realização da despesa de subvenções sociais como sendo contribuições, o que em resumo dispensa a entidade quanto ao fornecimento de dados, no sistema SIM-AM, sobre a prestação de contas dos recursos repassados, fugindo assim ao controle da efetividade da despesa”.

A ressalva, portanto, diz respeito à ausência de informações completas sobre as subvenções concedidas.

Quanto à constituição do Conselho do FUNDEF, de acordo com a análise da Diretoria de Contas Municipais, a f. 709, verifica-se ter havido, apenas, atraso no envio das informações cadastrais, motivo pelo qual pode ser excluída a ressalva.

Já quanto ao Conselho de Saúde, consigna a Unidade Técnica, a f. 710, que “foi encaminhado o Decreto nº 611/2005, de 08/12/2005, sendo que, os membros nomeados através deste, não estão devidamente cadastrados, pois não consta cadastro a Sra. Rosalina Batista”.

Registre-se, portanto, a ressalva quanto à ausência do envio de informações cadastrais acerca da constituição do Conselho de Saúde.

Por fim, com relação ao atraso na entrega da prestação eletrônica, a Diretoria de Contas Municipais sintetiza, nos seguintes termos, as justificativas apresentadas:

“A municipalidade alega que o exercício de 2006 foi atípico, uma vez que ocorreu greve dos servidores, por mais de cem dias, período o qual não houve acesso ao prédio da prefeitura em virtude de piquetes realizados pelos grevistas. Isto gerou um grande atraso nos trabalhos referentes à prestação de contas ao Tribunal uma vez que toda a documentação ficou retida no prédio. Também, iniciamos o exercício de 2006 sendo atendidos na área de software contábil pela empresa SISP TECHNOLOGY S/A, vencedora na tomada de preços nº TP/GC-011/2005 processo administrativo nº 130/2005, contrato nº GC-103/2005, tendo a empresa sede em São Caetano do Sul - SP. A contratada, durante boa parte do ano de 2006 trabalhou na adequação do seu sistema para atender as necessidades do Município de Londrina bem como as exigências do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e Prestação de conta Anual, entretanto não logrando êxito, prejudicando dessa forma o cumprimento de prazos pelo município, anexamos cópia da parte do processo de penalidade à empresa”.

Fica mantida a ressalva, excluindo-se, porém, a multa sugerida pela Unidade Técnica, em face das justificativas apresentadas.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Londrina, exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Nedson Luiz Micheletti, ressalvando:

- O déficit orçamentário das fontes livres;
- O excesso de dispositivos para alteração do orçamento;
- A receita superestimada da LDO para o quadriênio 2006/2009;
- A falta de efetividade na arrecadação municipal;
- A ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;
- A extemporaneidade na quitação das obrigações relativas aos repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social;
- Os saldos de recursos consignados em folha de pagamento para credores diversos;
- A falta de regulamentação das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- A ausência de informações completas sobre as subvenções concedidas;
- A ausência do envio de informações cadastrais acerca da constituição do Conselho de Saúde e
- O atraso na entrega da prestação eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156452/07, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, de responsabilidade de NEDSON LUIZ MICHELETTI,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Londrina, exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Nedson Luiz Micheletti, ressalvando:

- I) O déficit orçamentário das fontes livres;
- II) O excesso de dispositivos para alteração do orçamento;
- III) A receita superestimada da LDO para o quadriênio 2006/2009;
- IV) A falta de efetividade na arrecadação municipal;
- V) A ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;
- VI) A extemporaneidade na quitação das obrigações relativas aos repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social;
- VII) Os saldos de recursos consignados em folha de pagamento para credores diversos;
- VIII) A falta de regulamentação das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IX) A ausência de informações completas sobre as subvenções concedidas;
- X) A ausência do envio de informações cadastrais acerca da constituição do Conselho de Saúde e
- XI) O atraso na entrega da prestação eletrônica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 604/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 125879/08

ENTIDADE : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: JOÃO INACIO ROOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo de Assistência e Previdência Municipal de Teixeira Soares. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado e o fato de o Presidente do Fundo ser também o responsável pelo Controle Interno.

1. As contas do Fundo de Assistência e Previdência Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Dieron Cesar Voitochen, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4137/08 (f. 84/90), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista que o responsável pelo Controle Interno é o próprio dirigente da entidade e o relatório não é satisfatório, além de indicar irregularidades.

Ressalva as seguintes situações:

- Omissão de conta corrente no sistema informatizado
  - O responsável pelo Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007
- Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC nº 113/05, em face da não nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1703/09 (f. 92), pela aprovação, com as ressalvas sugeridas pelo Corpo Técnico e recomendação ao Prefeito para que seja solucionado em até 60 (sessenta) dias da ciência desta decisão, os problemas relacionados ao Controle Interno.

Observa o Procurador que o grande problema do controle interno é que foi nomeado como seu titular a mesma pessoa que ocupa a presidência do fundo. Embora absolutamente equivocada a atuação, para este Ministério Público, como a diretoria não evidenciou falhas de natureza contábil, ou situação que indicasse desvio de recursos ou de finalidade, a irregularidade não tem força suficiente para desaprová-las as contas, mas deve ser corrigida de imediato.

É o Relatório.

2. Das justificativas apresentadas pelo responsável, às f. 52/55, denota-se que o Relatório de Controle Interno retratou a situação do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Fundo de Previdência, conjuntamente, mas, a f. 65/67, foi apresentado relatório referente, apenas, a essa entidade, do qual, aliás, não constou nenhuma indicação de irregularidade, diversamente do que indicou a Diretoria de Contas Municipais, em sua última instrução.

A Unidade Técnica manteve a situação de irregularidade, em face da incompatibilidade da nomeação do controlador, uma vez que, o Sr. Dieron César Voitechen, nomeado pelo Decreto nº 115/07, consta também como presidente do FUMAP.

A situação é manifestamente irregular, tendo a evidente impossibilidade de acumulação da função de controlador interno e gestor.

Trata-se, porém, de matéria que passou a ser analisada, apenas, a partir de 2007, motivo pelo qual pode ser convertida em ressalva.

Ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deixo de aplicar a multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo prevalecido, no julgamento da matéria, entendimento contrário, excluindo a sanção diante da ausência de má-fé e reconhecendo-se as limitações da entidade em análise, com sua sede em Município de pequeno porte.

Determina-se a regularização desse item, sob pena de desaprovção das contas nos exercícios seguintes, onde deverá ser analisado, motivo pelo qual, ficaria prejudicada a previsão de prazo nos presentes autos, como sugere o ilustre membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Assistência e Previdência Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2007, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado e o fato de o Presidente do Fundo ser também o responsável pelo Controle Interno, com determinação de regularização desse item, a ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125879/08, do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, de responsabilidade de JOÃO INACIO ROOS,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Assistência e Previdência Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2007, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado e o fato de o Presidente do Fundo ser também o responsável pelo Controle Interno, com determinação de regularização desse item, a ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou também pela aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 605/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 155298/08

ENTIDADE : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS - FASSEM

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, CELINA LEITE DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos - FASSEM. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando o fato de o responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão e o atraso na entrega da prestação eletrônica.

1. As contas do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos - FASSEM, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Presidente Sra. Celina Leite de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 230/09 (f. 65/69), se manifesta pela irregularidade das contas, em face do responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão.

Ressalva o atraso na entrega da prestação eletrônica com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da LC nº 113/05.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 2999/09 (f. 70), pela aprovação das contas, com ressalva pela utilização do cargo comissionado na direção do Controle Interno e entrega em atraso da prestação de contas eletrônica em atraso, e, por esse motivo, recomendação ao contador e multas a este e ao gestor (artigo 87, III, “b” da LC nº 113/05).

Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica, em entender irregular o fato do responsável pelo controle interno exercer cargo em comissão, releva notar que esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, justificando-se, assim, sua conversão em ressalva e a não aplicação da multa sugerida.

Quanto à proposta do ilustre Procurador, de imposição de sanção ao contador, vale observar que, na condição de gestor fiscal, é o Presidente da entidade o sujeito passivo do presente processo e quem são dirigidas as imputações decorrentes das irregularidades apontadas na instrução.

Ao discorrer sobre a matéria, refere o Conselheiro HELIO SAUL MILESKI que, diversamente do gestor fiscal, o ordenador da despesa ou autoridade responsável, na qual poderia se subsumir, em tese, a figura do contador e demais auxiliares diretos, “não sofre qualquer consequência jurídica decorrente da Lei Complementar nº 101/2000, por não ser o responsável pela gestão fiscal”.

Em complementação, refere o mesmo Conselheiro do TCE-RS, que “o responsável pela gestão fiscal se fixa na pessoa do dirigente máximo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, sem admitir delegação de poderes, submetendo-se a uma fiscalização quanto ao cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

E ainda: “Nesses termos, consoante as responsabilidades específicas determinadas para os titulares de Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, constata-se que a responsabilidade pela gestão fiscal ficou concentrada na pessoa do dirigente máximo daqueles Poderes e órgãos, sem possibilitar a delegação de poderes a subordinados, nem a conseqüente transferência de responsabilidade. Com esta providência legal é evitada a pulverização da responsabilidade, que, lamentavelmente, não raro, tem se transformado em fator de irresponsabilidade. Quando a responsabilidade gestora é muito fracionada, a responsabilização fica diluída, proporcionando a isenção de responsabilidade”.

Por esse motivo, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito do presente processo, de Prestação de Contas Anual, cujo escopo principal é o de verificação do cumprimento das regras e metas da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade deve recair na pessoa do dirigente máximo da entidade, e não dos contadores e demais auxiliares diretos, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de apuração de responsabilidade em outros procedimentos.

Ainda quanto a essa mesma multa, diante da ausência de informações específicas da Diretoria de Contas Municipais acerca de quais relatórios foram enviados com atraso e de quanto foi esse mesmo atraso, deixo de aplicar a multa sugerida contra o dirigente da entidade.

Precedentes, entretanto, as recomendações impostas, no sentido de que sejam adotadas medidas para regularização do controle interno e para o envio tempestivo das informações por meio eletrônico a este Tribunal.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos - FASSEM, exercício de 2007, ressalvando o fato de o responsável pelo Controle Interno exercer cargo em comissão e o atraso na entrega da prestação eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155298/08, do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, de responsabilidade de FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos - FASSEM, exercício de 2007, ressalvando o fato de o responsável pelo Controle Interno exercer cargo em comissão e o atraso na entrega da prestação eletrônica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 606/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 465500/04

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GERAÇÃO 90 DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO : LUIZ DOMINGOS MORETTI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de contas Estadual de convênio Exercício de 2003. Ausência de termo de conclusão da obra. Irregularidade das contas com devolução de valores pela entidade privada e multa ao dirigente do órgão repassados, por não atendimento à diligência.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida mediante convênio nº 072/02/AJ da PARANÁ ESPORTE, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto a construção de uma praça de esportes.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT através da Instrução nº 2731/07 apontou como irregularidades do processo os seguintes itens:

- a) Não encaminhamento do Termo de conclusão da Obra.
- b) A realização das despesas fora da vigência do convênio.
- c) O referido convênio não foi assinado pelo diretor da época, do Paraná Esporte.
- d) Não encaminhamento da publicação do extrato do convênio na Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Destacou a falta de manifestação do responsável mesmo após a concessão do contraditório, com a citação via postal conforme aviso de recebimento anexado aos autos.

Após sucessivas manifestações da defesa, inclusive, com deferimentos de prorrogação de prazo, pelo Despacho de f. 101, foi determinada a expedição de ofício à Paraná Esporte, repassadora dos recursos, para que apresentasse os documentos e justificativas citadas, sem atendimento, decorridos os prazos regimentais.

Em nova manifestação a Diretoria de Análise de Transferências - DAT através da Informação nº 4919/08, concluiu pela irregularidade do Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. LUIZ DOMINGOS MORETTI, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248 do Regimento Interno do Tribunal, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente corrigidos, bem como aplicação de multa ao gestor acima mencionado com a inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 12999/08 com base no expediente emitido pela unidade técnica opina, pela irregularidade da prestação de contas, com adoção das medidas administrativas pertinentes.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, estão irregulares as contas prestadas.

Diversas foram as oportunidades em que a defesa manifestou-se no processo, tendo alegado, repetidamente, que já teria protocolado pedido de expedição do termo de conclusão da obra e de cumprimento dos objetivos, junto ao Paraná Esporte, sem que tivesse obtido êxito.

Ocorre, contudo, que esse termo é essencial à verificação da regularidade das contas, presumindo-se, diante de sua ausência, a falta de conclusão da obra e, conseqüentemente, a ocorrência de dano ao erário.

Acrescente-se que, ainda que a emissão desse documento seja de competência do agente repassador, sua juntada aos autos de prestação de contas é ônus do gestor da entidade beneficiada com os recursos.

De acordo com o Acórdão nº 1412/06, do Tribunal Pleno, “Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica”.

No caso em tela, não há como se verificar se houve ou não desvio de recursos, diante da omissão da entidade repassadora em informar a respeito e, por outro lado, da do extrato de f. 73 constam as quatro operações de transferência eletrônica indicadas a f. 26, correspondentes às notas fiscais juntadas aos autos, a f. 27, 28, 29 e 30.

O que não restou comprovado, reprise-se, é que a obra foi adequadamente concluída, motivo pelo qual, cabe à entidade proceder à devolução dos recursos. Descabe a aplicação da multa ao gestor, com relação à omissão do termo, em razão do disposto no Prejulgado nº 01, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência. A execução do convênio deu-se em 2003.

Cabível, contudo, a imposição de multa ao Presidente do Paraná Esporte, Ricardo Crachineski Gomyde, pelo não atendimento à solicitação desta Corte, nos termos do ofício nº 2747/07, de f. 103, recebido em 20.11.2007, conforme AR a f. 103 verso.

Acrescente-se que, do Despacho nº 2858/07, do qual se originou essa diligência, constou o alerta acerca da imputação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Frise-se que a diligência era absolutamente essencial ao deslinde da presente questão, relativa ao atingimento dos objetivos e conclusão da obra, diversamente, ao desvio de recursos, e não mereceu qualquer consideração do dirigente da entidade.

Caracterizada, assim, a omissão, com a aplicação da pena referida.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que seja julgada IRREGULAR a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LUIZ DOMINGOS MORETTI, com a condenação da ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GERAÇÃO 90 DE RIO BONITO DO IGUAÇU à devolução integral dos recursos repassados, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, e aplicação de multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005, ao Sr. Ricardo Crachineski Gomyde, pelo não atendimento à determinação contida no ofício nº 2747/07, de f. 103. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 465500/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LUIZ DOMINGOS MORETTI, com a condenação da ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GERAÇÃO 90 DE RIO BONITO DO IGUAÇU à devolução integral dos recursos repassados, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, e aplicação de multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005, ao Sr. Ricardo Crachineski Gomyde, pelo não atendimento à determinação contida no ofício nº 2747/07, de f. 103.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 607/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 257743/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROJETO ENCERRADO. RECURSOS DEVOLVIDOS ACRESCIDOS DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO FINANCEIRA. BAIXA DE PENDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade em epígrafe, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como objetivo a execução do “Projeto Diabete Objetivando o Conhecimento e a Educação”, contemplado no Programa de Pesquisa e Desenvolvimento a:em Ciência e Tecnologia para o SUS.

Em derradeira análise, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº. 5862/08, pela Baixa de Pendência do valor de R\$ 22.196,99 (vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) do Sistema de Controle de Recursos dessa Diretoria, em face da devolução dos recursos, por se tratar de Projeto encerrado.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 3209/09, pela baixa deste protocolado e seu arquivamento, sem julgamento do mérito, comprovada a devolução corrigida dos recursos transferidos.

É o relatório.

2. Em corroboração com a manifestação uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno.

Releva notar que a Universidade, “tendo em vista a inviabilidade de execução do projeto” (f. 33), não utilizou os recursos repassados, e devolveu-os ao Tesouro do Estado, acrescido dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, conforme documentos de f. 72/73.

Face ao exposto, voto pela Baixa de Pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 257743/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela Baixa de Pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 608/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 222870/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES A CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DA MULTA SUGERIDA PELA UNIDADE TÉCNICA RELATIVA AO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE PRESTAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a entidade em epígrafe e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2001/2009, no valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), tendo por objeto a construção de quadra esportiva de areia, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após contraditórios, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 7693/08, manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência de aplicação de forma integral da contrapartida por parte do Município, no valor de R\$ 1.054,73 (mil e cinqüenta e quatro reais e setenta e três centavos), bem como diante do atraso em 51 dias na protocolização das contas, sugerindo, inclusive, o recolhimento desta diferença ao Tesouro Municipal, além da multa a que se refere o art. 87, I, “a” da Lei Orgânica desta Corte.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público, em Parecer nº. 18772/08, pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº. 113/2005, aplicando-se as sanções sugeridas pela Unidade Técnica.

Por meio do Acórdão nº 2765/08, a Primeira Câmara desta Corte de Contas decidiu pela conversão do julgamento em diligência, oportunizando à atual administração a regularização da presente prestação de contas, mediante o recolhimento aos cofres estaduais do valor correspondente à contrapartida do Município, que deixou de ser feita.

Em resposta à diligência, protocolo nº 102-8/09, a Municipalidade encaminhou cópia da guia de recolhimentos dos valores correspondentes a contrapartida do Município, que deixou de ser realizada, bem como comprovou o recolhimento espontâneo da multa sugerida pela Unidade Técnica.

Em análise conclusiva, Instrução nº 828/09, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas, ressalvando o atraso em 51 (cinqüenta e um) dias na prestação das presentes contas, sendo nesse mesmo sentido o parecer nº 3231/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Em corroboração com a instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas regulares a contas, ressalvado o atraso em 51 (cinqüenta e um) dias em sua protocolização.

Na oportunidade do contraditório, a Municipalidade procedeu ao encaminhamento de cópia da guia de recolhimentos dos valores correspondentes a contrapartida do Município, que deixou de ser realizada, conforme solicitado por este tribunal, sanando irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, em f. 112/113, restando apenas o atraso de 51 dias no encaminhamento da presente prestação de contas.

Registre-se, porém, ter havido o recolhimento espontâneo, pelo responsável, da multa sugerida pela Unidade Técnica, relativa ao mencionado atraso, conforme guia de f. 113.

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas, ressalvado o atraso em 51 (cinqüenta e um) dias em sua protocolização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 222870/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regulares as Contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre o Município de Serranópolis do Iguaçu e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2001/2009, no valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), ressalvado o atraso em 51 (cinqüenta e um) dias em sua protocolização.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 609/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 649904/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : RILTON BOZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. CURTOS PERÍODOS. COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO RESPONSÁVEL, REFERENTE AO VALOR DA APLICAÇÃO QUE DEIXOU DE SER FEITA. NATUREZA DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 153.146,85 (cento e cinqüenta e três mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto, auxiliar nas despesas oriundas do transporte escolar.

Examinando os documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº. 2568/08, opinou pela irregularidade da presente prestação de contas, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos nos períodos mencionados à f. 1000, bem como diante da ausência dos relatórios padronizados de execução da transferência voluntária (foi apresentada apenas a planilha DAT 01).

Embora tenha sido devidamente notificado, para atender o determinado no Despacho nº. 1710/08, f. 1005, não houve qualquer manifestação por parte do responsável.

Em análise conclusiva, Instrução nº. 6177/08, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Rilton Boza, ex-prefeito Municipal e ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03/2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, bem como em face da ausência dos relatórios padronizados de execução da transferência voluntária.

Recomenda a aplicação das seguintes medidas:

b) pelo recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Rilton Boza, pessoa física, do valor, atualizado, equivalente ao dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira conforme item 2, a, da Instrução nº. 2568/08, com base nos arts. 16 e 18 da Lei Orgânica do TCE/PR e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

R\$;c) pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Sr. Rilton Boza;

d) pela inclusão do nome do Sr. Rilton Boza no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

e) após julgamento pelo órgão deliberativo do TCE/PR, em caso de não recolhimento, pelo Sr. Rilton Boza, dos valores devidos, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Diverso foi o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, por meio do Parecer nº. 20934/08, manifestou-se pela regularidade das contas, com a determinação de o gestor proceda a devolução atualizada, ao município, do valor que seria auferido tivesse ocorrido a aplicação financeira do recurso transferido.

Entende o ilustre Procurador, que trata-se de natureza contratual o acordo estabelecido entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Campo Magro, e não, de transferência voluntária. Portanto, a verba transferida passa à titularidade municipal quando recebida.

Nessa esteira, o credor do possível resultado da aplicação financeira não efetuada é o Município de Campo Magro e não o Estado do Paraná, sob o fundamento de que, sendo verba derivada de pagamentos recebidos, é dever do gestor evitar a dilapidação patrimonial decorrente da corrosão inflacionária.

Por meio do Despacho nº. 377/09, foi solicitado à Diretoria de Análise de Transferências que informasse se os documentos juntados aos autos pelo responsável possibilitam a análise da regularidade das contas prestadas, ainda que ausentes as planilhas a que se refere a Resolução nº 03/2006.

A Unidade Técnica, em Informação nº. 53/09, esclareceu que “a documentação constante dos autos permite a análise das contas, em que pese a ausência das planilhas previstas na Resolução nº. 03/2006”; e que “o opinativo desta DAT pela irregularidade das contas não decorre apenas da irregularidade formal consistente na ausência das já aludidas planilhas, mas também (e principalmente) da ausência de aplicação financeira de recursos do convênio, irregularidade material”.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Preliminarmente, com relação à natureza do acordo, em que pese a manifestação diversa do ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, dever ser mantido o entendimento desta Corte, no sentido de tratar-se de convênio, e não de contrato, como sustenta o douto Procurador.

De acordo com o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº. 03/2006, desta Casa, consideram-se convênios “os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos (...) visando à execução de um plano de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações.” (grifo nosso).

No caso em tela, trata-se de transferência de recursos que tem por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual.

Dispõe o art. 211 da Constituição Federal, que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, orientação essa enfatizada no §4º, ao dispor que “Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório” (grifo nosso).

Fica clara, portanto, a adequação do acordo ora em análise ao instituto do convênio, sendo de natureza contratual, apenas, o serviço prestado pelo particular ao Município, precedido do processo licitatório, obrigatório em todas as contratações do poder público, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Com relação à ausência de aplicação financeira, cumpre destacar que, a análise dessa irregularidade deve comportar uma análise mais abrangente do que aquela proposta pela Diretoria de Análise de Transferências.

Nesse ponto, há que se observar que a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 1000, indica a ausência de aplicação em curtos períodos e que somados não atingem sequer um mês, motivo pelo qual não justificaria, por si só, a desaprovção das contas, sob esse fundamento.

Acrescente-se, em alguns casos, se tratar de apenas um dia, o período em que os recursos permaneceram sem aplicação.

Período	Valor não aplicado
19/04/07 a 20/04/07	153.146,85
20/04/07 a 24/04/07	91.945,58
24/04/07 a 14/05/07	91.713,02
14/05/07 a 15/05/07	40.569,82
15/05/07 a 17/05/07	40.802, 38

Outrossim, nunca é demais lembrar que o contexto em que o art. 116, §4º, da Lei de Licitações foi editado, apresentava uma realidade inflacionária totalmente diversa da atual, de forma que, numa interpretação mais abrangente de que a mera literalidade desse dispositivo, o dano ao erário que justifique a desaprovção das contas, em nosso entender, depende de estarem presentes circunstâncias particulares, envolvendo valores significativos e longos períodos de efetiva omissão do administrador público.

Impõe-se, assim, a conversão do item em ressalva, com imputação de débito ao responsável, referente ao valor da aplicação que deixou de ser feita.

Com relação a ausência dos relatórios padronizados de execução da transferência voluntária, cumpre destacar que a própria Diretoria de Análise de Transferências reconheceu, à f. 1012, que “a documentação constante dos autos permite a análise das contas, em que pese a ausência das planilhas previstas na Resolução nº. 03/2006”.

Nesse sentido, a ausência dos documentos pode ser objeto de ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem prejuízo a apreciação das presentes contas.

No entanto, tendo-se em conta o não atendimento do solicitado pela Unidade Técnica, por meio do Ofício nº. 1433/08, f. 1006, mais especificamente, quanto à omissão dos relatórios padronizados de execução da transferência voluntária, deve ser aplicada a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme sugerido pela Diretoria de Análise de Transferências, com base no disposto no art. 87, I, b, da LC nº. 113/2005, ao Sr. Rilton Boza.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de aplicação financeira e dos relatórios padronizados de execução da transferência voluntária, determinando-se ao gestor o recolhimento da multa prevista no art. 87, I, b, da LC nº. 113/2005, pela omissão quanto a esse último item.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 649904/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de aplicação financeira e dos relatórios padronizados de execução da transferência voluntária, determinando-se ao gestor o recolhimento da multa prevista no art. 87, I, b, da LC nº. 113/2005, pela omissão quanto a esse último item.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 610/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 223293/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO : CELSO ANTUNES RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Comprovação de convênio. Falta de aplicação financeira. Valor da aplicação recolhido. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Município acima citado e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 101.000,67 (cento e um mil reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes da área rural do município.

Por meio da Instrução nº 8010/08, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas em face da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. No mesmo sentido manifestou o Ministério Público, em Parecer nº 19820/08.

Após o contraditório e a juntada de comprovantes do recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser realizada, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 803/09, pela conversão da irregularidade apontada na instrução anterior em ressalvas, diante da devolução aos cofres estaduais do provável resultado financeiro pelo gestor Municipal, sendo nesse mesmo sentido o parecer nº 3148/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o Relatório.

1:2. Conforme entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalvas, as presentes contas.

Após o encaminhamento dos comprovantes dos recolhimentos solicitados pelo despacho 403/09, foram sanadas as irregularidades apontadas pela Instrução nº 8010/09, ficando, porém, a ressalva, em face da intempetividade desse recolhimento.

Face ao exposto, voto pela regularidade das presentes contas, ressalvada a falta de aplicação financeira, tendo o gestor recolhido o valor correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223293/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Rosário do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 101.000,67 (cento e um mil reais e sessenta e sete centavos), em razão da falta de aplicação financeira, tendo o gestor recolhido o valor correspondente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 611/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 224478/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO

DE OUTUBRO DE 2008. CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO

E COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. PELA REGULARIDADE DAS

CONTAS COM RESSALVA E IMPOSIÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de Convênio firmado entre a UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 11760 – Programa de Apoio à Iniciação Científica.

Em análise conclusiva, por meio da Instrução nº. 732/09, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das presentes contas, ressalvada à ausência do extrato da conta bancária, atinente ao convênio, devidamente zerada (mês 10/2008). Sugere, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, à Sra. Ilca Maria Setti, em face do não encaminhamento, do documento referido.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 3254/09, pela regularidade com ressalvas da presente prestação, com a aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências.

2. Em corroboração com o entendimento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, estão condições de aprovação as presentes contas, ressalvada a ausência do extrato bancário referente ao mês 10/2008.

Preliminarmente, cumpre destacar que a ausência do documento mencionado pela Unidade Técnica, não compromete a análise da correta aplicação dos recursos públicos nos objetivos do convênio, conforme atesta o termo de objetivos cumpridos acostado à f. 56.

A ausência do documento, portanto, pode ser objeto de ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário.

Outrossim, merece acolhimento a proposta da Unidade Técnica, de aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, à Sra. Ilca Maria Setti, em face do não encaminhamento do documento referido.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvada a ausência do extrato bancário, da conta 006.00000097-0 da Caixa Econômica Federal, relativo ao mês de Outubro de 2008, com aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, à Sra. Ilca Maria Setti.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 224478/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas, ressalvada a ausência do extrato bancário, da conta 006.00000097-0 da Caixa Econômica Federal, relativo ao mês de Outubro de 2008, com aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, à Sra. Ilca Maria Setti.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 612/09 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 97882/09  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
INTERESSADO : IVANOR DACHERI  
ASSUNTO : CERTIDÃO  
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
CERTIDÃO LIBERATÓRIA. FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE MÓDULOS DO SIM-AM. ART. 296 DO REGIMENTO INTERNO. PRIMEIRO ANO DE MANDATO. DEFERIMENTO.  
RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de certidão liberatório em favor do Município de General Carneiro, interposto pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivanor Dacheri.

Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. Conforme instrução e pareceres uniformes no processo, deve ser deferido o pedido.

A única questão a ser analisada diz respeito ao fato de o Município não ter atendido ao disposto Instrução Técnica n.º 47/2006 e na Instrução Normativa nº28/2008 deste Tribunal, em virtude da falta de remessa dos arquivos eletrônicos ao SIM-AM/2008, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 7/8, referentes aos exercício de 2008.

Pondera a mesma Diretoria, contudo, que o art. 296 do Regimento Interno “possibilita a concessão de Certidão Liberatória aos municípios onde o Prefeito esteja no exercício de seu primeiro ano de mandato, desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais cabíveis” (f. 8).

Opina, ao final, “pela acolhida da pretensão, emitindo-se certidão com validade até 30 de agosto de 2009”, acrescentando que “A mesma solução já foi concedida, em caso semelhante, no processo 588596/06, ACÓRDÃO Nº. 1855/06 - Tribunal Pleno, ao município de Juranda” (f. 8).

Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido, a fim de que seja emitida a certidão liberatória requerida, com prazo de validade até 30.08.2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 97882/09,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, a fim de que seja emitida a Certidão Liberatória requerida pelo Município de General Carneiro, com prazo de validade até 30.08.2009.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 e :- Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 613/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 128857/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Terra Rica. Prestação de contas do exercício de 2003. Regularidade com ressalvas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Mário Luiz Lanziani, referente ao Município de Terra Rica, exercício de 2003.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4166/08 – fls. 442 a 449) pugna pela regularidade com ressalvas, em função da manutenção de elevado saldo em caixa, do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos revestido da forma de Decreto do Poder Legislativo e do resultado orçamentário deficitário não justificado.

Quanto ao resultado orçamentário deficitário não justificado, a DCM entendeu pela conversão em ressalva do item em razão de ter havido superávit de R\$ 398.329,62 no exercício seguinte.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 18682/08 – fl. 450), diverge da unidade técnica quanto ao apontamento de ressalva referente ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, por ter sido emitido em gestão anterior (editado em 2000), não sendo passível de apontamento como ressalva a atuação do gestor responsável pelas contas de 2003, aditando também recomendação de mudança na prática de manter elevado saldo em caixa.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho a opinião do eminente representante do Parquet, divergindo apenas em relação à recomendação, tendo em vista que por se tratar de ofensa à norma legal a ressalva de elevado saldo em caixa é merecedora de determinação.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Mário Luiz Lanziani, referentes ao Município de Terra Rica, exercício de 2003, em face de elevado saldo em caixa e do resultado orçamentário deficitário não justificado.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao Município de Terra Rica que aprimore seus controles internos, a fim de evitar a manutenção de elevado saldo em caixa, informando, por ocasião as próximas contas anuais, as medidas tomadas para esse fim e sua efetividade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128857/04, do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, de responsabilidade de MÁRIO LUIZ LANZIANI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Mário Luiz Lanziani, referentes ao Município de Terra Rica, exercício de 2003, em face de elevado saldo em caixa e do resultado orçamentário deficitário não justificado.

Determinar ao Município de Terra Rica que aprimore seus controles internos, a fim de evitar a manutenção de elevado saldo em caixa, informando, por ocasião as próximas contas anuais, as medidas tomadas para esse fim e sua efetividade, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 615/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 185150/04

ENTIDADE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE REZENDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2003. SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da empresa SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. João Batista de Rezende, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 0408/09 - fls. 476 a 482) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 3548/09 – fl. 483) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João Batista de Rezende, referentes à empresa SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, exercício de 2003, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 185150/04, da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, de responsabilidade de JOÃO BATISTA DE REZENDE,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. João Batista de Rezende, referentes à empresa SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, exercício de 2003, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 616/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 147716/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: OSMAR NUNES CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Câmara Municipal de Pinhais. Prestação de contas do exercício de 2007. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Osmar Nunes Cardoso, atinente à Câmara Municipal de Pinhais, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3189/08 – fls. 309 a 315) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 3545/09 – fl. 319), manifestam-se uniformemente pela regularidade com ressalva, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

O gestor comprovou que as contas junto ao Banco Itaú S/A foram encerradas (fls. 70 a 72) e que em substituição foram abertas contas na Caixa Econômica Federal. Acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr Osmar Nunes Cardoso, referentes à Câmara Municipal de Pinhais, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147716/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, de responsabilidade de OSMAR NUNES CARDOSO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr Osmar Nunes Cardoso, referentes à Câmara Municipal de Pinhais, exercício de 2007, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 617/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 154267/08

ENTIDADE : PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Pinhais Previdência. Prestação de contas do exercício de 2007. Contas regulares com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr.ª Eliane do Rocio Forlepa, atinente à Pinhais Previdência, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3180/08 – fls. 091 a 095) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 3546/09 – fl. 099), manifestam-se uniformemente pela regularidade com ressalva, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

A entidade apresentou movimentação no Banco Itaú S.A., agência 2947, conta 21.703-6, e agência 3918, contas 01252-1 e 01303-2. A gestora esclarece (fls. 057 a 059) que a conta 21.703-6 estava vinculada à custódia de títulos públicos, adquirida em 11/01/2005 com data de vencimento em 01/04/2008, o que impossibilitou o encerramento desta conta bancária. Entretanto, destaca que em 2008, face à expiração do prazo do título público e devidamente resgatado, a autarquia transferiu no próprio dia 01/04/2008 todos os recursos depositados nesta conta para a Caixa Econômica Federal, e desde então não se operou mais nenhuma transação bancária nesta conta corrente que se encontra zerada. Junta (fls. 064 a 070) documentos que comprovam a transferência do saldo e a conta zerada em 01/04/2008.

Quanto à conta 01252-1, declara que esta conta era utilizada somente para o recebimento dos valores oriundos da taxa de administração, sendo que no próprio exercício de 2007 teve todos os seus recursos transferidos para a Caixa Econômica Federal.

Quanto à conta 01303-2, declara que esta conta era utilizada unicamente para receber os valores retidos em consignação e desde o mês de agosto/2007, a mesma não vem sendo utilizada devido ao fato de os repasses serem efetuados dentro do próprio mês de retenção, não existindo movimentação na mesma.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres uniformes quanto à ressalva apontada, acrescentando determinação para que as contas em bancos privados sejam encerradas, uma vez que há agência de bancos oficiais no município.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Sr.ª Eliane do Rocio Forlepa, atinentes à Pinhais Previdência, exercício de 2007.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao órgão que encerre as contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais documentação comprovando a efetivação dessa medida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154267/08, da PINHAIS PREVIDÊNCIA, de responsabilidade de ELIANE DO ROCIO FORLEPA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, com ressalva, as contas da Sr.ª Eliane do Rocio Forlepa, atinentes à Pinhais Previdência, exercício de 2007, acolhendo os pareceres uniformes quanto à ressalva apontada;

II - Determinar ao órgão, que encerre as contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais, documentação comprovando a efetivação dessa medida, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 618/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 585493/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Novo sobrestamento nos termos regimentais. Processo sobrestante em trâmite.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria municipal em que foi determinado o sobrestamento (Despacho n.º 899/08 – fl. 101) até o julgamento do processo n.º 84433/08 de admissão de pessoal.

Assim após esgotado o prazo de sobrestamento determinado pelo artigo 427 do Regimento Interno, o processo sobrestante permanece em trâmite, conforme extrato (fl. 104).

A Diretoria Jurídica (Informação n.º 618/09 - fl. 103) sugere novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2.º, do Regimento Interno, que acolho na presente proposta submetida ao descortino deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 585493/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar por novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 619/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 370560/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JENIFER ELISA BERGOLD

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Novo sobrestamento nos termos regimentais. Processo sobrestante em trâmite.

RELATÓRIO DE DECISÃO 1

Trata-se de aposentadoria municipal em que foi determinado o sobrestamento (Despacho n.º 942/08 – fl. 043) até o julgamento do processo n.º 571204/07 de admissão de pessoal.

Assim após esgotado o prazo de sobrestamento determinado pelo artigo 427 do Regimento Interno, o processo sobrestante permanece em trâmite, conforme extrato (fl. 046).

A Diretoria Jurídica (Informação n.º 619/09 - fl. 045) sugere novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2.º, do Regimento Interno, que acolho na presente proposta submetida ao descortino deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 370560/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento, acolhendo a Informação n.º 619/09 - fl. 045 da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 427, § 2.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

## Segunda Câmara

### Pautas

Sessão Ordinária número 12 em 15 de Abril de 2009

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 208960/08 Nova Audiência desde 01/04/2009

Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EVITON HENRIQUE MACHADO

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530293/08

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 641028/08

Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ZOOLOGIA

Interessado: RODNEY RAMIRO CAVICHIOLI

#### RESERVA

Processo: 34635/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO SILVA ROSA

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### TOMADA DE CONTAS

Processo: 428358/05

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CECILIA DO PAVÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 51554/02

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORÁI

Interessado: ANTONIO HENRIQUE VERNILLO

Processo: 190320/06

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 216842/06

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

Interessado: GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 196306/07

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: ALARICO ABIB

Processo: 170610/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: EDSON ROSEMAR DA SILVA, ELIZEU BOGER

Processo: 596553/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ DINIEWICZ

Processo: 189414/04 Vistas desde 25/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, MARIA DE LOURDES FREIRE BARROS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 442862/07

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Processo: 466664/07

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ELOY TONON

Processo: 232683/08

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

#### PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 64526/09

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GERALDO DZIERVA

#### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 115763/04

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 126851/06

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ

Processo: 141010/06

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

Processo: 139361/07

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: JOAO ROBERTO LOPES

Processo: 165966/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 166253/07

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Processo: 161654/08

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR

Processo: 166214/08

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Interessado: IVO BRUGNEROTTO BALBINOTI

Processo: 154999/07 Adiado desde 01/04/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: ELIANE LUIZ RICIERY

Processo: 156266/07 Vistas desde 11/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 320116/08 Adiado desde 01/04/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 329741/08 Vistas desde 25/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

#### APOSENTADORIA

Processo: 313875/04

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DILCIONE DO ROCIO DURIGAN MORAIS

Processo: 7741/05

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: NEYDE MARIA MOREIRA

#### PENSÃO

Processo: 282316/01

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: RUTH HAUSER DOS SANTOS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 3541/05 Vistas desde 25/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 131046/08 Vistas desde 25/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 265271/08 Vistas desde 18/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 151764/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 164807/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: LEIDE CORDEIRO NINELO

Processo: 123232/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: JOAO INACIO ROOS

Processo: 191203/06 Aguarda Voto de Desempate desde 25/03/2009  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
Interessado: VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 137039/06 Vistas desde 11/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

Processo: 163955/07 Adiado desde 18/03/2009  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: EUZÉBIO LINO

Processo: 139632/08 Sobrestado desde 11/03/2009  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
Interessado: NEUDES JOSÉ LARA

Processo: 162235/08 Vistas desde 25/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL  
Interessado: MICHELL RISSO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 650350/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA  
Interessado: ELISA MARIA SCHUEDA, RIAD SAID ZAHOU

Processo: 162695/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Interessado: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, OSMAR RICKLI

Processo: 285002/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: ELCIO BERTI

Processo: 160300/04  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 197728/07  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO  
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 205151/07  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONNI ASSMANN

Processo: 224440/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

Processo: 227228/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

Processo: 227457/07  
Entidade: PROVOPAR DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA  
Interessado: ANA PAULA LEME

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 134915/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

Processo: 141563/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: NEUTO SARTOR

Processo: 146523/08  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA  
Interessado: OSVALDO MOREIRA NETO

Processo: 146540/08  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA  
Interessado: JOÃO BAPTISTA BORTOLOTTI

Processo: 146566/08  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: FRANCISCO CARLOS MORENO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Processo: 146574/08  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: EDUARDO TOLOMEOTTI

Processo: 146604/08  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: ARIOBALDO FRISSELLI

Processo: 146612/08  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: EDUARDO TOLOMEOTTI

Processo: 146639/08  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA  
Interessado: MAURO VIECILI

Processo: 146647/08  
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: EDUARDO TOLOMEOTTI

Processo: 167989/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: UBALDO DE BARROS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 179172/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM  
Interessado: LUIZ RAVANELO NETTO

Processo: 194311/07  
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE  
Interessado: DEISE SUELI DE PIETRO CAPUTO, RODERJAN LUIZ INFORZATO

Processo: 118953/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL

Processo: 172044/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

Processo: 194501/08  
Entidade: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON  
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER

Processo: 128649/08  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ  
Interessado: ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 462956/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA

Processo: 463189/08  
Entidade: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ROGERIO DO PRADO PABST

Processo: 469560/08  
Entidade: INSTITUTO LONDRINENSE DE INSTRUÇÃO E TRABALHO PARA CEGOS  
Interessado: CARLOS ROBERTO MIRANDA

Processo: 318954/03 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

**APOSENTADORIA**

Processo: 153864/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: VALDOMIRO MANOEL DE OLIVEIRA

Processo: 563612/08  
Entidade: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ACYR IWANKIW

Processo: 583869/08  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARILU CRUZ BOVE

Processo: 193307/07 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA

**PENSÃO**

Processo: 447070/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
Interessado: MARIA FERREIRA

**RESERVA**

Processo: 35011/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO GILBERTO DE CARVALHO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 174437/05  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ  
Interessado: CARLOS DA SILVA, JOSÉ PASZCZUK

Processo: 109892/06  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 15550/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 241239/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JAIME LERNER

Processo: 525605/08 Adiado desde 11/03/2009  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

Ata da Sessão Ordinária nº 10, de 01 de abril de 2009.

Ao primeiro dia do mês de abril de 2009 (01/04/2009), com início às quatorze horas (14:00), horário regimental, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Câmara, tendo como Presidente o CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, estando presentes o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG e os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Ausente, por motivo justificado, o CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, sendo substituído, nos termos do art. 50, I, do Regimento Interno, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atuou a Procuradora designada KÁTIA REGINA PUCHASKI. Iniciada a sessão, o PRESIDENTE submeteu à aprovação a Ata da Sessão Ordinária nº 09, de 25 de março de 2009, tendo a mesma sido homologada. Aberta a palavra para comunicações, o PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA comunicou a inclusão em mesa do processo nº 8707/09, que trata de requerimento de Certidão Liberatória do Município de Santa Maria do Oeste. O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG noticiou o sobrestamento, na Diretoria Jurídica, dos processos nº 95081/09, 107807/09, 99206/99, 95839/09, 81943/09, 34678/09 e 1451/09. Iniciados os debates, foram julgados os processos: 651007/08, 193066/02, 198864/07, 217656/07, 228763/07, 631347/07, 87070/09, 133679/03, 180848/06, 207576/06, 223342/06, 174420/08, 611196/08, 522460/05, 272218/05, 326806/05, 164230/06, 164249/06, 174570/06, 388015/06, 388040/06, 388090/06, 465591/06, 465605/06, 465613/06, 522757/06, 549981/06, 625416/06, 629306/06, 263240/07, 352072/04, 187407/05, 128092/07, 147330/07, 141513/08, 146051/08, 173407/08, 177895/08, 180853/08, 200087/07, 324940/07, 421962/07, 638597/07, 643450/07, 650988/07, 193998/08, 216297/08, 217463/08, 476906/08, 459420/07, 625332/08, 479161/04, 160593/08, 183267/08, 16278/04, 126793/05, 127544/05, 128079/05, 129059/05, 129334/05, 129415/05, 129431/05, 131215/05, 137140/05, 137175/05, 139747/05, 140532/05, 143787/05, 123240/06, 123704/06, 149983/06, 424122/02, 126912/05, 150012/07, 155553/07, 146906/08, 147350/08, 153880/08, 153902/08, 154690/08, 177801/08, 181671/08, 181809/08, 197779/07, 651895/07. O processo nº: 191203/06, da pauta do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, que trata da prestação de contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, aguarda voto de desempate do Excelentíssimo PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA. O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG solicitou vistas do processo nº 329741/08. O AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI solicitou o adiamento dos processos nº 154999/07 e 320116/08. Os processos nº: 163955/07, 318954/03, 193307/07 e 525605/08, continuam adiados. Continua sobrestado o processo nº: 139632/08.

Foram retirados de pauta os processos nº: 174764/08, da relatoria do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, e nº 141555/05, da relatoria do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI solicitou nova audiência do processo nº 208960/08. Os processos nº: 189414/04, 156266/07, 3541/05, 131046/08, 265271/08, 137039/06, 162235/08, continuam com pedidos de vistas. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA encerrou a Décima Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 08 de abril de 2009, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Carlos Eduardo de Moura, Secretário da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Presidente em exercício deste Colegiado. \* \* \* \* \*

**Acórdãos**

ACÓRDÃO Nº 411/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º : 122314/08  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA  
INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2007. Pela regularidade com ressalva das contas. Ausência de licitação. Multa. 1. RELATÓRIO  
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Astorga, no valor de R\$ 74.548,59 (setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município. A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 8402/08-DAT), após exercício do contraditório pelo Município, opina pela regularidade das contas, ressalvada a realização de despesas no valor de R\$ 27.014,79 (vinte e sete mil, quatorze reais e setenta e nove centavos) sem licitação. Por este motivo ainda, a unidade técnica propugna pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Carlos Abrahão Keide, ex-prefeito municipal. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer nº 20192/08, ratificando manifestação anterior (parecer nº 16646/08), afirma que considera a ausência de licitação fato grave, caracterizador de “infração à norma legal”, que deve ensejar a desaprovação das contas. O órgão ministerial ainda assevera que a ilegalidade constatada pode caracterizar ato de improbidade administrativa e crime com base na Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual opina pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

**2. VOTO**

Em que pese a manifestação do Ministério Público, entendo que assiste razão à DAT. As contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, pois consta nos autos o termo de cumprimento dos objetivos do convênio (fls. 135), atestando que o serviço de transporte escolar foi regular e os recursos aplicados de acordo com o Plano de Aplicação.

O julgamento pela irregularidade das contas penalizará severamente o Município de Astorga, que não está mais sendo administrado pelo Sr. Carlos Abrahão Keide, gestor responsável pela inobservância da Lei de Licitações.

Por este motivo, a realização de despesas sem o prévio procedimento licitatório deve ser apenas ressalvada e o ex-prefeito condenado a pagar multa pelo fato. Isto posto, acompanhando a Instrução nº 8402/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, devido à realização de despesas sem prévia licitação;

II - aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Sr. Carlos Abrahão Keide, ex-prefeito do Município de Astorga, por contratar e adquirir bens e serviços sem a observância do adequado processo licitatório.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Astorga ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 122314/08,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas, devido à realização de despesas sem prévia licitação;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Sr. Carlos Abrahão Keide, ex-prefeito do Município de Astorga, por contratar e adquirir bens e serviços sem a observância do adequado processo licitatório.

Dar ciência, ao atual representante legal do Município de Astorga da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009 – Sessão nº 8.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 413/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 355572/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : NILSON GIRALDI

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Inspeção Externa. Pela aprovação do Relatório com recomendação. Juntada de cópias aos processos de prestações de contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente do Relatório da Inspeção Externa nº 06/08, realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências, na Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, com o intuito de verificar a regularidade dos repasses referentes aos convênios nº 33/2004 e nº 24/2004, recebidos pela entidade nos exercícios de 2007 e 2008, a título de transferências voluntárias.

Inicialmente, a equipe de inspeção se manifestou pela irregularidade do objeto inspecionado e pela concessão de contraditório ao Sr. Nilson Girardi, diretor presidente da FAUEL, em razão dos seguintes achados:

“1 - Ausência dos extratos bancários das contas correntes bancárias específicas dos Convênios 24 e 33 de 2004, bem como das contas aplicação, referente aos meses de abril a junho de 2008.

2 - Início das despesas do Convênio nº 33/2004 somente em 2008, frustrando o cronograma físico previsto no Plano de Trabalho, enquanto que os repasses ocorreram ainda em 2005 (justificativas).

3 - Instauração de processo licitatório somente no segundo semestre de 2007, enquanto que os repasses do Convênio nº 33/2004 ocorreram em 2005 (justificativas).

4 - Celebração de Termos Aditivos, acrescentando aos Convênios 24 e 33 de 2004 os valores de R\$ 60.807,96 e R\$ 50.000,00, respectivamente, conforme descrito na Cláusula Primeira dos mesmos (justificativas).

5 - As obras previstas no Convênio nº 33/2004 ainda não foram iniciadas (justificativas).

6 - Os procedimentos de aquisição dos equipamentos previstos no Convênio nº 24/2004 ainda não foram iniciados (justificativas).

7 - Ausência de data nos Contratos firmados com fornecedores.

8 - Ausência do Plano de Trabalho ou Projeto Completo do Convênio nº 24/2004 em conformidade com o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”

Em resposta, o interessado apresentou os Protocolos nº 486847/08 e n.º 505744/08.

Em exame ao contraditório, a DAT informa que as impropriedades foram parcialmente sanadas e conclui pela irregularidade do objeto inspecionado, propondo aos convenientes:

“Em futuros convênios, observar para que a execução dos objetos dos convênios ocorra, preferencialmente, no prazo previsto nos Projetos ou Planos de Trabalho, os quais devem ser elaborados em atendimento ao definido no art. 116, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, conforme destacado na Análise de Contraditório referente aos achados nºs 02, 03 e 06.”

Ainda, a unidade técnica propõe a juntada de cópias do Relatório de Inspeção às Prestações de Contas dos Convênios nº 24/2004 e nº 33/2004, correspondentes, respectivamente, aos Processos nº 212162/06 e nº 212030/06.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer nº 21535/08, opina pela irregularidade do objeto da inspeção e pela adoção das medidas consignadas pela DAT.

**2. VOTO**

Considerando o exposto pela DAT e pelo Ministério Público, VOTO pela APROVAÇÃO do Relatório de Inspeção nº 06/08, com a recomendação ali proposta, e pela juntada de cópias deste relatório aos autos das Prestações de Contas nº 212162/06 e nº 212030/06.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 355572/08,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela APROVAÇÃO do Relatório de Inspeção nº 06/08, com a recomendação ali proposta, e pela juntada de cópias deste relatório aos autos das Prestações de Contas nº 212162/06 e nº 212030/06.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009 – Sessão nº 8.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 414/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 249789/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Comprovação de Auxílio. Convênio nº 054/2001. Pela irregularidade das contas, determinando: i) o recolhimento parcial ao Tesouro Estadual dos recursos repassados, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), corrigidos, solidariamente pelos gestores das contas, ex-Prefeito Sérgio Chaek e Prefeito Eduí Gonçalves; ii) inclusão dos nomes dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e iii) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 054/2001, celebrado entre o Município de GUAPIRAMA e o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, que teve por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à construção de 01 (um) Projeto Piá, com área de 170,00 m² (cento e setenta metros quadrados).

O Convênio nº 054/2001 foi firmado em 25 de outubro de 2001, com vigência até 31 de julho de 2002, tendo como valor total do empreendimento R\$ 75.815,33 (setenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) o valor a ser repassado pelos convenientes e R\$ 37.815,33 (trinta e sete mil, oitocentos e quinze reais e trinta e três centavos) a contrapartida do Município.

O cronograma para os repasses previu cinco parcelas, mediante comprovação da execução dos serviços através de Relatórios de Vistoria e Término de Obras, conforme Plano de Aplicação integrante do Termo do Convênio.

O Ajuste foi prorrogado através de Termos Aditivos, tendo a sua vigência expirado em 31 de dezembro de 2007.

O ex-Prefeito responsável, Sr. Sérgio Chaek (gestão 2001/2004), encaminhou inicialmente os documentos protocolados sob nº 24978-9/02, em 12/06/2002, noticiando que as obras não haviam sido iniciadas até aquela data e comunicando que o recurso recebido estava sendo aplicado no mercado financeiro.

Em 22/07/2003, foram protocolados, sob nº 331411/03 - apenso aos autos, novos documentos relativos ao Convênio nº 054/2001, prorrogado até 31 de dezembro de 2002 pela Resolução nº 030/2002, de 26/07/2002 e pela Resolução nº 045/2002, de 26/12/2003, até 30 de junho de 2003, para prestação de contas dos valores repassados, totalizando R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais), referentes à 1ª e 2ª parcelas previstas no cronograma do Ajuste.

Após análise da documentação encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, antiga Diretoria Revisora de Contas - DRC, emitiu a Instrução nº 3302/04, ressalvando, primeiramente, o atraso de 73 (setenta e três) dias no envio dos documentos, em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento nº 29/94 – TC, e opinando pela desaprovação das contas, caso não fossem tomadas as seguintes providências: comprovação de prorrogação do Convênio, esclarecimentos sobre o saldo informado no Parecer Contábil, de R\$ 6.834,76 (seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) e aneação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pelo DECOM e/ou novo Termo de Compatibilidade Físico-Financeira.

Em seu retorno, a unidade técnica, muito embora tenham sido anexados novo Parecer Contábil, Termo de Compatibilidade Físico-Financeira do DECOM, extrato mensal de investimento, extrato da conta movimento e documentos comprovando a prorrogação da vigência do Convênio até 31 de dezembro de 2004, constatou, por meio da Instrução nº 5731/05, a ausência de novo Termo Aditivo, considerando que o Ajuste expirou em 31/12/2004, de Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pelo DECOM e de prestação de contas do saldo informado no novo Parecer Contábil, no valor de R\$ 7.921,14 (sete mil, novecentos e vinte e um reais e quatorze centavos).

Opinou, deste modo, pela irregularidade das contas, recomendando a adoção das seguintes medidas:

- Recolhimento do saldo dos recursos repassados ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 7.921,14 (sete mil, novecentos e vinte e um reais e quatorze centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas de cada um dos repasses;
- Aplicação de multa ao responsável, Sr. Sérgio Chaek;
- A inclusão do nome do responsável no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares;
- Em caso de não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente do débito e da multa imputados ao responsável;
- Encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no processo, através do parecer nº 15238/05, opinando por encaminhamento de ofício ao ex-Prefeito, Sr. Sérgio Chaek, e ao atual Prefeito, Sr. Eduí Gonçalves, para anexação de novo Termo Aditivo de Vigência do Ajuste, de Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pelo DECOM e de prestação de contas do saldo informado no Parecer Contábil, no valor de R\$ 7.921,14 (sete mil, novecentos e vinte e um reais e quatorze centavos).

Considerando o envio de novos Termos Aditivos ao Convênio estabelecendo 31/12/2006 como prazo de vigência, de Termo de Compatibilidade Físico-Financeira da Obra atestando estar a mesma paralisada e com execução compatível, bem como dos extratos bancários demonstrando o saldo aplicado durante o exercício de 2005, a DAT, mediante a Instrução nº 2985/06, opinou pela transferência da pendência para o exercício de 2006, sugestão esta acatada pelo então Relator do processo, nos termos do Despacho nº 884/06, que alertou para o prazo final para a prestação de contas até 31/12/2006.

Decorrido o prazo estipulado, e não tendo o Município se pronunciado, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3910/07, reiterando o opinativo anterior, pela irregularidade das contas diante da necessidade de prestação de contas do saldo do Convênio, de encaminhamento de Termo de Conclusão da Obra, de comprovação dos gastos efetuados a título de contrapartida do Município, conforme Plano de Aplicação e das planilhas e documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, inclusive a designação da UGT e seu parecer sobre a prestação de contas, mesmo extemporâneo, voltando a apresentar as recomendações constantes na Instrução nº 2985/06, incluindo o nome do Sr. Eduí Gonçalves, na qualidade de gestor/ordenador das despesas. Oportunizado o contraditório, foram encaminhados novos documentos, tendo a DAT voltado a se manifestar através das Instruções nº 5148/08 e nº 6709/08, entendendo que não foram elucidadas as impropriedades apontadas, uma vez que não foi observado o prazo para apresentação da prestação de contas, conforme preceitua o art. 35, caput e § 1º, da Resolução nº 03/2006 e que embora recursos tenham sido repassados ao Município, a obra não se encontra concluída, uma vez que o termo de vistoria demonstra a sua execução em apenas 36/07% do total, causando com isso dano ao erário.

eg: Considerou, entretanto, que o Município apresentou comprovante de reembolso ao Tesouro Estadual do saldo não utilizado, no montante de R\$ 10.615,07 (dez mil, seiscentos e quinze reais e sete centavos).

A DAT concluiu, deste modo, pela irregularidade das contas, referente à gestão do Sr. Sérgio Chaek, com as seguintes recomendações:

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, por meio de guia GR/PR, código 5339, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), pagos na contratação de empresa (SETEMCO – Serviços Técnicos e Construções Cíveis Ltda.) em função do Convênio, uma vez que os serviços não foram aprovados pelo órgão repassador, conforme Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, e que a obra encontra-se inacabada;
- Inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18/05/1990, no art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30/12/1997, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994;
- Em caso de não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1980. O Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC manifestou-se através do parecer nº 17308/08, compartilhando o entendimento da unidade técnica, por considerar que as contas sob comento não são passíveis de aprovação, opinando pela sua irregularidade, adotando-se as medidas sugeridas na Instrução nº 6709/08 – DAT.

É o relatório.  
 VOTO  
 A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação ao Convênio nº 054/2001, celebrado entre o Município, a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Instituto de Ação Social do Paraná, acolho os opinativos da unidade técnica e do MPJTC que concluem pela irregularidade das contas, diante da falta de conclusão da obra objeto do Ajuste, sem apresentação de termo de redução de meta física ou justificativa para a paralisação, ainda que o seu prazo de vigência tenha sido prorrogado em cinco anos, causando dano ao erário, nos valores apontados pela DAT, unidade técnica que detém competência para análise da matéria.

Diante do acima exposto, acatando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 054/2001, celebrado entre o Município de Guapirama e o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Instituto de Ação Social do Paraná, determinando: i) o recolhimento parcial ao Tesouro Estadual dos recursos repassados, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), pagos na contratação de empresa (SETEMCO – Serviços Técnicos e Construções Cíveis Ltda.) em função do Convênio, atualizados monetariamente a partir da data de 18/07/2002, solidariamente pelos gestores das contas, Sr. Sérgio Chaek e Sr. Eduí Gonçalves, ex-Prefeito e Prefeito do Município, respectivamente, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos artigos 16 e 18, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 248 e 249, do Regimento Interno do Tribunal; ii) inclusão dos nomes dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº 113/2005 e artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal e iii) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 054/2001, celebrado entre o Município de GUAPIRAMA e o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Instituto de Ação Social do Paraná, determinando:

I - o recolhimento parcial ao Tesouro Estadual dos recursos repassados, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), pagos na contratação de empresa (SETEMCO – Serviços Técnicos e Construções Cíveis Ltda.) em função do Convênio, atualizados monetariamente a partir da data de 18/07/2002, solidariamente pelos gestores das contas, Sr. Sérgio Chaek e Sr. Eduí Gonçalves, ex-Prefeito e Prefeito do Município, respectivamente, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos artigos 16 e 18, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 248 e 249, do Regimento Interno do Tribunal;

II - inclusão dos nomes dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº 113/2005 e artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal e;

III - em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009 – Sessão nº 8.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 451/09 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N ° : 115004/07  
 ENTIDADE : LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA  
 INTERESSADO: HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
 Ementa: Contas do Legislativo  
 De Coronel Vida de 2006. Aprovação  
 Com ressalvas  
 RELATÓRIO

As contas do Legislativos do Município de Coronel Vivida, relativas ao exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas pelo presidente da Câmara , vereador Humberton Luiz Serpa de Oliveira Viana, dentro do prazo legal.

Recebidas, foram submetidas às análises da diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Casa.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise derradeira (Instrução 5151/08) manifesta-se pela aprovação das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e o recebimento a maior por parte dos agentes políticos, em face do ressarcimento dos valores ao Erário.

O MPJTC (Parecer 20375/08) corrobora a Instrução da DCM, pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.  
 VOTO  
 Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processo tramitando neste Tribunal, proponho, na forma da legislação em vigor:

Que esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Coronel Vivida, exercício de 2006, relativas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e recebimento a maior pelos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115004/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA, de responsabilidade de HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA,

ACORDAM  
 Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Coronel Vivida, exercício de 2006, relativas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e recebimento a maior pelos agentes políticos. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009 – Sessão nº 8  
 JAIME TADEU LECHINSKI  
 Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 475/09 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N ° : 513828/08  
 ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: MARCIO MENDES  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
 Aposentadoria. Policial Civil. Idade Mínima. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº 1421/06. Pela negativa do registro.  
 RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do servidor MARCIO MENDES, no cargo de Investigador de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, com fundamento no art. 3 da EC nº 20/98 c/c art. 3º, § 2º da EC nº 41/03 e a redação original do art. 35, III, ‘c’ da Constituição Estadual e art. 1º, parágrafo único e LC nº 114/05; arts. 82, I, 83, I da LC nº 14/82; arts. 1º parágrafo único, 2º da LC nº 96/02; art. 1º da Lei nº 12234/98, nos termos da Resolução nº 4904/2008, publicada na DOE nº 7793 de 26/08/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16840/2008 (fls. 92), manifesta-se pelo registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 18102/08 (fl. 93), conclusivo pela negativa de registro em virtude de o Interessado não possuir idade mínima para inativação, consoante entendimento sedimentado desta Corte acerca da necessidade de observação de tal requisito em inativações de policiais civis, consoante assentado no Acórdão nº 1421/2006 – Pleno.

É o relatório.  
 VOTO

O Acórdão nº 1421/06 – Pleno assentou aplicável a Lei Complementar nº 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos). Constata-se pelo documento de identificação do servidor (fl. 11) que não houve o preenchimento do requisito de idade mínima exigido.

Diante do exposto, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 – Pleno desta Casa, descumprindo o requisito da idade mínima exigido pela Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 513828/08, da PARANAPREVIDÊNCIA,

ACORDAM  
 Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela negativa do registro da presente aposentadoria pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 – Pleno desta Casa, descumprindo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009 – Sessão nº 8  
 JAIME TADEU LECHINSKI  
 Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 486/09 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N ° : 162596/08  
 ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI  
 INTERESSADO : REINALDO GROLA  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e irregularidade formal decorrente da ausência de extratos bancários: irregularidades mantidas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela irregularidade das contas. Contas julgadas irregulares.  
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DESCISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor REINALDO GROLA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI no exercício de 2007.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3596/08, opina irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos verificados no exercício:

1) inconsistência injustificada no saldo de conta bancária em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e

2) irregularidade formal das contas decorrente da ausência de extratos bancários. Com relação à inconsistência injustificada no saldo de conta bancária em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a Diretoria de Contas Municipais verificou as seguintes divergências:

Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato

Banco BRADESCO S.A. 931-8 510650-8 22.459,31 18.032,70

Observa-se, portanto, uma diferença de R\$ 4.426,61 (quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos).

Quanto à irregularidade formal, a Diretoria de Contas Municipais destaca a ausência dos seguintes extratos e comprovantes:

5Extratos das contas bancárias abaixo, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2007):

BANCO DO BRASIL S.A. - 2631-X - 11917-2

BANCO ITAU S.A. - 5096 - 289-3

Extratos bancários das contas abaixo, referentes ao mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações (no caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.):

BANCO BRADESCO S.A. - 931-8 - 510650-8 - 000161 - 700.19

BANCO BRADESCO S.A. - 931-8 - 510650-8 - 000167 - 1552.57

BANCO BRADESCO S.A. - 931-8 - 510650-8 - 000163 - 1552.57

BANCO BRADESCO S.A. - 931-8 - 510650-8 - 000182 - 98.47

BANCO BRADESCO S.A. - 931-8 - 510650-8 - 000190 - 521.81

Documentos emitidos pelos Bancos em que a Câmara mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício; ii. O saldo de cada conta em 31/12/2007; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2007; iv. Indicação se cada conta é "de movimento", "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".

Relatório do Controle Interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14061/08, acompanha as considerações expostas pela Diretoria de Contas Municipais e opina pela irregularidade das contas.

Observe que o responsável fora citado e, em sua manifestação, informou que encaminharia ao Tribunal de Contas os documentos faltantes (fl. 87), o que, todavia, não foi feito.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue irregulares as contas do senhor REINALDO GROLA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI no exercício de 2007 em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) inconsistência injustificada no saldo de conta bancária em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e
- 2) irregularidade formal das contas decorrente da ausência dos extratos bancários das contas arroladas à fl. 148.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 162596/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, de responsabilidade de Reinaldo Grola

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade:

Julgar irregulares as contas do senhor REINALDO GROLA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

- 1) inconsistência injustificada no saldo de conta bancária em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e
- 2) irregularidade formal das contas decorrente da ausência dos extratos bancários das contas arroladas à fl. 148.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 488/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 173644/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS no exercício de 2007.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 25/09, opinou pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) falhas formais na informação de contas bancárias ao sistema informatizado;
- 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 3) falta de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal ao INSS; e
- 4) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

Com relação às falhas formais na informação de contas bancárias ao sistema informatizado, a Unidade Técnica assim pontua:

“O responsável informa que algumas contas já estão canceladas e que outras são de cancelamento automático por não terem sido abertas pelo município. Apresenta comprovação de encerramento de algumas contas às folhas 283 a 285. Esse item pode ser convertido em razão das contas não terem sido movimentadas no exercício de 2007. Recomenda-se também que sejam baixadas do SIM-AM”. Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, esses são os comentários tecidos pela Diretoria de Contas Municipais:

“O responsável informa que a conta é mantida para recebimento de tributos repassados pela Sanepar. Apresenta declaração do banco na folha 288. Dessa forma, converte-se o item em ressalva”.

Em seguida, no que diz respeito à falta de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal ao INSS, a Unidade Técnica assim conclui:

“A municipalidade informa que encaminha documentos complementares ao contraditório anterior, conforme segue:

- Gefip dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário comprovando a informação e recolhimento ao INSS;

- Cópia dos avisos de lançamento na conta bancária nº 3.109-7 do Banco do Brasil, pertencente ao Município, dos débitos da parcela do FPM e ofício no qual solicita o parcelamento de diferenças de anos anteriores em 12 parcelas. Diante dos documentos apresentados, verifica-se que a municipalidade encaminha as GFIPs dos valores devidos em 2007, inclusive 13º Salário e extratos, conforme solicitado no Primeiro Contraditório, onde pode-se verificar, em relação a contribuição devida ao INSS, exercício de 2007, que foram efetuados os repasses mediante dedução do FPM, muito embora os valores apresentados nas GFIPs estejam, na totalidade, maior do que o informado nos dados do SIM-PCA.

No entanto, considerando o valor apresentado na GFIP, verifica-se, analisando os documentos encaminhados às folhas 392 a 451, que persistem pequenas diferenças de recolhimento, bem como não constou demonstrado o recolhimento dos encargos referentes ao 13º Salário (documento anexo).

Ressalta-se, entretanto, que consta, conforme consulta aos dados do SIM AM 2008 – empenhos (documento anexo), que a municipalidade efetuou parcelamento de nº 60442963-0 de 26/06/2008 para regularização de recolhimento de 13 Salário/2004 e 2007, entendendo esta Diretoria, face as providências tomadas, que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, bem como recomenda-se que sejam verificadas as diferenças de recolhimento e tomadas as medidas cabíveis”.

Por fim, quanto à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifesta:

“A municipalidade informa que encaminha documentos complementares ao contraditório anterior, conforme segue:

- Cópia dos extratos bancários mensais demonstrando o débito de pagamento de precatórios;

- Cópia do balancete contábil do Sistema de Informações Mensais de 2007, onde demonstra a movimentação de inscrição e baixa dos precatórios e cópia dos acordos de parcelamento firmados entre o Município e os credores para parcelamento dos precatórios.

Esclarece ainda, em relação à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, que conforme relatado às folhas 253, consta que o Município teria sido notificado para o pagamento dos precatórios antes de julho de 2006, cuja previsão orçamentária deveria constar no exercício seguinte (2007), no entanto, ressalta que os referidos precatórios estão inclusos em orçamentos anteriores ao exercício de 2007, ou seja, há inclusão para quitação desses precatórios a partir do exercício de 2003, conforme demonstrativo e que apesar da previsão orçamentária dos precatórios na gestão passada, não foram quitados. Que o Município, na atual gestão, por impedimento de ordem financeira ainda não procedeu a quitação integral dos precatórios, mas dentro das possibilidades orçamentárias, vem efetuando a quitação dos precatórios mediante acordo com os credores, de forma parcelada, respeitando a ordem cronológica.

Ressalta que depois de decorrido tantos anos de inadimplência, somente na atual gestão é que o Município começou a honrar com os seus compromissos, procedendo ao pagamento dos precatórios inclusos em leis orçamentárias, e ainda vem efetivando o pagamento da obrigações de pequeno valor expedidas pelo Tribunal de Justiça e dos precatórios do Tribunal Regional do Trabalho.

Finaliza justificando a situação de cada um dos precatórios pendente de pagamento, em conformidade com o apontado no Primeiro Exame, folhas 253 e 254.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, tendo a municipalidade comprovado que está tomando medidas para sanar a ausência de pagamento dos precatórios, conforme constou demonstrado às folhas 330 e 501, bem como em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho, aos dados do SIM-AM 2008 - Balancete Contábil (documento anexo) e considerando que os pagamentos dependem da obediência à ordem cronológica, entende esta Diretoria, que muito embora não tenha sido comprovado a quitação integral dos precatórios e tendo verificado que os mesmos constam inscritos da Dívida Fundada do Município, excepcionalmente neste exercício, a irregularidade pode ser convertida em ressalva”.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1111/09, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das presentes contas, em razão dos mesmos fundamentos.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho ao Tribunal que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 173644/08, do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, de responsabilidade de OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) falhas formais na informação de contas bancárias ao sistema informatizado;
- 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 3) atraso no repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal ao INSS; e
- 4) atraso no pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 503/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 227279/07

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ELENICE DE FÁTIMA ALVES BORSATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalvas devido ao atraso no envio da prestação de contas final.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária de responsabilidade de Elenice de Fátima Alves Borsatto, ordenadora de despesas da APMI de Querência do Norte, relativa a recursos no valor de R\$ 10.685,18 (dez mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, referente aos exercícios financeiros de 2005/2006, tendo por objeto a Construção de Sala de Multiuso com Vestiário na APMI.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

Da primeira análise

Examinando inicialmente o processo, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 4943/07, às fls. 76/78 se manifestou pelo sobrestamento do feito, tendo em vista que os recursos ainda não haviam sido aplicados na sua integralidade, pois a vigência do convênio era até 30/06/07.

Da segunda análise

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após expirada a vigência do convênio o interessado não adimpliu sua obrigação de complementar a conta em questão, razão pela qual a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 162/08, às fls. 82/86, se manifestou pela irregularidade das contas, recolhimento integral dos recursos repassados e concessão de contraditório à Entidade.

Do primeiro contraditório

Por meio do protocolado nº 7998-7/08, às fls. 89/126 a Entidade apresenta, entre outros documentos, a Resolução Conjunta nº 025/2007 – SETP/IASP que prorrogou o Convênio até 30/06/2008.

Da terceira análise

Tendo em vista o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 2697/08, às fls. 127/129 opinou por novo sobrestamento do feito, tendo em vista que os recursos ainda não haviam sido aplicados na sua integralidade e a vigência do convênio passou para 30/06/2008.

Da quarta análise

Passado o prazo de 60 (sessenta) dias após a vigência do Convênio e diante da ausência de prestação de contas final pela Entidade, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 8399/08, às fls. 132/136, se manifesta pela concessão de novo contraditório à entidade em razão da prestação de contas estar com 23 (vinte e três) dias de atraso.

Do segundo contraditório

Através dos protocolados nº 66101-0/08; nº 984-3/09 e nº 1836-2/09, às fls. 141/216, a Entidade apresentou a prestação final, com os elementos ausentes ao completo saneamento do processo.

Da quinta análise

Analisando os documentos apresentados a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 295/09, às fls. 217/219, opina pela regularidade com ressalva do processo e aplicação de multa a Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, representante legal da Entidade à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 1854/09, às fls. 220, nada tem a opor quanto ao entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências e se manifesta pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

## VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte e, com base no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das presentes contas, haja vista o atraso na apresentação da prestação de contas final. Tendo em vista não constar o nome da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira como interessada no processo, por economia processual, deixo de aplicar a multa proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 227279/07, do ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE QUERENCIA DO NORTE,

## ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar REGULARES as contas da senhora Elenice de Fátima Alves Borsatto, CPF nº 660.988.079-49, referentes ao Termo de Convênio nº 71304/2005, firmado entre a APMI de Querência do Norte e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, RESSALVADO o atraso na apresentação da prestação de contas final.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009 – Sessão nº 8  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 516/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 491294/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Município de Lunardelli – pela regularidade das contas com ressalva. Aplicação de Multa.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Instituto de ação Social no valor de R\$ 22.890,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa reais), relativa ao exercício financeiro de 2006 e 2007, cujo objeto era execução de cerca em arame farpado na sede do Cantinho Agrícola.

A Diretoria de Análise de Transferências, detectando ausência de devolução de valores e de extrato bancário que identificasse a entrada dos recursos, opinou pela irregularidade das contas, se não sanados os vícios apontados (Instrução n.º 6779/07 - fls. 53/56).

Intimidado para o contraditório, o interessado prestou esclarecimentos sobre a ausência de devolução, que não foi feita em razão de o convênio ainda encontrar-se vigente, sendo esta prestação de contas parcial; e juntou extratos identificando a data de entrada dos recursos (Protocolo nº 606148/07 - fls. 64-79).

À fl.81, houve determinação do Conselheiro Relator Hermas Brandão, de apensamento a este processo, do Protocolado nº 6587-0/08, referente a prestação de contas complementar.

Em novo exame, a unidade técnica, em análise conjunta dos processos, opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 5632/08 - fls. 82-83), à vista das informações prestadas e dos documentos juntados

Ao oficial no feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas detectou, ainda, a presença de irregularidades materializadas na ausência de aplicações financeiras, por período inferior a 30 dias, além de atraso na prestação parcial de contas, pelo que opinou por novo contraditório (Parecer nº 14441/08 - fls. 84-85).

Em novo pronunciamento (Instrução nº 645/09 - fls. 107-108), a unidade técnica opinou pela regularidade das contas, com ressalva, em razão do atraso na prestação de contas, com aplicação de multa ao gestor Célio Pinto de Carvalho, por apresentar as contas a destempo.

Por fim, alvitrou que, em caso de não recolhimento da multa, seja inscrito o débito em dívida ativa, e Tomadas pela Diretoria de Execuções as medidas necessárias à anotação da ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na mesma senda, opinou pela regularidade das contas, com ressalva ao atraso na prestação de contas e aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

## 2. VOTO

As medidas levadas a efeito pelo interessado sanaram as irregularidades apontadas, merecendo, destarte, as contas, aprovação, com ressalva ao atraso na sua prestação, e aplicação, de ao multa, por esse fato, ao gestor Célio Pinto de Carvalho, com base no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 491294/07,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar pela aprovação das contas de transferência voluntária, repassada pelo Instituto de ação Social, com ressalva ao atraso na sua prestação;

II – Aplicar a multa, pela ressalva, ao gestor Célio Pinto de Carvalho, com base no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 518/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 221231/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recursos não repassados a título de transferência voluntária. Contrato de empréstimo. Pela devolução dos autos à origem.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos repassados pelo PARANACIDADE ao Município de Terra Rica, originários do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FEDU e do contrato de empréstimo celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S.A., no valor de R\$ 614.029,85 (seiscentos e quatorze mil e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), referentes ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a construção da Escola Municipal Rosalina de Moraes.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 48/09-DAT, opina pela baixa do processo, visto que os valores em comento não são transferências voluntárias e sim decorrentes de contrato de empréstimo, não havendo registro de pendência em seu banco de dados.

A unidade destaca também que o Plenário desta Corte de Contas já se manifestou sobre o assunto na Resolução nº 7402/2005, reconhecendo a origem contratual dos recursos e determinando a remessa e o arquivamento dos processos nos Municípios de origem.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2970/09, acompanha a proposta de arquivamento da DAT, nos termos da Resolução nº 7402/05.

## 2. VOTO

Tendo em vista a decisão consubstanciada na Resolução nº

7402/2005-TC e que os recursos recebidos pelo Município de Terra Rica tem origem num contrato de empréstimo, não configurando a hipótese de transferência voluntária, acompanho a Instrução nº 48/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2970/09, do Ministério Público, e VOTO pela remessa dos presentes autos ao Município para arquivamento.

Ainda, fica o prefeito municipal ciente da necessidade de manter os autos à disposição dos órgãos de fiscalização, durante 5 (cinco) anos após a publicação desta decisão.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a remessa destes à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 221231/08,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a remessa dos presentes autos ao Município, para arquivamento, tendo em vista a decisão consubstanciada na Resolução nº 7402/2005-TC, e que os recursos recebidos pelo Município de Terra Rica tem origem num contrato de empréstimo, não configurando a hipótese de transferência voluntária, acompanhando a Instrução nº 48/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2970/09, do Ministério Público junto a esta Corte;

II - Cientificar o Prefeito Municipal, da necessidade de manter os autos à disposição dos órgãos de fiscalização, durante 5 (cinco) anos, após a publicação desta decisão;

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a remessa à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 520/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 87178/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Certidão liberatória. Deferimento.

## 1. RELATÓRIO

O Município de Santo Inácio, por seu Prefeito Municipal, João Batista dos Santos, requer a expedição de certidão liberatória.

Tanto a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 162/09, fls. 5), quanto a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 30/09, fls. 7/8) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3533/09, fls. 21), atestam que não existe óbice à expedição da certidão requerida.

## VOTO

Considerando as manifestações técnicas e o parecer ministerial, o voto deste Relator é pelo deferimento do pedido de certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 87178/09, do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO,

## ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 527/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 59788/05

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, exercício de 2004/2007. Regularidade das contas.

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária apresentada pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR - SUL, do Município de BARRAÇÃO, de recursos recebidos mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado pela Entidade com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, com intervenção da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 4.130.793,12 (quatro milhões, cento e trinta mil, setecentos e noventa e três reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2004/2007, tendo por objeto o desenvolvimento do Projeto “Escola no Campo”.

A vigência do Convênio teve início em 1º de janeiro de 2004, encerrando-se em 31 de dezembro de 2006, tendo sido prorrogada através de Termos Aditivos até 30 de abril de 2007.

O valor repassado, do mesmo modo, sofreu alteração por meio de Termos Aditivos, acrescentando R\$ 13.288,62 (treze mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 81.501,12 (oitenta e um mil, quinhentos e um reais e doze centavos).

Em sua primeira manifestação, através da Instrução nº 4415/06, a Diretoria de Análise de Transferências constatou o pagamento de multas e juros por atraso dos encargos sociais e o pagamento de custas judiciais decorrentes de acordo trabalhista, apontando, ainda, a ausência do plano de trabalho previsto na Cláusula Primeira do Convênio e solicitando a identificação dos funcionários que trabalharam na execução do projeto.

Considerando os documentos anexados e as justificativas apresentadas no contraditório, a DAT, por meio das Instruções nº 7991/06 e nº 2892/08, solicitou a oitiva da Secretaria de Estado da Educação – SEED sobre a despesa de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais) relativa ao acordo trabalhista, entendendo depender a sua aceitação de convalidação da Secretaria.

A SEED apresentou documento convalidando a referida despesa, com fundamento no disposto nas Cláusulas Segunda e Nona do Termo de Cooperação Técnica, conforme orientação contida no Parecer de sua Assessoria Jurídica.

A DAT, ao analisar o contraditório por meio da Instrução nº 7477/08, considerou que a convalidação sanou o item referente à despesa com o Acordo Trabalhista, ressalvando, no entanto, o desembolso efetuado a título de juros/multas sobre o recolhimento de encargos sociais com atraso, recomendando à SEED que atente pra as datas dos repasses à ARCAFAR, uma vez que o atraso no recolhimento dos encargos tem sido uma constante na execução dos Convênios celebrados entre os dois entes.

Destarte, concluiu a unidade técnica pela regularidade, com ressalva, da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade dos gestores José Milani Filho e Sérgio Antoninho Spezza, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, do art. 16, I, da LC nº 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno do Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTc, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados, acompanhou o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

A pedido deste Relator, o processo retornou à unidade técnica para identificação do fundamento legal da ressalva, nos termos do art. 352, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Ativado pela Instrução nº 8366/08, a DAT informou que seu opinativo fundamentou-se no art. 116, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê que a celebração de Convênios será precedida de aprovação do Plano de Trabalho, do qual faz parte o Plano de Aplicação, e que neste não havia autorização para a realização de despesas com juros/multas.

Por solicitação deste Relator, o processo retornou à unidade técnica para nova análise, considerando as ocorrências apontadas no Relatório de Inspeção Externa objeto do protocolo nº 256646/05, apreciado na sessão da 1ª Câmara em 04/11/2008.

Conforme relatado pela Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 9401/08, os achados registrados no referido Relatório dizem respeito à ausência de documentos que constam no presente processo e seus apensos, restando a questão do desembolso de recursos, no valor de R\$ 4.184,98 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) a título de atualização monetária e multas sobre o recolhimento de encargos com atraso, estando, por conseguinte, em consonância com os apontamentos e conclusões daquela unidade, motivo pelo qual ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade, com ressalva, das contas da Entidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do mesmo modo, ratificou seu entendimento anterior, por meio do Parecer nº 21708/08.

É o relatório.

## VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à Transferência Voluntária recebida pela ARCAFAR - SUL de Barracão, decorrente de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrada pela Entidade com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, desconsiderarei a ressalva proposta pela unidade técnica e acompanhada pelo órgão ministerial, por entender que a impropriedade foi do ente repassador, no caso em tela, a SEED, a qual deverá ser alertada sobre este problema pós - vigência do convênio, para que tome as medidas corretivas e regularize a transferência de recursos.

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho parcialmente as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 4.130.793,12 (quatro milhões, cento e trinta mil, setecentos e noventa e três reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2004/2007.

Determino, outrossim, que seja oficiado à Secretaria Estadual de Educação, para que tome providências, a fim de evitar que os futuros repasses sejam operados fora do prazo de vigência do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 4.130.793,12 (quatro milhões, cento e trinta mil, setecentos e noventa e três reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2004/2007.

II - Determinar que seja oficiada a Secretaria Estadual de Educação, para que tome providências a fim de evitar que os futuros repasses sejam operados fora do prazo de vigência do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 538/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 144024/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: SILVIO CARARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade com Ressalvas. Parecer do Ministério Público pela Regularidade com Ressalvas. Voto pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Silvio Carara.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 52/09, opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas em razão da Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido – Art. 37, XII, embora os valores foram devolvido pelos edis, mas sem a comprovação do registro no razão contábil.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1137/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Silvio Carara, no exercício de 2007, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merecem ressalva a Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido – Art. 37, XII, embora, devolvido pelos edis, mas sem a comprovação do registro contábil, fato que não macula a totalidade da gestão.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 52/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 1137/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Silvio Carara, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das seguinte ressalva: Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido – Art. 37, XII, embora os valores foram devolvido pelos edis, mas sem a comprovação do registro no razão contábil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144024/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, de responsabilidade de LIBERALINO BONIN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Silvio Carara, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das seguinte ressalva: Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido – Art. 37, XII, embora os valores foram devolvido pelos edis, mas sem a comprovação do registro no razão contábil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 543/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 161964/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de JESUITAS. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; e, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de JESUITAS, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4286/08-DCM (fls. 323/330) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de JESUITAS, exercício de 2007, relativamente a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16632/08 (fl. 331), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de JESUITAS, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,93% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,90% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,48% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de JESUITAS, exercício de 2007, relativamente a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS e movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161964/08, do MUNICÍPIO DE JUSUITAS, de responsabilidade de Aparecido José Weiller Junior

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de JESUITAS, exercício de 2007, relativamente a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento S:em favor do INSS e/ou RPPS e movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 558/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 236212/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Saldo. Pela irregularidade das contas. Recolhimento parcial dos recursos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Nova Londrina, no valor de R\$ 8.705,02 (oito mil, setecentos e cinco reais e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de análise de Transferências (Instrução nº 5609/08 – DAT), inicialmente, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório ao Município, na pessoa de seu representante legal, Sr. Arlindo Adelino Troian, por não ter sido restituído o saldo do convênio ao Tesouro do Estado, conforme determinado no art. 116, 6º, da Lei nº 8666/93, nem tampouco comprovada sua aplicação no objeto do convênio durante a sua vigência, que expirou em 28/02/08.

Apesar de regularmente citado, o ente federativo deixou escoar o prazo para exercício do contraditório sem manifestação (fls. 128 – verso).

Por conseguinte, mantida a impropriedade, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 7824/08 – DAT) opinou pela (o):

a) Irregularidade das Contas;

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.200,03 (quatro mil e duzentos reais e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 07/08/07 (fl. 24), pelo Município de Nova Londrina em razão da sua não utilização no objeto do convênio, cuja vigência expirou em 28/02/08;

c) Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 20301/08) também propugna pela irregularidade das contas e recolhimento parcial dos recursos, nos termos expostos pela DAT.

VOTO

Como o Município de Nova Londrina não comprovou a aplicação do valor de R\$4.200,03 (quatro mil, duzentos reais e três centavos) no objeto do convênio, bem como não restituiu este saldo aos cofres do Estado, restou violada a norma do art. 116, 6º, da Lei nº 8666/93.

Assim, acompanhando a Instrução nº 7824/08 – DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 21301/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO:

I- pela IRREGULARIDADE das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Londrina, no valor de R\$ 8.705,02 (oito mil, setecentos e cinco reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, gestão do Sr. Arlindo Adelino Troian, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- pela determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.200,03 (quatro mil e duzentos reais e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse ( em 07/08/2007), pelo Município de Nova Londrina, aos cofres do Estado, em razão da sua não utilização no objeto do convênio, cuja vigência expirou em 28/02/08;

III- pela inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Arlindo Adelino Troian, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 236212/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar IRREGULAR as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Londrina, no valor de R\$ 8.705,02 (oito mil, setecentos e cinco reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, gestão do Sr. Arlindo Adelino Troian, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.200,03 (quatro mil e duzentos reais e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse ( em 07/08/2007), pelo Município de Nova Londrina, aos cofres do Estado, em razão da sua não utilização no objeto do convênio, cuja vigência expirou em 28/02/08;

III – Incluir o nome do gestor das contas, Sr. Arlindo Adelino Troian, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 561/09 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N º : 531524/08  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
 INTERESSADO : VALTER CÉSAR ROSA  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI  
 EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Multa pelo atraso.

**RELATÓRIO**  
 Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Francisco Alves, no valor de R\$ 37.399,22 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objetivo a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, na instrução nº 8330/08-DAT, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório ao Município e ao ordenador das despesas, Sr. Valter César Rosa, por não terem sido comprovadas quaisquer despesas durante a vigência do convênio, que expirou em 28/02/2008, e por ter apresentado a prestação de contas com 156 (cento e cinquenta e seis) dias de atraso (art. 35 da Resolução nº 03/2006).

Regularmente citados (ofício nº 3307/08-OCN-DAT), os interessados se limitaram a informar no protocolo nº 641389/08, que estavam tomando as providências necessárias para atender a determinação expedida na instrução supracitada.

Em novo exame, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 459/09-DAT), tendo em vista que o ente não apresentou qualquer documento e/ou justificativa no sentido de sanar as impropriedades apontadas, concluiu pela:

- a) irregularidade das contas;
- b) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 37.399,22 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 18/10/07 (fls. 14), pelo Município de Francisco Alves, em razão da não utilização dos recursos durante a vigência do convênio;
- c) aplicação de multa ao Sr. Valter César Rosa, representante legal do município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;
- d) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;
- e) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer nº 2637/09, acompanha as conclusões da DAT, acrescentando o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, por violação do dever de prestar contas.

**VOTO**

Diante da não comprovação das despesas realizadas com os recursos repassados pela SEED, acompanho a Instrução nº 459/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2637/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO:

I - pela IRREGULARIDADE das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2007, gestão do Sr. Valter César Rosa, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (violação ao art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual) ;

II – pelo recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 37.399,22 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 18/10/2007 (fls. 14), aos cofres estaduais, pelo Município de Francisco Alves;

III - pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao Sr. Valter César Rosa, por prestar as contas com 156 (cento e cinquenta e seis) dias de atraso;

IV – pelo encaminhamento de cópias da principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, c/c o § 6º do mesmo artigo, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - pela inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Valter César Rosa, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 531524/08,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar IRREGULAR as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2007, gestão do Sr. Valter César Rosa, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (violação ao art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual) ;

II –Recolher integralmente os recursos, no valor de R\$ 37.399,22 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 18/10/2007 (fls. 14), aos cofres estaduais, pelo Município de Francisco Alves;

III – Aplicar a multa prevista no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao Sr. Valter César Rosa, por prestar as contas com 156 (cento e cinquenta e seis) dias de atraso;

IV – Encaminhar cópias da principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, c/c o § 6º do mesmo artigo, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Incluir o nome do gestor das contas, Sr. Valter César Rosa, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

VI - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 567/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 367335/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA:Admissão de pessoal complementar. Teste Seletivo. Ausência da documentação do admitido. Não comprovação da adequação orçamentária da contratação. Negativa de registro.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da análise das condições de registro da admissão de pessoal complementar originada no edital de teste seletivo nº 04/2002, realizado pelo Município de Irati.

A Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público junto Tribunal de Contas afirmaram a necessidade de negativa de registro da admissão apresentada neste procedimento, conforme os pareceres nº. 864/09 (fl. 70) e nº. 1625/09 (fl. 72) respectivamente. Ambos alegaram a falta de apresentação dos documentos identificadores do contratado, assim como da declaração do ordenador da despesa da conformidade da contratação realizada à Lei de Responsabilidade Fiscal. Estas conclusões foram propostas em meio a várias diligências à origem para resolução das irregularidades apontadas, as quais não obtiveram as informações requisitadas de forma satisfatória.

**2. VOTO**

A partir dos documentos juntados aos autos e das manifestações das unidades desta Corte de Contas, o procedimento não preenche os requisitos normativos para registro de todas as contratações. Conforme já afirmado pela unidade técnica e Ministério Público, não há uma correta identificação do contratado, assim como o ordenador da despesa não certificou o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. A reiterada recusa ou displicência da Municipalidade em apresentar os referidos documentos vicia a contratação, o que será demonstrado abaixo. Quanto à falta de documentação pessoal do contratado, não é possível sequer a identificação segura do contratado :em regime temporário. A falta de identificação do agente público é inadmissível no ordenamento jurídico vigente, já que a Administração Pública requer critérios objetivos para quem desempenha as atividades inerentes do emprego público e eventual responsabilidade pelos atos proferidos pelo agente.

Já a falta de certificação do cumprimento da legislação de responsabilidade fiscal vai de encontro ao princípio da moralidade e eficiência administrativas. A dúvida quanto ao respeito dos limites orçamentários não condiz com as condições objetivas de determinação e clareza dos atos administrativos. Além disso, a repetida negativa no fornecimento da documentação requerida por esta Corte de Contas expõe o desrespeito aos princípios acima citados, já que o Município teve a oportunidade de apresentar a documentação faltante em diversas oportunidades, o que não foi realizado nos autos.

Diante do exposto, VOTO pela ilegalidade do procedimento e negativa de registro da admissão demonstrada nos autos e originadas do edital n.º 04/2002 do Município de Irati.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 367335/03,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar ilegal os atos referentes à Admissão de Pessoal Complementar do Município de Irati, relativos ao Edital nº 04/2002, negando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 576/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 153658/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Fundo Educacional. Ausência de receitas próprias. Dependência de repasses do Executivo Municipal. Ausência de responsabilidade do gestor do Fundo. Proposta do relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 26/44.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em desacordo com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a previsão de aplicação de multa nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº. 10.028 de 2000 (fls. 67/71 e 73).

Considerando que a Fundação Educacional de Ponta Grossa depende de repasses previstos no orçamento, entendendo que a falha deve ser analisada na prestação de contas do Executivo Municipal, pois não há responsabilidade por parte do gestor, que só podia dispor dos valores.

Dessa forma, com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, dirijindo as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153658/07, da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, julgar regulares as contas do senhor CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2006

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 582/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 180744/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO : SAMIR ALVES DE MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados: ressalva mantida. Proposta preliminar do Relator pela realização de nova intimação do responsável, a fim de que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha os valores devidos ou comprove o parcelamento da dívida junto ao Poder Executivo municipal.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 98.085,50 (noventa e oito mil e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), transferidos ao Município de Jaguariaíva por meio de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual residente na área rural do Município.

Em conclusiva análise das contas, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº.º 6575/08, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de aplicação dos recursos repassados.

De acordo com a Unidade Técnica, o município deixou de realizar a aplicação financeira do montante de R\$ 98.085,50 (noventa e oito mil e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), que permaneceu sem movimentação de 24/01/06 a 27/06/06. A Diretoria de Análise de Transferências acrescenta que se tal valor tivesse sido aplicado durante esse período, ter-se-ia auferido rendimento de R\$ 3.304,76 (três mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos). Em razão disso, a Unidade Técnica pugna pela condenação do responsável pela execução do convênio, senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ao recolhimento de R\$ 3.304,76 aos cofres do município de Jaguariaíva.

Adicionalmente, a Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação das seguintes multas:

a) aplicação de multa aos senhores PAULO HOMERO DA COSTA NANNI e SAMIR ALVES DE MELLO, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do encaminhamento extemporâneo dos documentos e informações solicitados pela Instrução nº. 2866/07 (fl. 57);

b) aplicação de multa ao senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do encaminhamento extemporâneo dos documentos e informações solicitados pela Instrução nº. 124/08 (fl. 72); e

c) aplicação de multa ao senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do encaminhamento extemporâneo dos documentos e informações solicitados por meio do Ofício nº 167/08-ODL-DAT (fl. 90).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº.º 2987/09, endossando as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, pugna pela regularidade com ressalva das contas e aplicação das penalidades propostas, bem como a condenação do responsável pela execução do convênio ao recolhimento do valor que teria sido auferido caso os recursos repassados tivessem sido aplicados.

## PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, entendo acertadas as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

As contas demonstram que foi efetivamente atingido o objetivo a que se propunha o convênio. Todavia, é falha gritante a ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos no período em que não foram movimentados. Da mesma forma, o valor dos rendimentos que se deixou de auferir com a referida falha é bastante expressivo.

Dessa forma, entendo que as contas poderiam ser julgadas regulares com ressalva e o responsável pela execução das contas, o senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, deve ser condenado ao ressarcimento aos cofres municipais dos valores que teriam sido auferidos caso recursos repassados tivessem sido aplicados.

Todavia, entendo que o último ofício enviado ao senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI (ofício n.º 167/08 – DAT, fl. 90), com o finalidade de intimá-lo a respeito das irregularidades que lhe estavam sendo imputadas, não traz em seu aviso de recebimento a comprovação de que o responsável teve efetivo conhecimento do conteúdo do ofício. Verifico que o aviso de recebimento constante do verso da fl. 90 não traz a assinatura do senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, de modo que não se pode concluir que esse tenha tido contato com o teor do ofício que lhe foi endereçado.

Tendo isso em vista, considero essencial que se repita a diligência intimatória, de sorte a não restar dúvida quanto ao resguardo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa vez, contudo, proponho que a intimação se dê por via postal e com AR Mão Própria.

Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, intime o senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, Prefeito de Jaguariaíva no exercício de 2005, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido, recolha aos cofres municipais o valor de R\$ 3.304,76 (três mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos), em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos transferido, ou demonstre o parcelamento do débito perante o Poder Executivo municipal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 180744/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, intimar, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, o senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, Prefeito de Jaguariaíva no exercício de 2005, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente acórdão, recolha aos cofres municipais o valor de R\$ 3.304,76 (três mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos), em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos transferido, ou demonstre o parcelamento do débito perante o Poder Executivo municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 588/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 155006/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA E JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE REBOUÇAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor José Amilton Massoquetto, indicado a fls. 294, Prefeito no exercício financeiro de 2006, do Município de Rebouças.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 281/314.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 501/512, que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão do item “legalidade das alterações orçamentárias”.

4. A DCM considerou como ressalvas os itens:

I) Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes;

II) avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual;

III) avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento;

IV) avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009;

V) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú;

VI) exercício da capacidade tributária;

VII) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF;

VIII) constituição incorreta do Conselho da Saúde.

5. A DCM considerou regularizados os itens:

I) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

II) análise da gestão fiscal – publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

III) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

IV) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

V) atendimento das formalidades.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, a fls. 514/515, opina pela irregularidade das contas, com a oposição de ressalvas, acompanhando assim a unidade técnica, bem como recomendação ao contador e envio de notícia ao Ministério Público Estadual.

VOTO

1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

2. Sobre o item “legalidade das alterações orçamentárias”, observo que a permissão legal para suplementação orçamentária, que era de 30% do orçamento, conforme Lei Orçamentária Anual presente a fls. 260, foi ultrapassada em 5,72%.

3. Quanto ao item realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, cujos valores gastos em combustíveis e lubrificantes perfizeram R\$ 11.002,82, e com material para manutenção de bens imóveis R\$ 156.168,68, o responsável informa que as despesas constatadas pela DCM no Primeiro Exame “tiveram procedimento de inexigibilidade, em razão de serem gastos individuais destinados a objetos específicos abaixo do limite de R\$ 8.000,00”. Entretanto, tenho que não houve a devida comprovação da alegação trazida, motivo pelo qual o item deve ser tido como irregular.

4. Outrossim, deixo de adotar as sugestões do parecer ministerial de emitir recomendação ao contador e enviar notícia ao Ministério Público Estadual ponderando que a determinação diretamente ao gestor supre a primeira providência e que as circunstâncias descritas para as irregularidades apontadas não ensejariam a análise do órgão referido.

5. Assim, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e art. 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor José Amilton Massoquetto, CPF 396.008.409-97, relativas ao Município de Rebouças, exercício financeiro de 2006, em razão dos itens legalidade das alterações orçamentárias e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

II) determinar ao gestor municipal que promova medidas atinentes a evitar a repetição das falhas apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 155006/07, do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, de responsabilidade de JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor José Amilton Massoquetto, CPF 396.008.409-97, relativas ao Município de Rebouças, exercício financeiro de 2006, em razão dos itens legalidade das alterações orçamentárias e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

II - determinar ao gestor municipal que promova medidas atinentes a evitar a repetição das falhas apontadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 ra:– Sessão n.º 9

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 590/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 181582/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ALCÉMIR IRINEU BRACIAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Alcémir Irineu Braciak, indicado a fls. 22, Presidente no exercício financeiro de 2007, da Câmara Municipal de Paulo Frontin.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 22/36.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 47/48, que as contas apresentam condições de aprovação.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, a fls. 50, opina pela aprovação das contas, acompanhando a unidade técnica.

5. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo mais que constam nos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor Alcémir Irineu Braciak, CPF 504.971.899-68, relativas à Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 181582/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, de responsabilidade de ALCÉMIR IRINEU BRACIAK, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, de responsabilidade do senhor Alcémir Irineu Braciak, CPF 504.971.899-68, relativas à Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão n.º 9

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 592/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 634109/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO : EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO. REGULARIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação encaminhada pelo Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, Prefeito Municipal de Campina do Simão, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício de 2007, em atendimento aos Ofícios n.º 01/07 – DCM e n.º 13/2008 - DAT.

2. Foram juntados aos autos documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município à EMATER, no valor de R\$ 8.756,00, e à BEMFAZ – Sociedade Bem-Estar Familiar no Brasil, no valor de R\$ 12.880,00.

3. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise da documentação apresentada, concluiu a Instrução n.º 5908/08 - DAT (fls. 52/57) opinando pela regularidade das contas, propondo ainda o seguinte “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implementados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais:

“4.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

4.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

4.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III io:– nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal n.º 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V–o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferência de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do ente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

4.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

4.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 16869/08 (fls. 58/59), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela aprovação das contas apresentadas em conformidade com a Instrução Técnica.

VOTO

1. Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é(são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Ratifica este posicionamento o fato de que em tais processos usualmente não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

5. Além disso, conforme art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

6. Feitas tais considerações, caberia, segundo esta ótica, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que entendem regulares as contas, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.

7. Porém, tendo em vista as extensas discussões sobre os processos desta natureza ocorridas na Segunda Câmara deste Tribunal no segundo semestre de 2008 e em sessões de fevereiro do ano corrente, acolho a jurisprudência predominante, para fins de propor o julgamento conforme as manifestações técnicas, sem prejuízo da adoção, pelo gestor municipal, das medidas prescritas pela Diretoria de Análise de Transferências.

8. Ressalto, por oportuno, considerar que o julgamento emitido nestes termos “não deve implicar em qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente”, conforme apregoa o parecer do douto Procurador Michael Richard Reiner em processo análogo (autos nº 62827-3/07).

9. Mais ainda, entendo que o procedimento levado a efeito serviu antes para a emissão de considerações, orientações e recomendações sobre o tema pela Diretoria de Análise de Transferências, não devendo ser considerado também que o julgamento exarado implica na concordância com os termos, objetivos e objetos estabelecidos nos instrumentos de repasse apresentados pelo município.

10. Do exposto, consideradas as ressalvas apontadas, em respeito à jurisprudência estabelecida para a matéria pela Segunda Câmara deste Tribunal, voto acompanhando as manifestações uniformes, pela regularidade das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 634109/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

Julgar regulares as presentes contas, e recomendar ao município a adoção do “roteiro de sugestões” prescrito pela Diretoria de Análise de Transferências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 a:-- Sessão nº 9.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## Gabinete da Presidência

### PORTARIA Nº 200/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 129487/09-TC, resolve

### CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO, Matrícula nº 50.412-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de março a 05 de abril de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de abril de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

### PORTARIA Nº 201/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 122636/09,

### CONCEDER

de acordo com o art. 240, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIS EDUARDO PUGSLEY, Matr. nº 50.872-1, Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença sem vencimentos, para trato de interesses particulares, a partir de 01 de abril de 2009

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

### PORTARIA Nº 202/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 621787/08, resolve

### RERRATIFICAR

a Portaria nº 162/2009, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 189, de 06 de março de 2009, para determinar que seja retificado o rol de servidores na carreira de Técnico de Controle, referente ao enquadramento dos servidores de nível médio instituído pelo Plano de Cargo e Carreiras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei nº 15.854/08, e a referência dos cargos de Consultor Técnico, do Quadro em Extinção – Inativos, Consultor Jurídico e Consultor Técnico, conforme consta do Anexo I, ratificando os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

### ANEXO I

ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO INSTITUÍDO PELO PLANO DE CARGO E CARREIRAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – LEI Nº 15.854/08

#### TÉCNICO DE CONTROLE

Matrícula	Nome	Cargo Atual	Ref.Atual	Enq.	Ref.Enq.
51414-4	JULIANA ARAUJO	Oficial de Controle	OC-B/01	Técnico de Controle	TC-B01
51415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	Oficial de Controle	OC-B/01	Técnico de Controle	TC-B01

#### QUADRO EM EXTINÇÃO – INATIVOS CONSULTOR JURÍDICO E CONSULTOR TÉCNICO

Matrícula	Nome	Cargo	Ref. Atual
60224-8	ADHERBAL FORTES DE SA JUNIOR	Consultor Técnico	CT-1/IV

60223-0	BORIS MUSIALOWSKI	Consultor Técnico	CT-1/IV
60238-8	CARLOS CESAR SALES DE A. MARANHÃO	Consultor Técnico	CT-1/IV
60292-2	ELON FAY NATAL BONIN	Consultor Técnico	CT-1/IV
60225-6	ELVIRA SIERACKI	Consultor Técnico	CT-1/IV
60250-7	EMILIA APARECIDA DOS S. COUTINHO	Consultor Técnico	CT-1/IV
60274-4	ERNANI PILAGALLO FARACO	Consultor Técnico	CT-1/IV
60288-4	HAROLDO LOPES JÚNIOR	Consultor Técnico	CT-1/IV
60266-3	JAIRO GABARDO	Consultor Técnico	CT-1/IV
60283-3	JOSÉ CARLOS ALPENDRE	Consultor Técnico	CT-1/IV
60262-0	JOSÉ RODRIGUEZ RODRIGUEZ	Consultor Técnico	CT-1/IV
60252-3	LUIZ GASTÃO SAMWAYS CORDEIRO	Consultor Técnico	CT-1/IV
60261-2	MIRIAN DE LOURDES M. ZÉTOLA	Consultor Técnico	CT-1/IV
60228-0	NEUSA MARIA DA COSTA EHRHARDT	Consultor Técnico	CT-1/IV
60244-2	NEWTON PYTHAGORAS GUSO	Consultor Técnico	CT-1/IV
60271-0	RAUL SATYRO	Consultor Técnico	CT-1/IV
60401-1	ROBERTO FIATEKOSKI DA SILVA	Consultor Técnico	CT-1/IV
60278-7	ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA	Consultor Técnico	CT-1/IV
60270-1	WILSON ADOLFO STEDILE	Consultor Técnico	CT-1/IV

**PORTARIA Nº 203/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 137293/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, o funcionário **JORGE ANDRÉ MELO**, Matrícula nº 51.322-9, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de março a 2 de abril de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 204/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06-TC, e no Ofício nº 032/2009, de 24 de março de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, em virtude da desistência do candidato Luiz Francisco de Souza, RG nº 6.345.794-9 e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, **LEONARDO DROSDA MARQUES DOS SANTOS**, RG nº 63228729/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**Corregedoria Geral**

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 40813/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR

I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Guarapuava, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 27 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 528531/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas por Fabian Persi Vendruscolo, ex-prefeito municipal de Guaíra, relatando possíveis irregularidades de responsabilidade de Manoel Kuba, prefeito do Município (gestões 1997/2000, 2001/2004 e 2009/2012). Conforme relatado, Manoel Kuba, nos exercícios de 1998 a 2001, teria descontado contribuições previdenciárias dos servidores mas não as teria repassado integralmente ao INSS. Somadas às contribuições patronais, o referido gestor teria deixado de recolher à Previdência Social o valor de R\$ 2.103.960,60 (dois milhões, cento e três mil, novecentos e sessenta reais e sessenta centavos). Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade, em respeito à coisa julgada administrativa, opinou pela inadmissibilidade do feito, vez que o fato em questão constitui objeto de análise dos processos de prestação de contas referentes ao período de 1998 a 2001, tendo, inclusive, resultado na desaprovação das contas do exercício de 1999. Frente a isso, o prefeito se manifestou alegando que o montante das obrigações previdenciárias apuradas, do período mencionado, foi atingido pelo instituto da prescrição e decadência consubstanciado na Súmula Vinculante nº 08. Desse modo, seria evidente que o Município não tem pendências com a Previdência Social. Informou, ainda, que o termo de dação em pagamento registrado sob o nº 35183.001096.98-76 objetivou a quitação da dívida com o INSS. Tratar-se-ia de compensação de contas para o abatimento dos valores desembolsados pelo Município, mediante a outorga de escritura definitiva ao INSS, dos lotes urbanos nºs. 03, 04, 05, 06 e 07 da quadra 104, para lotar agência do mesmo. Tais lotes proporcionariam a Guaíra um crédito de R\$ 1.050.872,91 (um milhão, cinquenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), que, somados às atualizações monetárias, deverão ser utilizados para amortizar os débitos confessados no Parcelamento Especial, cujo saldo em 31/12/2008 representava o valor de R\$ 1.297.120,55 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos). Considerando que o objeto da presente foi analisado nos processos de prestação de contas dos exercícios de 1998 a 2001, considerando, ainda, que a Administração já adotou as medidas cabíveis para a quitação do saldo existente junto à Previdência Social, as tendo comprovado nos autos, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. GCG, em 23 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 95049/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PR

I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Campo Largo, Sr. Edson Darlei Basso, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 27 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 95049/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - PR

I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para conhecimento e para informar sobre a situação das contas do FUNDEF no exercício de 2006, e se os fatos noticiados tem reflexos na prestação de contas referida, e ainda, para parecer a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 27 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 81315/09 - TC

ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍ - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ - PR

I - À Diretoria Jurídica - DIJUR, para conhecimento e para informar sobre eventual trâmite de processo de Admissão de Pessoal referente ao Concurso Público nº 01/08, da Câmara Municipal de Amaporã, e ainda para parecer a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; GCG, em 27 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 589816/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR

I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 30 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 99737/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Pedro Leandro Neto, Prefeito do Município de Nova Aurora, em face do Sr. Vilmar Rodrigues Kaiser (gestão 2005/2008 e 2009/2012), vereador municipal, em virtude do comparecimento do vereador em apenas 9 (nove) seções da Câmara Municipal, tendo recebido vencimento de forma integral sem qualquer penalidade. A matéria está afeta ao controle interno da Câmara Municipal, nos termos do artigo 27 § 3º da CF/88, e deve ser tratada nos termos do regimento interno do legislativo que assim dispõe: Art. 1º - O poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna. E em seu artigo 6º dispõe ainda que: "Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da sua estruturação e da administração de seus serviços auxiliares. Ressalto que cabe ao Poder Legislativo Municipal o poder e dever de fiscalização dos seus próprios atos, consoante o mandamento constitucional, a lei Orgânica Municipal e o seu Regimento Interno, e que a simples remessa de notícia de irregularidade as esferas institucionais não elide a sua competência de apurar eventual irregularidade pelos meios que dispõe, tais como: pedido de informações, convocação de autoridades municipais para prestar esclarecimentos sobre determinado fato, instauração de comissão especial de inquérito e instalação de comissão processante. Ainda ao tomarem conhecimento de fatos que tenham trazido prejuízos aos cofres municipais, os vereadores podem e devem usar de suas prerrogativas institucionais asseguradas por mandato popular, na forma regulamentada em Lei Orgânica e no seu Regimento Interno, inclusive promovendo as medidas judiciais cabíveis para satisfação do bem comum e integral ressarcimento do erário. Diante do exposto, e considerando que o legislativo municipal dispõe de mecanismos próprios para a efetiva fiscalização da aplicação de seus recursos, devendo para tanto e se necessário adotar medidas administrativas para apuração dos fatos com vistas a sanar possíveis irregularidades, e medidas judiciais para recompor o erário, com a constatação de efetivo prejuízo e individualização de responsabilidades, não conheço da denúncia. Determino, no entanto, seja dado conhecimento à Diretoria de Contas Municipais - DCM, dos fatos noticiados, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório e após, archive-se o processo. Publique-se. GCG, em 30 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 190778/08 - TC

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEROBAL - PR

À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 30 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 299119/03 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR

DENUNCIANTE: A.S.P.

DENUNCIADO: L.E.G.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CÉSAR HENRICHES - OAB/PR Nº. 28.210 e DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986 I - Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls.124; II - À DEX, para proceder à intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. GCG, em 30 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 662904/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR

I - Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para reautuação, nos termos do Parecer nº 3259/09-DIJUR que acatei; II - Após, oficie-se o município solicitando os documentos requeridos no referido parecer jurídico; III - Publique-se. GCG, em 30 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 264390/03 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - PR

INTERESSADOS: J.A.S., A.P.O., L.C.R., L.R.M.

I - Tendo em vista que a matéria objeto dessa representação é decorrente de denúncia-crime nº 139954-0 da Comarca de Matinhos oferecida pelo Ministério Público Estadual, onde foi produzida farta instrução com vistas a decisão do juízo singular de primeiro grau e posteriormente revista pelo Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e atualmente estando em fase de recurso extraordinário criminal, determino o sobrestamento do processo junto ao Gabinete da Corregedoria Geral, com acompanhamento trimestral, até o trânsito julgado da ação. II - Publique-se. GCG, em 30 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 70747/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - PR

I - Determino o apensamento destes autos de nº 70720/09, a fim de que a análise a ser procedida seja uniforme; II Publique-se. GCG, em 26 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 60989/09 - TC  
 ORIGEM: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – PR  
 I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito de Primeiro de Maio, Sr. Jerubal Matusalém Arruda, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 30 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 87461/09 - TC  
 ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – PR  
 I - À Diretoria de Contas Municipais para conhecimento e para informar sobre a situação das contas do município no exercício de 2006, e se o objeto da ação civil pública tem reflexo sobre a fiscalização das contas do executivo municipal; II - Após, voltem. GCG, em 30 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 63180/09 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR  
 I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito de Wenceslau Braz, Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 30 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 105936/09 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANEJA - PR  
 I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito de Sertaneja, Sr. Athayde Neuton de Oliveira, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 30 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 45610/09 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - PR  
 I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a situação das contas municipais da gestão 2005/2008; II – Após, voltem. GCG, em 30 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 96843/09 - TC  
 ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU e OUTROS – PR  
 Vistos e examinados,  
 Trata-se de cópia do Pedido de Mediação nº 991/08 instaurado na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região à pedido do Município de Itaperuçu, encaminhada a esta Corte, onde se notícia irregularidades no Provopar, de responsabilidade de Iris do Nascimento Gomes Castro. Consta que os convênios firmados com a Provopar Municipal, bem como os procedimentos licitatórios, tiveram por fim a contratação de pessoal e afrontaram o princípio da legalidade, vez que o concurso público é a única via adequada para tanto. O pagamento de pessoal pelo Provopar, vez que irregular, acarretaria Ação Civil Pública, podendo ser o prefeito responsabilizado por improbidade administrativa. Diante disso, foram suspensos todos os pagamentos de servidores contratados irregularmente. Entretanto, a maioria dos servidores mencionados estariam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, em atividade fundamental à população local, razão pela qual permanecerão contratados até a realização de concurso público. Consoante informações da presidente da Provopar no Município, a entidade teria R\$ 59.597,23 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) em conta corrente no Banco do Brasil. Na audiência de justificação, determinou-se a formalização de comissão composta por um membro representante do Provopar Municipal e um membro representante do Município de Itaperuçu, para proceder abertura da sede do Provopar e a verificação dos documentos lá existentes, posteriormente apresentando relação dos servidores credores do Município, procedendo a Sra. Iris do Nascimento Gomes Castro o pagamento devido, dentro do limite dos créditos existentes na conta corrente do Banco do Brasil. Procedido o pagamento, determinou que a entidade devolvesse as carteiras de trabalho aos respectivos servidores, e, sobrando saldo na conta corrente, a entidade deveria devolvê-lo ao Município. Após, a Administração requereu àquela Procuradoria fossem suspensos os procedimentos investigatórios sobre as contratações irregulares em trâmite, até o final de 2008 ou até a conclusão do concurso público. Frente aos fatos, requer a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região a adoção das medidas cabíveis por este Tribunal. Diante do que determino seja dado conhecimento dos fatos noticiados neste expediente à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Contas Municipais, indicando a necessidade de processamento do expediente como denúncia. GCG, em 27 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor o: – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 98986/09 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR  
 INTERESSADO: A.W. e OUTROS  
 I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM e à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 31 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 238269/09 - TC  
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ  
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE – PR  
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANTONIO FURQUIM XAVIER – OAB/PR Nº. 40.312)  
 Vistos e examinados,  
 Diante da comprovação pela Câmara Municipal de Rancho Alegre do cumprimento integral do Acórdão 1561/08-Pleno, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções – DEX, para os ulteriores termos, com vistas ao arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 31 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 31938/09 - TC  
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – PR  
 I – Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos para que informe quais medidas administrativa/judiciais foram adotadas em razão do que foi constatado pelos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito n.º 01/2008, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 26 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 98544/09 - TC  
 ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª. REGIÃO  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR  
 Devolvam-se os autos à Procuradoria Regional da República da 4ª Região, via Diretoria de Protocolo, com as saudações de estilo, para que seja providenciada a complementação da documentação, vez que o procedimento investigatório aludido no ofício nº 178/2009 (fl. 02) não foi encaminhado integralmente, faltando, inclusive, as suas conclusões. GCG, em 31 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 100188/01 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR  
 À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 31 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 110603/09 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR  
 I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 31 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 92112/09 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR  
 INTERESSADO: SR. GILBERTO ARTHUR SILVESTRE  
 Vistos e examinados,  
 Trata-se de Representação apresentada a esta Corte de Contas pelo Município de Itaipulândia, por meio de seu prefeito Lotário Oto Knob (gestão 2009-2012), em face de Gilberto Arthur Silvestre, ex-prefeito daquele Município (gestão 2005-2008), em virtude de suposta negligência no trato com o patrimônio público de Itaipulândia. O Município alega que, de acordo com relatório apresentado por Comissão Especial constituída para avaliação dos bens pertencentes à Administração direta e indireta do Município de Itaipulândia (cópia em anexo, p. 12 a 356 dos autos), foram encontradas discrepâncias entre o número de bens constantes da Relação Patrimonial do Município entregue pelo ex-prefeito (6.214 bens) e o número de bens efetivamente encontrados pela Comissão (4.180 bens), restando ausentes 2.034 bens. Alega o denunciante que o denunciado não teria sido “vigilante o suficiente para coibir que pessoas privadas se apoderassem do Patrimônio do Povo de Itaipulândia” (p. 08 dos autos), configurando assim ato de improbidade administrativa. Requereu, por fim, o recebimento da denúncia e o oferecimento de prazo para que o denunciado apresente resposta, sob pena de revelia; o ressarcimento pelo patrimônio desapropriado; e a ouvida do Representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas para apuração de eventual crime. Diante do exposto, e de acordo com o art. 31, caput, da Constituição da República, cabe ressaltar que é competência do próprio Poder Executivo fiscalizar o Município, pelos sistemas de controle interno e seus mecanismos, os quais devem estar inseridos na Lei Orgânica do Município. Ressalte-se também que, constatada a ocorrência de dano ao erário, cabe ao ente promover as medidas cabíveis para obter a recomposição do patrimônio municipal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público. Por isso, considerando que os fatos noticiados são passíveis de fiscalização pelo próprio controle interno do Poder Executivo Municipal, que detém meios próprios para o exercício desta função, para avaliação e análise da matéria, determino que seja oficiado o Prefeito Municipal, para que comprove a este Tribunal a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, para sanar eventuais irregularidades encontradas, individualizando responsabilidades, objetivando ainda, o ressarcimento de efetivos prejuízos causados ao erário. Publique-se. GCG, em 1º. de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 600208/08 - TC  
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - PR  
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - PR  
 I - Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Guaporema para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas pelo legislativo a fim de apurar e individualizar responsabilidades das irregularidades constatadas no relatório final da CEI, instituída pelo Decreto Legislativo nº 001/2008, inclusive no sentido de prevenir a reiteração dos fatos conforme ocorridos na gestão anterior; II - Após, voltem. GCG, em 31 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 106975/09 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR  
 I - Preliminarmente, oficie-se ao prefeito de Fazenda Rio Grande, Sr. Francisco Luís dos Santos (gestão 2009-2012), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 1º. de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

PROCESSO: 125996/09 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR  
 Vistos e examinados,  
 I - Trata-se de pedido de representação, fundamentado no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulado por Gerson Gusman, pessoa física residente em Tatuapé - São Paulo, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação, modalidade Leilão Público realizado em 27/03/2009 na Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, cujo objeto é a alienação de bens móveis considerados inservíveis ao patrimônio público municipal; 2 - Insurge-se o requerente quanto à inexistência de publicação de aviso contendo o resumo do edital do leilão, ao menos por uma vez, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias até a realização do evento, conforme dispõe o artigo 21, caput, incisos II, III, §2º, III da Lei 8.666/93. 3 - Com a finalidade de subsidiar a admissibilidade do presente pedido, determino a expedição de ofício ao Prefeito Municipal, via fax, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias: a) comprove o cumprimento da obrigação contida no artigo 21, caput, incisos II, III, §2º, III da Lei 8.666/93 no Leilão Público nº. 001/2009 ou; b) verificando a existência de descumprimento à regra em questão, informe e comprove a esta Corte quais as medidas adotadas para sanar a irregularidade ou; c) apresente, em caráter preliminar, eventuais justificativas e/ou esclarecimentos em razão da notícia de irregularidade; 4 - Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade e de concessão de medida cautelar liminar de suspensão do procedimento; 5- Publique-se. GCG, em 31 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

PROCESSO: 125759/09 - TC  
 ORIGEM: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. DE ARAUCÁRIA  
 INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR  
 Vistos e examinados,  
 I - Trata-se de pedido de representação fundamentado no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Consórcio Greca/CBEMI, formado por Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. e CBEMI Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação Concorrência nº. 050/2008 – DER/DOP, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, cujo objeto é a execução de serviços de conservação periódica de pavimento na malha rodoviária estadual pavimentada, sob a responsabilidade da Superintendência Regional SR\_NORDESTE/DER/PR, classificadas em dois grupos de serviços: 1º Grupo: Correções localizadas, tapa buracos, remendos superficiais e profundos, fresagens, reperfilagens, tratamentos superficiais, tratamentos superficiais com emulsão asfálticas polimerizadas, concreto asfáltico usinado a quente com asfalto polímero, drenagem de pavimento, selagem de trincas e sinalização provisória; 2º Grupo: Micro revestimento asfáltico usinado a frio ou de concreto asfáltico usinado a quente com asfalto polímero aplicado de forma contínua ao longo dos trechos integrantes do lote; tudo conforme discriminado no Termo de Referência, Anexo 01 do Edital, Projeto Básico e no Anexo 02 do edital. II – Insurge-se a representante quanto ao fato do Consórcio Mafrense / NTA ter sido habilitado e vencedor do certame porque (i) houve por parte do consórcio sagrado vencedor o descumprimento de dois itens do edital que tratam da qualificação técnica – item 14.9.1.5., vez que o consórcio vencedor apresentou para fins de comprovação de capacidade técnica de execução tão somente o Acervo Técnico nº 2171/2008 (certidão nº 008/2008) expedido pelo DNIT e, assim sendo, não cumpriu com a exigência editalícia de capacidade técnica para execução de ligantes asfáltico modificado por polímeros, mas tão somente a execução de mistura asfáltica usinada a quente que é o CBUQ convencional; (ii) descumprimento do item 14.9.1.6 vez que o único atestado de capacidade técnica apresentado pelo Consórcio agravado para a comprovação de mistura asfáltica modificada por polímero identifica a quantidade de 2474 toneladas, ou seja, inferior ao quantitativo exigido no edital de 2.700t, pelo que requer em caráter cautelar de urgência, a imediata suspensão do processo licitatório até final julgamento da presente representação nesta Corte e no mérito para que se declare ineficaz o ato administrativo que sagrou habilitado e vencedor do certame nº 050/2008 do DER/PR, o Consórcio Mafrense /NTA, uma vez que houve irregularidade na aplicação da Lei 8666/93 e desobediência ao edital; III – Em análise perfunctória não vislumbro os requisitos do fumus boni iuris na fundamentação do pedido, por considerar que a matéria foi levada também a apreciação do Judiciário em ação judicial em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, e nela também não foi deferida a tutela antecipada, em que pese ter sido requerida. O consórcio requerente usou da prerrogativa dos recursos administrativos para impugnar os itens que entendeu desatendidos na habilitação da empresa vencedora do certame e a matéria foi apreciada novamente pela Comissão de Licitação quando da habilitação e declaração da vencedora do certame. Neste recurso há inclusive parecer da Diretoria Técnica do DER, conforme se verifica às fls. 25 e 25 do processo, trazendo a definição do asfalto polímero (CAUQP) e do concreto usinado a quente (CAUQ). Por outro lado não se vislumbra tampouco periculum in mora que autorize a intervenção dessa Corte de Contas em certame licitatório já homologado, até porque a decisão judicial, se favorável ao consórcio, poderá converter-se em perdas e danos a seu favor. Diante das razões antes expostas indefiro o pedido liminar. IV – Recebo a presente representação para determinar seja oficiado ao Diretor Geral do DER para que apresente defesa sobre os fundamentos do pedido da presente representação, em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, inclusive trazendo informações sobre a ação judicial em curso, e a fase atual do certame, no prazo de 15 (quinze) dias. GCG, em 31 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 99745/09 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - PR  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA – PR  
I - Preliminarmente, oficie-se ao ex-presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora, Sr. Vilmar Luis Abatti, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 1º. de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 118900/02 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR  
DENUNCIANTE: SR. ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO  
DENUNCIADO: SR. SALAZAR BARREIROS  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO – OAB/PR Nº. 10.316, DR. ESTEVÃO RUCHINSKI - OAB/PR Nº. 25.069-A, DR. SANTINO RUCHINSKI - OAB/PR Nº. 26.606-A, DR. MARCO ANTONIO PADOVANI - OAB/PR Nº. 23.174, DR. GILBERTO NALON GONZAGA - OAB/PR Nº. 24.969-B e DR. ANTÔNIO CARLOS G. WISZKA - OAB/PR Nº. 9.958)  
Vistos e examinados,  
I – Em razão do Acórdão do Mandado de Segurança nº 429.958-1 que tem como partes: impetrante Salzar Barreiros e impetrado esse Tribunal de Contas, e que por conseguinte anula o Acórdão nº 548/07-Tribunal Pleno, por infringência ao princípio da legalidade, vez que a multa aplicada como forma de sanção administrativa é considerada tributo, estando sujeita ao princípio da legalidade e que não pode esta Corte de Contas, baseando-se em autorização regimental, aplicar multa a quem não entrega, ou o faz fora do prazo, documentos sujeitos à fiscalização, não havendo portanto instrumento normativo que albergue a condenação do impetrante, em razão das irregularidades administrativas constatadas na instrução processual, determino o arquivamento do processo, decorrido o prazo recursal; II – Publique-se e após, à Diretoria de Execuções, DEX, para as ulteriores providências. GCG, em 30 de março de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 87356/09 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR  
INTERESSADO: WORLD MASTER COMÉRCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO ROCKENBACH – OAB/PR Nº. 34.639)  
Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de representação fundamentado no art. 113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por WORLD MASTER COMÉRCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação Pregão Presencial sob o nº 115/2008 (Processo Administrativo nº 1014776), para registro de preços, perante a Prefeitura Municipal de Colombo, para o fornecimento de Kits de material escolar e mochilas para a Secretaria de Educação de Colombo. Informa a representante que foi declarada habilitada e classificada como vencedora do certame por apresentar melhor proposta de preço, entretanto, no lapso temporal em que a mesma aguardava a convocação para a assinatura do respectivo contrato para fornecimento do objeto do certame, tomou conhecimento de que a administração municipal decidiu renovar o contrato anterior celebrado no ano de 2008, através do Pregão nº 05/2008 (Processo nº 990398) com a empresa EXCEL 3000 MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., ora vencedora/adjudicatária da licitação, determinando que esta empresa forneça o objeto do certame atual. Ressalta ainda, que o administrador público não apresentou qualquer justificativa capaz de ensejar o cancelamento do certame nº 115/2008, vencido pela representante. Após a intimação da Prefeitura Municipal de Colombo para esclarecimentos preliminares – até o presente momento sem resposta – houve a juntada de novos elementos pelo representante (fls. 140), dentre os quais cópia do edital de pregão presencial nº 005/2008 e da publicação da renovação da ata de registro de preços do ano anterior. É o resumo dos fatos. Passo ao mérito. Reavaliando os fatos em função da apresentação de novos elementos por parte do representante, verifico que a prorrogação da ata de registro de preços, a princípio, destoa flagrantemente do art. 15, inciso III do § 3º, da Lei 8.666/93, que tem a seguinte redação: “Art. 15. [...] § 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: III - validade do registro não superior a um ano.” Ademais, cumpre observar que, caso existisse qualquer hipótese legal de prorrogação da ata de registro de preços, esta ainda assim deveria ter sido prevista no corpo do edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93: “Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Assim, resta indubitável a existência de ilegalidade cometida pela administração municipal de Colombo quando deixou de observar a ausência de norma propiciando a possibilidade de prorrogação, e mesmo assim efetuou o termo aditivo. A esse respeito, inclusive, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, comentando o teor do Decreto nº 3.931/01, diz que é possível “fixar prazo inferior a um ano de validade do SRP”, e posteriormente prorrogá-lo, se for o caso, por diversas vezes, até completar-se um ano. Mas, como a Administração e os licitantes vinculam-se ao instrumento convocatório, essa possibilidade de

prorrogação deverá estar expressamente prevista no edital” (Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª edição, rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Editora Fórum, fl. 218). Oportuno se torna dizer que ilegalidades dessa natureza deveriam ser constatadas pelo próprio sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal (art. 31, caput, da Constituição da República). E, caso verificada sua ocorrência, cumpre à Administração anular seus próprios atos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 473, que dispõe: “A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, a: EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.” Evidenciam-se, em sede de cognição sumária, os elementos ensejadores da intervenção liminar cautelar desta Corte. Em primeiro lugar, o desrespeito ao art. 15, inciso III do § 3º, da Lei 8.666/93, associado, ainda, à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, têm o condão de representar a “aparência do bom direito” na presente situação. O periculum in mora, a seu turno, se representa no caso pelo risco de que seja executada despesa viciada pela ilegalidade que macula de forma tão patente o termo aditivo. Diante do que, recebo o expediente como representação da Lei nº 8.666/93 e concedo a liminar pleiteada, determinando à Prefeitura Municipal de Colombo que se abstenha de realizar quaisquer despesas referentes ao termo aditivo supracitado pelo tempo necessário ao julgamento final deste expediente. Comunique-se a Prefeitura Municipal de Colombo via fáb-símile, tendo em vista a urgência da matéria. Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oficie-se ao Prefeito Municipal de Colombo, Sr. José Antônio Camargo, bem como à empresa EXCEL 3000 MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, intimando-os a, querendo, apresentarem defesa quanto ao objeto desta representação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. GCG, em 1º. de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 120781/09 - TC  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA – PR  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 3 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 119120/09 - TC  
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
I – À 5ª. Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 3 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
PROCESSO: 81668/09 - TC  
ORIGEM: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO  
INTERESSADOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO; MUNICÍPIOS DE PATO BRAGADO, NOVA SANTA ROSA, DIAMANTE DO OESTE, OURO VERDE DO OESTE, GUAÍRA, PALOTINA, ENTRE RIOS, QUATRO PONTES, MERCEDES, SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, ITAIPULÂNDIA E SANTA HELENA; CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, ARMANDO LUIZ POLITA, MIGUEL BAYERLE, SILOM SCHMIDT, GILMAR EUGÊNIO SECCO, CARLOS FRANCO DE SOUZA, MANOEL KUBA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ GRANDO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, LÍDIO JOSÉ SCHNEIDER; INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO – IBIDEC  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCO AURÉLIO MATHIAS D AVILA - OAB/PR Nº. 42.526 e DR. ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO - OAB/PR Nº. 3.217)  
Vistos e Examinados,  
Cuida-se de Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, opostos por IBIDEC (Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão) e Lilian de Oliveira Lisboa em razão de supostas contradições, omissões, ambiguidades e obscuridades verificadas no Acórdão 1798/08 - Pleno. Por intermédio do protocolado nº. 132810/09, os embargantes suscitam a suspeição e o impedimento do Relator do Acórdão embargado para a relatoria do presente feito. A princípio, parece-me que a relatoria dos embargos de declaração está necessariamente vinculada à função do Corregedor-Geral, e não à pessoa que a exercia quando do relato do Acórdão, o que prejudicaria, desde já, a apreciação da arguição de suspeição. Por outro lado, considerando que existem entendimentos jurisprudenciais em sentido diverso, evidenciando que há relativa controvérsia a respeito do assunto, bem como que a arguição levantada teria reflexo também na composição do quórum por ocasião do julgamento destes embargos, remetam-se os autos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para manifestação que entender pertinente. Após, voltem. Publique-se. GCG, em 3 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 114137/09 - TC  
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A - PR  
INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A - PR e FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.  
Vistos e examinados Trata-se de pedidos de representação numerados 114137/09 e 114145/09, ambas apensados e formulados pela empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. A representação nº 114137/09 foi movida contra a Concorrência nº 005/2008 – URBS, cujo objeto é a “prestação de serviços compreendendo locação, implantação, operação e manutenção de sistema / barreira eletrônica para gestão de trânsito da cidade de Curitiba – Estado do Paraná”. O prazo da contratação é de 24 meses (autorizada prorrogação até 60 meses) e valor mensal estimado é de R\$ 361.392,90, totalizando valor total de R\$ 8.673.429,60. Em breve resumo, esses são os pontos alegados na inicial: 1. O edital permite a participação de consórcios, contudo, a alínea “b” da cláusula 6.1.4 exige que os atestados de comprovação de capacitação técnico-profissional sejam apresentados somente pela empresa líder do consórcio. Afirma que isso restringe a competitividade e é um contra-senso à possibilidade de participação de consórcios. 2. A alínea “c” do capítulo 6.1.4 (Capacidade Técnica Operacional) não impõe quantitativos mínimos. Basta que a interessada comprove “desempenho anterior em atividade condizente e compatível com o objeto da licitação”. 3. O edital não apresenta planilha detalhada de composição de custos unitários, como determina o inciso II do § 2º da Lei nº 8.666/93. Aponta alguns equipamentos e soluções que o edital exige mas que não integram o orçamento básico. 4. Não há projeto básico instruindo o edital, documento indispensável segundo o artigo 7º, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como o § 2º, inciso I do mesmo artigo. Afirma que a lei e a jurisprudência não aceitam o argumento de que o projeto básico pode ser deduzido ou inferido dos termos do edital. Deve existir projeto básico “aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados”. 5. Amparado nas omissões do edital apontadas acima, o requerente acusa a impossibilidade de formular propostas exatas, o que põe em risco o julgamento objetivo e a idoneidade da disputa. Arrola diversos itens do edital, em especial do Termo de Referência, que seriam vagos ou contraditórios. A representação nº 114145/09, por sua vez, foi movida contra a Concorrência nº 004/2008 – URBS, cujo objeto é a “prestação de serviços compreendendo locação, implantação, operação e manutenção de equipamento / sistema fixo (radar) de fiscalização eletrônica para gestão de trânsito da cidade de Curitiba – Estado do Paraná”. O prazo previsto de vigência do contrato é de 24 meses (autorizada prorrogação até 60 meses). O objeto foi dividido em três lotes, com valores mensais estimados, respectivamente, em R\$ 396.902,70 (total de R\$ 9.525.664,80), R\$ 471.920,14 (total de R\$ 11.326.083,36) e R\$ 23.765.765,94 (total de R\$ 5.610.382,56). Em síntese, a requerente tece as seguintes alegações: 1. A alínea “b” da cláusula 6.1.4 exige, para demonstração da capacitação técnico-profissional, “experiência anterior na execução dos serviços de equipamento metrológico para o Lote nº 01 e metrológico e não metrológico para os Lotes nos 02 e 03”. Afirma que, sem qualquer referência ao tipo específico de equipamento metrológico e não metrológico que o profissional deva comprovar experiência, a exigência é imprestável, haja vista que seria possível apresentar atestado na experiência de qualquer equipamento metrológico, tais como balanças de pesagem. 2. O edital permite a participação de consórcios, contudo, o subitem “b.2” da cláusula 6.1.4 exige que os atestados de comprovação de capacitação técnico-profissional sejam apresentados somente pela empresa líder do consórcio. Afirma que isso restringe a competitividade e é um contra-senso à possibilidade de participação de consórcios. 3. A alínea “c” do capítulo 6.1.4 (Capacidade Técnica Operacional) não impõe quantitativos mínimos. Basta que a interessada comprove “desempenho anterior em atividade condizente e compatível com o objeto da licitação”. 4. O edital não apresenta planilha detalhada de composição de custos unitários, como determina o inciso II do § 2º da Lei nº 8.666/93. Aponta alguns equipamentos e soluções que o edital exige mas que não integram o orçamento básico. 5. Não há projeto básico instruindo o edital, documento indispensável segundo o artigo 7º, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como o § 2º, inciso I do mesmo artigo. Afirma que a lei e a jurisprudência não aceitam o argumento de que o projeto básico pode ser deduzido ou inferido dos termos do edital. Deve existir projeto básico “aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados”. 6. Amparado nas omissões do edital apontadas acima, o requerente acusa a impossibilidade de formular propostas exatas, o que põe em risco o julgamento objetivo e a idoneidade da disputa. Arrola diversos itens do edital, em especial do Termo de Referência, que seriam vagos ou contraditórios. O requerente encerra postulando o conhecimento da representação, concessão de liminar suspensiva do certame e, ao final, o seu integral provimento, para o fim de determinar a reforma do instrumento convocatório. Por meio do despacho de fls. 330-331, determinei o apensamento das representações para apreciação conjunta, considerando que o objeto de ambas coincidia em grande parte. Também determinei, em caráter preliminar, a intimação do órgão para que se manifestasse oferecendo subsídios para a análise do expediente, em especial quanto ao pedido de liminar. Em resposta, o órgão licitante esclareceu que as questões aqui argüidas já foram objeto de impugnação administrativa de autoria da própria representante. Em seguida, passa a relatar qual foi a resposta da Administração à referida impugnação, acrescentando algumas considerações pertinentes ao caso. Segue um breve resumo das observações tecidas pela URBS: 1. As cláusulas, de ambos os procedimentos licitatórios, que exigiam que os atestados de comprovação da capacitação técnico-profissional fossem apresentadas exclusivamente pela empresa líder do consórcio foram suprimidas de ambos os editais. 2. Não cabe à URBS descrever os equipamentos metrológico ou não metrológicos que devam ser utilizados pela futura contratada, apenas as especificações e requisitos mínimos que por eles devam ser atendidos. 3. A parte final do inciso I, § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 veda as exigências de quantidades mínimas de atestados. 4. Existem

orçamentos de referência constante dos anexos, os quais contemplam o valor unitário de cada uma das situações que ocorrerão no caso concreto. 5. O projeto básico adquiriu, nos certames em tela, a denominação de “termo de referência”, usualmente utilizada nas licitações processadas pela modalidade de prego. A simples alteração da nomenclatura não o desnatura, pois todos os requisitos legais são cumpridos. 6. Todos os requisitos necessários à formulação das propostas estão fartamente explicitados nos atos convocatórios. As últimas arestas que restavam aparar estão sendo corrigidas através do acolhimento das impugnações pertinentes formuladas pelos interessados. 7. Quanto às alegações de ordem técnica, arrola-se várias modificações efetuadas no termo de referência para atendimento dos apontamentos do representante. Ao final, a entidade ressalta que “inexiste no ato convocatório qualquer mácula insanável” e que, “a bem do interesse público, não pode o certame sofrer qualquer solução de continuidade”, motivos pelos quais pugna o indeferimento da cautelar suspensiva dos certames e, no mérito, a improcedência das representações. É o relatório. Passo ao mérito. Inicialmente, recebo os requerimentos como representações, com fundamento no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, por atendidos os pressupostos legais. No que tange o pedido de medida cautelar, cumpre aferir se os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora se fazem presentes no caso concreto. Nesse sentido, o ingresso no mérito das alegações da representante, ainda que em sede de cognição sumária, é tarefa inexorável. Contudo, verifico, inicialmente, que a requerente, em ambas as representações, suscitou muitas questões de caráter eminentemente técnico, especialmente em relação ao item relativo à experiência em “equipamento metrológico” (na licitação de radares) e nas supostas omissões que maculariam os termos de referência (em ambas as licitações). Ainda que a Administração tenha reconhecido e sanado várias delas, restaram algumas, que remanescem como quesitos deste expediente. Por seu próprio teor, a análise destes pontos em juízo de conhecimento sumário é inviável. Faz-se necessária, antes de qualquer manifestação de mérito, a oitiva prévia da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, unidade técnica deste Tribunal competente para o assunto. Essa recomendação – a análise prévia da CEA – pode ser estendida também aos questionamentos atinentes à ausência de orçamento suficientemente detalhado. A exigência legal de que as planilhas sejam detalhadas deve ser interpretada com ponderação e somente a opinião amparada nos conhecimentos e experiência técnicos específicos da área poderia dizer se as supostas omissões nas planilhas realmente comprometem a planilha ou se constituem pormenores irrelevantes. A questão relativa à exigência de que os atestados de comprovação de capacitação técnico-profissional fossem apresentados somente pela empresa líder do consórcio foi superada, a teor das informações preliminares apresentadas pela entidade licitante, de sorte que, no que tocavam este ponto, as representações perderam objeto. Efetivamente, não há projeto básico instruindo ambos os editais, ao menos não com esta titulação. Ressalte-se que se trata de exigência explícita da lei e que tem inegável valor jurídico, pois consubstancia o motivo determinante da decisão da autoridade de instaurar a licitação. De qualquer maneira, a princípio, parece-me que o termo de referência cumpre o papel do projeto básico satisfatoriamente, de modo que não vislumbro nesse ponto específico ameaça à idoneidade do certame. Questão que é capaz de emergir independentemente de juízos técnicos de engenharia diz respeito às exigências de qualificação técnico-operacional. É possível adiantar, desde já, e com razoável segurança, que não procede a alegação da entidade representada de que a parte final do inciso I, § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 veda exigências de quantidades mínimas de atestados. Em primeiro lugar, basta dizer que a vedação de quantidades mínimas e prazos máximos do referido inciso I diz respeito tão somente às exigências para demonstração de capacitação técnico-profissional. A exigência de quantitativos mínimos para demonstração de capacitação técnico-operacional, por sua vez, embora já tenha sido alvo de polêmicas na doutrina e na jurisprudência, já foi pacificada em todos os âmbitos e atualmente constitui medida de adoção obrigatória em licitações de vulto significante. Esse é o entendimento que deve ser extraído do estatuído no art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, que explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Marçal Justen Filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed., fl. 338), a esse respeito, preleciona: Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnico-operacional fundado nesses dados. (Destaque acrescido) Ainda no território da doutrina, também é digna de nota a opinião de Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 5ª edição): De afastar a resistência oposta ao cumprimento de editais que exigem a apresentação de atestados que comprovem haverem os licitantes executado, no passado, objeto assemelhado em características, quantidades e prazos, ao pretexto de que corresponderiam a aferição de capacidade técnico-operacional da empresa, que estava prevista no inciso II do § 1º, vetado pelo Presidente da República. Segundo os que assim argumentam, a qualificação técnica do licitante deve limitar-se à comprovação da presença, em seus quadros, de profissionais habilitados para a execução do objeto da licitação, consoante o disposto no inciso I do § 1º. A interpretação é tão inaceitável quanto imaginar-se que um profissional, isoladamente, seja capaz de obter resultados satisfatórios sem apoio da infra-estrutura da empresa que atua, ou tendo à sua retaguarda infra-estrutura empresarial deficiente ou obsoleta. A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos,

não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. O plenário do Tribunal de Contas da União, embora já tenha adotado entendimento diverso em um passado que já é distante, acabou por aceitar a possibilidade, que vai ao encontro do Enunciado de Decisão nº 351/TCU: A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93). A questão é bem posta no Acórdão nº 32/2003, da Primeira Câmara, no qual o relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa, discorre sobre o histórico do entendimento daquele Tribunal, para, ao final, concluir que “esta Corte reconheceu também a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para a capacitação técnica operacional, reformulando, assim, entendimento anterior (Decisão n. 285/2000-Plenário). Nesse mesmo sentido: Decisão n. 1618/2002-Plenário.” Da mesma forma entendeu o Ministro Guilherme Palmeira, no voto que conduziu a Decisão nº 592/2001-Plenário: “Uma vez admitida a exigência, no instrumento convocatório, de comprovação de capacitação técnico-operacional das empresas licitantes, cabe frisar que a Lei nº 8.666/93 não proíbe, em relação a essa exigência, que o edital preveja o estabelecimento de quantitativos mínimos, podendo condicionar, dessa forma, a experiência anterior à observância de parâmetros numéricos”. Não é outro o entendimento do Poder Judiciário, conforme se observa de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que o relator, Min. João Otávio de Noronha, consignou em seu voto (REsp.295.806/SP, DJ 6/3/2006): O argumento central deduzido pela recorrente consiste em que, nos termos do retrocitado preceito legal [art. 30 da Lei 8.666/93], não poderia a norma editalícia exigir das empresas licitantes atestados de capacitação técnico-operacional vinculados a quantitativos mínimos, porquanto tal conduta culminaria por estabelecer condições desiguais entre os participantes, violando princípios constitucionais. Na sua visão, atestados da espécie devem ser exigidos apenas do profissional responsável pela execução da obra, cabendo à empresa demonstrar tão-somente que possui maquinário adequado, sólida condição econômico-financeira e profissionais competentes, “estes sim com experiências anteriores”. Ainda que reconheça o esforço empreendido pelo recorrente na defesa da tese sustentada nos autos, não vejo ilegalidade alguma no fato de o edital de licitações exigir das empresas licitantes atestado relativo à demonstração de experiência anterior em trabalhos similares, envolvendo quantitativos mínimos, sobretudo por se tratar de obras de engenharia de grande porte e complexidade. Não obstante a leitura menos atenta do art. 30 da Lei n. 8.666 possa dar a entender o contrário, o fato é que a interpretação do mencionado dispositivo mais consentânea com o direito remete à direção oposta, qual seja, a de que não há, efetivamente, vedação legal a exigências da espécie. E não poderia ser de outro modo, sob pena de o legislador engessar as legítimas ações da Administração conduzidas com o propósito de assegurar o integral cumprimento do contrato. Com efeito, há situações, como a noticiada nos autos, em que as exigências de apresentação de atestado de experiência anterior das empresas licitantes, com a fixação de quantitativos mínimos, são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se preenchem elas, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. Nesse contexto, não há por que situar exigências da espécie apenas no campo da capacidade técnico-profissional, porquanto hão de ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. Voltando os olhos ao caso concreto, nota-se que não há como se negar que as licitações em questão são de vulto significativo, especialmente se considerada a possibilidade de prorrogação por até sessenta meses, explicitamente prevista nos instrumentos convocatórios. Neste particular, chamo atenção para o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, o qual prescreve que a Administração Pública inscreverá no edital as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Desse modo, a “proposta mais vantajosa”, mencionada no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, não se confunde com a proposta mais econômica. A esse valor, contrapõe-se a preocupação com uma contratação que possa satisfazer a necessidade pública com padrões mínimos de segurança e qualidade. Destarte, é tarefa deste órgão de controle externo indagar se as exigências contidas nos editais em questão tem o condão de assegurar efetivamente a segurança da Administração nas futuras contratações. Evidenciado o fumus boni iuris a partir das argumentações elaboradas acima, constato o periculum in mora no risco ao interesse público e ao erário de que a Administração contrate com empresa que não possua condições técnicas mínimas para a boa execução dos serviços. A preocupação é legítima, uma vez que qualquer serviço executado, por mínimo que seja, satisfaz o requisito imposto nos editais impugnados. Diante do que, concedo a liminar pleiteada, para o fim de suspender os procedimentos licitatórios referentes aos editais de Concorrência nos 004/2008 e 005/2005, da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. Comunique-se a Comissão Especial de Licitação condutora do referido procedimento com urgência, via fac-símile. Intime-se o presidente da URBS, signatário dos editais em questão, para que, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se quanto ao objeto desta representação, ou reitere os argumentos já lançados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 2 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

## Atos de Gabinete

## Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº : 210830/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : VILMAR CORDASSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 240/09

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Francisco Beltrão, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e material de divulgação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 813/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 3169/09) opinam pela regularidade das contas.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 73657/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO : HELIO DE SOUZA RAMALHO, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 241/09

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Paranaipoema, no valor de R\$ 6.977,28 (seis mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1087/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 3643/09) opinam pela regularidade das contas.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 73649/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/09

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santo Inácio, no valor de R\$ 19.625,17 (dezenove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos do Ensino Fundamental, Médio, Médio Integrado e Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental, presencial da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbana do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1113/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 3644/09) opinam pela regularidade das contas.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, a: **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROTOCOLO Nº** : 222963/08

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : JOSÉ SOLLAK

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/09**

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à FUNTEF, no valor de R\$ 158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 11721 - Programa Institucional de Iniciação Científica, contemplado no Programa de Apoio à Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 779/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 3673/09) opinam pela regularidade das contas.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, JULGO REGULARES as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROTOCOLO Nº** : 660537/08

**ORIGEM** : APMF ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA ESTADUAL DE GUARAUNINHA  
**INTERESSADO** : IRINEU DZIERVA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 244/09**

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual de Guarauninha, no valor de R\$ 85.709,38 (oitenta e cinco mil, setecentos e nove reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto construção de uma sala de aula de madeira.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1121/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 3637/09) opinam pela regularidade das contas.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, JULGO REGULARES as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROTOCOLO Nº** : 34376/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ALEXANDRE MAGNO SMALL DURÃO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/09**

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 6º da EC nº 41/2003), concedida ao interessado no cargo de Professor Nível II.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 2501/09-DIJUR (fls. 99) e nº 3341/09-MPjTC (fl. 100), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de **R\$ 1.941,99 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) mensais**.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Resolução nº 5473, publicada no D.O.E nº 7843, de 05.11.2008, no que se refere à concessão de aposentadoria ao servidor ALEXANDRE MAGNO SMALL DURÃO.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROTOCOLO Nº** : 66448/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : GIOCONDO FAGUNDES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 246/09**

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 6º da EC nº 41/2003), concedida ao interessado no cargo de Professor Ensino Superior, LF 03, da UNICENTRO.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 2580/09-DIJUR (fls. 91) e nº 3401/09-MPjTC (fl. 92), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de **R\$ 9.774,60 (nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) mensais**.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Resolução nº 6059/09, publicada no D.O.E nº 7898, de 27/01/2009, no que se refere à concessão de aposentadoria ao servidor GIOCONDO FAGUNDES.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROTOCOLO Nº** : 34333/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : LEOCÁDIA DE FÁTIMA WOJCIK WEBER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/09**

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c art. 2º da EC nº 47/2005), concedida à interessada no cargo de Professor Nível II - 11, LF 01, da SEED.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 2721/09-DIJUR (fls. 107) e nº 3428/09-MPjTC (fl. 108), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de **R\$ 2.898,33 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) mensais**.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Resolução nº 5470, publicada no D.O.E nº 7843, de 05/11/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora LEOCÁDIA DE FÁTIMA WOJCIK WEBER.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROTOCOLO Nº** : 449720/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : CELIA RODRIGUES PEREIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 248/09**

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 6º da EC nº 41/2003), concedida à interessada no cargo de Professor Nível II -11, LF 01, da SEED.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 2994/09-DIJUR (fls. 101) e nº 3531/09-MPjTC (fl. 103), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de **ju:R\$ 3.934,44 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) mensais**. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Resolução nº 6179, publicada no D.O.E nº 7912, de 16.02.2009, que retificou a Resolução nº 4515, de 30/06/08, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora CÉLIA RODRIGUES PEREIRA.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROTOCOLO Nº** : 91378/02

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TAMARANA  
**INTERESSADO** : PAULO MITIO NAKAOKA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/09**

O presente processo trata de admissão de pessoal, mediante concurso público, realizado pelo Município de Tamarana, visando o provimento de diversos cargos, disciplinado pelo Edital nº 01/2000.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 1998/09 (fl. 154), em que opina pela legalidade e registro das admissões levadas a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro das admissões, consoante manifestação vazada no Parecer nº 3364/09-MPjTC (fl. 155).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO das admissões de pessoal tratada neste procedimento, originada no edital nº 022/2007 do Município de Tamarana. É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROTOCOLO Nº** : 578067/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
**INTERESSADO** : JUVENAL GHETTINO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 250/09**

O presente processo trata de admissão de pessoal, mediante concurso público, realizado pelo Município de Marmeleiro, visando o provimento do cargo de Engenheiro, disciplinado pelo Edital nº 022/2007.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 1636/09 (fl. 53), em que opina pela legalidade e registro da admissão levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro da admissão, consoante manifestação vazada no Parecer nº 3281/09-MPjTC (fl. 54).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da admissão de pessoal tratada neste procedimento, originada no Edital nº 022/2007 do Município de Marmeleiro.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROTOCOLO Nº** : 16483/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO** : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 251/09**

O presente processo trata de admissão de pessoal, mediante concurso público, realizado pelo Município de Cascavel, visando o provimento do cargo de Médico para o Programa Saúde da Família, disciplinado pelo Edital nº 030/2007.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 1663/09 (fl. 64), em que opina pela legalidade e registro da admissão levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro da admissão, consoante manifestação vazada no Parecer nº 3282/09-MPjTC (fl. 65).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da admissão de pessoal tratada neste procedimento, originada no Edital nº 030/2007 do Município de Cascavel.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROTOCOLO Nº** : 358024/08

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
**INTERESSADO** : JOVADIR BLUM

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 252/09**

O presente processo trata de admissão de pessoal, mediante concurso público, realizado pela Câmara Municipal de Ribeirão Claro, visando o provimento dos cargos de Técnico Contábil e Zelador, disciplinado pelo Edital nº 001/07.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2210/09 (fl. 49), em que opina pela legalidade e registro da admissão levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro da admissão, consoante manifestação vazada no Parecer nº 2990/09-MPjTC (fl. 50).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da admissão de pessoal tratada neste procedimento, originada no Edital nº 001/2007 da Câmara Municipal de Ribeirão Claro.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROTOCOLO Nº** : 175507/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
**INTERESSADO** : JORGE TAKASUMI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/09**

O presente processo trata de admissão de pessoal, mediante concurso público, realizado pelo Município de São Sebastião da Amoreira, visando o provimento de cargo de Agente Comunitário de Saúde, disciplinado pelo Edital nº 01/2007. A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2298/09 (fl. 31), em que opina pela legalidade e registro da admissão levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro da admissão, consoante manifestação vazada no Parecer nº 3340/09-MPjTC (fl. 32).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da admissão de pessoal tratada neste procedimento, originada no Edital n.º 01/2007 do Município de São Sebastião da Amoreira. É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à **DIJUR** para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROTOCOLO Nº** : 334796/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

**INTERESSADO** : VANDERLEI JOSE CRESTANI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 254/09**

O presente processo trata de admissão de pessoal, mediante concurso público, realizado pelo Município de Chopinzinho, visando o provimento de cargo de Médico CLT, disciplinado pelo Edital nº 02/2007.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer (fl. 82), em que opina pela legalidade e registro da admissão levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro da admissão, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3306/09-MPjTC (fl. 83).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da admissão de pessoal tratada neste procedimento, originada no Edital n.º 02/2007 do Município de Chopinzinho.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à **DIJUR** para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**DESPACHO** : 612/09

**ORIGEM** : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

**INTERESSADO** : ALBANICE RIBEIRO DOS SANTOS, KETLIN CAROLINA DAS NEVES, STEFFANY NAIR DAS NEVES

**ASSUNTO** : PENSÃO

**PROCESSO N** º : 607349/07

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.

Gabinete, em 1 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**DESPACHO** : 613/09

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : FABRÍCIA CAROLINE DA COSTA MATEINI, MARIA LÚCIA DA COSTA MATEINI

**ASSUNTO** : PENSÃO

**PROCESSO N** º : 579663/07

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.

Gabinete, em 1 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**PROCESSO N** º : 263289/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

**INTERESSADO** : IVES RIBAS, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 614/09

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 1 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**DESPACHO** : 615/09

**ORIGEM** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

**INTERESSADO** : OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**PROCESSO N** º : 635290/08

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Informação nº 358/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**DESPACHO** : 616/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

**INTERESSADO** : VALTER RICHTER

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**PROCESSO N** º : 273416/07

Examinado o teor do Protocolo nº 119074/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**DESPACHO** : 617/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : JOÃO HELENO DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**PROCESSO N** º : 557701/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2341/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**DESPACHO** : 618/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

**INTERESSADO** : MILTON MUZULON

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**PROCESSO N** º : 530559/07

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3144/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**DESPACHO** : 619/09

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MARILA DE PAULA XAVIER E SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**PROCESSO N** º : 383355/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2088/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**DESPACHO** : 620/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : VICENTE JUNQUEIRA DE CASTRO JUNIOR

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**PROCESSO N** º : 81684/09

Tendo em vista o Parecer nº 3583/09 da **Diretoria Jurídica**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do Parecer.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.**

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**DESPACHO** : 621/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

**INTERESSADO** : APARECIDA REGINA DOS SANTOS PEREIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**PROCESSO N** º : 14545/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3512/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**DESPACHO** : 622/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**PROCESSO N** º : 107831/09

Tendo em vista a Informação nº 776/09 da **Diretoria Jurídica**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.**

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**DESPACHO** : 623/09

**ORIGEM** : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

**INTERESSADO** : MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**PROCESSO N** º : 110379/09

Tendo em vista a Informação nº 771/09 da **Diretoria Jurídica**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.**

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**DESPACHO** : 624/09

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**PROCESSO N** º : 255101/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA EXTERNA**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3724/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**DESPACHO** : 625/09

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**PROCESSO N** º : 452051/07

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3721/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

**Artagão de Mattos Leão****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 371/09****PROCESSO Nº : 656394/08****ORIGEM : PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES****INTERESSADO : CLORIS MONTEIRO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 24.985,88 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto a execução do programa crescer em família-modalidade aprimoramento do acolhimento institucional.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 920/09, fls. 110 e 111, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.671/09, fls. 112.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 920/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 3.671/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 24.985,88 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), de responsabilidade do **Sr. Cloris Monteiro**.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 372/09****PROCESSO Nº : 632940/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA****INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida do **Paraná Esporte**, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), que teve por objeto a realização da Fase Regional dos 51º Jogos Abertos do Paraná.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 738/09, fls. 104 e 105, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.672/09, fls. 106.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 738/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 3.672/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida do **Paraná Esporte**, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 373/09****PROCESSO Nº : 199089/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBEMA****INTERESSADO : ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais), que teve por objeto o desenvolvimento de tecnologia e expansão da capacidade produtiva dos pequenos produtores de leite do Município, com a implantação e transferência de tecnologias, visando o beneficiamento e a qualidade dos produtos primários.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 821/09, fls. 289 a 291, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.170/09, fls. 292.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 821/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 3.170/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais), de responsabilidade do **Sr. Aramitan Antonio Fortunato**.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 374/09****PROCESSO Nº : 70658/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : CARLOS ALBERTO MILAZZO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, LF – 01, do UNICENTRO.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.027, publicada no Diário Oficial do Estado 7898, de 27 de janeiro de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.870,73.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.647/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.617/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.027, publicada no Diário Oficial do Estado 7898, de 27 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 375/09****PROCESSO Nº : 231512/08****ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA****INTERESSADO : AVELINO SERGIO VIOTTO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Câmara Municipal de Califórnia, regulamentado pelo edital nº. 001/2008.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.943/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.691/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 376/09****PROCESSO Nº : 84470/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ORLANDO BISCOROVAINE****ASSUNTO : RESERVA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 10 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.968, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.607,51 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.263/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.874/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.968, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 377/09****PROCESSO Nº : 66561/09****ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JOÃO MARIA RODRIGUES****ASSUNTO : PENSÃO**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.960, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7896, de 23 de janeiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.306/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.881/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal a Resolução nº. 5.960, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7896, de 23 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 378/09****PROCESSO Nº : 43405/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ELOHI SILVEIRA FERREIRA****ASSUNTO : PENSÃO**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Maria Ferreira.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63744, publicado no Diário Oficial do Estado 7739, de 11 de junho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 4.324,18 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.333/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.875/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63744, publicado no Diário Oficial do Estado 7739, de 11 de junho de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 379/09****PROCESSO Nº : 342875/04****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ****INTERESSADO : RODRIGO PAES PAULO****ASSUNTO : PENSÃO**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, filho menor do servidor Luiz Paulo Sobrinho, bem como à sua filha incapaz.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 164/03, publicado no Jornal Paraná Repórter, de 31 de dezembro de 2003, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 287,05 mensais, sendo 50% ao filho menor e 50% à filha incapaz.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.036/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.711/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 164/03, publicado no Jornal Paraná Repórter, de 31 de dezembro de 2003, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 380/09****PROCESSO Nº : 28171/09****ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO : IVONE CORREA LEMES ROSA****ASSUNTO : PENSÃO**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Reinaldo Rosa, bem como à sua filha menor.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 206, publicada no Jornal Oficial, nº. 1.031, de 13 de novembro de 2008.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.030/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.863/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 206, publicada no Jornal Oficial, nº. 1.031, de 13 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 381/09****PROCESSO Nº : 628234/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO : MIRTES TEREZINHA KOVALESKI****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, do Município de Fazenda Rio Grande.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 2.254/08, publicado no D.O.M., nº. 535, de 18 a 20 de novembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 703,54.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.033/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.846/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 2.254/08, publicado no D.O.M., nº. 535, de 18 a 20 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Heinz Georg Herwig

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 382/09

**PROCESSO N º** : 559550/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

**INTERESSADO** : WILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, do Município de Rio Negro.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 370/08, publicada no jornal “Tribuna da Fronteira”, de 20 de setembro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 535,35.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 19.697/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.843/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 370/08, publicada no jornal “Tribuna da Fronteira”, de 20 de setembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 383/09

**PROCESSO N º** : 81641/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ORLANDA VALENGA ZILIO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.729, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 4.301,67.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.952/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.353/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.729, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 384/09

**PROCESSO N º** : 658850/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA SALETE FRANCIOSI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.067/08, retificada pela Resolução nº. 5.518, publicada no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.310,61.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 642/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.492/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.067/08, retificada pela Resolução nº. 5.518, publicada no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

–Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 385/09

**PROCESSO N º** : 31237/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : VOLGA TOME FIGUEIREDO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.469, publicada no Diário Oficial do Estado 7843, de 05 de novembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.531,36.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.081/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.665/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.469, publicada no Diário Oficial do Estado 7843, de 05 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 386/09

**PROCESSO N º** : 27655/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA DALVA GARCIA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF – 02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.943/08, retificada pela Resolução nº. 5.816/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7877, de 23 de dezembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 911,15.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.766/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.585/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 4.943/08, retificada pela Resolução nº. 5.816/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7877, de 23 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 387/09

**PROCESSO N º** : 578024/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Maringá, regulamentado pelo edital nº. 049/2008.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.147/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.877/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 390/09

**PROCESSO N º** : 4985/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

**INTERESSADO** : MARIA AMÉLIA CARNEIRO DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Amaporã.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 46/07, publicado no Diário do Noroeste, de 10 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 372,16.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.554/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.700/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 46/07, publicado no Diário do Noroeste, de 10 de outubro de 2007, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 265581/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

**INTERESSADO** : WALTER LUIZ LIGERO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 872/09

I – O Prefeito Municipal de Tuneiras do Oeste, Sr. Genival Alves de Lima, por meio do protocolo nº 10265-1/09, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 06/04/2009.

III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 1 de abril de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 342/09 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 55004/09

**ENTIDADE** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

**INTERESSADO** : JULIO FORMINO DE TOLEDO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Querência do Norte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 086/08, publicada no jornal “Diário do Norte” de 26.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3043/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3806/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 343/09 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 333323/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO** : ELLY SLOMP RAMOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Assistente, do Município de União da Vitória, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 67/2009, publicado no jornal “Iguassu” nº. 1366 de 24 e 25 de janeiro de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1688/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3849/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 344/09 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 604351/08

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : DULCE NILDA DOEGE VIZENTIN

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Engenheiro Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5385, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7837 de 28.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3382/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3870/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 345/09 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 84608/09

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6018, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7898 de 27.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3270/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3873/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 346/09 - GCHGH****PROCESSO N °** : 85175/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**INTERESSADO** : ZELÍRIO PERON FERRARI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 192.860,49 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na zona rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1251/09-DAT, fls. 127, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3884/09, às fls. 130.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ZELÍRIO PERON FERRARI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 347/09 - GCHGH****PROCESSO N °** : 628153/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**INTERESSADO** : MANOEL JOSE DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guardião, do Município de Fazenda Rio Grande, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 2256/08, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 535 de t:18 a 20 de novembro de 2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3188/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3845/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 348/09 - GCHGH****PROCESSO N °** : 84896/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARCELO CALDEIRA**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6020, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7898 de 27.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3375/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3867/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 349/09 - GCHGH****PROCESSO N °** : 24648/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SOELI TERESINHA LASKA**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, beneficiária do servidor João Maria Velozo, falecido em 31.08.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64349/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7874 de 18.12.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2336/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3868/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/09 - GCHGH****PROCESSO N °** : 373376/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**INTERESSADO** : WILSON FERNANDES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, para provimento do cargo de Agente de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital n.º 005/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 2945/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 3682/09.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 2 de abril de 2009

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 351/09 - GCHGH****PROCESSO N °** : 78497/09**ENTIDADE** : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO** : OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 310/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1266 de 23.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3490/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3905/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 352/09 - GCHGH****PROCESSO N °** : 66219/09**ENTIDADE** : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO** : ISAIAS MIGUEL DA SILVA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Cleudenice Perpétua Soares, falecida em 02.10.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 305/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1266 de 23.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3073/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3914/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 353/09 - GCHGH****PROCESSO N °** : 59182/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**INTERESSADO** : CRISTOVON VIDEIRA RIPOL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 17.132,43 (cento e dezessete mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), que teve por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1324/09-DAT, fls. 113, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3916/09, às fls. 116.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 6 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 613032/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADO** : SANDRA MARIA MARCHESINI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 529/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3536/09 – DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 107769/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**INTERESSADO** : EDSON WASEM, MOACIR LUIZ FROELICH**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 530/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 775/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 159320/07-TC;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 1 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 250513/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA**INTERESSADO** : THERESA ANA DA COSTA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 531/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3504/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 98250/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ANTONIO CARLOS MORAES NETO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 533/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o nº 870/09-TC;

II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 1 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 127840/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PALMITAL**INTERESSADO** : CLERIO BENILDO BACK**ASSUNTO** : CONSULTA**DESPACHO** : 534/09

I. Através do presente expediente a Prefeitura Municipal de Palmital, na pessoa do Chefe do Executivo, Sr. Clério Benildo Back, questiona sobre a contratação de serviços médicos hospitalares para atendimento de plantão, cujo único estabelecimento é de propriedade de parentes consanguíneos em linha reta de membro do Poder Legislativo. Indaga ainda, sobre a possibilidade de contratação de assessor, diante da súmula vinculante nº 13;

II. Da leitura da peça consultiva extrai-se a evidente busca de solução para uma situação enfrentada pela administração local;

III. No entanto, a matéria questionada é afeta à área de atuação deste Tribunal, podendo ser respondida em tese, com fulcro na Súmula nº 03 deste Tribunal;

IV. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, RECEBO a presente consulta;

V. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

VI. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 580711/08**ENTIDADE** : FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL**INTERESSADO** : SANDRA ERCOLE SCARAMELLA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 535/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 7128-0/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 2 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 105561/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**INTERESSADO** : JOSE ROQUE NETO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 536/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 772/09- DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 105561/09;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 107750/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**INTERESSADO** : EDSON WASEM, MOACIR LUIZ FROELICH-

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 537/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 774/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 159320/07-TC;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 95847/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 538/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 722/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 489150/07-TC;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 151837/08

**ENTIDADE** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

**INTERESSADO** : EVELISE MARIA DA LUZ NEGRÃO CRUZ

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 539/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3161/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 299822/07

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

m:**INTERESSADO** : EDSON WASEM

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 540/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3595/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 110344/09

**ENTIDADE** : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

**INTERESSADO** : MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 541/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 796/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 218451/08-TC;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 195702/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

**INTERESSADO** : PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 542/09

I. Tendo em vista a anexação do protocolo sob nº 13077-9/09, encaminhe-se à **Diretoria de Execução – DEX** para verificação dos valores recolhidos em cumprimento à decisão proferida.

Curitiba, 3 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 74939/09

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : LUZIA DA COSTA SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 543/09

I. Em que pese os pareceres pela legalidade e registro do Ato, a manifestação ministerial (Parecer nº 3710/09) indica impropriedade na elaboração da Declaração firmada pela servidora no tocante ao não acúmulo de proventos;

II. Por outro lado, afirma o i. representante do “parquet” que é possível extrair dos documentos carreados aos autos, as informações necessárias para a sua devida análise. Contudo, mister se faz a indicação de quais documentos que compõe os autos que embasaram dita manifestação;

III. Desta forma, visando elucidar tal aspecto, solicito nova manifestação do D. Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 3 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 134782/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

**INTERESSADO** : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 544/09

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 47/08 – Pleno, que manteve, em sede recursal, a decisão que recomendou a desaprovção das contas do Poder Executivo de São Jorge do Patrocínio referentes ao exercício de 2005;

II. Da análise do expediente observa-se indícios quanto a superveniência de novos elementos de prova, o que confere sustentáculo ao pleito, nos termos do Art. 494, II do Regimento Interno desta Casa;

III. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;

IV. Nos termos do Art. 496 do R.I. encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* e ao **Ministério Público junto a este Tribunal**.

Curitiba, 3 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 158238/08

**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

**INTERESSADO** : ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 545/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator no processo nº 147724/08, que trata de prestação de contas do Poder Executivo deste Município, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno Curitiba, 3 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 169728/08

**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

**INTERESSADO** : ISAIAS DA LUZ

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 546/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator no processo nº 170823/08, que trata de prestação de contas do Poder Executivo deste Município, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno Curitiba, 3 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 228430/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

**INTERESSADO** : VALENTIM ZANELLO MILLEO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 547/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 31.12.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” . É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **31/12/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 6 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 212030/06

**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 548/09

I. Determinar a citação do gestor responsável para que apresente as contas no prazo de 15 dias, nos termos do § 2º do art. 235, do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para as devidas providências.

Curitiba, 6 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 84462/09

**ENTIDADE** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

**INTERESSADO** : NEHEMIAS CARNEIRO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 549/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 12721-2/09;

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 6 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 183022/06

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 550/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 81730/09

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : DECIO BELZ LOPES DOS SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 552/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09-TC;

II – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 6 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 81544/09

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA DE LURDES LEDUR PAUCZINSKI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 553/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09-TC;

II – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 6 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 66855/09

**ENTIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARILISE PAGLIOSA MASSOLA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 554/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09-TC;

II – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 6 de abril de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**Fernando Augusto Mello Guimarães****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 391/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 77180/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: NEUZA DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 80/09, do(a) Município de Indianópolis, publicado(a) no Jornal Tribuna de Cianorte de 27 de fevereiro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). NEUZA DE LIMA, respectivamente ex-esposa do(a) servidor(a) Antenor Gonçalves de Aguiar, falecido(a) em 07/04/2008.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 211,41 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada a ex-esposa).

A Diretoria Jurídica (Parecer 3363/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3810/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 392/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 67096/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILENE DE FATIMA DE BRITO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5824, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARILENE DE FATIMA DE BRITO, no cargo de Agente Universitário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de outubro de 1987, contando com período de contribuição de 33 anos, 08 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2800,85 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2905/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3619/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 393/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 636865/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: EUNICE OLIVEIRA GUIMARAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1167/08, do(a) CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 24 de outubro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EUNICE OLIVEIRA GUIMARAES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 28 de abril de 1997, contando com período de contribuição de 11 anos, 04 meses e 05 dias. A aposentadoria por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 415,00 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 3327/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3767/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de abril de 2009 .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 394/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 32853/09

ENTIDADE: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

## 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA. O objeto proposto foi implementação de projetos contemplados no Programa de Apoio À Participação em Eventos Técnico-Científico, o valor pactuado R\$ 3763,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 984/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3670/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

## 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 395/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 220499/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

## 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. O objeto proposto foi implantação do projeto Apoio a ações afirmativas para inclusão social em atividades de pesquisa, o valor pactuado R\$ 169.200,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2001/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 935/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3680/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

## 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 396/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 662360/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: IZABEL SZYCHTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 536/08, do(a) MUNICÍPIO DE PIEN, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 19 de dezembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IZABEL SZYCHTA, no cargo de Agente de Serviços Públicos.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1989, contando com período de contribuição de 13 anos e 09 meses. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 415,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3114/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3842/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 397/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 379672/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 02/05, para provimento do(s) cargo(s) de Operador de Computador, Educador Infantil, Gari e Motorista. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 06/2005.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 12/23.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2792/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3809/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 398/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 43308/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2007, para provimento do(s) cargo(s) de Agente Comunitário. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 13/2007.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 07/15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 548/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3571/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 399/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 30257/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: TEREZA DE SOUZA DIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 8532/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado(a) no Jornal O Paraná e 10 de dezembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZA DE SOUZA DIAS, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 24 de fevereiro de 2008, contando com período de contribuição de 25 anos e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 849,58 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2374/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3663/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 400/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 522249/05

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DE PAULA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 28/05, retificado pelo Decreto 13/09 do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, publicado(a) no Jornal Oficial de 23 de janeiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIO FERREIRA DE PAULA, no cargo de Operário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1995, contando com período de contribuição de 14 anos, 02 meses e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 316,57 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 2024/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3774/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 401/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 76346/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, ROGERIO DIRCEU LERNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

## 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ ao Município de Entre Rios do Oeste. O objeto proposto foi "a aquisição de equipamentos para o Programa de Contraturo Intersetorial e Conselho Tutelar (Sipia)", o valor pactuado R\$ 10.086,14, sendo referente aos exercícios de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1169/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3889/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

## 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.  
 Curitiba, 2 de abril de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 402/09 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 74050/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
 INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 1. Informações preliminares  
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Matelândia. O objeto proposto foi “a manutenção do transporte escolar gratuito para alunos da rede estadual do município”, o valor pactuado R\$ 143.145,90, sendo referente ao exercício de 2008.  
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1269/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3887/09) manifestam-se pela aprovação das contas.  
 2. Considerações e Decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.  
 Curitiba, 2 de abril de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 403/09 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 35674/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
 INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHES  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 1. Informações preliminares  
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Barração. O objeto proposto foi “a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual do município”, o valor pactuado R\$ 78.410,18, sendo referente ao exercício de 2008.  
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1029/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3890/09) manifestam-se pela aprovação das contas.  
 2. Considerações e Decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.  
 Curitiba, 2 de abril de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 404/09 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 220758/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
 INTERESSADO: ALARICO ABIB  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 1. Informações preliminares  
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA ao Município de Andirá. O objeto proposto foi a construção da Unidade de Terapia Intensiva do município, o valor pactuado R\$ 522.000,00, sendo referente ao exercício de 2007.  
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 516/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer3455/09) manifestam-se pela aprovação das contas.  
 2. Considerações e Decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.  
 Curitiba, 2 de abril de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 405/09 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 238436/08  
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
 INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio. O objeto proposto foi a implementação do Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos, o valor pactuado R\$ 1.350,00, sendo referente aos exercícios de 2007/2008.  
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 611/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3505/09) manifestam-se pela aprovação das contas.  
 2. Considerações e Decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.  
 Curitiba, 2 de abril de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 406/09 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 349785/08  
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital 96/08, para provimento do cargo Professor Colaborador. O resultado do teste foi homologado pelo Edital 125/08.  
 A Portaria de Nomeação 2498/2008 encontra-se acostada aos autos a fls. 08.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 2164/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3692/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.  
 Curitiba, 02 de abril de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 407/09 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 70313/09  
 ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
 INTERESSADO: ROBERTO REYNALDO JUNG  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das Portarias 2424/09 e 2425/09, da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicadas no Órgão Oficial do Município de 13 de fevereiro de 2009, por meio das quais foi concedido benefício previdenciário de pensão aos Srs. Roberto Reynaldo Jung e Roberto Pollo Jung, respectivamente cônjuge e filho menor da servidora Marilene Pollo Jung, falecida em 1.º de dezembro de 2008. O *de cuius* encontrava-se na ativa, havendo seus atos de admissão sido registrados nesta Corte por meio das decisões materializadas nas Resoluções 10.631/90 e 10.771/95. Os proventos totais mensais correspondem a R\$ 3.215,67 (R\$ 1.773,61 + R\$ 1.442,06), em cota vitalícia de 50% destinada ao cônjuge e cota temporária de 50% destinada ao filho menor.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 3192/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3882/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.  
 Curitiba, 2 de abril de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 408/09 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 313179/08  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
 INTERESSADO: LEANDRO DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 130/2008 do Município de Rio Negro, publicada no jornal Tribuna da Fronteira de 17 de maio de 2008, por meio da qual foi aposentado o Sr. LEANDRO DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B.  
 O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1990, contando com período de contribuição de 23 anos, 1 mês e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 415,00 mensais.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 381/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3844/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.  
 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.  
 Curitiba, 2 de abril de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 409/09 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 520379/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: ALDANIR ANTONIA SCARAMELLA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6175/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ALDANIR ANTONIA SCARAMELLA, no cargo de Professora.  
 O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2590,63 mensais.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 3277/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3950/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.  
 Curitiba, 07 de abril de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 411/09 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 84527/09  
 ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
 INTERESSADO: RUTH DE SOUZA MATHEUS  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 15545/09, do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, publicado(a) no Boletim Oficial do Município de 19 de fevereiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). RUTH DE SOUZA MATHEUS, no cargo de Professora.  
 O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1293,06 mensais.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 3357/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3943/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.  
 Curitiba, 07 de abril de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 412/09 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 84357/09  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: NICOLAU MALLUF DABUL JUNIOR  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5978/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NICOLAU MALLUF DABUL JUNIOR, no cargo de Médico Legista.  
 O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 26 de abril de 1992, contando com período de contribuição de 33 anos, 07 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 9041,09 mensais.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 3453/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4016/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.  
 Curitiba, 07 de abril de 2009.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 413/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 81706/09  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: GRACILIANA ANTUNES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5692/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GRACILIANA ANTUNES, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 11 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4133,46 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3502/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4017/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 561/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 315864/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
INTERESSADO: TEREZA PEREIRA SIMILI  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 804/09 (folhas 59).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 01 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 562/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 230253/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e envio à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 01 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 563/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 625693/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
INTERESSADO: APARECIDA GONÇALVES DE QUEIROZ SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3479/09 (folhas 462/464).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 01 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 564/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 103283/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 745/09 da Diretoria de Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de pendências de decisão final e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 599547/06 TC seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 01 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 565/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 487061/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
INTERESSADO: HUGO BERTI  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3419/09 (folhas 245).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 01 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 566/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 620698/07  
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para devolução do expediente à origem.

Curitiba, 02 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 568/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 362730/08  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: JURANDI PAZ DA ROCHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 3001/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito até a decisão final do Colegiado desta Corte acerca de Uniformização de Jurisprudência, matéria do protocolado 870/09, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, a adoção de tal medida até que o aludido Processo seja julgado.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 569/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 84110/09  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ANGELICA GROCOSKI ZIAK  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 3575/09 (fls. 97) da Diretoria de Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito até decisão final do Plenário deste Tribunal de Contas acerca de Uniformização de Jurisprudência, matéria do protocolado 263970/08, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, a adoção de tal medida até que o aludido protocolado seja julgado.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 570/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 116105/09  
ENTIDADE: FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA  
INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais com o fim de se notificar o Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava, bem como as Sras. Maria do Carmo Ribas de Abreu e Ana Paula Silva Polli, para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresentem contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas.

Remetidas manifestações ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicitação-se que a Diretoria elabore o devido opinativo, posteriormente remetendo o feito ao Órgão Ministerial.

Curitiba, 02 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 571/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 354126/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
INTERESSADO: JOSÉ JARBAS PISSAIA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3483/09 (folhas 57).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 572/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 402894/04  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI  
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que promova à citação do Sr. Claudemir Batista de Souza para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresente manifestação tocante às conclusões do processo administrativo movido pelo Município de Sarandi contra sua pessoa (documentos a folhas 319/343).

Apresentada defesa, solicita-se que o feito seja remetido a este julgador para que seja avaliada de pronto a necessidade de outras citações.

Curitiba, 03 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 573/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 212887/08  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA  
INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo pelo período de 30 dias.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 03 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 575/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 77350/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 1325/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e prazo até 1.º de janeiro de 2010 para aplicação dos recursos, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias do término da vigência do convênio.

Curitiba, 3 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 576/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 218474/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 03 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 577/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 205046/07  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA  
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1015/09 (folhas 113/117).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 3 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 578/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 212719/07  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA  
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1054/09 (folhas 98/100).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 3 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 579/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 344600/08  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: LIDIA DAIZI CHIMANSKI  
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que notifique o Órgão Previdenciário solicitando esclarecimentos no tocante aos apontamentos do Ministério Público de Contas (Parecer 3.903/2.009, a folhas 35/36).

Curitiba, 03 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 580/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 140634/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
INTERESSADO: CARLOS SUTIL  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – ofensa a expressa disposição legal), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.

Curitiba, 03 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 581/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 374259/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1.254/2.009 (folhas 146/148).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 06 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 582/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 64089/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GISELDA MARTINS FADANNI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

A íntegra da decisão do STF na ADIn 3772 já se encontra disponível para consulta, inclusive na *intranet* desta Corte.

Devolva-se à Diretoria Jurídica para a competente manifestação.

Curitiba, 06 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 583/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 153783/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3795/09 (folhas 81).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 6 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 584/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 314856/07

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DORACI DE PAULA NADALIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 6 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 585/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 70526/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO FORNAZARI NETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 3430/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito tendo em vista tratar-se de aposentadoria integral para doença não prevista em lei, mas considerada grave pela perícia médica, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que a Uniformização de Jurisprudência n.º 870/09 seja julgada por esta Casa.

Curitiba, 6 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 586/2009 - FAMG**

PROCESSO N.º: 119279/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 06 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 587/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 81668/09

ENTIDADE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor:

Em função da manifestação contida na petição de fls. 1021 a 1023, entendo que a competência para a relatoria e decisão dos embargos declaratório, como consta do r. despacho de fls. 1024, é determinada em função do exercício do cargo de Corregedor-Geral, ou seja, competência *ratione matéria*, cabendo a relatoria a cargo de V. Exa., não merecendo, assim, qualquer reparo ao contido no r. despacho já mencionado.

Por outro lado, cabem alguns comentário em razão da argüição de suspeição contida no petitório de fls. 1021/1023. Aliás, a peça de argüição é de uma inconsistência que não mereceria nenhum comentário. Mas, por dever de ofício, apesar da inépcia da argüição, algumas observações se fazem necessárias:

1. A emissão de juízo decisório e respectiva motivação, contida no voto condutor da decisão embargada, de per si, não acarreta nenhuma suspeição do respectivo prolator. Até porque, a decisão, salvo eventuais erros materiais ou de entendimentos interpretativos diversos, tem respaldo inclusive em decisões já proferidas por esta Corte de Contas e baseadas em prova técnica produzida no processo. Nenhum ponto do voto proferido tem qualquer conotação de animosidade ou fato que justifique a fantasiosa alegação de suspeição.

Assim já decidiu o STJ:

*Processo civil. Exceção de suspeição de Ministro do STJ. Argüição ecorrente de inconformismo quanto ao julgamento unipessoal de recurso especial. Alegação de erro evidente, apenas explicável, segundo os excipientes, pela motivação oculta em beneficiar uma das artes litigantes. Intempestividade da argüição. Considerações sobre as particularidades da hipótese.*

*- Nos termos do art. 274 do RISTJ, a exceção de suspeição será argüida no prazo de quinze dias contados do fato que a originou, se decorrer de motivo superveniente à distribuição.*

*- Na presente hipótese, o fato apontado como motivador da suspeição é o próprio teor da decisão unipessoal proferida pelo i. Ministro Relator, pois, segundo os excipientes, o equívoco quanto ao mérito da decisão proferida seria tão patente que o favorecimento à parte adversa ocorreu objetivamente.*

*- O prazo para a exceção, nessa hipótese, só pode ser contado a partir da publicação da decisão unipessoal, pois aí configurada a causa superveniente. Contudo, os excipientes ainda interpuseram agravo da decisão unipessoal para, apenas após o julgamento deste, suscitarem a presente exceção.*

*- A intempestividade desta, portanto, é manifesta. De qualquer forma, melhor sorte não assistiria aos excipientes quanto ao mérito da questão, porque a decisão unipessoal está corroborada em precedente da Corte Especial que tem efetiva aplicação à hipótese.*

*- Determinada a remessa de cópias dos autos ao MPF e à OAB, em face da ausência de embasamento das graves acusações levantadas contra o excepto. Exceção de suspeição liminarmente rejeitada.*

(ExSusp 77/RS)

2. Totalmente absurda a alegação de que a minha atuação tenha sido ou traduza “condição psicológica, moral no exercício imparcial da jurisdição”. Nenhum fato objetivo foi trazido, repita-se, para a infantil alegação, principalmente partindo de profissional da área do Direito, que, como sabemos, deve pautar sua conduta em termos objetivos e éticos.

3. Por outro lado, é inverídica a afirmação de que este Conselheiro e então Relator tenha realizado telefonemas para a representante legal da embargante. Ao contrário, apenas foi dado atendimento pessoal à mesma – como tantas pessoas que procuram esta Conselheiro para esclarecimentos a respeito da decisão proferida. Atitude está normalmente adota por este julgador, quando procurado pelas partes para esclarecimentos sobre fatos do processo, inclusive em relação à eventuais erros ou contradições.

4. E continua a peticionante em sua “fantasia”, por argüir a suspeição com base em não provada alegação de que ocorre a suspeição por manifestação pública sobre processo pendente de julgamento. Não foi articulado nenhuma fato que justificasse a argüição, tornando-se, assim, inepta a argüição.

Pelo que foi exposto, mesmo não entendendo verificada a suspeição argüida, me declaro, ante aos termos apresentados e ainda por condutas anteriores (após a decisão embargada) dos mesmos profissionais que representam a embargante, impedido de officiar neste e em qualquer processo que seja parte a embargante IBIDEC – Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão.

Curitiba, 06 de abril de 2009

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

**DESPACHO N.º 588/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 206930/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR COSTACURTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

De acordo com a Informação 151/09-DAT (folhas 117) autorizo o apensamento.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferência.

Curitiba, 6 de abril de 2009

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 589/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 206514/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

De acordo com a Informação 142/09-DAT (folhas 44) autorizo o apensamento.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 6 de abril de 2009

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 590/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 35070/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 1377/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver ainda parcelas a repassar e a vigência do convênio ir até 1.º/10/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 (sessenta) dias da data de término da vigência do convênio.

Curitiba, 6 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 591/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 48955/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELY MEHL AMANCIO GARBUIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho nº 558/09, devendo ser encaminhado à Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3768/09 (folhas 176).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 592/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 319460/05

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Observa-se que o presente expediente já se encontra esaurido, havendo seu objeto sido devidamente enfrentado por meio da decisão materializada na Resolução 6.340/2.005 (folhas 32).

No tocante à elaboração de estudo acerca do teto remuneratório, observa-se que já existe orientação desta Corte exarada na consulta 27393-1/05, cuja resposta – Acórdão 1.027/2.007-Pleno (cópia em anexo) – possui inclusive efeito vinculante.

Desta feita, encaminhado o processado à Diretoria de Protocolo para que seja providenciado seu arquivamento.

Curitiba, 07 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 593/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 288277/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MIGUEL JAMUR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o requerimento acostado aos autos, protocolado nº 131341/09, mostra-se importante salientar que em virtude de já haver transitado em julgado o Acórdão 1149/08 – 2ª Câmara, no dia 05 de setembro de 2008, nada resta a fazer em sede administrativa a não ser cumprir a referida decisão, visto não existir prazo hábil para interposição de recurso.

No tocante ao pedido de carga dos autos a folhas 164-165, condiciona a retirada dos autos das dependências desta Corte após a apresentação e juntada do instrumento de mandato, em conformidade com disposto no artigo 362 do Regimento Interno desta Corte.

Desta forma, encaminhado o presente feito à Diretoria de Execuções para dar seguimento ao feito. Após suprida a falta acima apontada, poderá o Requerente retirar os autos pelo prazo de de 5 (cinco) dias improrrogáveis, nos termos dos artigos 360, § 1º e 362, §§ 1º a 3º do RI-TCE/PR.

Curitiba, 07 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**Caio Marcio Nogueira Soares**

PROTOCOLO Nº: 486448/08 –TC  
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 402/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 26.795,00 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 12662 e 12671, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1036/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 3508/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 02 de abril de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 349742/08 –TC  
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 024/2007  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 404/09**

De acordo com os pareceres ns. 2178/09 e 3694/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de Abril de 2009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 84420/09 - TC  
**Interessado:** JOSÉ NUNES DOS SANTOS  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 405/2009**

De acordo com os pareceres nº. 3349/09 e 3871/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6049, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7899, de 28.01.09, que transferiu para a reserva remunerada JOSÉ NUNES DOS SANTOS, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.

Gabinete, 03de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO Nº.: 559372/08 –TC  
INTERESSADO: LIDIA CRISTINA OLEINIK  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 406/09**

De acordo com o parecer nº 1591/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3852/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 196/2008 publicado no jornal “ O Iguassu”, datado de 17.10.2008, que aposentou LIDIA CRISTINA OLEINIK, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 66316/09 –TC  
INTERESSADO: ELZA MELO CARDOZO  
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 407/09**

De acordo com o parecer nº 3208/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3908/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 287/09 publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 23.01.09, que aposentou ELZA MELO CARDOZO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 14936/09 –TC  
INTERESSADO: VERA LUCIA TORIBIO DE OLIVEIRA DE CARLI  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 408/09**

De acordo com o parecer nº 3348/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3893/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 894 publicado no JORNAL “O Diário do Norte do Paraná”, datado de 03.01.09, que aposentou VERA LUCIA TORIBIO DE OLIVEIRA DE CARLI, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 88190/09 -TC  
INTERESSADO: ANA LECHINOSKI RECHETELLO  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 409/2009**

De acordo com os pareceres nº. 3276/09 e 3880/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64.315/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7854, de 20.11.08, que concedeu pensão a ANA LECHINOSKI RECHETELLO, viúva do ex servidor ALCEU RACHETELLO, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 220740/08 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
INTERESSADO: ALARICO ABIB  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 410/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do IASP-Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a ampliação e reforma de Imóvel (Projeto Esperança).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 507/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 3451/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 02 de abril de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 67169/09 -TC  
INTERESSADO: EDUARDO FARIAS WENGRZYNEK  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 411/2009**

De acordo com os pareceres nº. 3298/09 e 4020/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5996, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7896, de 23.01.09, que concedeu pensão a EDUARDO FARIAS WENGRZYNEK, portador do Mal de Hansen, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 79574/09 -TC  
INTERESSADO: SEBASTIANA MONTEIRO  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 412/2009**

De acordo com os pareceres nº. 3333/09 e 3937/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64.263, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7849, de 13.11.08, que concedeu pensão a SEBASTIANA MONTEIRO, viúva da ex-servidora ANTONIO MONTEIRO, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 412738/08 -TC  
INTERESSADO: CELMA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO BISCAIA  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 413/2009**

De acordo com os pareceres nº. 3378/09 e 3954/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63794, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7753, de 01.07.08, que concedeu pensão a CELMA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO BISCAIA, viúva, e MARLON BISCAIA, MAYKON BISCAIA e MURILO BISCAIA, filhos do ex-servidor MARCELO BISCAIA, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 602090/08 -TC  
INTERESSADO: ARIANE LOPES DE ARAÚJO  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 414/2009**

De acordo com os pareceres nº. 3272/09 e 4028/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63976, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7785, de 14.08.08, que concedeu pensão a ARIANE LOPES DE ARAÚJO, filha do ex-servidor Adaul Araújo, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Do Processo nº:** 609337/08 - TC  
**Interessado:** SILVIA MARA MARTINEZ CURY  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 415/2009**

De acordo com os pareceres ns. 3393/09 e 3944/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6181, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7912, de 16.02.09, na parte que aposentou SILVIA MARA MARTINEZ CURY no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 84551/09 - TC  
**Interessado:** SEBASTIÃO TARCIZO DA VEIGA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 416/2009**

De acordo com os pareceres nº. 3282/09 e 3947/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6052, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. de 28.01.2009, que transferiu para a reserva remunerada SEBASTIÃO TARCIZO DA VEIGA, no posto de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO Nº :** 121001/09  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
**INTERESSADO :** OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA  
**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO :** 606/09

Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo que faz o município de Borrazópolis, representada pelo Prefeito Osvaldo Campos de Almeida, através de sua Advogada, do Acórdão nº. 1157/08 – Segunda Câmara que julgou pela desaprovação da prestação de contas de transferência voluntária protocolada sob n.º 200787/04-TC, com a determinação do recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pelo município e pela ex-gestora Maria de Lourdes Pereira.

Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº. 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº. 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas, especialmente em seus incisos IV, X, XXVII e XXXIV, pois, na verdade o autor pretende a reapreciação da matéria.

Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado acima referido.

Por outro lado, o atual gestor, para fins de obtenção da certidão liberatória, deverá fazer tal pedido em requerimento próprio.

Publique-se e devolva-se ao interessado.

Gabinete, 1 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 20880/07**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE GUARATUBA

**INTERESSADO :** MARIA CORRÊA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 610/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3540/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 1 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 107742/09**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

**INTERESSADO :** CLAUDIO GOTARDO

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 611/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 780/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 54318-9/07-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 1 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 592078/08**

**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO :** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 612/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2486/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 1 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 64585/09**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IRATI

**INTERESSADO :** JOSÉ ANTUNES

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 613/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3528/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 1 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 229534/08**

**ORIGEM :** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

**INTERESSADO :** MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 619/09

**I** - Tendo em vista que o ex-diretor da FUNPAR, a quem são imputadas as irregularidades pela gestão do convênio em questão, Senhor Paulo Afonso Bracarense Costa, não teve ciência do ato, conforme se extrai do A.R. de f. 335 verso, já que o recebimento se deu por outra pessoa, determino sua citação na forma do § 2.º, do art. 382, do Regimento Interno, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução n.º 9396/08, de f. 394/399, da Diretoria de Análise de Transferências;

**II** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – Ao Gabinete da Presidência, para as providências necessárias.

Gabinete, 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 491995/07**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

**INTERESSADO :** RUDISNEY GIMENES

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 620/09

**I** – Defiro o pedido de carga do processo nº. 49199-5/07-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 329571/08**

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** IVANI FELIPETTO, PUREZA SOUZA SILVA NUNES

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DESPACHO :** 622/09

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 81846/09**

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** ELISABETH CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 624/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3266/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até decisão final no incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 870/09-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 79698/09**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

**INTERESSADO :** ADEL RUTS

**ASSUNTO :** CERTIDÃO

**DESPACHO :** 625/09

**I** – Conheço o protocolado nº 12635-6/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

**III** – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 113890/09**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

**INTERESSADO :** DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO :** 627/09

Trata o presente de pedido de rescisão que faz o município de Cerro Azul, representado por seu Procurador Jurídico, do Acórdão nº. 1205/08 - Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária protocolada sob n.º 201306/06-TC, determinando a devolução integral dos recursos no montante de R\$ 21.650,00 (vinte e um mil seiscentos e cinqüenta reais), solidariamente pelo município e pelos gestores, além de outras sanções.

Fundamenta seu pedido no art. 77, II e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas, inciso XXXII, admito o pedido, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 72014/09**

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL TOMAZ EDISON DE ANDRADE VIEIRA - ENSI

**INTERESSADO :** REGINALDO JUNIOR ALVES

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 629/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 3915/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 122381/08**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

**INTERESSADO :** MOACIR ANDREOLLA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 630/09

**I** – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

**II** - Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 90640/09**

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA

**INTERESSADO :** RONY WILMAR DUCK

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 631/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 20/09/2009, conforme o contido na Instrução nº 1357/09-DAT;

**II** – Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 79345/09**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

**INTERESSADO :** RICHARD GOLBA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 632/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 25/03/2010, conforme o contido na Instrução nº 1345/09-DAT;

**II** – Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 79280/09**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

**INTERESSADO :** RICHARD GOLBA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 633/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009, conforme o contido na Instrução nº 1343/09-DAT;

**II** – Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 267029/08**

**ORIGEM :** MUNICIPIO DE PALMITAL

**INTERESSADO :** DARCI JOSE ZOLANDEK

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 634/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 01/10/2009, conforme o contido na Instrução nº 1331/09-DAT;

**II** – Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 266847/08**

**ORIGEM :** MUNICIPIO DE PALMITAL

**INTERESSADO :** DARCI JOSE ZOLANDEK

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 635/09

**I** – De acordo com o contido na Instrução nº 1338/09-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 85698/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : JAIRO MORAIS GIANOTTO

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 636/09

**I** – Conheço o protocolado nº 13058-2/09-tcTC, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 486, II, do Regimento Interno;

**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

**III** – Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 621038/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : JOÃO IVO CALEFFI

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 637/09

Devidamente identificado do Despacho n.º 1325/09, de f. 304, bem como do Parecer n.º 3837/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, devolva-se ao Relator, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

Cabe destacar que a redistribuição questionada pela Procuradora que subscreve o Parecer citado, foi devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Casa, conforme Despacho de f. 265, a exemplo de outras centenas de processo na mesma situação.

A respeito, dispõe o Regimento Interno:

*“Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:*

*LII – decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;”*

Sobre a expedição do ofício sem determinação do Relator, vejo tão somente como um erro de procedimento, sem maiores conseqüências, mesmo porque a referida prestação de contas foi logo em seguida devolvida à respectiva Câmara Municipal, conforme mostra o extrato de f. 301.

Gabinete, 6 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Corregedor Geral

**PROCESSO N** ° : 255063/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 639/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do protocolado nº 65060-0/07-TC;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**III** – Publique-se, ficando sem efeito o despacho n.º. 609/09.

Gabinete, 6 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 316801/08

**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

**INTERESSADO** : JAIR RAMOS BRAGA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 640/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer n.º 3069/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do protocolado nº 65060-0/07-TC;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**III** – Publique-se, ficando sem efeito o despacho n.º. 608/09.

Gabinete, 6 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 553781/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 641/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer n.º 3610/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do protocolado nº 65060-0/07-TC;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**III** – Publique-se, ficando sem efeito o despacho n.º. 591/09.

Gabinete, 6 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 48951/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ARARUNA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ARARUNA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 642/09

**I** – Defiro o pedido de carga do processo n.º. 4895-1/04-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 168640/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

**INTERESSADO** : MIGUEL JAMUR

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 643/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 3201/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 89669/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : NEIDE CAMARGO MUTTI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 644/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer n.º 3703/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado nº 11931-0/07-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 81951/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : NEUSA TEREZINHA FERRET BISOGNIN

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 645/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 3515/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 212895/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

**INTERESSADO** : CELITO JOSE BEVILAQUA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 648/09

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2008, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 01/10/2009, conforme o contido na Instrução n.º 1382/08-DAT/CAS;

**II** – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamento provisório;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 318989/03

**ORIGEM** : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

**INTERESSADO** : LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 649/09

**I** – Defiro o pedido de carga do processo n.º. 31898-9/03-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 447333/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

**INTERESSADO** : MOACIR MARTINS BRUZON

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 650/09

**I** – De acordo com o contido na Instrução n.º 1276/09-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de abril de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## Secretaria de Auditoria

Processo n.º: **469187/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIÁÇU**

Responsável: **JOÃO LUIZ DA SILVA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática n.º **108/09**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor João Luiz da Silva, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Garaniáçu, relativos ao Convênio n.º 1120040147/2003, celebrado em 30/10/2003 com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 167.910,36, tendo como objeto “o pagamento de pessoal e encargos sociais”.

2. A Instrução n.º 7729/08 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 19175/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 62/63) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 64), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, Sr. João Luiz da Silva, CPF 546.111.059-20.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo n.º: **118392/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

Responsável: **VALMOR VANDERLINDE**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática n.º **109/09**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Valmor Vanderlinde, indicado a fls. 474, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Enéas Marques, no valor de R\$ 117.339,44, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público superior, conforme termo de convênio n.º 1220070104/2007.

2. A Instrução n.º 6322/08 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 17128/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 474/475) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 476), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Valmor Vanderlinde, CPF 225.175.459-87.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo n.º: **122926/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA**

Responsável: **PEDRO MEZZOMO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática n.º **110/09**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Pedro Mezzomo, indicado a fls. 53, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Coronel Vivida, no valor de R\$ 162.452,20, tendo por objeto “o serviço de transporte escolar dos alunos da rede de ensino público do Estado, residentes na área rural do Município”, conforme termo de convênio n.º 1220070088/2007.

2. A Instrução n.º 4679/08 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 17147/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 53/55) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 56), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Pedro Mezzomo, CPF 005.805.389-15.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **470630/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA**

Responsável: **MARCOS AURÉLIO SOARES**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **111/09**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Marcos Aurélio Soares, indicado a fls. 58, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, no valor de R\$ 65.999,26, tendo por objeto “o cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 2691/2003-SEED”, conforme termo de convênio nº 1120040268/2003.

2. A Instrução nº 7174/08 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 20132/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 58/60) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 68), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Marcos Aurélio Soares, CPF 731.398.669-68.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **469578/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFEARA**

Responsável: **MOZANIA MARIA DA SILVA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **112/09**

1. Trata-se de prestação de contas da senhora Mozania Maria da Silva, indicada a fls. 65, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cafeara, no valor de R\$ 42.338,84, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, conforme termo de convênio nº 1120040037/2003.

2. A Instrução nº 8553/08 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 20186/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 65/66) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 67), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhora Mozania Maria Da Silva, CPF 611.422.719-00.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **463600/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

Responsável: **MARIA DE LOURDES DIAS BRISOLA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **113/09**

1. Trata-se de prestação de contas da senhora Maria de Lourdes Dias Brisola, indicada a fls. 38, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antonio do Paraíso, no valor de R\$ 11.113,39, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, conforme termo de convênio nº 2120080385/2008.

2. A Instrução nº 8644/08 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 20185/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 38/39) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 40), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhora Maria de Lourdes Dias Brisola, CPF 556.599.269-91.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **463537/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE**

Responsável: **VIANEY MARCIA POTRICK ZATTA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **114/09**

1. Trata-se de prestação de contas da senhora Vianey Marcia Potrick Zatta, indicada a fls. 68, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampère, no valor de R\$ 102.108,63, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, conforme termo de convênio nº 1120040009/2003.

2. A Instrução nº 8549/08 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 20190/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 68/69) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 70), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Vianey Marcia Potrick Zatta, CPF 603.550.859-68.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **469624/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS**

Responsável: **BRAZ RODRIGUES NETO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **115/09**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Braz Rodrigues Neto, indicado a fls. 88, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais, no valor de R\$ 259.253,90, tendo por objeto “a conjugação de esforços entre a SEED e ao Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná”, conforme termo de convênio nº 1120040195/2003.

2. A Instrução nº 8983/08 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 21157/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 88/89) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 90), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Braz Rodrigues Neto, CPF 116.110.739-87.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

~ **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **119267/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

Responsável: **CARLOS SUTIL**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **116/09**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Carlos Sutil, indicado a fls. 321, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São Jerônimo da Serra, no valor de R\$ 175.619,57, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, conforme termo de convênio nº 1220070342/2007.

2. A Instrução nº 8216/08 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 20832/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 327) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 328), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Carlos Sutil, CPF 329.610.659-68.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **468970/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL**

Responsável: **PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **117/09**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Paulo Sergio Bianchini Perez, indicado a fls. 72, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul, no valor de R\$ 210.069,16, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, conforme termo de convênio nº 1120040189/2003.

2. A Instrução nº 8992/08 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 20944/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 105/107) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 110/111), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Paulo Sergio Bianchini Perez, CPF 499.243.389-87.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **464738/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**

Responsável: **JOSÉ DINIEWICZ**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **118/09**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor José Diniewicz, indicado a fls. 166, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, no valor de R\$ 816.865,65, tendo por objeto “o cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 2691/2003-SEED”, conforme termo de convênio nº 21120040115/2003.

2. A Instrução nº 8804/08 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 20483/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

gi:**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 228/229) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 230), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor José Diniewicz, CPF 192.799.909-00.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **471432/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL**

Responsável: **LUIZ CESAR PABIS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **119/09**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Cesar Pabis, indicado a fls. 70, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Mateus do Sul, no valor de R\$ 107.315,29, tendo por objeto “a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná”, conforme termo de convênio nº 1120040323/2003.

2. A Instrução nº 9327/08 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 709/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 99/100) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 101), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Luiz Cesar Pabis, CPF 531.532.199-15.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **468954/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

Responsável: **SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **120/09**

1. Trata-se de prestação de contas da senhora Sirlei de Fátima Viana de Lima dos Santos, indicada a fls. 57, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campina Grande do Sul, no valor de R\$ 24.542,67, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, conforme termo de convênio nº 1120040044/2003.

2. A Instrução nº 9126/08 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 21631/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 73/74) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 75), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhora Sirlei de Fátima Viana de Lima dos Santos, CPF 847.534.129-20.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **119666/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

Responsável: **VALDECIR ACCO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **121/09**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Valdecir Acco, indicado a fls. 150, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Tupássí, no valor de R\$ 27.439,58, tendo por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município, conforme termo de convênio nº 1120070386/2007.

2. A Instrução nº 8474/08 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 151/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 188) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 190), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Valdecir Acco, CPF 334.035.629-72.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **465394/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA**

Responsável: **JOEL VIEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **122/09**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Joel Vieira, indicado a fls. 59, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapira, no valor de R\$ 96.489,42, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, conforme termo de convênio nº 1120040340/2003.

2. A Instrução nº 139/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 1387/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 82/83) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 84), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Joel Vieira, CPF 326.194.139-15.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **469730/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA**

Responsável: **MARIA CORDEIRO DOS SANTOS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **123/09**

1. Trata-se de prestação de contas da senhora Maria Cordeiro dos Santos, indicada a fls. 79, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara, no valor de R\$ 87.418,28, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, conforme termo de convênio nº 1120040258/2003.

2. A Instrução nº 147/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 1355/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 88/89) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 90), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhora Maria Cordeiro dos Santos, CPF 536.402.339-72.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **463197/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS**

Responsável: **LIVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **124/09**

1. Trata-se de prestação de contas da senhora Livia Regina Lay Marques Giordano, indicada a fls. 61, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, no valor de R\$ 54.494,18, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, conforme termo de convênio nº 1120040219/2003.

2. A Instrução nº 257/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 1655/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 142/143) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 144), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhora Livia Regina Lay Marques Giordano, CPF 053.526.809-24.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO N.º: **32152/09**

INTERESSADO: **VILMA DA SILVA MOREIRA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **150/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais/integrais do(a) servidor(a) em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 1336/08, publicado no Órgão Oficial do Município em 12 de dezembro de 2008, conforme fls. 52 a 54.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2208/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2811/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de março de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

PROCESSO N.º: **235089/08**

INTERESSADO: **TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **153/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos elencados no edital abaixo informado, constante de fl. 03, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº001/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº1606/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº2724/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts 134 da Lei Complementar nº113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de março de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

PROCESSO N.º: **43332/09**

INTERESSADO: **TEREZINHA COSTA PISSAIA**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **157/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário de nº64328/08, publicado na data de 24/11/08, por meio do qual foi concedido Pensão a Terezinha Costa Pissaia.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2013/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2651/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de março de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO N.º: **575963/08**

INTERESSADO: **ANA ZÉLIA MARTIMIANO DA SILVA MOREIRA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **158/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais/integrais do(a) servidor(a) em epígrafe, ocupante do cargo de Atendente de Berçário, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº1735/08, publicado no jornal Tribuna do Iporã em 30/09/08, de fl.28.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1877/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2478/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de março de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

PROCESSO N.º: **591977/08**

INTERESSADO: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **159/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do Cargo de Professor, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 164/08.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1771/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2507/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de março de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

PROCESSO N.º: **32160/09**

INTERESSADO: **NOEMIA MARIA CAETANO NEIVERT**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **161/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais/integrais do(a) servidor(a) em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 1338/08, publicado no Órgão Oficial do Município em 12/12/08, de fl. 45.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2154/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2809/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de março de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

PROCESSO N.º: **29666/09**

INTERESSADO: **ROSANA FAVORIN MARTINS**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **162/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Benefício Previdenciário, publicado na data de 20/08/07, por meio do qual foi concedido Pensão a Rosana Favorin Martins.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1949/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2592/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de março de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO N.º: **252272/04**

INTERESSADO: **ANDRE DOS SANTOS DAMAS, HELENA BEREZA SANTOS**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **163/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Concessão, publicado na data de 14 a 20/05/04, por meio do qual foi concedido Pensão a Helena Bereza Santos.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19182/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2734/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de março de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO N º : 16706/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 166/09.

1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo Município de Ibitoporã, para o provimento do cargo de Professor Regente, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 31/04.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2235/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3379/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 31 de março de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 283180/08

INTERESSADO : SALETE GEMELLI VIGOLO  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/09

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Social, da Secretaria Municipal de Abastecimento de Curitiba, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº. 47/05, através da Portaria nº. 292, publicada em 08.04.2008, de f. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2688/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3155/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**Processo n.º:** 232493/07

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE PINHÃO

**Responsável:** JOSE VITORINO PRÉSTES

**Decisão Definitiva Monocrática n.º :** 168/09

*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 255.244,76 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede pública estadual.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1079/09, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 3744/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 3744/09 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 1079/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2009

**Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º : 323293/04

INTERESSADO : ARMANDO LUIZ POLITA  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 169/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/2004.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2747/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3481/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 2 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Processo n.º:** 601638/08

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE PALOTINA

**Responsável:** ELIR DE OLIVEIRA

**Relator:** AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**Decisão Monocrática n º 170/09**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Elir de Oliveira, Prefeito Municipal, relativos ao Convênio nº 009/07, celebrado em 28/09/2007 com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, no valor de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais), tendo como objeto " aquisição de veículo para atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco".

2. A Instrução nº 890/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3328/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 110/111) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 112), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor ELIR DE OLIVEIRA, CPF 232.825.339-34.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 3 de abril de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

**Processo n.º: 587716/08**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUSSARA**

**Responsável: ROSA APARECIDA DA SILVA**

**Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**Decisão Monocrática n º 171/09**

1. Trata-se de prestação de contas da senhora Rosa Aparecida da Silva, Presidente, relativos ao Convênio nº 215/2007, celebrado em 30/11/2007 com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), tendo como objeto "aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo para o programa de contra turno intersectorial, projeto viver feliz".

2. A Instrução nº 737/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 2973/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 137/138) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 139), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação à responsável, senhora ROSA APARECIDA DA SILVA, CPF 613.697.489-49.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 3 de abril de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

**Processo n.º: 218176/08**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRÁ**

**Responsável: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**

**Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**Decisão Monocrática n º 172/09**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Fabian Persi Vendruscolo, Prefeito, relativos ao Convênio nº 003/2007, celebrado em 28/09/2007 com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 29.740,18 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta reais e dezoito centavos), tendo como objeto "aquisição de equipamentos e aquisição de veículo para o Programa de Medidas Sócio Educativas, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social".

2. A Instrução nº 910/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3050/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 36/37) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 38), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, CPF 513.064.689-49.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 3 de abril de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

**Processo n.º: 312675/07**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**Responsáveis: ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ**

**Despacho n º : 1065/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 161 a 163.

Reiterando o despacho à fl. 160, encaminho os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 23 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 213677/07

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

**Responsável:** CARLOS SUTIL

**Recorrente:** CARLOS SUTIL

**Acórdão impugnado:** 246/09 - SEGUNDA CÂMARA

**Despacho n º :** 1116/09

**Admissibilidade de Recurso**

**EMENTA.** Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

**Conhecimento do recurso.**

Trata-se de recurso de revista (fls. 46-53) interposto pelo senhor CARLOS SUTIL contra o Acórdão n.º 246/09 - Segunda Câmara (fls. 41 - 43), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável pela execução do presente convênio.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 06/03/2009 (fl. 43-verso) e o presente recurso foi interposto na data de 24/03/2009 (fl. 46), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é o Titular das contas.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que aprove a presente prestação de contas.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

**PROCESSO N º : 220359/08**

**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

**INTERESSADO :** ALCEBIADES LUIZ ORLANDO

**DESPACHO :** 1131/09

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação, tendo-se em conta o julgamento do Processo de Impugnação nº. 124562/08, conforme decisão contida no Acórdão nº. 146/09 – Segunda Câmara.

Publique-se.

SAUDI, 27 de março de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Processo n.º:** 41170/05

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

**Responsável:** ABIMAEAL BALDANI

**Recorrente:** ABIMAEAL BALDANI

**Acórdão impugnado:** 240/09 - SEGUNDA CÂMARA

**Despacho n.º :** 1135/09

**Admissibilidade de Recurso**

**EMENTA.** Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.**

Trata-se de recurso de revista (fls. 118 a 121) interposto pelo senhor ABIMAEAL BALDANI contra o Acórdão n.º 240/2009 - Segunda Câmara (fls. 115 a 117), pelo qual teve suas contas julgadas regulares com ressalvas.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão foi publicado em 06/03/2009 (fl. 117-verso) e o presente recurso foi interposto na data de 25/03/2009 (fl. 118), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que foi o Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA no exercício de 2004 e, sendo o titular das presentes contas.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que aprove a presente prestação de contas.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

**PROCESSO N º : 554873/07**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA

**INTERESSADO :** OLÍMPIO DE MOURA

**DESPACHO :** 1138/09

1. Preliminarmente, determino o apensamento do Requerimento protocolado sob n º 27167/09 aos presentes autos.

2. Em face das informações trazidas pelo Gabinete da Presidência, em Despacho nº 701/09, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à remessa dos presentes à Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas, com adoção das providências do art. 362 do Regimento Interno e prazo de 30 (trinta) dias para devolução.

3. Publique-se.

SAUDI, 27 de março de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N º : 464574/02**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA

**INTERESSADO :** ERONISES FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO :** 1141/09

1. Tendo-se em conta as informações trazidas pelo Dr. André Carias de Araújo, Juiz da Comarca de Santa Helena de que o processo de Execução Fiscal nº. 98/2006, promovido em face do Sr. Moacir Crepaldi, responsável pelo pagamento, a maior, de subsídios aos Edis, encontra-se **suspens**o até que seja comprovado o pagamento, pelo Executado, de todas as parcelas do débito em questão, ainda, em corroboração com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à f. 416, **indeferido** o pedido de baixa a que se refere o protocolo nº. 348533/08.

2. Remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria, para publicação mediante certificação, devendo os autos permanecer nessa Unidade durante o prazo recursal.  
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para que lá permaneçam durante o período de suspensão da Execução Fiscal nº 98/2006.  
SAUDI, 27 de março de 2009.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**Protocolo:** 139632/08

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

**Responsável:** NEUDES JOSÉ LARA

**Despacho n.º:** 1169/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim apresente manifestação conclusiva quanto ao efetivo recolhimento dos débitos apontados às fls. 102 a 105

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 30 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:** 527191/07

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MERCEDES

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**INTERESSADO:** GUINThER RADOLL E OUTROS

**DESPACHO:** 1222/09

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, apresentado pela viúva do ex-prefeito, Sra. Helena Terezinha Theobald Schneider, em protocolo nº. 12050-1/09, pelo período excepcional de 30 (trinta) dias.

2. Defiro o pedido de cópias contido no mesmo protocolo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 360 do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.

5. Intime-se e Publique-se

SAUDI, 1 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo nº: 574150/08

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FERNANDO CARLOS FERNANDES DA ROSA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 1228/09

Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo, referente à diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, em remessa externa, concedo novo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.

Encaminhem-se, os autos à Diretoria Jurídica, para controle de prazo.

Após nova manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 296407/04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: VILMA TEREZINHA FERNANDES MATTOS JEBELUCA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 1230/09

Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo, referente à diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, em remessa externa, concedo novo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.

Encaminhem-se, os autos à Diretoria Jurídica, para controle de prazo.

Após nova manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 129595/07

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LIGIA MARI CORREIA DOS SANTOS

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 1231/09

Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo, referente à diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, em remessa externa, concedo novo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.

Encaminhem-se, os autos à Diretoria Jurídica, para controle de prazo.

Após nova manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

**PROCESSO N.º:** 389351/02

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**INTERESSADO:** TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS

**DESPACHO:** 1238/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a citação da empresa Torreal Engenharia e Empreendimentos LTDA, na pessoa de seu representante legal, no endereço atualizado pelo Setor de Cadastro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria do Ginásio de Esportes de Matinhos f. 164/217 e na Informação da Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas nº. 01/08, conforme determinação do Acórdão nº. 622/08 – Tribunal Pleno.

2. Publique-se.

SAUDI, 1 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º:** 148064/03

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2002

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**RELATOR:** AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

**DESPACHO:** 1243/09

Considerando que as prestações de contas do exercício financeiro de 2002 da Câmara Municipal de Cornélio Procópio (prot. nº 148.048/03-TC) e da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio (prot. nº 148.072/03-TC) já foram julgadas pelos Acórdãos nºs 5570/2005 e 5571/2005, respectivamente, cuja relatoria dos mesmos pertenceu ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda o registro no sistema como relator, o Auditor retro citado.

Publique-se.

SAUDI, 1 de abril de 2009.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

**Processo nº:** 174909/05

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade:** FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

**Responsável:** EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

**Despacho nº:** 1245/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 1103/1107.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 1º de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo nº:** 162118/07

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Entidade:** MUNICÍPIO DE DOURADINA

**Responsável:** JOSÉ CARLOS PEDROSO

**Despacho n.º:** 1246/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 491/493.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 1º de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo:** 147840/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

**Responsável:** AIR DE SOUZA

**Despacho n.º:** 1248/09

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 112.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 1º de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:** 195245/07

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE JESUITAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**INTERESSADO:** APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

**DESPACHO:** 1249/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº. 122/09 – Primeira Câmara (fls. 80/81), conforme guias de fls. 85/86 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 87), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

SAUDI, 1 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º:** 445019/06

**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO:** UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

**DESPACHO:** 1251/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação acerca dos pedidos do Sindicato dos Policiais Cívicos de Londrina e Região – SINDIPOL e do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná, de que tratam os requerimentos em anexo – nº 12720-4/09 e nº 13269-0/09.

2. Publique-se.

SAUDI, 2 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º:** 13438-5/04

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 1267/09

1. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias (f. 614), no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

3. Após, voltem conclusos.

SAUDI, 2 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º:** 163513/07

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO:** MOACIR ANDREOLLA

**DESPACHO:** 1285/09

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 13289-5/09, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

AD Publique-se.

SAUDI, 2 de abril de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N.º:** 536530/07

**ENTIDADE:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**INTERESSADO:** ONILDES MARIA TASCHETTO

**DESPACHO:** 1286/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a intimação do Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do apontado pela Diretoria Jurídica em Instrução nº. 2732/09, sob pena de negativa de registro das admissões em tela e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 2 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º:** 422824/03

**ENTIDADE:** JAIRO MORAIS GIANOTTO

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**INTERESSADO:** JAIRO MORAIS GIANOTTO

**DESPACHO:** 1288/09

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da Resolução nº. 37/2006 – Tribunal Pleno, bem como o indeferimento da “Medida Cautelar” pelo Despacho nº 560/09, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

2. Publique-se.

SAUDI, 2 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º:** 295421/08

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**INTERESSADO:** ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

**DESPACHO:** 1290/09

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº. 11428-5/09, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

SAUDI, 2 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

## Despachos

PROCESSO N º : 126424/05

**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**INTERESSADO** : QUIRINO ALFREDO BUCCO, DRA. JANAINA CORREA (Procuradora)  
**DESPACHO** : 1294/09

1. Retornem os autos à Diretoria de Execuções, para o acompanhamento dos processos de execução dos débitos a que se refere a informação de f. 198.
2. Publique-se.  
 SAUDI, 3 de abril de 2009.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Auditor

**Processo n.º**: 164080/07  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade**: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
**Despacho n.º** : 1296/09  
**Autorização de Vista e Retirada de Cópias**  
 Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 320.  
 Curitiba, 3 de abril de 2009.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Processo n.º**: 26039/09  
**Assunto**: CONSULTA  
**Entidade**: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ  
**Interessado**: NELSON LORENÇONE  
**Relator**: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
**Despacho n.º**: 1299/09

1. Por intermédio do protocolo nº 14014-6/09, a fls. 63/64, a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Nelson Lorençone, Presidente da Câmara, requer cópias dos autos em questão.
2. Defiro o pedido de cópias, nos termos dos artigos 360 e 363 do Regimento Interno desta Casa, devendo ser anotado, neste mesmo despacho, **recibo datado atestando a retirada das cópias**.
3. Publique-se.  
 Curitiba, 3 de abril de 2009.  
 Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Relator

**Processo n.º**: 183111/06  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Entidade**: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**Responsável**: LYGIA LUMINA PUPATTO  
**Despacho n.º** : 1310/09  
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 982/992.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
 Curitiba, 3 de abril de 2009.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Processo n.º**: 148995/06  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade**: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
**Responsável**: SEMI NUNES DE ARAÚJO  
**Despacho n.º**: 1343/09  
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 110 a 121.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
 Curitiba, 6 de abril de 2009.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Processo n.º**: 91168/07  
**Assunto**: ADMISSÃO DE PESSOAL  
**Entidade**: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
**Responsável**: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA  
**Despacho n.º** : 1355/09  
**Autorização de Vista e Retirada de Cópias**  
 Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado no Protocolo de nº 14094-4/09, à fl. 231.  
 Curitiba, 6 de abril de 2009.  
 Thiago Barbosa Cordeiro  
 Relator

**Processo n.º**: 499520/07  
**Assunto**: RECURSO DE REVISTA  
**Entidade**: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
**Responsável**: OLGIERDE MALANOWSKI  
**Despacho n.º** : 1356/09  
**Autorização de Vista e Retirada de Cópias**  
 Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado no Protocolo de nº 13669-6/09, à fl. 425.  
 Curitiba, 6 de abril de 2009.  
 Thiago Barbosa Cordeiro  
 Relator

**Processo N º** : 202560/07  
**Origem**: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
**Interessado**: MOACIR ANDREOLLA  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Despacho**: 213/09  
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
 Curitiba, em 2 de abril de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

**Processo N º** : 594585/08  
**Origem**: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
**Interessado**: RUDISNEY GIMENES  
**Assunto**: RECURSO DE REVISTA  
**Despacho**: 214/09  
 Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
 Curitiba, em 2 de abril de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

**Processo N º** : 37251/09  
**Origem**: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
**Interessado**: RUDISNEY GIMENES  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Despacho**: 215/09  
 Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
 Curitiba, em 2 de abril de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

**Processo N º** : 207057/07  
**Origem**: AÇÃO SOCIAL FAMILIA CAMILIANA EM PINHAIS  
**Interessado**: ANTONIO CARLOS ZAGO  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Despacho**: 216/09  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 2 de abril de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

**Processo N º** : 103941/09  
**Origem**: ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO  
**Interessado**: ROBERTO DE SOUZA  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Despacho**: 217/09  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 2 de abril de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

**Processo N º** : 224695/07  
**Origem**: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES  
**Interessado**: CLAUDIOMIRO QUADRI  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Despacho**: 218/09  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 2 de abril de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

**Processo N º** : 246722/08  
**Origem**: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
**Interessado**: OSMAR MAIA  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Despacho**: 219/09  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 2 de abril de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

**Processo N º** : 88441/09  
**Origem**: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**Interessado**: PEDRO WOSGRAU FILHO  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Despacho**: 221/09  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 2 de abril de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

**Processo N º** : 88441/09  
**Origem**: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**Interessado**: PEDRO WOSGRAU FILHO  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Despacho**: 222/09  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 3 de abril de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

**Processo N º** : 72383/09  
**Origem**: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
**Interessado**: FERNANDO BRAMBILLA  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Despacho**: 223/09  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 3 de abril de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

**Processo N º** : 87275/09  
**Origem**: MUNICÍPIO DE SARANDI  
**Interessado**: APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Despacho**: 224/09  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 3 de abril de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

**Processo N º** : 78594/09  
**Origem**: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**Interessado**: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Despacho**: 225/09  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 3 de abril de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

**Processo N º** : 251310/03  
**Origem**: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
**Interessado**: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Despacho**: 226/09  
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de abril de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

**Processo N º** : 214932/07  
**Origem**: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
**Interessado**: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Despacho**: 227/09  
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de abril de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N °: **198674/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **228/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **72375/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

Interessado: **VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **230/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **39564/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE LOBATO**

Interessado: **TANIA MARTINS COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **231/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **475329/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

Interessado: **ELI GHELLERE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **232/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **53303/09**

Origem: **CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE ITAIPULANDIA**

Interessado: **VILSO NEI SERENA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **233/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **55683/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SENGÉS**

Interessado: **WALTER JULIANO DORIA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **234/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **56604/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE IBAITI**

Interessado: **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **235/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **89596/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **236/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **92546/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **237/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **92678/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **238/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **87623/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE IRETAMA**

Interessado: **ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **239/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **117390/09**

Origem: **INSTITUTO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE LONDRINA**

Interessado: **MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **240/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **156383/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**

Interessado: **JAIR PINTO SIQUEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **241/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 6 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo: 499959/03

Entidade: **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

Interessado: **ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho n.º: 523/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 13778-1/09 (fls. 34), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo carga** dos autos, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, ao Doutor Caio Alexandre Lopes Kaiel, inscrito na OAB/PR sob nº 46.863, Procurador do requerente, conforme documento às fls. 35.

Diretoria Geral, em 3 de abril de 2009.

**SOLANGE ISFER**

Diretora Geral

Processo: 61838/07

Entidade: **MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

Interessado: **JAIME ROSSI**

Assunto: **EMBARGOS DE DECARAÇÃO**

Despacho n.º: 539/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 14092-8/09 (fls. 86), e com base art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Resolução 12/2009, art. 26, § 1º, **autorizo carga** dos autos, até o dia 23/04/2009, ao Doutor Marcelo Buzato, inscrito na OAB/PR sob nº 44.112, Procurador do requerente, conforme documento às fls. 67.

Diretoria Geral, em 6 de abril de 2009.

**SOLANGE ISFER**

Diretora Geral

Processo: 201306/06

Entidade: **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

Interessado: **DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho n.º: 540/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 14158-4/09 r (fls. 229), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 6 de abril de 2009.

**SOLANGE ISFER**

Diretora Geral

Processo: 535968/07

Entidade: **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

Interessado: **DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho n.º: 541/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 14155-0/09 (fls. 120), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 6 de abril de 2009.

**SOLANGE ISFER**

Diretora Geral

Processo: 119085/99

Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

Interessado: **DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS**

Despacho n.º: 542/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 14156-8/09 (fls. 148), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 6 de abril de 2009.

**SOLANGE ISFER**

Diretora Geral

## Atos Normativos

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32/09

**Regulamenta os parágrafos dos artigos nº 216 e nº 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, quanto à remessa bimestral de informações financeiro-gereciais e de gestão fiscal, e dá outras providências.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, II, e 193, estes do Regimento Interno,

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO E APLICABILIDADE

Art. 1º – O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal constitui ferramenta para coleta de elementos para a composição da prestação de contas anual e instrumento de exercício do controle externo da administração pública municipal, à luz das competências e atribuições estabelecidas nas Constituições Federal e do Estado do Paraná, do contido no art. 59, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 3º, do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e ainda nos arts. 216, §§ 1º e 2º, e 239, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º – O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta.

§ 1º – Nas referências à Administração Indireta estão abrangidos os Fundos com contabilidade descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

§ 2º – As Empresas Estatais Dependentes, tais como definidas pela Lei Complementar nº 101/00, deverão elaborar suas demonstrações contábeis sob o regime da Lei nº 4.320/64, ficando igualmente obrigadas aos termos desta Instrução Normativa, no que lhe for cabível.

§ 3º – As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos Consórcios Públicos cuja administração seja realizada predominantemente por município paranaense, nos termos do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Art. 3º – As informações da Administração Indireta e Empresas Estatais Dependentes serão transmitidas individualmente por estas, sendo as consolidações para efeito dos demonstrativos previstos nos arts. 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00, processadas pelo sistema, os quais ficarão disponíveis ao Poder Executivo correspondente na página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 4º – As Câmaras Municipais com contabilidade realizada de forma centralizada são dispensadas do encaminhamento do SIM-AM, caso em que, sem prejuízo das responsabilidades atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa, as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal serão obtidas dos dados enviados pela contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 1º – Para fins do SIM-AM, a opção entre a realização de contabilidade centralizada ou descentralizada deverá ser exercida pelos Chefes de ambos os Poderes na página do Tribunal de Contas na internet, procedimento que constitui pré-condição para o início dos registros contábeis.

§ 2º – Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º – A opção por contabilidade centralizada pela Câmara Municipal não exclui a responsabilidade do Presidente do Legislativo pela ordenação da despesa da unidade orçamentária, devendo este assinar a documentação pertinente em conjunto com os responsáveis pela contabilidade e tesouraria da Prefeitura.

§ 4º – Os recursos financeiros da Câmara Municipal com contabilidade centralizada na Prefeitura serão movimentados em conta bancária de titularidade do próprio Poder Legislativo.

Art. 5º – A Câmara Municipal com contabilidade descentralizada fica dispensada de consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial junto à contabilidade central do Executivo Municipal.

§ 1º – Na qualidade de entidade contábil autônoma, a descentralização será integral, devendo ser elaborados os inventários necessários à separação dos controles orçamentários, financeiros, patrimoniais e também o compensado.

§ 2º – A obrigação de realização da prestação de contas anual independe da forma de contabilização adotada, devendo a obrigação ser cumprida segundo as especificações próprias, sob responsabilidade dos respectivos representantes legais.

#### CAPÍTULO II – CARACTERIZAÇÕES

Art. 6º – O SIM-AM constitui banco de dados que abrange informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos, composto dos seguintes assuntos principais, além de outros que possam ser requeridos para adequação à dinâmica operacional e à composição da prestação de contas anual:

I. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza orçamentária, contendo as classificações Institucional, Funcional e Programática, os códigos das fontes de arrecadação e desdobramentos das receitas e despesas orçamentárias;

- II. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza financeira e patrimonial, contendo a discriminação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- III. Cadastro da comissão de recebimento de bens;
- IV. Informações da Lei Orçamentária Anual, e detalhamentos completos das alterações ocorridas no decorrer da execução desta;
- V. Dados da execução orçamentária da receita e despesa, contendo detalhes da arrecadação, assim como a relação de empenhos, liquidações e pagamentos;
- VI. Empenhos inscritos em Restos a Pagar e as baixas ocorridas no exercício;
- VII. Movimentações bancárias e respectivas conciliações necessárias às demonstrações dos saldos das contas correntes;
- VIII. Valores dos movimentos ocorridos nas contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- IX. Licitações realizadas, os respectivos participantes e vencedores, mapa comparativo de preços, além das comissões de licitação e indicação dos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos e jurídicos;
- X. Cadastro e acompanhamento dos bens patrimoniais suas incorporações e desincorporações;
- XI. Cadastro e acompanhamento de obras públicas;
- XII. Registro e acompanhamento dos Convênios/Programas/Auxílios recebidos;
- XIII. Registro e acompanhamento das Subvenções Sociais, Contribuições e Auxílios concedidos;
- XIV. Registro e acompanhamento das Diárias concedidas a servidores e agentes políticos;
- XV. Registro e movimentação da Dívida Fundada Interna e Externa;
- XVI. Registro e acompanhamento dos contratos;
- XVII. Tributos municipais, abrangendo dados da instituição, lançamento, arrecadação e cancelamentos de impostos da competência dos municípios, inclusive a respectiva Dívida Ativa.
- XVIII. Tributos municipais, contendo dados dos Editais de Contribuição de Melhoria;
- XIX. Outros créditos tributários e não tributários municipais, contendo dados da inscrição, cobrança e cancelamento, inclusive a respectiva Dívida Ativa;
- XX. Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal: compreendendo os registros necessários à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- XXI. Anexo de Metas Fiscais, compreendendo as metas anuais e avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- XXII. Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- XXIII. Demonstrativo da Aplicação de Recursos de Alienação de Bens;
- XXIV. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- XXV. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XXVI. Anexo de Riscos Fiscais e Cronograma Financeiro de Desembolso;
- XXVII. Informações da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício;
- XXVIII. Informações para a composição de base estatística, tais como, o quadro de pessoal e do aparelhamento físico das unidades de saúde e da rede de ensino e frota de veículos;
- XXIX. Conjunto de informações de análise anual, composto de dados sobre conciliações bancárias, remuneração dos agentes políticos, folha de pagamento dos profissionais do magistério, obrigações com os sistemas de previdência e relação das sentenças judiciais.

Art. 7º - Para complementação da base de informações da gestão, no prazo definido na Agenda de Obrigações do exercício, as Prefeituras Municipais enviarão ao Tribunal de Contas, CD-Rom contendo os arquivos magnéticos dos seguintes instrumentos de programação orçamentária e financeira:

- I. Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro, com as alterações ocorridas até a data do encaminhamento;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício pertinente ao SIM-AM, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais;
- III. Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;
- IV. Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei nº 4.320/64;
- V. Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da L.C. 101/00;
- VI. Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da L.C. 101/00;
- VII. Instrumento de planejamento que formalizou a programação financeira para o exercício, e do respectivo cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;
- VIII. Cópia digitalizada das atas de audiências e consultas públicas de elaboração, discussão e aprovação das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, em face do determinado no art. 44 da Lei nº 10.257/01, que impõe como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. No caso de a Lei Orçamentária não contemplar, de forma detalhada, as previsões de receitas e autorização de despesas das entidades de Administração Indireta, deverão ser enviados os atos legais que tratam dos orçamentos individualizados de cada uma destas, com os anexos previstos na Lei nº 4.320/64.

#### CAPÍTULO III - PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONTÁBEIS

Art. 8º – A definição de procedimentos técnicos e contábeis básicos, com adoção obrigatória pelas entidades municipais sujeitas à presente Instrução Normativa, constitui regra necessária à padronização de critérios para o adequado exercício dos controles interno, externo e social.

Parágrafo único – Para efeito do contido no *caput* deste artigo, relacionam-se a aplicabilidade das seguintes procedimentos:

- I. Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público - O cumprimento dos princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade para os Entes Públicos constitui condição de validade dos atos contábeis.
- II. Atualização do Orçamento - No caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manutenção do equilíbrio numérico dos orçamentos quanto à sua consolidação.
- III. Interferências Financeiras Intragovernamentais - As transferências financeiras destinadas à cobertura de créditos orçamentários para investimentos, manutenção e custeio de despesas de órgão, fundo ou entidades descentralizadas obedecerão à Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.
- IV. Operações Intra-orçamentárias – A execução orçamentária envolvendo a aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações entre órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade orçamentária da mesma esfera de Governo, obedecerão à Portaria STN/SOF nº 688/05 e Portaria STN/SOF nº 338/06.
- V. Transferências Intergovernamentais – Para efeito de encerramento de balanço, a contabilização das receitas e despesas de transferências constitucionais entre órgãos de diferentes esferas de governo, atenderá as regras do Manual da Receita Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta SOF/STN nº 03/2008.
- VI. Consolidação do Orçamento - O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.
- VII. Fundos Municipais - Os fundos de natureza contábil não enquadrados no inciso VI, deste artigo, deverão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em Unidades Orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios.
- VIII. Fundos de Natureza Previdenciária - Os fundos de natureza previdenciária constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados, devido a estarem dotados de personalidade contábil nos termos da Portaria nº 916/03, do Ministério da Previdência Social.
- IX. Plano de Contas das Entidades e fundos Previdenciários – As entidades municipais de natureza previdenciária, inclusive os Fundos, adotarão obrigatoriamente o Plano de Contas instituído na Portaria nº 916/03 e alterações, do Ministério da Previdência Social, devendo manter, para efeito do SIM-AM, o relacionamento constante do Plano de Contas Único instituído pelo Tribunal de Contas pela Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão atualizada integrante do sistema.
- X. Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos - A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será especificada por fontes de recursos, de modo a identificar as vinculações legais e ordinárias, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da L.C. 101/00, sendo obrigatória a adoção dos códigos padronizados pelo Tribunal de Contas, nos termos do Plano de Contas Único, conforme Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.
- XI. Desdobramento de Receitas e Despesas - O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentárias, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão aplicáveis a ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais.
- XII. Desdobramentos de Receitas e Despesas – O desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias deverá conter no mínimo a estrutura de códigos padronizados pelo Tribunal de Contas no Plano de Contas Único, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.
- XIII. Regime de Competência da Despesa - A emissão dos empenhos se dará dentro da respectiva competência da despesa, entendida como sendo o mês em que a obrigação tornou-se líquida, ou efetivamente exigível, inclusive quanto às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal.
- XIV. Alterações Orçamentárias – Para efeito do permitido no § 8º do art. 165, da Constituição Federal, o cancelamento de dotações para cobertura de créditos suplementares com base em autorização contida na lei orçamentária que impactar a classificação programática, ainda que apenas na natureza econômica, não pode anular por completo projeto ou atividade componente de programa aprovado na Lei Orçamentária Anual.
- XV. Transposição, remanejamento ou transferência. As anulações de dotações para abertura de créditos suplementares que resultar na anulação de projeto ou atividade componente de programa aprovado na Lei Orçamentária Anual dependem de lei prévia autorizatória, podendo limite para tais modalidades de alterações constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- XVI. Alterações Orçamentárias dos Créditos Especiais – As abertura de suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverão ser realizados através de Lei específica, podendo a lei que autorizar a inclusão do crédito antecipar o limite, com referência no art. 165, § 8º da Constituição Federal.
- XVII. Alterações Orçamentárias – As suplementações do orçamento do Poder Executivo, e quaisquer demais entidades da estrutura administrativa deste, com recursos das fontes próprias dos orçamentos de entidades da administração indireta, arrecadados em função dos objetos constitutivos específicos destas, exigem autorização legal prévia, segundo a inteligência do Acórdão TCE/PR nº 1131/08-Pleno.
- XVIII. Alterações na Modalidade de Aplicação - As mudanças no decorrer da execução do orçamento deverão atender às formas jurídicas e condições autorizadas em lei prévia, sendo possível a autorização constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- XIX. Alterações nos Códigos de Destinação de Recursos - As trocas de grupo de destinação de recursos e de códigos de fontes no decorrer da execução do orçamento deverão atender às formas jurídicas e condições estabelecidas em lei prévia, sendo possível a autorização constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- XX. Conversão e transferências entre fontes - As alterações que exigirem transferências financeiras bancárias e contábeis entre fontes de receita exigem autorização legal prévia, na inteligência do Acórdão TCE/PR nº 1131/08-Pleno, especificando-se que o Legislativo só tem competência para dispor sobre receitas vinculadas na legislação editada pelo próprio Município.
- XXI. Fontes de recursos do Fundo Municipal de Saúde – Considerando a filosofia de transparência, consolidação e flexibilização preconizada na Portaria nº 204/07, do Ministério da Saúde, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, também as receitas estaduais destinadas às mesmas especificidades das ações e dos serviços de saúde componentes de cada bloco, deverão ser consolidados nos mesmos códigos de fontes da tabela padrão do SIM-AM, assim definidos:

## Códigos Blocos

- 495 Atenção Básica  
496 Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar  
497 Vigilância em Saúde  
498 Assistência Farmacêutica  
499 Gestão do SUS
- XXII. Apuração das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Na apuração do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino serão considerados os empenhos emitidos na função 12 e sub-funções compatíveis com as despesas da educação, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da educação para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias.
- XXIII. Apuração das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde - Na apuração do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os empenhos emitidos na função 10 e Sub-funções compatíveis com as despesas da saúde, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da saúde para a cobertura dos mesmos, não se incluindo os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias e repasses legais do Sistema Único de Saúde - SUS.
- XXIV. Apuração da Receita Corrente Líquida – A receita corrente líquida será calculada com base nas orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional para fins de elaboração dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, e ainda os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.
- XXV. Apuração da Despesa Total com Pessoal - A despesa total com pessoal será calculada com base nas orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional para fins de elaboração dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, e ainda os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

**CAPÍTULO IV – RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS DA L.C.101/00**

Art. 9º – Para fins de divulgação publicitária, o sistema disponibilizará, na página do Tribunal de Contas na internet, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e o Relatório de Gestão Fiscal, mediante solicitação do interessado com indicação de senha de acesso.

§ 1º – Os demonstrativos serão elaborados com base nas orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e, ainda, os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

§ 2º – Os relatórios e demonstrativos referidos no *caput*, independentemente da geração pelo SIM-AM, serão emitidos pelos Entes Municipais mediante utilização de seus próprios sistemas, com vistas à obediência dos prazos para divulgação ditados na legislação.

§ 3º – O Tribunal de Contas divulgará, em seu sítio eletrônico na internet, na seção respectiva ao SIM-AM, a metodologia e definições consideradas na elaboração dos demonstrativos integrantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 10 – A disponibilização dos relatórios e demonstrativos mencionados no art. 9º, desta Instrução Normativa, será realizada de acordo com a ordem de solicitação, devendo ser considerado pelas entidades solicitantes um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a solicitação e a liberação.

§ 1º – Não constitui justificativa ou atenuante para a publicação em atraso, a solicitação em data não compatível com o prazo máximo de publicidade exigido nos arts. 52 e 55 - § 2º da L.C. 101/00, tendo em vista o prazo mínimo contido no *caput*.

§ 2º – A emissão dos relatórios consolidados do Poder Executivo somente é possível se efetivada a remessa definitiva do bimestre correspondente, de todas as entidades que integram a administração direta e indireta, nestas considerado o Poder Legislativo com contabilidade descentralizada.

§ 3º – A solicitação dos relatórios do Poder Legislativo com contabilidade descentralizada exige a remessa definitiva do bimestre correspondente desse Poder e de todas as entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 4º – Na eventualidade de ocorrência da incompatibilidade prevista no § 1º, de atraso ou falta de remessa do SIM-AM em tempo suficientemente hábil para a emissão dos relatórios por meio do sistema do Tribunal de Contas, incumbe aos Poderes Executivo e Legislativo efetuar as publicações legalmente determinadas com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas, procedendo-se às devidas republicações com as reificações exigidas em face de posteriores divergências com o SIM-AM.

Art. 11 – As informações do SIM-AM serão utilizadas pelo Tribunal de Contas para fins de publicação no portal eletrônico da internet e elaboração do Informe de Controle Social.

§ 1º – O acesso às informações veiculadas na seção do SIM-AM, junto ao sítio do Tribunal de Contas do Paraná, é restrito aos usuários que operam o sistema, mediante *login* e senha, reiterando o disposto no Art. 9º, deste Regulamento.

§ 2º – Como instrumento facilitador do exercício do Controle Social, o Tribunal de Contas divulgará, na internet, os anexos consolidados e de publicidade obrigatória que integram o Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborados com base nas informações obtidas nos termos desta Instrução Normativa, destinando o Portal do Controle Social ao uso aberto de caráter público irrestrito.

**CAPÍTULO V – DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 12 – O Prefeito Municipal efetuará o Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a data e órgãos de divulgação.

§ 1º – A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito, não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

§ 2º – Os Entes municipais manterão arquivados os exemplares originais dos órgãos de imprensa, contendo a publicações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 13 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal de Contas na internet.

§ 1º – A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.

§ 2º – A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.
- IV. Nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência, referida no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/00.

- V. Nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 3º – As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados pretendidos, serão mantidas em arquivos junto à referida Comissão.

§ 4º – O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, independentemente da periodicidade legalmente facultada para a elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal.

**CAPÍTULO VI - FORMALIDADES CONTÁBEIS**

Art. 14 - As entidades municipais manterão arquivados, e em boa ordem, os Livros Diários da Contabilidade, emitidos e formalizados, mensalmente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, “NBC T 2.1”.

Art. 15 – Sem prejuízo da manutenção do Livro Diário, os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança e proteção que preservem a integridade destes.

Art. 16 - O Livro Diário da Contabilidade deverá ser encadernado em volumes mensais, com numeração de folhas, única e seqüencial, da primeira do mês de janeiro até a última do mês de dezembro, e conter os Termos de Abertura e Encerramento, firmados pelo Contador, Ordenador da despesa e responsável pelo Controle Interno.

Art. 17 - Ao final de cada caderno mensal, deverá ser impresso o Balancete Financeiro Mensal, nos moldes do Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, e o Balancete Analítico de Verificação, numerando-se as respectivas folhas.

Art. 18 - No final do exercício, antes do Termo de Encerramento, deverão ser impressos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos pela Lei nº 4.320/64, e Portarias reguladoras da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

Art. 19 – Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no Livro Diário da Contabilidade, facultado o registro em Livros Diários Auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

Art. 20 – Os diários mensais da Contabilidade e os registros auxiliares da Tesouraria e da Arrecadação serão convertidos em arquivos magnéticos no mesmo formato definido para os arquivos de importação de dados do SIM-AM.

§ 1º - Os documentos aludidos neste artigo deverão ser validados pelo sistema e transmitidos à base do SIM-AM concomitantemente à remessa dos bimestres a que se referirem.

§ 2º – O leiaute dos arquivos referidos no *caput* será descrito no Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução, devendo conter as seguintes informações:

- I. Código de identificação da Entidade junto ao Cadastro do Tribunal de Contas;
- II. Número de Ordem do Lançamento em seqüência natural;
- III. Data do Lançamento;
- IV. Indicação se o lançamento é a débito ou a crédito, mediante indicação das letras iniciais “D” para débito e “C” para crédito;
- V. Código da conta contábil de acordo com a padronização do Plano de Contas Único do Tribunal, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03, na versão atualizada para o SIM-AM respectivo;
- VI. Valor do Lançamento;
- VII. Histórico do Lançamento.

§ 3º A declaração, pelo SIM-AM, da remessa definitiva do bimestre é condicionada ao recebimento e validação dos diários previstos neste artigo.

Art. 21 – Nos procedimentos de verificação “in loco” envolvendo matérias passíveis de registro contábil, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.

Art. 22 – A inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, constitui irregularidade material, sujeitando a desaprovação das contas da gestão e à aplicação das penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO VII – UTILIZAÇÃO DE SOBRES DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS**

Art. 23 – O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deverá ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º – Desde que expressamente autorizado na legislação local, o saldo de que trata o *caput* poderá ser mantido na entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º - No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º - Os valores mantidos na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

§ 4º - A classificação, no empenho da despesa, paga com saldo mantido na forma de antecipação, adotará dígito indicativo do grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

Art. 24 – O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

§ 1º - Necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade, projetos técnicos e pareceres .

§ 2º - A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 3º - O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 4º - Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

§ 5º - O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 6º - Após concluído o objeto justificador de sua criação, a sobre de recurso do fundo especial apurado em balanço será devolvida ao Poder Executivo.

Art. 25 - Desde que expressamente previsto na legislação local, o Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras da Taxa de Administração recebida para o custeio das despesas do exercício, cujos valores serão aplicados em despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio, conforme faculta o art. 17, § 3º, IV, da Portaria 4.992/99, do Ministério de Estado da Previdência Social. Parágrafo único - Os recursos financeiros de que trata este artigo serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

**CAPÍTULO VIII – EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Art. 26 – Todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde, como determina o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - O Fundo Municipal de Saúde terá natureza executora, sendo sua contabilidade centralizada no Poder Executivo ou poderá adotar figura da administração indireta, com contabilidade própria.

I. Em quaisquer dos casos, há a obrigatoriedade de inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por força do determinado na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

II. As contas correntes bancárias destinadas à movimentação dos recursos de que trata este artigo serão abertas em nome do Fundo Municipal de Saúde, observado na contabilidade financeira da fonte o procedimento disposto no art. 22, XXI, desta Instrução Normativa.

§ 2º – Os Fundos Municipais de Saúde com contabilidade realizada de forma centralizada ficam dispensados do encaminhamento do SIM-AM.

I - Ocorrendo alteração no regime de execução contábil no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º - A programação orçamentária das ações e serviços públicos de saúde do Município deverá ser estruturada segundo o Plano de Saúde aprovado nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

I - O Plano Municipal de Saúde contemplará os objetivos, metas e prioridades da ação do Município, devendo apresentar compatibilidade com os resultados físicos e financeiros contidos na programação orçamentária.

II – O Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório de Gestão anual que deverá consolidar os relatórios apresentados nas audiências trimestrais referidas no art. 27 desta Instrução.

III – O Relatório de Gestão será apresentado ao Conselho Municipal de Saúde que da exposição firmará as declarações respectivas no Sistema de Informações Municipais.

Art. 27 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiências Públicas trimestrais na Câmara Municipal, na qual o gestor da saúde local efetuou a demonstração o montante e a fonte de recursos aplicados na execução do plano de saúde do Município, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, atendendo ao art. 12, da Lei nº 8.689/93.

§ 1º - A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública. II. Data e hora da realização da audiência.

II. Local em que foi realizada a audiência.

III. Número, espécie e data do ato baixado para aprovação do Plano de Saúde do Município, conforme determina o art. 4º da Lei nº 8.142/90.

§ 2º - A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.

II. Data e hora da realização da audiência.

**CAPÍTULO IV – MÓDULO DE INFORMAÇÕES ANUAIS DO SIM-AM**

Art. 28 – O Módulo de Informações Anuais, integrado ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal, complementa os dados eletrônicos da prestação de contas anual, sendo composto de:

I - Indicação do número das folhas do processo de prestação de contas, onde constem os documentos comprobatórios dos ajustes realizados na conciliação dos saldos das contas bancárias, e a composição das transferências entre contas;

II - Informações sobre a remuneração dos agentes políticos e legislação correlata, a qual deverá manter correspondência com a apresentada no SIM-AP Sistema de Acompanhamento Mensal - Atos de Pessoal;

III - Dados sobre os servidores do magistério, incluindo lotação e remuneração, dos aumentos concedidos aos servidores, além das obrigações da entidade com os sistemas previdenciários próprio e geral;

IV - Discriminação das sentenças judiciais em que a entidade é devedora;

V - Relatório de acompanhamento e Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.

at: § 1º - Nas rotinas de entrada de dados do sistema que disponham campo adicional para a inserção de Notas Explicativas, deverão ser relatadas pela entidade as situações que possam refletir na interpretação das informações e, conseqüentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

§ 2º - O Relatório e Parecer do Controle Interno terão, inicialmente, por modelo básico o documento respectivo ao modelo 4, anexo à Instrução Normativa nº 31/2009, do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser aprimorado e ampliado, segundo a necessidade detectada no transcorrer da execução do programa de fiscalização desenvolvido no exercício.

§ 3º - Os dados inseridos no sistema constituem declaração formal do agente público responsável, e serão utilizados como fator determinante à orientação da análise material da prestação de contas da entidade.

§ 4º - As Câmaras Municipais cuja contabilidade é centralizada no Município, enviarão os dados do Módulo de Informações Anuais juntamente com o 6º bimestre da Prefeitura Municipal.

§ 5º - Deverão ser cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que atuarem pela entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade, pela Tesouraria e pelo Controle Interno no mesmo período.

**CAPÍTULO IX - CONTROLES INTERNOS E CONTABILIDADE PATRIMONIAL**

Art. 29 – Os sistemas de controle interno das administrações sujeitas a esta Instrução deverão instituir mecanismos destinados a manter em boa ordem e disponibilidade permanente a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, notadamente:

- I. Documentação referente à execução orçamentária e financeira;
- II. Documentação completa das licitações realizadas, incluindo os contratos administrativos e alterações, sob forma de processos administrativos estruturados segundo o art. 38, da Lei nº 8.666/93;
- III. Processos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação compostos de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- IV. Controles da execução física e financeira, incluindo registros de ocorrências do contrato, conforme o § 1º do art. 67, da Lei nº 8.666/93;
- V. Documentos de convênios, auxílios e outras transferências voluntárias recebidas, e os respectivos controles da execução física e financeira;
- VI. Prestações de contas das subvenções concedidas às entidades privadas de qualquer natureza;
- VII. Prestações de contas dos adiantamentos concedidos;
- VIII. Processos contendo as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias e trabalhistas recolhidas.

Art. 30 – Os valores repassados às entidades privadas, a título de subvenção social ou auxílios, serão registrados individualmente em contas de Compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas à entidade cedente, segunda a regulamentação de cada localidade.

Art. 31 – Os adiantamentos concedidos a servidores ou agentes públicos, para a realização de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, serão contabilizados em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 32 – As contas de compensação registrarão, ainda, os Contratos, Avais e Fianças, Comodatados, Convênios celebrados e pendentes de implementação de condição, Seguros, Hipotecas e demais contenciosos que possam afetar a situação patrimonial da entidade.

Art. 33 – Os saldos sintéticos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente deverão manter consistência com controles físicos permanentes, cujos montantes deverão coincidir com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei nº 4.320/64.

Art. 34 – A classificação das contas representativas de Bens Imóveis observará o detalhamento definido no plano de contas para o Ativo Permanente, desdobrando-se as incorporações concluídas das em andamento.

Art. 35 – Nos termos do art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320/64, os bens de domínio público serão registrados em contas de compensação, do Balanço Patrimonial, separando-se em subcontas, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.

Art. 36 – Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:

- I. Manter arquivos contendo a documentação completa das obras, tais como os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), Alvarás, Diários da obra, Boletins de medição com a quantificação e descrição dos serviços efetivamente executados, Termos de recebimento provisório e definitivo circunstanciados e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;
- II. Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;
- III. No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio;
- IV. A documentação componente de cada processo deverá atender as exigências da legislação das contribuições sociais, especialmente o FGTS e INSS, definidas em regulamentos expedidos pelos órgãos competentes, sendo exemplo a atual Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, cujo art. 165 determina que deverão ser mantidos em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e cópia das GFIPs;

V. No caso de o contrato possibilitar a subempreitada, os processos com os documentos relacionados no item IV, supra, deverão ser complementados por cópias:

- (a) das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;
- (b) dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas; e
- (c) das GFIPs elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo “CNPJ/CEI do tomador/obra”, o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo “Denominação social do tomador/obra”, a denominação social da empresa contratada.

Art. 37 – O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.

**CAPÍTULO X - PRAZOS**

Art. 38 – As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIM-AM, serão realizadas até o trigésimo dia do mês seguinte ao de encerramento do bimestre, de conformidade com a agenda de obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa específica.

§ 1º – Recaindo o prazo final para a remessa em dia sem expediente, o mesmo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - O recebimento definitivo de cada bimestre obedecerá como condição prévia a indispensável verificação das situações definidas em regras internas de consistência, conforme tabela do SIM-AM.

§ 3º - O processamento das remessas de dados, e conseqüente verificação de observância das regras de consistência, será realizado de acordo com a ordem de encaminhamento, podendo demandar prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas entre o envio e a confirmação do recebimento definitivo.

Art. 39 – A Declaração de Publicidade prevista no art. 12 será efetivada pelo Poder Executivo Municipal até o 5º (quinto) dia posterior à publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 40 – A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista no art. 13, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 10º (décimo) dia posterior à realização da audiência.

Art. 41 – Os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e as datas limite para publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, constam da Agenda de Obrigações com vigência anual.

**CAPÍTULO XI - DAS RETIFICAÇÕES**

Art. 42 – As exclusões e correções de dados do SIM-AM serão efetuadas pela própria Entidade utilizando a ferramenta de Exportar e Importar dados, da seção Canal de Comunicação, da página do Tribunal de Contas do Paraná na internet. Parágrafo único. As intervenções disponibilizadas neste artigo tem natureza obrigatória, porém sua utilização somente será possível enquanto os dados de quaisquer dos bimestres envolvidos nos ajustes ainda não tiverem sido objeto de algum procedimento de análise por parte do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 43 – O exame de pedidos de correções ou exclusões de dados do SIM-AM por meio do Canal de Comunicação somente ocorrerá na hipótese de as informações já terem recebido algum procedimento de análise eletrônica pela Unidade Técnica responsável, exceto no caso de já haver produzido efeitos liberatórios de qualquer natureza, quando ficará sujeita a Requerimento devidamente autuado e será processado conforme o fluxo de trâmite aplicável. Parágrafo único - Não serão acatados pedidos de exclusão/correção quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, caso em que as retificações deverão ocorrer através dos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste ou estorno.

**CAPÍTULO XII - MANUAL DO SISTEMA**

Art. 44 – O Manual do sistema, com a descrição das funcionalidades e orientações para preenchimento das seções de captação de dados, será divulgado na página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 45 – Os formatos dos dados a serem importados, mediante rotinas automatizadas, a partir dos sistemas de contabilidade e demais controles internos das entidades municipais, acham-se descritos na forma do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 46 – Consta do Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução Normativa, as tabelas contendo códigos de informações padronizadas pelo Tribunal de Contas e na legislação aplicável.

**CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 47 – Após liberação da versão do sistema na página do Tribunal de Contas na internet, o atendimento às solicitações de inicialização do SIM-AM será acatado num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em razão da possibilidade de sobrecarga nos processamento da carteira de pedidos.

Art. 48 - As remessas de informações através do SIM-AM, incluindo os diários mensais da contabilidade e os registros auxiliares da tesouraria e da arrecadação, serão efetivadas via página do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação da senha de acesso disponibilizada às Entidades Municipais. Parágrafo único. A senha representa assinatura eletrônica através da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades, sendo emitida senha individual para cada Entidade.

Art. 49 - É necessário efetuar a confirmação da última versão do SIM-AM na página do Tribunal de Contas antes do preenchimento ou execução de rotinas de importação de dados, de modo a prevenir o conflito entre versões, que ocorrendo implicará na rejeição das remessas.

Art. 50 - A exatidão dos dados enviados através do SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

§ 1º - Tendo em vista a reserva de responsabilidade ressalvada no *caput* deste artigo, a validação das informações e dos dados transferidos ao SIM-AM, não constitui por si atestado de regularidade das formalidades, da exatidão e fidedignidade dos procedimentos, significa, apenas, que foram observados os requisitos técnicos do leiaute do sistema.

§ 2º - O aceite pelo SIM-AM, das informações e dados transmitidos pelo sistema, não produz efeitos de consolidação de atos da administração e nem extingue irregularidades por quaisquer fatos e atos, que são de plena responsabilidade dos administradores dos respectivos entes e entidades, devendo-se salientar que o sistema constitui de instrumento de captação para composição da base. § 3º - Para fins da atuação e apoio do controle interno, o Tribunal de Contas viabilizará senhas de acesso deste, em caráter restrito para leitura e consultas às telas de dados do Sistema alimentadas pelos diversos setores da administração, e, em caráter específico para inclusão dos registros necessários à elaboração do Relatório referido no art. 28, § 2º desta Instrução Normativa.

§ 4º - Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de “*inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.*”

Art. 51 - O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo constitui fator impeditivo da concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza, a teor do art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 52 - A parte eletrônica da Prestação de Contas Anual será composta com dados enviados pelo SIM-AM, constituindo-se na base informativa para a análise técnica e legal desta, conforme prevê o art. 216, § 1º do Regimento Interno.

§ 1º - As demonstrações do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde pública constituem peças componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, composto com os dados do SIM-AM, conforme disposto no parágrafo único do art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

§ 2º - O recebimento com êxito dos blocos de informações bimestrais de todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo, incluindo o cumprimento da mesma obrigação de remessa por parte do Poder Legislativo, constitui requisito técnico para apuração dos índices referidos no § 1º, deste artigo.

§ 3º - A remessa dos dados informatizados através do SIM-AM substitui o encaminhamento físico dos anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Lei nº 4.320/64 e, igualmente, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal determinados na Lei Complementar nº 101/00.

§ 4º - O encaminhamento do último bimestre do SIM-AM ficará sujeita à Declaração Formal do responsável técnico da entidade, atestando a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal através daquele sistema, em relação aos constantes dos respectivos sistemas de contabilidade ou outros ligados ao assunto.

§ 5º - A Declaração referida no § 4º será coletada pelo SIM-AM, antes de realizar a criação do arquivo de remessa do 6º bimestre, mediante confirmação de senha de acesso, ocasião em que será confirmada a consistência dos principais valores que compõem o Balanço Patrimonial da entidade.

Art. 53 - As informações integrantes do banco de dados servirão de fonte para a elaboração do Plano Anual de Fiscalização previsto no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, inclusive para fornecimento de informações em requerimentos de Órgãos conveniados e subsidiarão os demais procedimentos de controle externo.

Art. 54 - As informações componentes da base de dados do SIM-AM servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet, no Portal do Controle Social, mantido pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 55 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33/2009 – TC

*Dispõe sobre alterações no Sistema Estadual de Informação – SEI – módulo Licitações e Contratos, regulamentado pelo artigo 238 do Regimento Interno e o Provimento nº 52/2004, que trata da remessa obrigatória, em meio eletrônico, de informações inerentes a procedimentos licitatórios e contratos praticados no âmbito da administração pública estadual, ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei Estadual nº 15.608/07.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidos no artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 1º da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e no Regimento Interno, artigo 238;

Considerando o disposto no Provimento nº. 52, de 30 de março de 2004, que instituiu o Sistema Estadual de Informações – SEI, um sistema modular de captação de dados no âmbito da administração pública estadual; e

Considerando que a Instrução Normativa nº. 30, de 31 de maio de 2004, regulamentou o, SEI - módulo Licitações e Contratos - quanto a remessa em meio eletrônico de dados relativos a licitações, a processos de inexigibilidade e dispensa, a contratos e alterações contratuais, RESOLVE:

### CAPÍTULO I DO OBJETO

**Art. 1º.** Fica alterado, o SEI - módulo de Licitações e Contratos que passa a vigor pelas normas e condições desta Instrução Normativa.

§. 1º. O SEI, - módulo de Licitações e Contratos, é um sistema eletrônico de dados disponibilizado na página do Tribunal de Contas, na internet, que tem por objetivo captar informações relativas às contratações públicas, assim entendidas: as licitações, os procedimentos de inexigibilidade e dispensa, os contratos e as alterações contratuais, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Federal nº. 10.520/2002 e da Lei Estadual nº. 15.608/07, bem como dos regulamentos estaduais pertinentes à matéria, de observância obrigatória por parte dos Entes e Entidades mencionados no art. 2º desta Instrução Técnica.

§ 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa compreende-se por dispensa as compras ou contratações a que se referem o artigo 24, incisos III a XXVIX, da Lei 8.666/93 e o artigo 34, incisos III a XXI, da Lei Estadual nº. 15.608/07.

### CAPÍTULO II DA APLICABILIDADE

**Art. 2º.** As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendendo a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, as administrações direta e indireta do Poder Executivo, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado é acionista ou controlador.

### CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

**Art. 3º.** É de responsabilidade dos Entes da administração estadual, referidos no art. 2º, que realizam processos de compras ou contratações, centralizadas e individuais, o registro no SEI – módulo Licitações e Contratos, das informações relativas às licitações, processos de inexigibilidade e dispensa, contratos e alterações contratuais, devendo essas informações corresponder, fidedignamente, aos documentos de origem dos registros informados, observando-se as determinações e condições estabelecidas em lei e nesta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Os processos de compras ou contratações centralizados, realizados pelos Entes referidos no art. 2º, deverão identificar todos os órgãos da administração estadual que participam do certame.

**Art. 4º.** O registro das informações, referidas no artigo 1º, deverá atender as normas desta Instrução Normativa, e os formatos requeridos pelo sistema SEI – módulo Licitações e Contratos disponível no site do Tribunal na internet.

**Parágrafo único.** As entidades deverão manter, em arquivo, os processos licitatórios, inclusive os relativos à dispensa e inexigibilidade, e respectivos contratos e alterações, de acordo com as informações declaradas no sistema, para fins de fiscalização do Tribunal.

### CAPÍTULO IV DOS PRAZOS E SANÇÕES

**Art. 5º.** Os Entes mencionados no artigo 2º terão o prazo limite de até 15 (quinze) dias úteis para registrar no SEI as licitações, processos de inexigibilidade ou dispensa, contratos e alterações contratuais, adotando os seguintes procedimentos:

I - nas licitações, a partir da data da publicação do edital, deverá ser registrado: o executor, a modalidade, o ano, o número do edital, a natureza do objeto, o regime de execução quando se referir a obras e serviços de engenharia, a descrição do objeto, a data de publicação do edital, data de abertura, o preço máximo ou de referência, o maior desconto quando for o caso, o tipo de avaliação, o nome dos destinatários - entes da administração estadual que integram o certame – e proceder a anexação do arquivo do edital e do anexo dos lotes e itens licitados.

II – nos processos de inexigibilidade ou dispensa, a partir da data de publicação do extrato, deverá ser registrado: o executor, a modalidade, o ano, o número do processo de contratação direta, a natureza do objeto, o regime de execução quando se referir a obras e serviços de engenharia, a descrição do objeto, a data de publicação do extrato, a justificativa e proceder à anexação do arquivo do extrato e do anexo com os lotes e itens adquiridos.

III – nos contratos, a partir da data da publicação do extrato, deverá ser registrado: o contratante, o ano, o número do contrato, o tipo de instrumento contratual, o CNPJ ou CPF do contratado, o nome do contratado, o número do processo de compra ou serviço que deu origem ao contrato, o objeto contratado, a data de assinatura, a data da publicação do extrato, a data da vigência, o valor total contratado, o percentual de desconto quando for o caso, o CPF do responsável pela assinatura, o nome dos destinatários - Entes da administração estadual que integram o contrato – o número dos empenhos e proceder à anexação do arquivo do contrato.

IV – nas alterações contratuais, a partir da data de publicação do extrato, deverá ser registrado: o contratante, o ano, o número do contrato, o tipo de instrumento contratual, a descrição do objeto da alteração, a data da assinatura, a data da publicação do extrato, o CPF do responsável pela assinatura da alteração e proceder à anexação do arquivo da alteração contratual.

**Art. 6º.** Para as informações enviadas ao Tribunal, e que tenham dados pendentes no sistema, o prazo para conclusão dos registros será de 30 (trinta) dias a partir da data de abertura, ou da data da decisão do recurso quando houver.

**Parágrafo único.** Para a conclusão dos registros, no SEI, relativos às licitações, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Ente deverá registrar os vencedores do certame; a situação da licitação se: homologada, anulada, revogada, fracassada, deserta, em grau de recurso administrativo ou sob *judice*; a data de encerramento do certame, para qualquer das situações aqui mencionadas; e proceder a anexação do arquivo da ata de homologação, ou parecer da Comissão de Licitação que registrou o resultado do certame.

**Art. 7º.** Os Entes referidos no art. 2º que infringirem as disposições desta Instrução Normativa consoante ao que preceitua os artigos 3º e 4º, e não registrarem as informações mencionadas no artigo 5º e incisos, e artigo 6º parágrafo único, ou deixarem de cumprir os prazos neles estabelecidos estarão sujeitos as sanções previstas nas alíneas “b” do inciso I e “b” do inciso III do art. 87 da Lei Complementar nº. 113/2005.

### CAPÍTULO V DAS RETIFICAÇÕES

**Art. 8º.** A retificação das informações, relativas às contratações públicas referidas no artigo 1º, enviadas a este Tribunal, deverá ser requerida, pelo Ente, à Inspeção de Controle Externo competente, com as devidas justificativas e/ou esclarecimentos, e formulada no Canal de Comunicação, disponibilizado na internet no site do Tribunal.

**Parágrafo único.** A admissibilidade ou não, do pedido de retificação, será exarada pela Inspeção correspondente, que, acatando, comunicará através do Canal de Comunicação à Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal para procedimentos de retificação.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º -** O acesso ao sistema de informação de licitações será disponibilizado junto à página do Tribunal de Contas, na internet, mediante prévio cadastramento dos agentes responsáveis designados pelo Ente, visando contribuir para o pleno exercício das suas atribuições legais.

**Art. 10 -** A Diretoria de Contas Estaduais responderá pela atualização desta Instrução Normativa, após anuência das Inspeções de Controle Externo, cuja edição e divulgação nos Atos Oficiais deste Tribunal, através da internet, se dará mediante ato da Presidência.

**Art. 11 -** A presente Instrução Normativa entrará em vigor em 01 de junho de 2009, ficando revogada a Instrução Técnica nº 30, de 31 de maio de 2004.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## Jurisprudência

### ACÓRDÃO Nº 90/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 595707/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

**Consulta sobre a possibilidade de contratação de unidade hospitalar. Pela resposta nos termos dos precedentes desta Corte, ressalvando a necessidade de cada ente que, em situações excepcionais e justificadas, poderá terceirizar os serviços, de forma que a população não seja afetada. Contudo, devem ser adotadas medidas paralelas de reestruturação do sistema público.**

#### RELATÓRIO

O prefeito Municipal de PÉROLA D'OESTE, Sr. *Edsom Luiz Bagetti*, apresenta consulta acerca da possibilidade de contratação de um hospital para prestação de serviços públicos. Relata a existência de uma única Casa Hospitalar fechada para o SUS, em precário funcionamento.

Alega que diante da mencionada precariedade de seu Sistema de Saúde, os municípios têm que ser conduzidos a outras localidades, o que impõe elevados custos ao Município, considerando serem necessárias verbas para custeio do transporte, reparos em veículos, pagamentos de diárias, dentre outras despesas.

Em razão disso, questiona se há possibilidade de contratação, mediante processo de licitação, de um Hospital que preste serviços clínicos, cirúrgicos e obstétricos, internamentos hospitalares com acomodações padrão SUS e realize exames de diagnósticos e outros serviços. E, sendo afirmativa a resposta, indaga se a modalidade a adotar poderá ser o pregão presencial e se deve ser celebrado contrato por procedimento ou preço global.

Às fls. 06/07, foi juntado ao processo o Parecer do Assessor Jurídico da parte, o qual posiciona-se no sentido de que na perspectiva dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, para defesa do interesse público e do bem estar da sociedade como um todo, a contratação pretendida é possível.

Aduz que a contratação poderá ser realizada mediante licitação, a princípio na modalidade presencial, indicando como mais justa e correta, a cláusula preço por procedimentos, com o que se evita o desperdício do dinheiro público, além de dar mais segurança contratual às partes.

Submetido o feito à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, foi expedida a Informação nº 110/07-CJB, noticiando a ausência de prejudicados sobre o tema. No entanto, para fins de subsídio, apresenta as seguintes decisões:

? Acórdão nº 193/07 (processo nº 333716/03), proveniente de consulta formulada pela Câmara Municipal de Paiçandu, cujo Voto responde nos exatos termos do Parecer de nº.15387/03 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC ou seja, no sentido de que, embora o Município não possa prestar assistência à saúde apenas de forma indireta, com a contratação de empresa hospitalar, se o fez, ainda que irregularmente, não se exime do pagamento.

? *Resolução nº 1758/02 (processo nº 334626/01), procedente de consulta proposta pelo Município de Boa Vista da Aparecida, a qual adota o Parecer nº 204/01-DCM, com apreciação em tese, decidindo pela possibilidade de contratação de entidade privada para prestação de serviços de saúde, de forma complementar aos prestados pelo SUS, segundo às normas e diretrizes destes e pela aplicação da Lei de Licitações, por ocasião da contratação direta de um único hospital local.*

? *Acórdão nº 795/06 (processo nº 77772/06), resultante de consulta requerida pelo Município de Loanda, pela impossibilidade de ser contratada empresa fornecedora de serviços médico pediátricos e obstétricos, porque estas especialidades devem ser ofertadas pelo Centro de Saúde/Unidade Básica de Saúde, e há Hospital Municipal cujo quadro deve prever tais cargos.*

Na opinião da Diretoria de Contas Municipais, a dúvida pode ser adequadamente resolvida com base das decisões mencionadas., além do Acórdão nº 680/06, o qual *“reine amplo trabalho sobre as contratualizações, de modo geral, dispondo também os critérios a serem preenchidos para que da terceirização não resultem agressões à ordem administrativa.”*

Em relação a este último Acórdão, destaca a menção ao contido nas Portarias GM nº 221, de 24 de março de 1999, e nº 1.722, de 22 de setembro de 2005 e o contido no item 5.1 que aborda a atuação em caráter complementar na saúde pública.

Quanto à modalidade, ressalta a Diretoria de Contas Municipais que deverá ser escolhida aquela culminada do custo total estimado do contrato, dentre as autorizadas pela Lei de Licitações, ou, ainda, o pregão presencial ou eletrônico, considerando que o uso destes foi outorgado para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Por outro lado, concorda com o *“parecerista da Municipalidade quanto à afirmação de que o modelo de ajustamento da remuneração mais harmônico e correto é aquele por procedimentos, com o que se evitam desperdícios, oferece mais segurança contratual às partes e transparência no processo de despesa pública.”*

Conclui a Diretoria de Contas Municipais que a Consulta seja respondida nos termos dos pronunciamentos contidos nos Acórdãos nº 795/06 e nº 193/07, combinadamente com a Resolução nº 1.758/02 e Acórdão nº 680/06, todos do Tribunal de Contas do Paraná; pela possibilidade de contratação por Licitação feita em quaisquer das modalidades culminada do preço total estimado do contrato, inclusive pregões eletrônico ou presencial. E que seja eleita cláusula de ajustamento do preço por procedimentos, nunca por mensalidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 6979/08, de fls. 31, manifesta-se aduzindo que esta Corte, como bem observado pela Diretoria de Contas Municipais, já se pronunciou acerca da contratação de serviços de saúde, sempre em caráter complementar, procedendo à transcrição parcial das decisões adotadas como fundamento.

Quanto à modalidade de licitação ressalta o posicionamento da DCM de que o pregão presencial previsto na Lei Federal nº 10520/2002, **somente é cabível para contratação de bens e serviços comuns, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, “sendo necessária a prévia devida regulamentação legislativa de âmbito local, posto que Decreto nº 3.555/2000 é de aplicação restrita ao âmbito federal.”**

Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo **conhecimento** da presente consulta, bem como pela sua resposta nos termos dos precedentes desta Corte, objeto das Resoluções nº 9.117/01 e nº 1.758/02 e Acórdãos nº 680/06, 795/06 e 193/07.

#### VOTO

Em que pese as proficientes abordagens acerca da matéria, efetuada tanto pela Diretoria de Contas Municipais como Ministério Público junto a este Tribunal, ambas realizadas com base na legislação afeta à matéria e na jurisprudência da Casa e que, em síntese, enfatizam o caráter complementar da terceirização do atendimento à saúde, entendo que a questão apresentada merece maior reflexão sob uma ótica mais realista da situação vivenciada por alguns municípios.

A limitação da capacidade de prestação e serviços de saúde pelos órgãos da administração pública é fato incontestável, configurando-se insustentável em algumas localidades, a exemplo do Município ora interessado. Conforme relatado na peça consultiva, a Municipalidade dispõe de uma única casa de saúde, funcionando de forma precária, tanto a nível de profissionais de saúde, como de equipamentos e outros materiais necessários.

E, é nesse contexto de total ineficiência do sistema, que o Chefe do Poder Executivo questiona acerca da melhor forma de atender as necessidades da comunidade, de forma que esta não seja penalizada pela inoperância de um serviço.

Ressalto que, não pretendo neste relato, questionar a aplicação da legislação, mas sim, sugerir que, no exercício de sua função fiscalizadora, esta Corte tenha uma postura mais condizente com a realidade fática de cada município, de forma a não induzir o administrador a uma conduta que venha a sacrificar e colocar em risco a vida de milhares de cidadãos.

No caso em apreço, estamos diante de uma norma constitucional que permite a participação da iniciativa privada, de forma complementar ao sistema único de saúde, o que, sem dúvida, não é um preceito ignorado pelo consulente. Assim, ao apresentar tal questionamento, entendo que o administrador local pretende uma orientação sobre a extensão do “caráter complementar” quando a administração não dispõe no momento, de condição alguma de gerenciar a saúde. Quais os serviços médicos e hospitalares deveriam ser subtraídos da população, de modo que a norma legal não fosse violada? Data vênia as posições contrárias, não vislumbro como efetuar uma interpretação restritiva das normas em área tão relevante e delicada como a saúde pública.

É certo que esta Corte já se pronunciou exaustivamente sobre a matéria, estabelecendo parâmetros conclusivos sobre a prestação de serviços na área de saúde, a exemplo do Acórdão nº 680/06, o qual entendo não merecer qualquer reparo.

Todavia, penso também que, embora tal atividade deva ter gestão própria, por vínculos internos, não pode ser simplesmente sonegada a toda uma população. Ou seja, em situações excepcionais, devidamente demonstradas, não se deve estabelecer limites para a terceirização dos serviços, sob pena de comprometer o atendimento da necessidade de maior relevância da pessoa humana. Assim, orientar o administrador para que, dentro de um contexto de total inoperância do sistema, seja facultada apenas a contratação de serviços complementares e específicos, seria o mesmo que permitir o total abandono de uma população carente de assistência.

É com base nesse enfoque que, admito, possui caráter mais social do que jurídico, que proponho responder ao Consulente simplesmente pela possibilidade da contratação pretendida, competindo ao gestor a definição das necessidades a serem supridas através do serviço terceirizado.

Contudo, visando resguardar o cumprimento do ordenamento legal, deverão ser adotadas medidas paralelas, de forma que os recursos destinados à área de saúde sejam aplicados no aparelhamento da estrutura municipal, no planejamento e preenchimento do quadro funcional.

Dentro desse contexto, alguns serviços devem ser priorizados como: a Atenção Básica, o que engloba o PSF (Programa Saúde da Família), o Serviço Bucal, as Unidades Básicas de Saúde (posto), os programas de prevenção (por ex. vacinação, controle de doenças transmissíveis). Da mesma forma, os serviços de pediatria, clínica geral, ginecologia e obstetrícia devem ser prioritários na reestruturação do sistema, por representarem a maioria da demanda da população.

Isto porque, serviços de alta complexidade, requerem alto investimento, para baixa demanda, sendo mais recomendável o encaminhamento para Hospitais de Referência, que atendam essas especialidades.

Enfim, tratam-se de medidas a serem implementadas pelos gestores municipais, dentro de sua competência e segundo diretrizes do governo, como o Plano Estadual de Saúde, o qual norteia as políticas de saúde e o seu financiamento.

Relativamente à remuneração, observo que, de acordo com informações obtidas junto à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, tanto a forma de ajustamento do preço por procedimentos, como por mensalidade, já foram superadas, por terem sido experimentadas sem sucesso. Portanto, a melhor forma seria a conjugação de ambas, mediante a formalização de um contrato de gestão, com a fixação do Plano Operativo, revisto anualmente, que engloba compromissos e metas de qualidade e quantidade de atendimentos, tendo como contrapartida o pagamento de um valor proporcional mensal.

Em relação ao preço a ser atribuído, o valor não poderá ser abusivo, devendo constar justificativa de que o preço pago é compatível com outros serviços públicos de saúde.

Por fim, no que tange à forma de contratação, acompanho a instrução e Parecer Ministerial, pela necessidade de Licitação feita em quaisquer das modalidades previstas na legislação, inclusive pregões eletrônico ou presencial.

Com base no exposto **VOTO** em responder a presente Consulta nos termos dos pronunciamentos contidos nos Acórdãos nº 795/06 e nº 193/07, combinadamente com a Resolução nº 1.758/02 e Acórdão nº 680/06, porém, ressalvando a problemática enfrentada por cada ente que, em situações de absoluta falta de estrutura, poderão terceirizar os serviços conforme a necessidade apresentada, desde que paralelamente adotem medidas que conduzam à reestruturação do sistema público, nos moldes delineados nesta proposta.

Outrossim, friso que tais providências são imprescindíveis e a excepcionalidade da medida ora proposta não isenta o administrador de adotá-las.

**:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Responder a presente Consulta nos termos dos pronunciamentos contidos nos Acórdãos nº 795/06 e nº 193/07, combinadamente com a Resolução nº 1.758/02 e Acórdão nº 680/06, porém, ressalvando a problemática enfrentada por cada ente que, em situações de absoluta falta de estrutura, poderão terceirizar os serviços conforme a necessidade apresentada, desde que paralelamente adotem medidas que conduzam à reestruturação do sistema público, nos moldes delineados nesta proposta.

II - Enfatizar que tais providências são imprescindíveis e a excepcionalidade da medida ora proposta não isenta o administrador de adotá-las.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

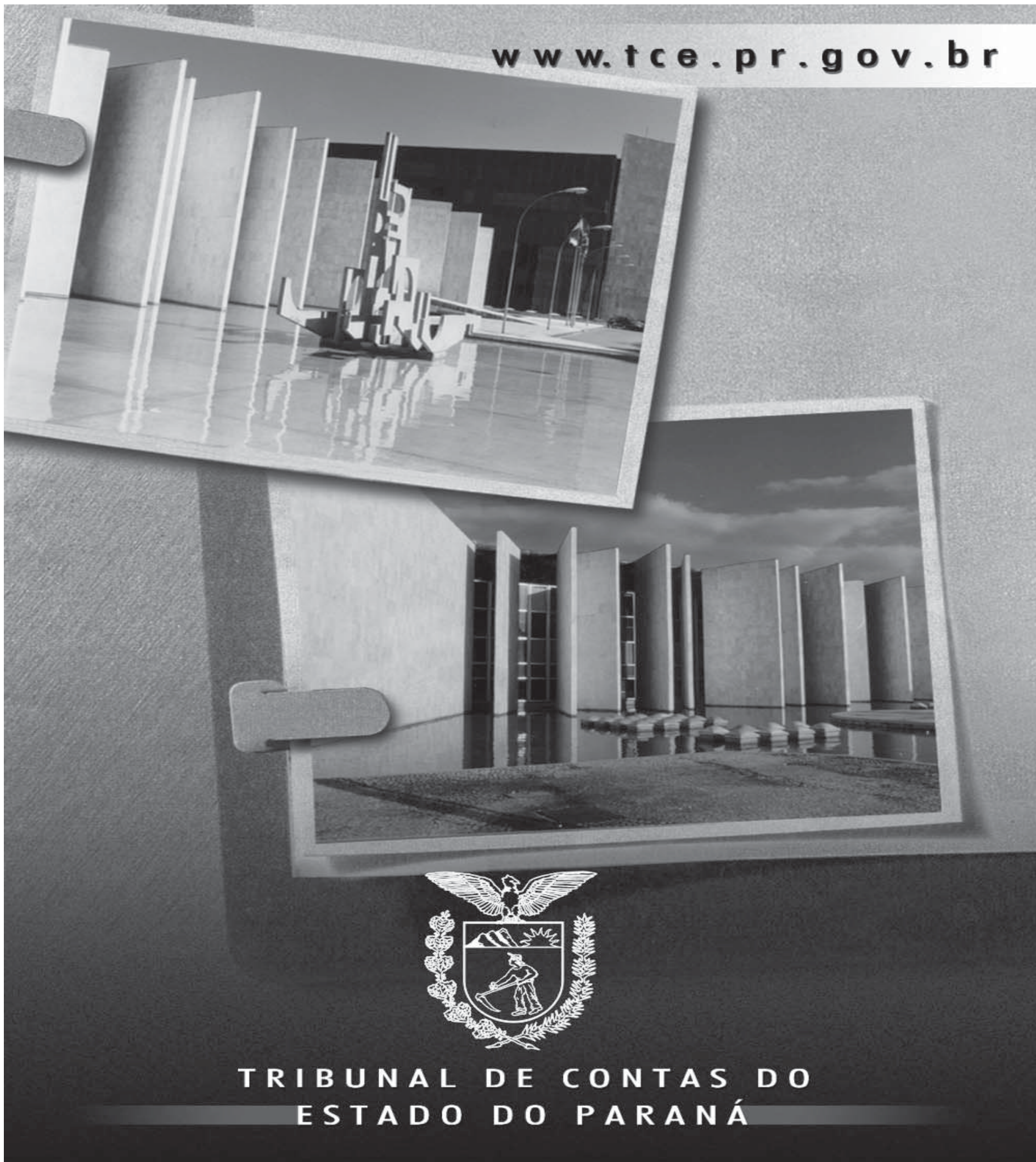
Presidente

## Informativos de Licitações

### EXTRATO DO CONTRATO 04/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA, – CNPJ 78597150/0002-00. ACÓRDÃO Nº 310/09 DE 26/03/2009. OBJETO: COMPRA DE 3.240 KGS DE CAFÉ. VALOR R\$ 20.574,00 (VINTE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS). VIGÊNCIA:12 MESES A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO. GESTOR DO CONTRATO: JOSÉ ALBERTO REIMANN - CURITIBA, 06/04/2009. Vicente Hígino Neto - OAB/PR 2425-0 –Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ